



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 71/2008 – São Paulo, quarta-feira, 16 de abril de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DOUTORA VERIDIANA GRACIA
CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Belª ESTER GOUVÊA PEDRO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2119

ACAO CIVIL PUBLICA

**2005.61.00.901492-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X
UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, na forma em que formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ex vi do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85...

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

**2008.61.00.000789-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
X LUCIANA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil...

ACAO MONITORIA

**2006.61.00.026233-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
X CORINA MORBI RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

...Desentranhem-se os documentos originais que instruíram a presente ação, devolvendo-os ao autor, conforme requerido, mediante a substituição por cópias simples. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil...

**2007.61.00.027568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINA
REGINA DE CARVALHO BARBATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2007.61.00.033256-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CTS
ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.001552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNO LEONARDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0041428-1 - ALBERTO GOSSON JORGE E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP074569 LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0034014-8 - PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0063976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027956-2) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (ADV. SP087037 UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0079100-0 - THALES CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0008166-7 - JOSE FERNANDES AFONSO COSTA E OUTROS (ADV. SP244499 CARLOS ALVES COUTINHO E ADV. SP198845 RENATA APARECIDA CURY FIORIM E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0007285-6 - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora, de fls. 114/115, para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofícios requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento suora com os autos em arquivo sobrestado...

95.0055246-9 - ORACY PONTES SERRAO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora aos autores ORACY PONTES SERRÃO, MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI e FRANCISCO PAULA LIMA FILHO...

97.0017478-6 - ANTONIO JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0036287-6 - EDGAR QUINTELA DE ALMEIDA E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores EDMÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EFIGÊNIO ALVES MARTINS, ELEUTÉRIO MOURA RIBEIRO, ELIETE NUNES DE MELO, ESPEDITO FERREIRA e ESTANISLAU SZCZEPANSKI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDGAR QUINTELA DE ALMEIDA, EDMIR GENTIL, EDISON GERALDO DE FIGUEIREDO e ETEVOLDO FRANCISCO DA SILVA...

97.0039387-9 - DINAH HUTTER E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0044933-5 - RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD ANTONIO LAZARIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeo a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

98.0038953-9 - ALVINO SIQUEIRA MENDONCA - ESPOLIO (MARIA ROSSI MENDONCA) E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AUGUSTO LATROVA (ESPÓLIO), JOÃO TRONKOS FILHO (ESPÓLIO), JOAQUIM CAETANO FERREIRA (ESPÓLIO), OCTÁVIO SCUDELARI (ESPÓLIO) e SEBASTIÃO FRANCO COLARINDOS (ESPÓLIO)...

98.0041565-3 - ANA MARIA VALENTIM ARAUJO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, as quais somente serão cobradas na forma da Lei n. 1.060/50....

1999.03.99.094172-8 - CESAR TELES AREIAS DE MELO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores CESAR TELES AREIA DE MELO, JOSE ONOFRE GONÇALVES PIRES, LEOPOLDO JOSE DA SILVA e PAULO MIYAKE e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora DORACY DA SILVA SANTOS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fl. 400) em favor do procurador do autor, devendo este informar seu CPF e RG...

1999.61.00.013285-5 - COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS MUBON LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM E PROCURAD EDNA MARIA GIMARAES DE MIRANDA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos réus os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa Custas ex lege...

1999.61.00.021435-5 - USIEL MARTINS (ADV. SP074331 NELSON CRISTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

1999.61.00.050985-9 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO MANETTI E PROCURAD ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei...

1999.61.00.054504-9 - QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.056094-4 - VALENTINA SENA DOS SANTOS (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.03.99.027727-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040669-3) GENY MARIA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ CARLOS MOLEIRO BOAVA e PAULO INAY e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores IVAN BERNARDINO PORTO e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir, em relação à autora GENY MARIA RODRIGUES BARBOSA...

2000.61.00.001239-8 - CLEDMIR NERY SILVA E OUTROS (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

...Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo civil, mantendo integralmente a r. sentença proferida...

2001.61.00.017387-8 - JOSEFA DO NASCIMENTO ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA DE LOURDES CARVALHO...

2003.61.00.011721-5 - FUNDACAO DO SANGUE (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação

jurídico-tributária entre a autora FUNDAÇÃO DO SANGUE e a ré no que concerne ao recolhimento da contribuição ao PIS até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.212/95, bem como a nulidade do auto de infração lavrado com base em tal cobrança (doc. 03 da parte autora), no que condeno a ré a restituir os valores recolhidos pela autora a título de contribuição ao PIS naquele período. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento...

2003.61.00.019543-3 - CARIMPLACAS LTDA (ADV. SP073294 VALMIR LUIZ CASAQUI E ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar nula a decisão administrativa que indeferiu a compensação realizada pela autora fundamentada no prazo prescricional quinquenal, impedindo-se a inscrição do nome da autora no CADIN em razão do débito narrado nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios...

2003.61.00.030943-8 - EUNICE XAVIER GUIMARAES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 239/244 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2004.61.00.018019-7 - ADELAIDE DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.010811-9 - CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER (ADV. SP180399 SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas da empregada (participante) efetuadas até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento...

2006.61.00.019419-3 - ALVACIR DOS SANTOS (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS E ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a sentença proferida...

2006.61.00.021848-3 - DAVID BITMAN (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP142216 DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo civil, mantendo integralmente a r. sentença proferida...

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.00.032026-4 - IRACEMA MARQUES DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E PROCURAD REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 201/206 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2006.61.00.020254-2 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, e condeno a ré a pagar, ao condomínio autor, as despesas condominiais referidas na inicial, incluindo-se as vencidas no curso da ação, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se sobre o total a multa de 2% (dois por cento); aplicando-se, ainda, a atualização monetária desde o vencimento de cada obrigação; devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação...

2008.61.00.001452-7 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

...Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0028054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079100-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X THALES CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0047613-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041428-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ALBERTO GOSSON JORGE E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP074569 LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.019162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034014-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.030735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063976-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (ADV. SP087037 UBIRACI MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.002322-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650256-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X PITTLER MAQUINAS LTDA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.000552-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025325-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALDO JOSE BENETTON E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a r. sentença proferida...

2006.61.00.006817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069129-3) JOSE ABDALA (ADV. SP042612 ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 27/32), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege...

2006.61.00.018600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032995-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRO LUIS DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP106205 ADALBERTO LUIS SACCANI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 34/39), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO ANTONIO DE LIMA E OUTRO

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil...

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.002920-8 - AIZA PAJAR BLINDER (ADV. SP137900 PIETRO SINOPOLI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária...

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1779

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.014497-7 - JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2008, às 16:30 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2002.61.00.005674-0 - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 11:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de

conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.004311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000392-1) ALMIR INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP149456 SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2008, às 11:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.019527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016405-9) MARLI VELOSO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2008, às 12:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.021782-9 - CLELIA APARECIDA RIBEIRO CARPINETTI (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2008, às 14:30 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.003266-4 - LUCIANE QUINALHA CREPALDE (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência 1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.013181-2 - ABIMAEEL FERREIRA ROSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV.

SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 11:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.023555-1 - MARIA CHRISTINA CALIL E OUTRO (ADV. SP026540 CELIA PADILHA NUNES DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 15:30 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.025017-5 - FELIX SANTOS DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 15:30 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.026313-3 - COSMO FERNANDES (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD OAB SP 218.965 RICARDO SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 10:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.003178-0 - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X LUIZ MARCELO AMIDANI DE ANDRADE (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 12:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.019055-9 - ANADISOR DO CARMO LOPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 16:30 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.019715-3 - JOAO BATISTA FERNANDES CASSIOLI E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência 1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.024881-1 - ELIANA DE MOURA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2008, às 15:30 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.901696-9 - MAISA MARA PINTO FERREZIM (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência, 1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2008, às 10:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.016262-3 - GUIDO MARTINI NETO E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 12:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.004844-6 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a conversão do feito para o rito ordinário, como requerido às fls. 182/183 pela Caixa Econômica Federal-CEF.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do feito, passando para o rito ordinário. Após, intimem-se as partes do cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de abril de 2008, às 14:00 horas, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 182/187, no prazo legal. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.007311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005674-0) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 11:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.016405-9 - MARLI VELOSO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2008, às 12:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.012934-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003266-4) LUCIANE QUINALHA CREPALDE (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência 1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2008, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 1795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.00.029736-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026519-4) CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE (ADV. SP151716 MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

Fls. 573-575: Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora. Nomeio para o encargo o Engenheiro Dante Grasso Junior que deverá ser intimado para apresentação da estimativa dos honorários. Intimem-se.

2003.61.00.022066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020015-5) ADVOCACIA LUIZ

FELIPE E CARVALHO FILHO S/C (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP109944 VIVIANE DUFAUX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0000056-5 - ANA CORINA FERRARI ARONE (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.200-201: Sobre o pedido de levantamento, ouça-se primeiramente a União. Após, venham os autos conclusos.

97.0021922-4 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

97.0040202-9 - MARCOS JOSE GOMES CORREA (PROCURAD VINICIUS BERNARDO LEITE) X PRESIDENTE SUBCOMISSAO CONCURSO PUBLICO PROVIMENTO DE CARGOS PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

2001.61.00.015871-3 - JOSE MESSIAS DA COSTA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.003201-2 - MARCELA FIGUEIREDO SOARES DE SILVINO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.T.R.F. Desnecessária nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2005.61.00.017300-8 - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A E OUTRO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido na petição de fls. 1051.3 - Após, tornem conclusos.São Paulo, 03 de abril de 2008.

2005.61.00.022052-7 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA ME (ADV. SP229564 LUIS FERNANDO DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.012338-1 - MASSAKI MEIKARU (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, abra-se nova vista a o MPF e oportunamente subam os autos ao E.T.R.F.

2006.61.00.012789-1 - ADRIANA MARIA COUTO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET (PROCURAD LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022724-5 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP247410 CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. Desnecessária nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2007.61.00.025412-1 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026147-2 - BOOK RJ GRAFICA EDITORA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.60-66: Recebo o Agravo Retido do MPF. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao impetrante para o oferecimento da contra-minuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.032695-8 - INSTITUTO ALFA DE CULTURA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. Desnecessária nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2007.61.83.006652-0 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51-63: mantenho a r. decisão de fls. 25-28, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006050-1 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR (ADV. SP257194 WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.57-64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.008369-0 - LUIZ ANTONIO DI VIERNIERI JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago aos Impetrantes, a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias e 1/3 férias rescisão. Oficie-se à SANRIO DO

BRASIL COM. REPRES. LTDA. no endereço indicado às fls. 11., ficando indeferido o pedido de envio de fax, bem como o encaminhamento do ofício pelo impetrante (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.008369-0 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.015594-5 - JOAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E ADV. SP248495 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste-se o requerente acerca dos documentos juntados às fls. 88-134.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.020015-5 - ADVOCACIA LUIZ FELIPE E CARVALHO FILHO S/C (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.007242-4 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP165654 DANIELA TOSETTO GAUCHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de extensão da liminar já concedida para abranger a inscrição n.º 30507001862-66 - PA 46205.000075/2007-70 e as inscrições n.ºs 80 6 07 030636-23 e 80 7 07 006542-88 - PA 13811 002416/00-51, afastando-os como óbice à expedição da Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, determinando sua expedição no prazo de 24 horas. Tendo em vista a greve da PFN e a urgência da certidão, intime-se-a, também desta decisão, instruindo o mandado com cópias da inicial, da liminar anteriormente concedida e do depósito de fls. 1005.

Expediente Nº 1797

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0601761-1 - JOSE OCTAVIO DE FELICE E OUTRO (ADV. SP109050 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Por conseguinte, improcede o pedido. iras, deixo de conhecer do pedido, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) Em relação ao Banco Central do Brasil, preenchidos os requisitos processuais. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

97.0035705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026917-5) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Assim, procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o Finsocial, de acordo com a fundamentação, bem como determino que a Ré efetue a restituição dos valores pagos a maior mediante a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os débitos relativos a COFINS, CSSL e PIS...

97.0047191-8 - SERGIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Desta forma, entendo deva ser julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré utilize para o reajuste das prestações do contrato de mútuo individualizado na inicial os mesmos índices utilizados para o reajuste da categoria profissional do Autor. Em relação às parcelas pagas, deverão ser as mesmas consideradas plenamente quitadas.

98.0013295-3 - ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o Finsocial, de acordo com a fundamentação, bem como determino que a Ré efetue a restituição dos valores pagos a maior mediante a compensação dos valores recolhidos indevidamente...

98.0020914-0 - AVELINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0051665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051001-8) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o Finsocial, de acordo com a fundamentação, bem como determino que a Ré efetue a restituição dos valores pagos a maior mediante a compensação dos valores recolhidos indevidamente...

1999.61.00.004927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043556-5) LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

1999.61.00.015156-4 - ADELIMAR VIEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.012979-4 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E OUTROS (ADV. SP062759 ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.029933-0 - ABN AMRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, julgo procedente o pedido, mps termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2001.61.00.010059-0 - CICERO DOS SANTOS MELANIAS (ADV. SP117295 CARLOS ROBERTO MEDRADO E ADV. SP101682 DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P. R. I.

2002.61.00.028812-1 - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.011329-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X IMPACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA E COBRANCA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.020773-4 - AMARO GALDINO FILHO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.00.012146-7 - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI (ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

2007.61.00.013963-0 - JOVERCINO DE SOUZA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente à competência de junho/87 (26,06%) - contas de poupança até o dia 15 de junho de 1987. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012525-0) ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP016579 DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Por tais razões, não se verificando a situação de efetiva omissão, obscuridade e contradição, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimentos. P. R. I.

3ª VARA CÍVEL

***ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA*ENCASTRE URSAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 1816

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0011908-9 - PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ E ADV. SP033018 SILVIA HELENA SOARES FAVERO E ADV. SP055577 MARIO AMARAL E ADV. SP038986 PEDRO CAJADO E ADV.

SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0030691-3 - JOSE PEDRO ALVES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

95.0032800-3 - FABIANO IGLESIAS E OUTROS (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

95.0049193-1 - JULIO CORREA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

95.0054127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047301-1) SERRA AZUL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 459:J. Desarquive-se. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

96.0002131-7 - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DE FLS. 189:J. Desconsidero a petição de fls. 186, uma vez protocolada por evidente equívoco. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

97.0004271-5 - DORVALINO FRAGOSO MARSAL E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

2000.61.00.000541-2 - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.020471-8 - PAULO BRANDINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.012484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002746-9) JOEL GONCALVES BARBOSA E OUTRO (PROCURAD IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 618. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.025358-5 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS E ADV. SP205227 SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)
DESPACHO DE FLS. 429:J. Manifestem-se as partes.Int.

2004.61.00.015860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012712-2) CELMA CANDIDO FERREIRA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Reconsidero o item 5 de fls. 156 para determinar a expedição de solicitação de pagamento ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº. 440, de 30 de maio de 2005.Manifeste-se o autor sobre o segundo parágrafo de fls. 239.Int.

2004.61.00.023740-7 - RAFAEL ADAO BUOZO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor já depositou R\$400,00 referentes aos honorários periciais provisórios.Providencie o autor o depósito referente ao complemento dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$400,00.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. No silêncio, expeça-se certidão executiva em favor do Sr. Perito. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.008884-0 - SYLVIO CORREA DA SILVA (ADV. SP202398 CAMILA MIGUEL ELIAS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP178307 VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

DESPACHO DE FLS. 472:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2005.61.00.008307-0 - EDSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.000078-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CIRO FONSECA (ADV. SP111297 JOSE BATISTA FERREIRA DE AGUILAR E ADV. SP177512 RONALDO VIEIRA MAIA E ADV. SP133805 GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

A autora já depositou R\$400,00 referentes aos honorários periciais provisórios.Providencie a autora o depósito referente ao complemento dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$400,00.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. No silêncio, expeça-se certidão executiva em favor do Sr. Perito. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.000091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROQUE MOLEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora já depositou R\$400,00 referentes aos honorários periciais provisórios.Providencie a autora o depósito referente ao complemento dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$400,00.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. No silêncio, expeça-se certidão executiva em favor do Sr. Perito. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.004182-0 - FRANCISCO ARNALDO SANCHES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 331:J. Primeiro, esclareço aos autores que não há determinação para que os depósitos sejam feitos à ordem deste Juízo. Esclareça a autora, portanto as razões do descumprimento da tutela antecipada, que determinou que o pagamento das prestações fosse efetuado diretamente à CEF, sob pena de a decisão ser revogada. Int.

2006.61.00.011228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020704-3) JULIO CESAR RODRIGUES SILVA E OUTROS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 274:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo comum de dez dias. Int.

2006.61.00.014398-7 - GILSON ALEXANDER FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1) Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.0109690-4, DEFIRO a produção de prova pericial contábil requerida e indico o perito Demétrio Cokinos, inscrito no CRC sob nº 1SP120410/0-2. 2) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo formular os seus quesitos, também no prazo de 05 (cinco) dias. 3) O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. 4) Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº. 440, de 30 de maio de 2005. 5) Após, à perícia. Intimem se.

2006.61.00.017264-1 - PHE-ENGENHARIA DE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA (ADV. SP068876 ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 333:J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

2006.61.00.017400-5 - VALQUIRIA SOARES (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

2006.63.01.041208-2 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

2007.61.00.000242-9 - DAMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - EPP (ADV. SP177499 REURY LOPES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Despacho de fls. 157:J. Ciência ao autor, nos termos do art. 398 dp CPC. Int.

2007.61.00.003231-8 - ANDRES CARRASCO MINOVES E OUTRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Despacho de fls. 79:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 83:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2007.61.00.007007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005712-1) NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada. Venham os

autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011048-2 - ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 62: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial, que indefiro. Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.015162-9 - MARCOS ANTONIO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP203936 LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 24:J. Sim se em termos, por dez dias.

2007.61.00.018028-9 - EDUARDO HIROSHI KOBATA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 157/159: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018479-9 - APARECIDA DONIZETE MOREIRA CAMPO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020263-7 - MARCELO BARAN (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021286-2 - WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. AO SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar: a) UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA; b) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, conforme fls. 578/579. 2. Providenciem os autores a complementação das custas devidas, uma vez que o valor recolhido, conforme DARF de fls. 1914, foi calculado sobre o valor da causa, sem a devida atualização. 3. Intime-se a União Federal e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO do despacho de fls. 1900. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.022197-8 - GERALDO BERGAMACO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 47: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial contábil, que indefiro. Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.023280-0 - VANESCA GAMBERINI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 234: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024388-3 - MARIA DE LOURDES MOREIRA NOGUEIRA (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SAN PIETRO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTO ANNIBAL DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Defiro por quinze dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.024901-0 - ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 189/198: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026009-1 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 102:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.026204-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIXTO ESPERIDIAO (ADV. SP124786 ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 38:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2007.61.00.030938-9 - MARCIA GUEDES PANTALEAO (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 93:Publique-se o despacho de fls. 91.Vista à autora da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Íntimem-se.DESPACHO DE FLS. 91:Junte-se a petição.Arquive-se a cópia do PA em caixa própria, certificando-se nos autos.Ciência à autora.Int.

2007.61.26.004071-6 - LABO ELETRONICA S/A (ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO E PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 81:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DESPACHO DE FLS. 103:J. À SEDI para exclusão do INSS, devendo permanecer a União Federal no pólo passivo, tendo em vista a Lei 11.457 / 2007, que implantou a Receita Federal do Brasil.

2008.61.00.006307-1 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária na qual os Autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para que os autorize a assinar e entregar o Requerimento de Validação de Senha para uso do Conectividade em qualquer agência da CEF existente no Estado de São Paulo, sem qualquer restrição ou impeço no protocolo de requerimentos, de modo que possam protocolizar quantos requerimentos se fizerem necessários, fl. 15. Alegam que são advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP, representando seus clientes mediante outorga de mandato. Que a Ré nega-se a receber o Requerimento de Validação de Senha para uso da Conectividade sob o argumento de que só serão aceitos os formulários assinados pelo sócio da empresa na presença de um

funcionário da CEF. Que tal negativa viola o direito constitucional do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, pois inexistente qualquer restrição ou proibição quanto ao direito de fazer-se representar por procurador. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 22/23). Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 46/60) o qual a Sexta Turma do Egrégio TRF da 3ª. Região determinou a apreciação da tutela antecipada tão logo seja juntada a contestação aos autos (fls. 66/67). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 28/33 alegando, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Cível. No mérito, sustenta que os prepostos da CEF cumpriram o determinado no normativo interno FP076-028 que no item 3.1.5, dispõe expressamente acerca da vedação da utilização de procuração no ato de Certificação Eletrônica. Às fls. 61/62, em 09/04/2008, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal quando, nesta data (10/04/2008), foi juntada r. decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª. Região determinando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a juntada da contestação a fim de se evitar a morosidade. Nesse passo, em cumprimento a r. decisão acima referida, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO EM TUTELA. Primeiramente afastado a alegação de ilegitimidade ativa argüida pela ré, haja vista que os autores são titulares do direito de efetivar a procuração que alegam possuir, conseqüentemente de atuar junto à ré nestes moldes, sendo, assim, aptos a defender este direito em juízo. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Ré - CEF - sustenta em sua contestação que houve o cumprimento do normativo interno FP076-028 que no item 3.1.5, dispõe expressamente acerca da vedação da utilização de procuração no ato de Certificação Eletrônica: 3.1.5 Não pode ser aceito o uso de nenhum tipo de procuração, emitida por empregador a terceiros, para o ato do registro da Certificação Eletrônica. Ocorre que, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade (artigo 37 da CF/88), princípio este basilar do regime jurídico-administrativo, o qual determina que a Administração só pode agir em conformidade da lei. Ora, a Administração agir dentro da lei, vem em sentido lato, de modo a ser guiada tanto pela lei em sentido estrito, como pela legislação, desde que esta tenha vindo em cumprimento à lei superior. Nestes termos, dentro da competência atribuída aos Ministros de Estado pela lei, foi editada a Portaria, autorizadora de a CEF regulamentar o procedimento de certificação eletrônica necessária ao uso da CONECTIVIDADE SOCIAL. Como alhures já retratado, trata-se do ato normativo FP076-028, que em seu item 3.1.4. prevê: É necessária a presença física do representante legal da pessoa jurídica para que se de fé ao ato de Certificação Eletrônica.. Esta disciplina interna, devido à hierarquia legal encontrada na estrutura de nosso ordenamento jurídico positivado, encontra validade. Contudo não é só, veja-se que mais que validade formal, há validade material, uma vez que referida legislação trata exatamente do procedimento de certificação eletrônica, regulamentando-o. Vê-se ainda e, diga-se, principalmente, a legitimidade da disposição, que vem não em prol da CEF, já que esta não tem qualquer interesse em quem responde pela empresa a ou b, nem quais são seus dados, nem mesmo atua para criar-lhe dificuldades, mas sim atua para proteger os interesses da empresa e do sistema. O Sistema Conectividade Social é um sistema eletrônico, estabelecido entre a CEF e as empresas, a fim viabilizar acesso e envio de dados eletrônicos das empresas, baseado neste sistema no cadastramento pessoal, pois que o cadastramento está vinculado à identificação DIGITAL do interessado, a denominada certificação eletrônica, e isto porque, por meio deste sistema, utilizando a senha da empresa, o indivíduo poderá ter acesso a todos os dados confidenciais da empresa. Ora, a questão envolve assim, nitidamente, a proteção da esfera pessoal, da identificação, das empresas, operando-se como segurança às mesmas, preservando sua esfera íntima, tanto diante do governo quanto dos demais indivíduos e empresas, haja vista garantir que, quem estará criando a identificação daquela empresa, bem como a mantendo ao sistema atrelada, com todos seus dados confidenciais etc., é efetivamente a pessoa com poderes para assim fazê-lo. Não vejo qualquer violação a direito no procedimento criado, que vem em prol da atividade empresarial. Conquanto possa aparentar burocracia, sabe-se que as técnicas constantemente criadas para ludibriar sistemas oficiais, violando direitos de e prejudicando terceiros é cada vez menos detectável em um primeiro momento, devido a constante evolução de métodos ilícitos. Assim, outra não é a forma de que dispõe a CEF para preservar estes direitos da empresa, senão pela presença física do indivíduo, a fim de corroborar a existência da empresa e os poderes do mesmo para tanto. Veja-se que este canal de DADOS SIGILOSOS DA EMPRESA, dá origem a uma interatividade entre a Instituição e a empresa antes não existente, assim o comparecimento uma única vez do representante legal à empresa não violará qualquer disponibilidade de suas liberdades, não lhe causando qualquer problema, afinal se representante o é, em sua atividade está justamente a presente, representar efetivamente a empresa. Agora, se este requerimento de presença do representante legal da empresa, prejudica a atividade advocatícia, que no mais das vezes tem interesses também econômicos na contínua prestação de serviço, isto por si só não justifica prejudicar-se todo um sistema, com o desrespeito de regras que visam a garantir a inexistência de fraudes, ou ao menos dificultá-las. Com esta interação criada entre a CEF e as empresas, requerendo inicialmente a presença física do representante legal da empresa interessada no estabelecimento da Certificação Eletrônica assegura-se maior segurança para o sistema, na medida em que o mantém saneado, pois a pessoa que ali está, fazendo-se presente fisicamente, dificulta que empresas laranjas sejam criadas. Claro que não impediria fraudes de ocorrerem, com eventuais criações não existentes desta ou daquela empresa, mas as dificulta, o que justifica a exigência. Assim, se a presença física do representante legal é impedimento para o patrono prestar este serviço por si mesmo, é, por outro lado, uma segurança à empresa, ao

sistema, à credibilidade de dados, e indiretamente à sociedade, de modo que, estes todos últimos interesses devem sobrepor-se aqueles outros. Agora, observo que, em havendo procuração específica para a realização da Certidão Eletrônica por outrem, bem como firma reconhecida aposta nesta procuração, bem como a apresentação de contrato social constando ser a pessoa outorgante da procuração o representante legal da mesma, e por fim ter referida pessoa atribuição, nos termos do contrato social para operar, a presença física requerida estaria solucionada, pois que terá o mesmo efeito a apresentação destes documentos. Veja-se que a CEF não pode simplesmente exigir a presença física como único meio de efetivar-se o cadastramento no sistema, porque o ordenamento jurídico prevê a figura contratual do Mandato, instrumentalizado por procuração, sendo aquele o contrato pelo qual aleguem recebe de outrem poderes para praticar atos ou administrar interesses, agindo aquele aleguem em nome e por conta do representado, segundo suas características pessoais, e obrigando a este ao cumprimento das obrigações assumidas em decorrência do contrato de mandato. Ora, se o ordenamento jurídico criou esta espécie de representação consensual, não cabe à CEF desconsiderá-la. Consequentemente, equipara-se à presença física do representante legal da empresa a apresentação dos documentos supramencionados, e nas formas em que especificados. Sendo ainda de exigir neste último caso, em que a apresentação dos documentos, a presença física do representante legal, seria então descabido, pois a consequência da firma reconhecida é a certeza de que quem assinou foi efetivamente a pessoa assim designada. E por ser a procuração específica para a realização deste ato, retira desvios de condutas de posse deste documento. Assim, de se ver em que moldes resguarda-se o presente direito. Consequentemente é de se deferir em parte a tutela antecipada, de modo a determinar à CEF que permita aos autores atuarem nos termos aqui especificados, desde que apresentem, para o requerimento de validação da senha para uso da conectividade social, os documentos supra mencionados, quais sejam, procuração com poderes específicos para a realização deste ato, com firma reconhecida, outorgada por quem tenham competência a tanto, conforme contrato social da empresa. Quanto aos demais pedidos restam INDEFERIDOS, haja vista que é inviável atender ao pedido de ...ou ainda qualquer outro requerimento que se faça necessário em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal existente no Estado de São Paulo., já que absolutamente indefinido, dando posição privilegiada para os autores diante dos demais indivíduos, em situações que nem se saberia como descrever. Relembro que o pedido deve ser certo e determinado, bem como sua causa de pedir, sendo impossível juridicamente este segundo pedido apresentado, aparentemente, cumulativamente. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada, de modo a determinar à CEF que permita aos autores atuarem nos termos aqui especificados, para a realização do requerimento para validação da senha para uso da conectividade social, desde que apresentem, para o requerimento de validação da senha para uso da conectividade social, os documentos supra mencionados, quais sejam, procuração com poderes específicos para a realização deste ato, com firma reconhecida, outorgada por quem tenham competência a tanto, conforme contrato social da empresa. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico o teor desta decisão, bem como cumpra-se a r. decisão de fls. 61/62. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.015903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021032-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X WAGNER BRIGNOLI (PROCURAD ANA RITA VIEIRA DE OYOLA E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Fls. 77/78: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.006255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014808-2) YAKULT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E PROCURAD ALEXANDRE NISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.030085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027443-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Despacho de fls. 02:D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de cinco dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.002746-9 - JOEL GONCALVES BARBOSA E OUTRO (PROCURAD IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Manifestem-se os requerentes acerca da certidão de fls. 351. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.004206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015752-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARISA CORREIA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.007803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059872-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA AMELIA CARDOSO RACHID E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.010070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031666-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X IRMAOS TESSER LTDA (ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.018659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011265-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AGOSTINHO DE ARAUJO FONSECA (ADV. SP086087 ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.025119-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033260-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

DESPACHO DE FLS. 43:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2007.61.00.029720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004541-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X JOSE ORTEGA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E PROCURAD REINALDO YASSUN GUSHIKEN)

Dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL
Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0011049-7 - PEDRO LITTERIO E OUTRO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Haja vista o julgamento da Ação Rescisória, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

97.0059224-3 - MADELEINE FREITAS DA LUZ E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA OSORIO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro a vista requerida às fls. 152/153. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

1999.61.00.013929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004787-6) MOINHO JUNDIAI S/A

(ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 332, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.005116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020132-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MANOEL GARCIA BARRETO E OUTROS (ADV. SP055950 NEUSA MARIA TIMPANI E ADV. SP059005 JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO E ADV. SP190150 ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA)

Por derradeiro, intime-se o embargado a cumprir a determinação de fls. 61 no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.020815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675369-8) COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.031060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025857-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SANPREV SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA (ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E ADV. SP031205 PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E ADV. SP081459 NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Converto o julgamento em diligênciaManifeste-se o Embargante acerca da petição de fls. 135/141. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.026164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025250-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 195/228: Tendo em vista a decisão de fls. 190/191, deixo de receber o presente recurso de apelação.Cumpra-se o determinado às fls. 190/191, remetendo-se os presentes autos ao Setor de Contadoria Judicial.Int.

2006.61.00.005049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011049-7) PEDRO LITTERIO E OUTRO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Haja vista o julgamento da Ação Rescisória conforme fls. 242/245 dos autos da ação ordinária em apenso, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 103, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.016780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031877-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ARTHUR MARCELO SEIXAS E OUTROS (PROCURAD SORAYA GULHOTE KUHLMANN E ADV. SP112944 MARCO ANTONIO E PROCURAD IZABEL CRISTINA ARTHUR)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/50.Após, traslade-se cópia de fls. 47/50, e do trânsito em julgado para a ação principal, bem como, tendo em vista o teor da petição de fls. 54, desentranhe-se para posteriormente juntá-la aos autos da ação ordinária nº. 97.0031877-0.Após, desapense-se em remeta-se os presentes Embargos à Execução ao arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.032508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003940-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILLIAMS AMARAL OURO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 20/22: Mantenho a decisão de fls. 16/17, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado às fls. 16/17.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.032507-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026225-7) ERVELI KERN E OUTROS (ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

(...) Assim, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 216.572,13 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.021890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013929-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MOINHO JUNDIAI S/A (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 08, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 2947

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.010161-7 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista decisão proferida às fls.140/141, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa, bem como para, em igual prazo, requerer o que de direito.Int.

2005.61.00.017511-0 - EDUARDO LUIS FONTOURA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

À vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 156, qual seja: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Com razão a MM.^a Juíza Federal em decisão proferida às fls.151/154, razão pela qual deverá constar como valor da causa o valor a-tribuído na Petição Inicial, tendo em vista que o E. Tribunal RegionalFederal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, quandoa demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser apli-cado o art. 259, V, do Código de Processo Civil. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco)dias. Após, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.00.019472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017463-3) SILVIO LUIZ RIBEIRO ESCORCIO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 219 (verso), venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

2005.61.00.029639-8 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 149: Indefiro o requerido, tendo em vista o mandado expedido às fls. 147, que até o momento não foi cumprido.Oficie-se à central de mandados solicitando a devolução, do mandado supracitado, devidamente cumprido.Int.

2006.61.00.011785-0 - SANDRA JACQUELINE BROQUA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.028134-0 - FLAVIO AUGUSTO VIL E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de revogação da tutela jurídica provisória concedida por este juízo.

2006.63.01.047200-5 - ALADIA CAPARROZ SUTTO E OUTROS (ADV. SP166710 TARCISIO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.018692-9 - ALZIRA SIMOES PRADO -ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES

IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por se tratar de litisconsórcio ativo, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2007.61.00.026905-7 - ADAO DE OLIVEIRA DA PAZ (ADV. SP126762 ELISABETH PEZZUOL LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 34 (verso), venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

2007.61.00.027573-2 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 150 (verso), venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

2007.61.00.028262-1 - LEVI MARIANO MENDONCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, cite-se a ré para responder ao recurso de apelação interposto nos autos.Int.

2007.61.00.032667-3 - ROBERTO DA SILVA LOBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias de fls. 187/189, bem como intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 185.Int.

2007.61.00.032758-6 - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (ADV. SP146739 ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais.Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.033166-8 - WALDIR AFONSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por primeiro, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca do andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos.Int.

2008.61.00.001002-9 - AMADEU CARDOSO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 79.Trata-se de Ação Ordinária interposta por AMADEU CAR-DOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ocorre que o foro de eleição previsto no contrato, os do-micílios dos autores e dos réus, encontram-se na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Assim, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alínea b e d do Código de Processo Civil e artigo 111, primeiro do mesmo diploma legal, e de a-cordo com a súmula 335 do STF, para que não haja prejuízo aos autores, declaro a in-competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.00.002552-5 - EVANGELINA MOTOKO NISHIYAMA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo

artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.007016-6 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.007244-8 - ELSON DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO FARABOTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO FARABOTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.007366-0 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS E ADV. SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança interposta por DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A em face da FEPASA, tendo em vista a entrada em vigor do Decreto Estadual n.º 32.117/90, que se aplicava aos contratos. Ocorre que a ré negou-se a aplicar o deflator correto, resultando em diferença de valores a seu favor, e mesmo tendo pago a correção monetária administrativamente, também o fez extemporaneamente. Assim, pede a condenação da ré, ao pagamento das diferenças devidas de correção monetária, bem como da incorreta aplicação do deflator. Contudo, com a devida vênia, não prospera a motivação da r. decisão de fls. 871, através da qual o nobre magistrado determinou a remessa destes autos a esta Justiça Federal. Com efeito, o feito já fora sentenciado tendo, inclusive, transitado em julgado a r. sentença de fls. 357/362, encontrando-se o processo na fase de execução. Assim, considerando a regra do art. 584, I c/c 575, II ambos do CPC, a competência para efetivar a execução do título é do juízo que prolatou a decisão que embasa a fase satisfativa, não sendo possível, nesse momento, remeter os autos para a esfera federal. De fato, se o feito não houvesse sido sentenciado, o reconhecimento da incompetência seria possível. Porém, na atual fase isso não se revela juridicamente acertado, devendo os autos permanecer sob os cuidados do juízo original, máxime diante da fase adiantada em que se encontra a execução. Nesse sentido: COMPETENCIA. PRETENSÃO DE DECLARAR-SE A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APOS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO POR ELA PROFERIDA. NÃO HA CONFLITO DE COMPETENCIA SE JA EXISTE SENTENÇA COM TRANSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUIZOS CONFLITANTES. (SUM. 59/STJ). CONFLITO DE COMPETENCIA NÃO CONHECIDO. (STJ, CC 19285, Processo: 199700100880/RN, j. 28/05/1997, DJU 08/09/1997, p. 42421, Relator Barros Monteiro) Assim, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cabendo àquele a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.007615-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão CNPJ da autora, bem como, em igual prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2008.61.00.008029-9 - MARCIO SOARES SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.008031-7 - ANTONIO BEKEREDJIAN (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, pela inexistência de verossimilhança do direito alegado e vedação de concessão de tutela antecipada em face do Poder Público, INDEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.003717-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012030-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X WILSON SALUSTIANO DE SOUZA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

(...) Diante do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo incompetente para processar e julgar a ação ordinária n. 2007.61.00.012030-0, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para distribuição a uma de suas Varas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003551-8 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 246/249. Int.

Expediente Nº 2965

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006760-0 - SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DESAO PAULO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 2966

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0026529-6 - EDSON FERNANDO CARNIELLI (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

90.0040751-6 - JUTORIO ITIKAWA E OUTROS (ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA E ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

91.0707419-0 - MARCO ANTONIO LOPES (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

92.0003960-0 - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA (PROCURAD EDNA SALES DE MESQUITA E PROCURAD ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

92.0007568-1 - ARLINDO LEARDINI & CIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.

92.0024969-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO E OUTRO (ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058

LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Fls. 311/312: Por ora, aguarde-se a publicação do despacho de fls. 308, qual seja: Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Contador. Silente, archive-se.

92.0093253-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP222008 LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 319, qual seja: Preliminarmente, apresentem os Procuradores da Eletropaulo acordo escrito em vigência quando do trânsito em julgado da sentença entre a empregadora e seus advogados empregados, ou entre estes últimos, se houver, a fim de verificação do pedidos relativos aos honorários sucumbenciais. Int..

95.0042384-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP144341E ANTONIO APARECIDO FUSCO E ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP188093 GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 217/220: Dê-se vista ao autor para que atenda ao requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.Int.

97.0025771-1 - MARCELO APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Promova a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará nº 571/2007, NCJF 16738794.Intime-se a subscritora da petição de fls. 285 para que traga aos autos instrumento de outorga de mandato. Após, se em termos, defiro a expedição de novos alvarás de levantamento.Int.

98.0054239-6 - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

1999.61.00.028672-0 - ANA LUIZA PAULINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI E PROCURAD JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.00.004582-7 - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 316/317: Requeiram os autores o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.

2002.61.00.018207-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 210, qual seja: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos..

2002.61.00.025813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031381-0) MARIA VANDERLEIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a nova sistemática do processo de execução, indefiro o pedido de fls. 270/273.Arquive-se.

2004.61.00.025991-9 - AIDA DE DEUS ANES ROCHA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2008.61.00.005485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059084-5) KAZUKI MURAMATSU (ADV. SP035941 ANIBAL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes Autos Suplementares.Cumpra-se a decisão de fls. 134, para tanto, regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no ofício. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, devendo aguardar a comunicação de pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 2967

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0223035-6 - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A (ADV. SP052034 ORIPES AMANCIO FRANCO E ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

00.0238691-7 - CATERPILLAR BRASIL S/A (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Fls. 351: Intime-se o subscritor para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato - via original.

89.0008809-2 - ANTONIO CARLOS FERRACINI E OUTROS (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório em arquivo.

90.0016655-1 - TINTURARIA TEXTIL LEO LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

92.0037207-4 - ALI MOHAMAD BOU NASSIF E OUTROS (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

92.0068129-8 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro o pedido do autor em relação aos honorários contratuais, vez que foi celebrado extra-autos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

92.0072389-6 - JOANA TAKAGI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654

CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 677/681: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

94.0026264-7 - BANESPA S/A - SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO (ADV. SP086532 RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

97.0022896-7 - LEO PORPORA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD VALERIA GUTYHR E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E PROCURAD RAFAEL JONATAN MARCATTO E PROCURAD FREDDY JULIO MANDELBAUM E PROCURAD ELIS CRISTINA TIVELLI E PROCURAD ANDRE RICARDO BRANCO FERREIRA PINTO E PROCURAD ANTONIO CELSO MELEGARI E PROCURAD FELISBERTO ODILON CORDOBA E PROCURAD MARCELLO MACEDO REBLIN E PROCURAD HENRIQUE COSTA FILHO E PROCURAD SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0028819-6 - JEANETE SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 445/446: Vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

97.0061376-3 - LUCIANO ANTONIO GRILLO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Promova a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos alvarás nºs 593/2007 e 594/2007, NCJF 1673016 e 1673017, respectivamente. Intime-se a subscritora da petição de fls. 273 para que traga aos autos instrumento de outorga de mandato. Após, se em termos, defiro a expedição de novos alvarás de levantamento. Int.

2001.61.00.023465-0 - EDYLENE ARIDE KIRCH E OUTRO (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 73/84, nada a deferir no que tange a verba honorária. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor da autora Edylene Aride Kirch, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.00.030304-0 - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP196707 FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO)

Fls. 305: Vista à CEF. Int.

2002.61.00.006760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP137130 GEORGE RAYMOND ZOUEN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

MARA TIEKO UCHIDA) X O ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2004.61.00.022543-0 - AMAURY BALABEM (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CARTA DE SENTENÇA

97.0032106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016655-1) TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que a execução definitiva se dará nos autos da Ação Ordinária nº 9000166551, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos.

Expediente Nº 2968

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0936801-9 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

88.0037063-2 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP038681 MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

95.0018863-5 - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 581.

96.0036505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VARELLA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor às fls. retro.Após, cumpra-se o despacho de fls. 494, dando-se vista à União Federal.

97.0013247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009934-2) ACOS VIC LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.

97.0038927-8 - GERALDA BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da

Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

97.0049202-8 - ANTONIO BENEDITO MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0038287-9 - ISAO KASSAI E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Promova a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos alvarás nºs 582/2007 e 583/2007, NCFJ 1673005 e 1673006, respectivamente. Intime-se a subscritora da petição de fls. 309 para que traga aos autos instrumento de outorga de mandato. Após, se em termos, defiro a expedição de novos alvarás de levantamento. Int.

2000.61.00.020463-9 - FLORIPES DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 332/333: Dê-se vista ao patrono do co-autor João Ruiz Marmal e à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.019698-6 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP068434 EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a autora acerca da satisfação do débito. Silente, arquite-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0082399-8 - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 681/684: Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 678, dando-se vista à União Federal. Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

Despachos e sentenças proferido pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, da 5ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo

Expediente Nº 4719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0749926-4 - MURILO SILVEIRA MARTINS (ADV. SP066962 ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA)

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 232, com inclusão do BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO no pólo passivo do feito. Após, republique-se a mencionada decisão. DECISÃO DE FL. 232: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0015933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021457-3) CONSTRUTIVA OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X VITORIA REGIA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP157628 MARCELO LUIZ GREGGIO E ADV. SP236566 FERNANDO FAIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com substituição da ré por VITÓRIA RÉGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., de acordo com a documentação juntada às fls. 483/485. Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 482 relativo aos honorários sucumbenciais, para que requeira o levantamento do valor, devendo para tanto indicar o nome de procurador com poderes para dar e receber quitação, em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria a parte final da sentença, expedindo ofícios à JUCESP e ao INPI. Oportunamente arquivem-se os autos.

2000.61.00.000231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056281-3) CARLOS HENRIQUE SENATORE E OUTRO (PROCURAD CARLOS ALBERTO DA SILVA E PROCURAD MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2002.61.00.028965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025186-9) FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP163104 VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI E ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI E ADV. SP110129 BEATRIZ CORDIOLI E ADV. SP026861 MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório/requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no E. TRF - 3.ª Região. 4. Caso o valor seja o de Requisitório de Pequeno Valor, cumpra-se o 2º parágrafo do artigo 2º da Resolução, providenciando a Secretaria o encaminhamento do requisitório ao E. TRF., e uma via à entidade devedora. 5. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.010185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009178-0) FRANCISCO ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.007206-0 - IVO LUIZ MARCHINI (ADV. SP265764 JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Posto isso, defiro a antecipação da tutela nos termos em que pleiteada, de modo que determino a intimação da Andrade Rodrigues Consultoria de Imóveis, bem como do corretor Rogério Rodrigues de Andrade, localizados no endereço fornecido na inicial, para que promovam à IMEDIATA exclusão do imóvel localizado à Rua Goita, n.º 100/114, Cangaíba, CEP: 03715-040 da relação de imóveis disponíveis à venda, retirando anúncios e fotos do mesmo, inseridos na internet. O não atendimento à determinação ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. De outro lado, não me encontro convencido acerca da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer: - a situação atual do imóvel localizado à Rua Goita, n.º 100/114, Cangaíba, CEP: 03715-040; - se os autores estão inadimplentes em relação às prestações do financiamento vinculado ao contrato n.º 8.4067.0084337-8; e - se solicitou a venda do imóvel em questão à Andrade Rodrigues Consultoria de Imóveis. Intimem-se os autores a fim de trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel. Int. Oficie-se. (...).

2008.61.00.008511-0 - ALBERTO DANTAS CAMASMIE (ADV. SP123031 GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos à livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.025549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014536-3) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)

Fls. 17/21 - Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0901194-3 - POLAROID DO BRASIL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/188 - Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor penhorado supera aquele pendente de levantamento devidamente atualizado, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela impetrada, e determino a remessa dos autos ao arquivo onde aguardarão provocação do Juízo da Execução Fiscal.

2001.61.00.024630-4 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP115240 DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 558/559 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 556 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado na decisão de fls. 556.

2006.61.00.006085-1 - NELSON CUNHA (ADV. SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.020036-7 - MARCOS FERREIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intemem-se os Impetrantes para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 62, devendo comprovar a quitação de todos os débitos apontados pela Secretaria do Patrimônio da União. Cumprida a determinação, ou no silêncio da parte, retornem conclusos.

2008.61.00.004902-5 - AGS SERVICE DO BRASIL (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I c/c artigo 295, incisos II e III ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada, ante a inexistência de formação de lide. P.R.I.

2008.61.00.006235-2 - RAFAEL NUNES FREIRE (ADV. SP047622 RUTH BICUDO E ADV. SP037124 ANTONIO MARMO PETRERE) X SUPERVISOR DA COORDENADORIA DE VESTIBULARES E CONCURSOS DA PUC-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.006621-7 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP256214 FERNANDA MARXSEN TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito dos argumentos trazidos pela parte Impetrante, a petição de fls. 385/388, juntamente com os documentos de fls. 389/462, vieram aos autos após a apreciação do pedido liminar, pelo que serão analisados por ocasião da sentença. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.011301-0 - LEDA DOS ANJOS OTERO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

2007.61.00.020015-0 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual a autora pretende a exibição de extratos da conta nº. 1371.016.97700425-0, referentes aos períodos de junho e julho/1987; janeiro e fevereiro/1989. A ré alega que não foram localizados extratos relativos à conta poupança indicada pela parte Autora (fls. 37/40), esclarecendo ainda, às fls. 43, que o número de conta fornecido não corresponde a uma conta de poupança. Sobreveio manifestação da autora, às fls. 47/49, informando que na verdade trata-se de uma conta de poupança habitacional aberta em 01/10/1988, quando tentou financiar bem imóvel. DECIDO. Diante dos documentos de fls. 17, 18 e 49, resta comprovada a existência da conta mencionada, cuja abertura ocorreu em 01/07/1988. Considerando, no entanto, que os dados utilizados para a pesquisa, que restou infrutífera, foi o número de conta 1371.013.97700425-0, conforme documentado às fls. 40, determino a intimação da CEF para que apresente perante este Juízo os extratos da conta solicitada (nº. 1371.016.97700425-0), período janeiro e fevereiro/89, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034179-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE GERALDO RIBEIRO CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE LIZ FORMENTO CHAGAS

Diante da reiterada desatenção do Dr. Juliano Bassetto Ribeiro, intime-o novamente para que promova a subscrição da petição de fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação supra, e, ante o novo endereço fornecido pela requerente, intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

2008.61.00.000575-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIO LUIZ SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE ESTEVES DE SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/44 - Defiro o prazo requerido, devendo a parte autora, se houver interesse no prosseguimento do feito, providenciar a habilitação dos herdeiros.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

00.0741325-4 - MURILO SILVEIRA MARTINS (ADV. SP066962 ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA)

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 100, com inclusão do BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO no pólo passivo do feito. Após, republique-se a mencionada decisão. DECISÃO DE FL. 100: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0017383-7 - ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E PROCURAD SEM PROCURADOR E

PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente ao cumprimento da decisão de fls. 57, intime-se a parte autora para que informe o nome, CPF e RG do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após, cumpra-se a mencionada decisão.

96.0021457-3 - CONSTRUTIVA OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X VITORIA REGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP099455 DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 483/485 da ação principal nº 97.0015933-7, determino a remessa destes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito, com substituição da ré por VITÓRIA RÉGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ARQUITETÔNICOS LTDA. Oportunamente arquivem-se estes autos.

1999.61.00.056281-3 - CARLOS HENRIQUE SENATORE E OUTRO (ADV. SP129585 MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES E ADV. SP141024 CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em ação cautelar. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2002.61.00.025186-9 - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP163104 VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI E ADV. SP026861 MARIA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP110129 BEATRIZ CORDIOLI E ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório/requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no E. TRF - 3.ª Região. 4. Caso o valor seja o de Requisitório de Pequeno Valor, cumpra-se o 2º parágrafo do artigo 2º da Resolução, providenciando a Secretaria o encaminhamento do requisitório ao E. TRF., e uma via à entidade devedora. 5. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.009178-0 - FRANCISCO ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a juntada de declaração de pobreza nos autos principais às fls. 51/52, defiro os benefícios da justiça gratuita também nestes autos. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) no efeito devolutivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.014536-3 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

Expediente Nº 4720

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.00.021114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004117-0) AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes em suas petições de fls. 236/238 e 239/240. Com relação aos honorários periciais, já foram fixados na decisão de fls. 109 em R\$500,00 (quinhentos Reais). Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, e nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito referente aos valores

depositados conforme guias de fls. 132 e 135. Verifico que a parte autora efetuou o depósito de fls. 150, equivocadamente, pois já havia depositado o valor total fixado pelo Juízo, determino portanto a expedição de alvará de levantamento em seu favor, que para tanto deverá indicar o nome de procurador com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará. Intimem-se. FLS. 243/250 JUNTADO NOS AUTOS OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

2008.61.00.000150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012725-1) ELIZA ROSA GOLDRING (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

2008.61.00.001987-2 - ELIEL VENINO APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/78 - Defiro a dilação do prazo pelo período de cinco dias para que os autores cumpram na íntegra a decisão de fls. 57.

2008.61.00.005307-7 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando o número de interessados que o autor representa na presente ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa, mesmo que seja um valor aproximado, bem como para que complemente o valor das custas iniciais. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, comprovar a qualidade de Presidente do Sindicato conferida à outorgante do mandato de fl. 15, eis que os documentos apresentados às fls. 44/51 comprovam que a outorgante possuiu tal qualidade no biênio de 2005/2007. Intime-se.

2008.61.00.005735-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora visa, em suma, a anulação da contratação decorrente do PREGÃO Nº 003//2008 organizado pela Ré, que tem por finalidade a prestação de serviços postais, consistentes no transporte dos chamados cartões de Bilhete Único, bem como que o réu se abstenha de contratar com qualquer outra empresa, para o mesmo fim. A parte autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual deveria corresponder ao valor do contrato que pretende ver anulado. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE Pelas razões acima, deve a parte autora emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010766-0 - AUDI SENNA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como a manifestação da União Federal às fls. 780/781, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela impetrante. Para cumprimento da determinação supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante indique o nome de seu procurador, RG e CPF do mesmo, ou, caso o este não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF do impetrante. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o referido alvará. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

2002.61.00.002800-7 - ELAINE LOPES DA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do julgado proferido nos presentes autos, bem como considerando os valores depositados nos mesmos, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 295, da quantia referente ao imposto de renda incidente sobre férias e férias indenizadas, bem como a conversão em renda em favor da União (código 2808) do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre o 13º salário, ambos representados pela guia de fl. 73. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do impetrante o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o referido alvará. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.007091-7 - JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Fls. 308/311 - Considerando que se trata nos autos de alegação de nulidade de atos praticados quando o processo tramitava no Egrégio Tribunal Regional Federal, e tendo em vista os termos da informação e extratos de movimentação processual juntados às fls. 312/315, determino a devolução dos autos àquela Egrégia Corte para adoção das providências cabíveis. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se.

2004.61.00.012302-5 - ANA LUCIA DE NORONHA ANDRADE LANZONE (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP197784 PATRÍCIA JAVARONI MAZZALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedidos de expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda de valores que se encontram depositados nos autos a título de I.R. incidente sobre férias vencidas e férias proporcionais, ambas acrescidas de um terço. O julgado dos autos foi favorável à impetrante, reconhecendo a não incidência do tributo sobre tais verbas. A impetrante em sua petição de fls. 166 requer o levantamento do valor depositado. A ex-empregadora juntou planilha às fls. 173, onde especifica os valores das verbas rescisórias e do I.R. que sobre elas incidiu, inferindo-se portanto, que no valor depositado foram incluídas verbas que não fazem parte do objeto dos autos. A União Federal em sua petição de fls. 174/182 alega que a verba denominada indenização especial não sofreu tributação, e embora reconheça que não faz parte do objeto do feito, incluiu-a em seu cálculo, pelo qual a impetrante poderá levantar o valor de R\$1.447,68. De acordo com a planilha da ex-empregadora, o I.R. incidente sobre as verbas que foram objeto de discussão no feito perfaz o valor de R\$2.726,27. Não assiste razão à União Federal, que não pode se utilizar deste processo para cobrar tributo não recolhido sobre verba rescisória que não foi objeto de discussão no feito. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$2.726,27 em favor da impetrante, e expedição de ofício de conversão em renda do saldo remanescente. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Comprovada a conversão em renda dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

2006.61.00.027081-0 - TAIZ PRISCILA DA SILVA CORREIA (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.021245-0 - JOSE ROBERTO MENDES MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/131 e 134/135: Atendem-se os impetrantes para as informações prestadas às fls. 120/123. Intimem-se, após ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.00.021428-7 - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.022391-4 - MARLENE DA PENHA RINALDI (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o último e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas devidas, juntando, para tanto, via original da guia acostada à fl. 110. Intime-se.

2007.61.00.026123-0 - LIVIA DANIELLI CARA PEREIRA (ADV. SP166354 VALTER NUNHEZI PEREIRA) X PROFESSOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP221339 CAMILA CHRISTINA SCHEIDT STEINHOFF)

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 166 para que onde constou impetrante passe a constar impetrado. Intime-se o impetrado da retificação, bem como a impetrante para que apresente resposta ao recurso apresentado às fls. 148/164. Oportunamente, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 166.

2007.61.00.026572-6 - ZELIA ALVES SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.026574-0 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.027847-2 - MARCIA FERRAO SHOJI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/250 - Indefiro o pedido de extração de carta de sentença, tendo em vista que não cabe execução provisória nestes autos de acordo com os termos da sentença prolatada, que determina o levantamento dos valores somente após o trânsito em julgado. A hipótese de levantamento só poderia ser aventada no caso de recebimento da apelação da impetrante no efeito suspensivo, caso em que subsistiria a decisão proferida no agravo de instrumento, porém na decisão de fls. 121 foi negada a atribuição de tal efeito, restando portanto o cumprimento imediato da sentença em todos os seus termos, incluindo na parte em que determina que se aguarde o trânsito em julgado para que se efetue o levantamento dos valores. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se a decisão de fls. 121.

2008.61.00.001722-0 - NAYANA MAIA PEIXOTO (ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão de fls. 43, reitere-se o ofício de fls. 34/35 à ex-empregadora a fim de que comprove o cumprimento da decisão de fls. 22/24 sob pena de desobediência. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis na esfera criminal. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

2008.61.00.002581-1 - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 196/199 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.012725-1 - ELISA ROSA GOLDRING (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 57/62 e 64/65 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.012749-4 - MARIA LUIZA VARGAS RODRIGUES (ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA E ADV. SP239996 VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante o pagamento comprovado à fl. 138, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor depositado pela CEF.No mesmo prazo supramencionado indique a requerente o nome de seu procurador, RG e CPF do mesmo, ou, caso o este não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte autora.Cumpridas as determinações supra, e havendo concordância com o valor depositado na guia de fl. 138, expeça-se.Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o referido alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.013262-3 - JINICHI MIYAHARA - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante os extratos apresentados pela ré, dê-se ciência à parte autora, e após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.031055-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELSON CURVELO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZORAIDE FERNANDES DA SILVA CURVELO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido formulado pela requerente à fl. 56 por entender que o ônus da localização do réu cabe ao autor da ação e não ao juiz da causa. Assim sendo, fixo o prazo de 30 (trinta dias) para que a requerente promova o regular andamento do feito. Intime-se.

2007.61.00.033437-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AURINO BRITO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL SANTOS FERREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca das certidões de fls. 42 e 44.Publique-se o presente despacho bem como o de fl. 39.Despacho de fl. 39: Ante o novo endereço fornecido pela requerente, intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos mandados, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

2007.61.00.034395-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARCOS ROBERTO GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI APARECIDA DE CLARES GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a fim de que se manifeste acerca das certidões de fls. 48 e 52.Publique-se o presente despacho bem como o de fl. 45.Despacho de fl. 45: Ante o novo endereço fornecido pela requerente, intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema processual informatizado e anotação em livro próprio.

2007.61.00.034808-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOAO DE ABREU PESTANA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA PESTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 33.Publique-se o presente despacho bem como o de fl. 30.Despacho de fl. 30: Ante o novo endereço fornecido pela requerente, intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0006105-9 - A ASSOCIACAO FILANTROPICA ESPIRITA DE ADAMANTINA (ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Apesar de ter sido deferido o pedido de substituição do depósito efetuado nos presentes autos por carta de fiança (fl. 50), não houve comprovação de tal substituição. Assim, considerando que o banco depositário (Banco do Estado de São Paulo SA) foi comprado pelo Banco Santander, hoje Santander Banespa S.A., oficie-se a agência do Banco Santander Banespa S.A. na cidade de Adamantina/SP, a fim de que seja informado a este Juízo, no prazo de 20 dias, sobre a existência da conta nº 715326 vinculada a estes autos, bem como para que seja informado o saldo atualizado da mesma. Havendo saldo na conta supramencionada, desde já, fica determinado que o banco depositário efetue a transferência dos valores existentes na conta nº 715326 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos (Ação Cautelar nº 90.0006105-9), na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, devendo ainda informar a este Juízo da transferência, no mesmo prazo já determinado. O ofício deverá ser encaminhado com cópia do documento acostado à fl. 126, bem como da presente decisão. Com a vinda da resposta do banco depositário, dê-se vista ao INSS para que o mesmo informe os dados necessários à expedição do ofício de conversão em renda conforme já determinado à fl. 184. Após, expeça-se. Comprovada a conversão, dê-se ciência ao INSS e, após, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), conforme solicitado à fl. 187. Intime-se.

2008.61.00.003194-0 - MARIA APARECIDA KRAUNISKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de quinze dias para que a requerente recolha o valor das custas processuais devidas, assim como, em solidariedade com a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda., providencie o pagamento da multa arbitrada no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que providencie a inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

Expediente Nº 4721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0032161-5 - SAMUEL KERR (ADV. SP035146 EDGARD ZULLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0047467-5 - OSVALDO CASTELANI (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0002226-6 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0035108-1 - ANTONIO LODA (ADV. SP092951 ANDREA PELLEGRINO GALEBE E ADV. SP074327 LILIANA FELICIA LABBATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0006988-4 - DARCIO SALERNO (ADV. SP010460 WALTER EXNER E ADV. SP085471 ROSA MARIA DE VASSIMON BRANDAO E ADV. SP168228 REGINA MARA INCONTRI EXNER E PROCURAD FERNANDO REZENDE TRIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0014779-6 - PAULO AKIRA EYZANO (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0662169-4 - SERGIO DAMINATO (ADV. SP056213 ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP094513 CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0669414-4 - MARIA EUGENIA QUITERIO BARAO E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA E ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0672348-9 - KIYOSHI UCHIDA E OUTROS (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA E ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA E ADV. SP147979 GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0687224-7 - DARIO BARBOSA (ADV. SP082283 JOSE DA SILVA BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0703412-1 - MARIA TERESA PIRES (ADV. SP021554 EDISON DUARTE JUNIOR E ADV. SP042384 ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0000187-4 - ALDO BASSI E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0010129-1 - JOAO BATISTA QUEIROZ (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0013759-8 - LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0018550-9 - RUTH CRUZ DE OLIVEIRA FELICE E OUTROS (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ E ADV. SP069315 CARMEN TEREZINHA DE FREITAS SIQUEIRA E PROCURAD MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, diga a União Federal, no prazo de dez dias, se está satisfeita com os pagamentos relativos à sucumbência efetuados pelos executados Ruth Cruz

de Oliveira Felice (fls. 176), Alfons Seifried (fls. 270), Carlos Eduardo Rodrigues (fls. 171) e Leila Duek Reina (fls. 169), à exceção de Jorge Diones que faleceu, de acordo com a certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 242.

92.0029016-7 - WILSON BUENO DA SILVA CARLOTTI (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0047757-7 - ZITOMAR DENIZAR FERREIRA E OUTROS (ADV. SP088513 BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0059536-7 - JARBAS SIMAS (ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0076367-7 - BELTRAME SUPERMERCADO RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA E ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA E ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0001277-0 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO (ADV. SP049810 OSCAR PIRES FERNANDES FILHO E ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0018431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016900-0) GGR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0019654-2 - ANTONIO FELIPE SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0029331-0 - CARLOS BIANCHI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.101936-7 - MARIA LUISA ASSUMPÇÃO LADEIRA (ADV. SP067057 ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.050067-8 - MARIA INES OLIVEIRA DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.024137-9 - RUBENS AUGUSTO LOPES E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.005462-6 - LUIZ RODRIGUES LIBERADO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.015009-7 - FAUSTO OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4722

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0669926-0 - ALCINO DA COSTA PACHECO E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução em relação aos exequentes CLÁUDIO CARMONA, NOBUYUKI KATAYAMA e NOÊMIA COSTA GIACHELLO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0009648-6 - ALBERTO SALERNO (ADV. SP170055 HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP151590 MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução em relação ao exequente ALBERTO SALERNO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0006390-6 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0689198-5 - SVEN KLAOS SCHIMPF E OUTRO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0008163-0 - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104895 ELZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0009116-4 - REINHOLD FELIPPE ORTLIEB E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0024819-5 - EMILIO MUSSATO - ESPOLIO (ADV. SP004327 SALVADOR FARINA FILHO E ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI E PROCURAD ANA MARIA PERRUZZETTO F. ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0037945-1 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005579-8 - CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0007789-6 - DULCIRLEI DUARTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0034542-4 - MARIA ELISA COLINO BARREIROS (ADV. SP084792 JOSE HELIO DE JESUS E ADV. SP090155 MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKU FUJI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0045878-4 - ELZA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP138511 MARTA BUENO COSTANZE E PROCURAD FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0047789-4 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0053522-3 - EVANDRO NAPOLIAO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.063615-4 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP079657 SERGIO BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.008615-8 - ELIZABETE DA SILVA DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.060230-6 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP144262 MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.009011-0 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.026739-7 - ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0004518-5 - BANCO BARCLAYS S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4723

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0009219-7 - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026952 JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000235 A 20080000257; 20080000402; 20080000259 A 20080000270 E 20080000286, em 10.04.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.

91.0699929-8 - DARCY DE FREITAS VELLUTINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP174927 PRISCILA REBELO GALANTE E ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 159 - Defiro a alteração requerida apenas quanto ao co-autor JOSE NICOLAU CALVIELLO e quanto aos honorários advocatícios (ofícios números 20080000186 e 20080000187). Quanto ao co-autor DAVID JOFFE, providencie a patrona ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE, no prazo de quinze dias, substabelecimento ou procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que não foi constituída por este co-autor. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a alteração do ofício n.º 20080000185. No silêncio quanto ao item 2, dê-se vista dos requisitórios expedidos à União Federal, e após sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

1999.03.99.092610-7 - TERCIO ALMEIDA COTTA E OUTROS (ADV. SP085556 OLIVIA BARCHA FARINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 132/134, no prazo de quinze dias, acrescido o valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000175 A 20080000179, em 24.03.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.

Expediente Nº 4724

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0026282-2 - VALDECIR CHIQUITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

98.0041691-9 - ADENIVAL FERNANDES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

1999.61.00.033920-6 - IRONILDES ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.017935-9 - EDNALDO SENA RODRIGUES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.025567-2 - MIGUEL DADDATO FILHO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.005443-2 - FERNANDO LOBO PIMENTEL (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 4725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0004944-5 - FRANCISCO XIDIEH E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, referente aos honorários advocatícios e representada pela guia de fl. 555, utilizando os dados informados à fl. 561. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao co-autor Francesco Basile, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações da parte autora de fls. 561/598. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar eventual saldo remanescente a ser creditado nas contas dos autores. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE - 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 4726

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0036551-6 - NELCI EUGENIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.043132-2 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029771 ANTONIO BONIVAL CAMARGO E ADV. SP114290 RITA DE CASSIA CAMARGO E ADV. SP143948 ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4727

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.001289-8 - SABRA - SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 145 - Defiro. Designo o dia 28/05/2008 às 14h30m para a realização do leilão dos bens penhorados (fl. 98). Caso os referidos bens não alcançarem lance superior à avaliação (fl. 100), a alienação se fará pelo lance maior do dia 13/06/2008, no mesmo horário acima assinalado. Fica desobrigado o exequente de publicar o edital, nos termos do artigo 686, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil. O Oficial de Justiça designado pela Central de mandado, afixará o edital no local de praxe, bem como oficiará como leiloeiro, realizando-se o ato no átrio deste Fórum. Intime-se pessoalmente o credor e o devedor na forma da lei.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERA LUCIA GIOVANELLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3056

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.000339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031587-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CORES DO MUNDO LTDA ME (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

(...) Em face do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência para, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda imposta nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.031587-0, determinar a remessa dos referidos autos ao Juízo competente, qual seja, uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.008126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005489-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

1- Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.005489-6 (AO), apensando-os. 2- Autue-se em apartado. 3- Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada. (art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais. 4- Diga o excepto, em 10 (dez) dias. 5- Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.028774-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022160-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) (...).Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente impugnação para alterar o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 91.016,80 (noventa e um mil, dezesseis reais e oitenta centavos), razão pela qual deverá o impugnado proceder o recolhimento das custas processuais correspondentes nos autos da ação principal, sob pena de sua extinção sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.006227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024871-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADILSON BAPTISTINI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP125241E EDUARDO ANTONIO CARAM)

Esclareça a impugnante, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito noticiado nos autos, vez que a guia juntada a fls. 05 corresponde ao valor de R\$ 674,83 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), ao passo que a ré fora instada a promover o recolhimento do montante de R\$ 24.874,83 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Int.-se.

2008.61.00.007221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024778-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOSHIKO ISHIKI TADIMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2006.61.00.024778-1.2. Recebo a impugnação à execução somente em seu efeito devolutivo, pelo que torno dispensável a garantia do Juízo, nos termos do art. 475, m do CPC.3. Intime-se a parte impugnada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.007327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004021-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERVASIO MARINO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2007.61.00.004021-2.2. Recebo a impugnação à execução somente em seu efeito devolutivo, pelo que torno dispensável a garantia do Juízo, nos termos do art. 475, m do CPC.3. Intime-se a parte impugnada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.007419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008513-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ROBERTO CANECCHIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2007.61.00.008513-0.2. Recebo a impugnação à execução somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 475, m do CPC. Intime-se a parte impugnada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.007887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013693-7) LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA (ADV. SP101954 CLAUDIO BATISTA DE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2004.61.00.013693-7.2. Recebo a impugnação à execução somente em seu efeito devolutivo, pelo que torno dispensável a garantia do Juízo, nos termos do art. 475, m do CPC.3. Intime-se a parte impugnada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.007888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010851-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LENIR LOZANO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2007.61.00.010851-7.2. Recebo a impugnação à execução somente em seu efeito devolutivo, pelo que torno dispensável a garantia do Juízo, nos termos do art. 475, m do CPC.3. Intime-se a parte impugnada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.006427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028146-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOLORES ALCHEZAR BERNABE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0028146-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.008125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039746-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA (ADV. SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 88.0039746-8.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.008214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012311-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANOEL DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2003.61.00.012311-2.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.008215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663944-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 00.0663944-5.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0573307-3 - S/A MINERACAO DE AMIANTO (ADV. SP011120 FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

00.0669977-4 - BRASIMET COM/ IND/ S/A (ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

00.0749309-6 - REGMED IND/ TECNICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP082135 ELIETE DE LUCA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

00.0938039-6 - ARNALDO POCI (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

87.0009205-3 - IRANY DE SOUZA CASTRO E OUTROS (ADV. SP042600 ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E ADV. SP024947 JOAO CAMARGO DIAS E ADV. SP033198 IRANY DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E PROCURAD MARIA DE LOURDES DE BIASE E PROCURAD MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA) X BANCO ITAU S/A

(PROCURAD DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANESTADO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

91.0744080-4 - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

92.0089580-8 - JOSE ROBERTO BARIM (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

93.0021538-8 - SILVIA MARIA RUBIA LORDELLO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

93.0022203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014692-0) BANCO INDUSVAL S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

95.0023443-2 - ONDINA TARALLO E OUTRO (ADV. SP094853 FAUSTINA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

95.0027672-0 - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO (PROCURAD RENATA SCABELLO MARTINELLI)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Para agilizar o cumprimento do título sentencial por parte da CEF, forneçam os autores o nº do PIS, bem como cópia da inicial e documentos que a instruem, da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, expeça-se mandado de intimação. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0033284-5 - CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0036802-5 - SERGIO LUIS CARRAMA O VIEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA

SOARES ARANHA E PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0047958-7 - IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.043835-0 - NELSON RACY E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.000347-3 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.021390-7 - EDUARDO MARTIN MARTINELLI - ESPOLIO (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.024086-8 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.002341-2 - (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X ALESSIO DA SERRA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X NEYDE DE CAMPOS LEAL (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X NAIR CARLOS CALLEGARI (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X NAIR PEREIRA BARBOSA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.024710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034865-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WILSON JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Ciência às partes da baixa do TRF. Ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3062

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

87.0021371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0015230-7) CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

90.0002947-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001474-3) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

91.0715654-5 - WALTER PINTO E OUTRO (ADV. SP091748 ZILA APARECIDA PACHARONI E ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES E ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

92.0005387-4 - HAMILTON GRACA E OUTROS (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E ADV. SP143756 WILSON MANFRINATO JUNIOR E ADV. SP165391 SUELY DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

92.0015269-4 - EDSON ROBERTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

92.0088525-0 - CLAUDIO JOSE DE PAIVA (ADV. SP103646 MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

93.0006478-9 - MARIO TERUYA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G. DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

93.0021417-9 - NEWTON S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

94.0034014-1 - BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP021673 MATHIAS ALEXEY WOELZ E ADV. SP018917 ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.008654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005224-9) CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA ANTONIO TADEU CIRILLO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP184211 ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.023704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020487-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X MAURO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR

SCHIAVENATO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Ao arquivo.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0001474-3 - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.005224-9 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA ANTONIO TADEU CIRILLO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP184211 ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3082

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0057245-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CARLOS EDUARDO MARTIN E OUTROS (ADV. SP032867 JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E ADV. SP002233 JOAO CASTELAR PADIN)

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Int.-se.

00.0057274-8 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES (ADV. SP020079 JOAQUIM AGUIAR E ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA)

Proceda-se ao MVAA.Observo que a parte vem requerendo sucessivamente o desarquivamento dos autos, sem requerimento adicional. Desta forma, esclareça em 30 dias a sua pretensao.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

00.0057321-3 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP068272 MARINA MEDALHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X LINCOLN VILELA (ADV. SP026112 MARIA MARGARIDA TOSTA)

Proceda-se ao MVAA.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

00.0057327-2 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP024843 EDISON GALLO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CIA/ PARQUE PAULISTANO S/A (ADV. SP023376 NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO)

Proceda-se ao MVAA.Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

00.0057337-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM (ADV. SP050494 RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)

Proceda-se o MVAA.Observo que desde dezembro de 1991 a parte vem requeendo sucessivamente o desarquivamento dos autos, sem requerimento adicional. Desta forma, esclareça em 30 (trinta) dias a sua pretensão.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.-se

00.0906728-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ESTAMPARIA BIANCHI LTDA (ADV. SP025779 SERGIO PROVENZANO E ADV. SP036989 ARISTIDES JACOB ALVARES E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES)

Considerando que a certidão de fls. 213/214 comprova a regularidade fiscal do imóvel à época da emissão da carta de adjudicação, bem como que o edital para conhecimento de terceiros já foi publicado, conforme comprovam os documentos de fls. 221/226, sem que tenha havido qualquer manifestação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da expropriada, que deverá indicar o nome, n do RG e do CPF do advogado que poderá retirar a guia em secretaria.Indefiro o pedido de depósito do valor dos juros e da correção monetária eis que os valores são atualizados automaticamente pela instituição financeira.Após, com a juntada da via liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

00.0907788-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X TAUFIC HABIB MACUL (ADV. SP133525 HELENA ALVES DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, tal qual requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

88.0014339-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILSE URSULA FLEMING E OUTRO (ADV. SP053390 FABIO KALIL VILELA LEITE E ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0057309-4 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP097013 PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X KHOSROF NAJARIAN (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

00.0057323-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (SUPERINTENDENCIA DE TRENS URBANOS DE SAO PAULO) - STU/SP (ADV. SP083287 ANTONIO LEIROZA NETO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JOAO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP022364 ROBERTO PALMIRO CARACIOLA)

Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

00.0424467-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP042882 ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP029904 MARLEI PINTO BENEDUZZI)

Despacho de fls. 488: Em face da informação retro, determino a republicação do despacho de fls. 479, devendo a Secretaria observar os novos patronos constituídos, anotando o nome da advogada indicada a fls. 398. Em complemento àquela decisão, ressalto que deverá a expropriante custear a publicação dos editais, acostando aos autos a guia de depósito dos valores. Com relação ao pedido de fls. 481/484, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no disposto no Artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Despacho de fls. 479: Primeiramente, determino ao expropriado a juntada aos autos da Certidão Negativa de Débitos do Imóvel objeto da presente demanda, bem como da Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, na forma do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Sem prejuízo, expeçam-se os editais para conhecimento de terceiros. Expeça-se a competente Carta de Constituição de Servidão em favor da expropriante, uma vez que o expropriado já concordou com o valor depositado. Para tanto, deverá a parte expropriante promover, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, das cópias autenticadas, necessárias à expedição da aludida Carta. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

4 * DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4126

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0761544-2 - EDISON NORBERT GENTA E OUTRO (ADV. SP010975 MILTON PAULO DE CARVALHO) X COMIND PARTICIPACOES S/A (ADV. RJ074074 JOSE ALFREDO LION E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP116802 MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E ADV. SP033115 ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento como advogado da ré Comind Participações S/A, o Dr. José Alfredo Lion, OAB/RJ nº 74.074.2. Em face da carta de preposição apresentada em audiência (fl. 405) e o substabelecimentos apresentados às fls. 441 e 443, regularize a empresa Brooklyn Empreendimentos S/A a sua representação processual, mediante a apresentação de seu estatuto social e instrumento de mandato que conste terem os advogados relacionados no substabelecimento de fl. 442 poderes para representá-la em juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 448/461) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Aos apelados para contra-razões. 5. Após, e cumprido o item 2 supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0001712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094225-3) JOEL MAGALHAES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP097378 CARLOS ALEXANDRE CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contraproposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 468).Publique-se.

97.0020138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002735-0) FRANCISCO MARTINEZ RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1 - Fl. 640: Defiro. 2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, exclusivamente para que informe o endereço atualizado dos autores José Wilson do Nascimento (CPF/MF n.º 030.841.338-59) e Luiz Antônio Peinado (CPF/MF n.º 872.183.218-87), constante de seus cadastros.3 - Expeça-se carta precatória para intimação do autor Francisco Martinez Rodrigues (CPF/MF n.º 049.937.228-00), no endereço indicado à fl. 640.Cumpra-se. Publique-se.

98.0050337-4 - PAULO EDUARDO PELUSO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 407/435) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que cassou a antecipação da tutela e declarou a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, em que a recebo apenas no efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal - CEF, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

98.0052441-0 - ULISSES BUSTAMANTE CABRAL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 425/461) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que manteve a decisão que cassou a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

1999.61.00.050448-5 - RUI FONSECA MARTINS E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelos autores à ordem da Justiça Federal a título de honorários periciais provisórios, em cumprimento à parte final da sentença de fls. 231/258.Indiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.No silencio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

2001.61.00.018473-6 - MARCOS TADEU GUIDONI (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL)

Intime-se pessoalmente o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprir a decisão de fl. 240.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2002.61.00.015427-0 - RONALDO PELOSI E OUTRO (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPARE E ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2003.61.00.002757-3 - CLAUDIO CELLI E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 353/362 - Mantenho a decisão. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2003.61.00.031698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028255-0) JOAO AMARAL DA NEVES E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - Requeiram as partes o quê de direito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.00.019889-0 - MAURO DE CARVALHO DIAS E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para ciência da r. decisão de fls. 286/287 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 289/290, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

2005.61.00.006811-0 - PAULA CRISTINA BRASIL (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da autora (fls. 325/355) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2005.63.01.350931-0 - HUGO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal. 2. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) regularizar sua representação processual a fim de apresentar instrumento de mandato em sua via original; b) apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária. 3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 74/110. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2006.61.00.003263-6 - VANDERLEI DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 2. Não conheço do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, carta de arrematação e registro da arrematação requerido às fls. 163/184. 3. Conforme já decidido à fl. 147, prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 138), transitada em julgado (fl. 146), cessada está a prestação jurisdicional. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.014787-7 - ALMIR MARINHO CRUZ (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor (fls. 397/424) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2006.61.00.021350-3 - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 334 - Defiro o prazo de 30 (trinta dias). Aguarde-se em Secretaria a apresentação da via original do recurso de apelação interposto pela autora. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2007.61.00.001308-7 - JOAO FRANCISCO CRUSCA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor (fls. 238/247) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2007.61.00.024947-2 - DIOGO DE JESUS BOLORINO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A. (fls. 199/208) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a decisão de antecipação da tutela, em que o recebo apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes, para apresentarem contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.004311-4 - ENILDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação das autoras (fls. 26/29) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.007232-1 - AUREO SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. No prazo de 10 (dez) dias, emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar planilha de evolução do financiamento enviada pela Caixa Econômica Federal e b) juntar documentos a comprovar suas alegações de que o contrato deve ser revisto em razão de problemas na construção e interdição dos blocos, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.046338-4 - VERA LUCIA MAMEDE (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - Requeiram as partes o quê de direito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.61.00.001593-8 - IVAN IAIS (PROCURAD ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - Requeiram as partes o quê de direito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.028255-0 - JOAO AMARAL DA NEVES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Apensem-se aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2003.61.00.031698-42 - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3 - Requeiram as partes o quê de direito. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente N° 4146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0065292-1 - BENJAMIN LIBERMAN (ADV. SP047221 ROBERTO ALCARAZ E ADV. SP012382 AUGUSTO LEVERGER CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará como os

honorários dos respectivos advogados. O autor arcará com as custas que despendeu. A União é isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

92.0078325-2 - LUIGI FAGHERAZZI E OUTROS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para

que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorreria em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - Nº::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a

invalidez de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário pela União Federal. Intime-se o Banco Central do Brasil da sentença de fls. 203/208 e desta. Publique-se.

2002.61.00.001781-2 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E ADV. SP221763 RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 286/301) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que se ratificou a tutela antecipada concedida, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII). À Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2004.61.00.016262-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038168-0) IGOR SCHWARTZMANN E OUTROS (ADV. SP173586 ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo a apelação dos autores (fls. 1.321/1.333) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2004.61.00.034662-2 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso apelação do autor (fls. 1.056/1.066), e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.069/1.075) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que se deferiu o pedido de antecipação da tutela, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII). Aos apelados, para contra-razões. Dê-se vista à União Federal das sentenças (fls. 1.004/1.012 e 1.044/1.045) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

2004.61.00.034943-0 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso apelação da autora (fls. 260/302) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 214/224) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (PFN).

2005.61.00.012799-0 - ZILDA JORGE NASCIMENTO (ADV. SP080643 PASCOAL BENEDITO MEA E ADV. SP047534 CAETANO BELLOMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução dessa verba fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, pois deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 46). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.017485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015953-6) WALTER ANTONIO MARTINS (ADV. SP202710 ALESSANDRA GARCIA NOGUEIRA LUCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)
Diante do exposto, reconheço a prescrição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil do direito da parte autora em resgatar os créditos decorrentes das Apólices da Dívida Pública Título denominada OBRIGAÇÃO DE GUERRA nº 1.511,540. Condene o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e a natureza do trabalho realizado. No entanto, a execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 34). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União (AGU).

2005.61.00.018957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010064-9) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Recebo o recurso apelação da autora (fls. 308/323) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP para contra-razões. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO da sentença (fls. 297/304) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.900466-9 - CLAUDIO LOPES BUENO (PROCURAD CLAUDIO LOPES BUENO) X HOSPITAL DO CANCER (ADV. SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES E ADV. SP164416 ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da sentença, que no mais fica MANTIDA. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2006.61.00.008682-7 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP225968 MARCELO MORI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2006.61.00.021104-0 - ISOLENGE TERMO CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP024561 NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E ADV. SP202152 MARINÊS PAZOS ALONZO E ADV. SP168297 MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 430/438) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 424/426) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (PFN).

2006.61.00.027914-9 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2007.61.00.003652-0 - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 1.747/1.763) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 1.734/1.743) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (PFN).

2007.61.00.018359-0 - FRANCISCO JOSUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores (fls. 142/156) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.00.030332-6 - BANCO SOFISA S/A E OUTROS (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença (fls. 108/118) pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 132/154) somente no efeito devolutivo. 3. Citem-se os representantes legais das rés para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.034880-2 - IVETTE KUPPER BONIZIO (ADV. SP235502 CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da autora (fls. 78/84) nos efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2008.61.00.001145-9 - COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTRO (ADV. MG067407 INGRID CARVALHO SALIM E ADV. MG066138 DELSO RICARDO SILVA E ADV. MG053882 PATRICIA SOARES ANTONACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido a decisão de fl. 200 (fl. 202). As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, o abandono da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e determino que as recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular **DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6217

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.019346-9 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Fls. 783: Concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Int.

Expediente Nº 6218

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.009593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004655-9) WELLINGTON AYRES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Despacho de fl. 296: Fls. 281/295: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo da Resolução nº 281 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Despacho de fls. 301: Fls. 297/300: Indefiro, eis que a execução extrajudicial do imóvel não foi suspensa, conforme decisão de fls. 102/105, mantida nos autos de agravo de instrumento mediante R. Decisão de fls. 234/247. Cumpra-se o despacho de fls. 296. Intime-se.

Expediente Nº 6219

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0038009-5 - ARTCRIS S/A IND/ E COM (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0676525-4 - PLAVEC TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP062031 SANDRA ANTONIA NUNN E

ADV. SP064853 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0000294-3 - RENATO SALEM AZZEM E OUTROS (ADV. SP098464 ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA E ADV. SP259817 FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0028012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739192-7) COM/ DE PESCADOS CP LTDA (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0042033-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP108636 JORGE RICARDO LOPES LUTF E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

94.0025881-0 - CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA (ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0015821-3 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP108774 ELOISA MARIA ANTONIO E ADV. SP115346 DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0041282-0 - BENEDITO RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0009013-2 - ANGELINA SOARES DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP106550 MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA E ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2007.61.00.008233-4 - ANDREIA GUERRA FERNANDES CHIONHA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.026249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001113-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X FILMOPLAST COM/ IND/ E EXP/ S/A (ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO FISCAL

96.0012199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010107-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI E ADV. SP120958 ADRIANA CARLA AROUCA E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0733139-8 - FILMOPLAST COM/ IND/ E EXP/ S/A (ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 6220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0674626-8 - AUGUSTINHO SILAS LIONE E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 6221

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021194-8 - DES-MATT COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA ME (ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E ADV. SP170668 EMERSON DIAS PAYÃO) X DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033614-9 - CESAR CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6222

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.008555-7 - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E ADV. SP185909 JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ref. carta precatória n.º 2007.51.01.023669-0), para o dia 08/05/2008, às 14:00.

Expediente Nº 6223

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034860-6) CENTRO SOCIAL SAO JOSE (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Apensem-se aos autos da ação nº. 2004.61.00.034860-6. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6224

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.008527-3 - LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Subam os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6225

MANDADO DE SEGURANCA

88.0021282-4 - ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA (ADV. SP081484 CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL RESPONSAVEL P/ ZONA PRIMARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal. Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.029486-1 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até decisão final nos autos dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 715. Int.

2006.61.00.027786-4 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATEUS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 227/242: Intime-se o apelante a recolher as custas complementares do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Fls. 244: Prossiga-se. Int.

2007.61.00.033224-7 - MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP251313 LEANDRO LOPES VIEIRA E ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 136/143: Prejudicado, em face da sentença de fls. 125/127. Dê-se ciência da referida sentença à União Federal e, após, vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6226

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0660180-4 - TADAO ARIMURA (ADV. SP020395 ALEXANDRE ALESSIO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

00.0674223-8 - TAKITA SAMOMIYA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SOC/ LTDA (ADV. SP066872 WANDER BOLOGNESI E ADV. SP025308 LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

88.0005402-1 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

90.0042915-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039581-0) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PAPELAO ONDULADO (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

91.0067529-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031325-2) HIDEKO BUNNO E OUTROS (PROCURAD SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

92.0042287-0 - SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA E OUTROS (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

94.0031741-7 - MURATA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

95.0040727-2 - VALQUIRIA CONCEICAO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

95.0053300-6 - JOTUR - AUTO ONIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

1999.61.00.009806-9 - ARAUA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2000.61.00.033552-7 - VELSEN MODA FEMININA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP115150 GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2001.61.00.000689-5 - AUTO POSTO PALACIO LTDA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2001.61.00.015219-0 - CLINICA DE FRATURAS SANTA MARTA S/C LTDA (ADV. SP110519 DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2003.61.00.002877-2 - JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2005.61.00.028223-5 - ANTONIO KUTZ (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0010926-6 - MORGAN DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2001.61.00.026170-6 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente Nº 6227

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0001485-4 - ROBERTO SCARPILLE E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2002.61.00.019024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012714-9) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA (ADV. SP111064 RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção procedido nestes autos.

2002.61.00.025574-7 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DOS ANJOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.00.014110-0 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção procedido nestes autos.

2005.61.00.027476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP108924 GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação perante este juízo.

2007.61.00.014631-2 - WALDIR PRIPAS (ADV. SP221337 ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS E ADV. SP195377 LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

Expediente Nº 6228

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0530752-0 - ZF DO BRASIL S/A (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

90.0036551-1 - RUBENS FERRARI E OUTRO (ADV. SP054884 ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

91.0029783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010926-6) MORGAN DO BRASIL COMERCIO INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

91.0067524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031325-2) FRANCISCO JOSE DE LACERDA E OUTROS (PROCURAD SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

91.0729428-0 - JOSE PILON E OUTROS (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

91.0738347-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692172-8) TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

92.0058360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046422-0) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

92.0064498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045484-4) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP186916 SANDRA REGINA PINELLI VOLPON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

92.0065121-6 - JOAO TAKASHI CHIMBO E OUTROS (ADV. SP043145 DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

92.0079737-7 - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

92.0083337-3 - FIBRA S/A (ADV. SP054689 MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

95.0013826-3 - THALES LOBO PECANHA E OUTROS (ADV. SP021889 RAPHAEL VICENTE DAURIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

95.0040855-4 - TAIDEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

95.0058614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026877-9) NEIDE MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E PROCURAD CLAUDIA REGINA LOPES E ADV. SP133236 EVANDRO LOPES SALCEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

98.0047758-6 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

1999.61.00.001685-5 - SUZI CONCEICAO PEREIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

1999.61.00.009037-0 - IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2000.61.00.022420-1 - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2000.61.00.038395-9 - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2001.61.00.014374-6 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2002.61.00.002347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001468-9) JURANDIR DA SILVA PATROCINIO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2002.61.00.009815-0 - TELDA EUGENIA DOS SANTOS (ADV. SP145186 FERNANDA CASCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP082395 RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2005.61.00.011656-6 - CLINICA GUI PUGLISI S/C LTDA (PROCURAD FERNANDO PALLAVICINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.023928-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065121-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X JOAO TAKASHI CHIMBO E OUTROS (ADV. SP043145 DAVID DOS SANTOS)

MARTINS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2002.61.00.007037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729428-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PILON E OUTROS (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2003.61.00.020596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031493-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BANDINI (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.016347-4 - CELSO GOMES LAMBERT (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0037907-5 - BRASIFCO S/A (ADV. SP032743 MARIO LUIZ CIPRIANO E ADV. SP097279 VERA LUCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

90.0040020-1 - BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A (ADV. SP034012 MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

91.0714473-3 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

93.0010045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063981-0) PRONEC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA (ADV. SP099818 MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

94.0011757-4 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

96.0037407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058614-2) NEIDE MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E PROCURAD ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

97.0009784-6 - J A MORETO & CIA/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2002.61.00.001468-9 - JURANDIR DA SILVA PATROCINIO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0670272-4 - MARINA JULIA BARBOSA (ADV. SP063058 OSCAR DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SIMONE MARIA GONDIM B TORACI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente N° 6229

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.012366-6 - INSTITUTO CAMPINEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP051500 JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E ADV. SP126761 LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI)

Vistos em inspeção. Considerando que ao recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP não foi atribuído o efeito suspensivo pleiteado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, cumpra-se a decisão de fls. 605/610.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.026536-9 - ANELIA LI CHUM E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Subam os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 6230

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0423010-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP224136 CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONUAR EITOR DE MENDONCA (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP045607 LUIZ ZANIN)

Fls. 285/302: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo ativo, para que passe a constar tão somente CIEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CNPJ nº 02.998.611/0001-04).Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.103339-0 - RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP146224 PRISCILA FARIA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo substituindo-se o INSS pela União nos termos da Lei nº 11.457/2007.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6231

ACAO MONITORIA

2002.61.00.027592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SABA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA CHIEFFI BASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls.85 vº.

2006.61.00.011160-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER DA SILVA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 136/137 e 141/142.

2006.61.00.025050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTIN FERNANDO ROMERO DAY FURNO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 72 vº.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0004210-6 - DOLORES MARIN DE PLEGUEZUELO (ADV. SP091325 JALES DE MOURA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 237/239

93.0008125-0 - SILVIO DA SILVA E SOUSA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.439/440.

95.0010980-8 - GUILHERME ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os

documentos juntados às fls.334/356.

96.0034923-1 - VICENTE PERES E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.647/669.

97.0007367-0 - ANTONIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 339/408.]

97.0018190-1 - CARMEM ARRIVABENE (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 238/250.

98.0052346-4 - ANTONIO FLAVIO ALBANO GOMES E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.319/324.

1999.61.00.000138-4 - CLEUZINA GAMA DAMACENA E OUTROS (PROCURAD MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 279/287.

2000.61.00.036537-4 - JAQUELINE MENEZES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 313/317.

2001.61.00.027839-1 - JOSE NICOLAU GOMES E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.433/443.

2001.61.00.030739-1 - ANTONIO DEL MASSO GONZALES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 341.

2004.61.00.017992-4 - JOSE FOSCARDO (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.92/103.

2007.61.00.023745-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV.

SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP249947 CRISTINA APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 57.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.021936-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DA CRUZ LEITE DE CASTRO (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.006356-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X MARCOS DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls.154 Vº.

2006.61.00.012640-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 130 vº e 175 vº.

Expediente N° 6232

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.006722-2 - JOSE GREGORIO NETO -ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E ADV. SP259588 MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 6233

MANDADO DE SEGURANCA

96.0025244-0 - BANCO FICSA S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

1999.61.00.036305-1 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA DIRETORIA DO FORO DE 1ª INSTANCIA DA JUSTICA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2003.61.00.000253-9 - FILINTRO DE SOUZA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2003.61.00.022267-9 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI) X REPRESENTANTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2003.61.00.034667-8 - UNIDADE DE METABOLISMO E DIABETE S/C LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2004.61.00.021051-7 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o impetrante intimado para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2005.61.00.000388-7 - METRO TAXI AEREO LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP236138 MICHELLE GIMAEEL PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2005.61.00.023347-9 - GILBERTO BARBOSA FRANCA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2006.61.00.012700-3 - JULIANO BRITES RODRIGUES (ADV. SP222511 ENRICO LUCCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2006.61.00.013757-4 - HITECH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY E ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o impetrante intimado para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

DRA. LEILA PAIVA Juíza Federal DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4418

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0015561-0 - CARLOS ROBERTO CARIA (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 258/259: Expeça-se o ofício requerido. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0002845-1 - CECILIA DE SOUZA CAVALCANTI (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl. 195: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos. Int.

96.0016776-1 - ANTONIO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 343: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 341. Int.

96.0017619-1 - ALCIDES VENARUSSO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 290: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

96.0035318-2 - ALCIDES GRANDINI FILHO E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0005336-9 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 288/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0021780-9 - PEDRO VITURIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0021876-7 - GERSON BARBOSA DE AMORIN E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 333/369: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0030680-1 - TEOFILO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 223/227: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 210. Int.

97.0040674-1 - SANTA GARCIA ASSONE (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 215/216: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 207. Int.

98.0031763-5 - JOSE CARLOS TORRALBO GARCIA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 306/308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 288/291. Int.

1999.61.00.040675-0 - JORGE ALBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Fl. 241: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.018097-0 - ANA NEVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP133323 SIMONE DE JESUS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 173/175: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.037901-4 - ANTONIO POLIBIO SALVADOR E OUTROS (ADV. SP139418 SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.040693-5 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 275: Indefiro o pedido de alvará de levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do co-autor Mario Antonio de Abreu, tendo em vista que tal levantamento deverá ser efetuado administrativamente junto à instituição bancária. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.015000-3 - MANOEL DONATO SANTOS (ADV. SP152325 ELISABETE MARIUCCI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.005295-2 - VALTER ANDRE LUI E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.036177-1 - MARIA HELENA KEIKO SAKAMOTO SHIBAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.002197-6 - JORGINA RAHAMAN FERREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

92.0081048-9 - LUIS OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Fls. 842/845: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4449

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008147-4 - FEDERACAO DO ELO SOCIAL SP (ADV. SP054685 JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Fixo a competência para o julgamento do processo nesta 10ª Vara Federal Cível, acompanhando o entendimento veiculado na decisão de fl. 26. Providencie a parte autora: 1) A adequação do pólo passivo; 2) A emenda da inicial, em conformidade com o artigo 282, incisos II e VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030822-1 - JOEL ALLEMANY MINGATOS FILHO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido de inscrição do impetrante como foreiro, formulado no processo administrativo nº 04977.001079/2003-61. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.005963-8 - JULIANA RIBEIRO ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP077159 IVETE DOS REIS ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 50/57: Mantenho a decisão de fl. 44, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para as informações da autoridade impetrada, e, após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.006485-3 - JOSE ANTONIO MIRANDA (ADV. SP118082 EDNA MARINHO FALCAO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.008629-0 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisitem-se informações acerca das partes, objetos e eventuais sentenças proferidas nos processos nº 2007.61.00.010027-0 (em trâmite na 1ª Vara Federal Cível), nº 2007.61.00.011766-0 e nº 2007.61.00.032723-9 (em trâmite na 21ª Vara Federal Cível). Providencie a impetrante: 1) Cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido no processo nº 2007.61.00.020913-9; 2) Cópia integral do seu Estatuto Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.008663-0 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 86/87; 2) As vias originais da procuração e substabelecimento de fl. 26; 3) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4451

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0003413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0665087-2) HELVETIA FERREIRA (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E ADV. SP045551 MARILENE LAUTENSCHLAGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP083310 LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do BACEN, às fls.677/682 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifique o co-réu BACEN as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

93.0016345-0 - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal o creditamento do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, nas contas poupança mencionadas na petição inicial, conforme alegado na contestação. Informe, ainda, se houve o desbloqueio dos cruzados novos das contas supracitadas, por força de determinação judicial, comprovando

documentalmente. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do nome do co-autor João Campos Macambira. Int.

93.0016951-3 - IDEVALDO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Subscrevam os advogados Felipe Legrazie Ezabella (OAB/SP 182.591) e Ana Carolina Goffi Flaquer Scartezini (OAB/SP 202.226) a petição de fls. 216/221, sob pena de desentranhamento. Ainda, providenciem a juntada da via original da procuração de fl. 217 e do substabelecimento de fl. 218. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

95.0018290-4 - JULIA RABANAQUE ZOFIO E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP077888 ALFREDO DEAK E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP184880 VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E ADV. SP122942 EDUARDO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comproven os autores Cristo Bladimiro Melios e Kiriacula Melios a titularidade das contas n°s 20.400217-3, junto ao Banco Nossa Caixa S/A; 1.400.033.239-9, junto ao Banco do Brasil S/A; 76845-7, 15927-2 e 33453-8, junto à Caixa Econômica Federal, bem como 7.790.976-1, junto ao Banco Bradesco S/A, ou a recusa das instituições financeiras em fornecerem tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

1999.03.99.011965-2 - JOSE FALCHI TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP033903 SERGIO GARCIA MARTINS E ADV. SP076397 LUIZ CARLOS LAINETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comproven as autoras Corina Aguiar Falchi Teixeira, Anésia da Silva Gonçalves e Roseli Aparecida Guimarães a co-titularidade das contas poupança mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

1999.03.99.046018-0 - ESTELA CASSIA SPONTON E OUTROS (ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO E ADV. SP079407 LUIS ROBERTO SPEHAR E ADV. SP045511 ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora Roseli Grinaldi Rosa a co-titularidade de alguma das contas poupança mencionadas na petição inicial. Outrossim, comprovem os autores José Waldir Roncoli e Lydia de Fátima Roncoli a titularidade das contas poupança n°s. .6.276.815-0 e 6.276-795-2, respectivamente, posto que nos documentos de fls. 27/28 e 31/32 não consta o nome do titular. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para a retificação do pólo ativo, devendo constar corretamente o nome do co-autor José Waldir Roncoli. Int.

2000.61.00.018249-8 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)

Abra-se vista à parte ré para oferecimento de contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 244/251, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.022237-3 - JUAN CARLOS GONSALEZ PEREZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Não obstante o teor da petição de fl. 285, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que o advogado subscritor da manifestação de fls. 236/237 não está regularmente constituído nos autos, posto que figura no substabelecimento apenas como estagiário (fl. 140). Ademais, a co-autora Terezinha de Fátima de Souza Gonzalez não subscreveu, juntamente com o co-autor Juan Carlos Gonzalez Perez, a manifestação de fls. 236/237. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.005539-4 - VANDERLEY CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Cumpra corretamente a parte autora a parte final do despacho de fl. 279. Int.

2002.61.00.009720-0 - PAULO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 308: Defiro a vista dos autos, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC. Após, cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 305. Int.

2002.61.00.016114-5 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP112118A LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA) X FRIGORIFICO TEIXEIRA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMMANUEL SMARRA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Abra-se vista dos autos aos réus para oferecimento de contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 475/480, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.021760-6 - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A E OUTRO (ADV. SP112144 LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo, (fls. 327) intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 28/04/2008, às 11:00 horas, a fim de indicar a data de inícios dos trabalhos e a estimativa de sua conclusão, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2003.61.00.020262-0 - CARLOS NUNES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Abra-se vista à parte autora para oferecimento de contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 238/241, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 234/235, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.029772-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 209/217: Mantenho a decisão de fls. 203/206 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.012636-3. Int.

2004.61.00.034044-9 - RENATO VENTURA RIBEIRO (ADV. SP192060 CLEIVANETE SANTOS NOVAIS E ADV. SP227632 FABIO LUIS SERDAN E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2005.61.00.004579-1 - ANDREIA CRISTINA TRINDADE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que a procuração ad judicium é outorgada a advogado(s) regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados no Brasil, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei 8.906/94, estando, pois, totalmente irregulares os instrumentos de fls. 16/17. Ademais, não há como a CAMEESP outorgar procuração a quaisquer advogados no presente feito, haja vista não integrar a presente relação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2005.61.00.020216-1 - ANTONIO MARCOS AMORIM (ADV. SP187355 CRISTIANE ERRANTE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP17771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2006.61.00.011382-0 - EDSON CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a petição de fl. 164 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da co-autora Rozangela Pereira da Silva Souza. Int.

2007.61.00.005258-5 - GENESIO DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Abra-se vista à parte autora para oferecimento de contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 329/333, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026263-4 - ANTONIO MONTANHEIRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2008.61.00.003318-2 - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 74, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2008.61.00.004189-0 - FABIANO LORENZINI E OUTRO (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 31, observando que a cópia da petição inicial refere-se ao processo autuado sob o nº 2006.61.00.017749-3. Int.

2008.61.00.004872-0 - CELI TEIXEIRA RABELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 278/279, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.005220-6 - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 77/78, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.006077-0 - KAZUE UTIYAMA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação do correio eletrônico de fl. 49, promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença dos autos nº 2007.61.00.016597-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

2008.61.00.007966-2 - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP237050 CAMILA PRADO SERGIO E ADV. SP244557 THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4464

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.026182-4 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.005098-0, com urgência. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0000623-0 - ROBERTO CARLOS GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 315: Defiro o prazo requerido pela parte autora, por 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Int.

2001.61.00.016362-9 - JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 387/388: Defiro o prazo requerido pela parte autora, por 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Int.

2008.61.00.006561-4 - ELOY CANTERAS MARTINES (ADV. SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 17 como emenda à inicial.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELOY CANTERAS MARTINEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária dos valores referentes às cadernetas de poupança de titularidade da parte autora.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.303,68 (cinco mil, trezentos e três reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 17).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto,

DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.006823-8 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 47/48: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 78.043,84 (fl. 48). Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 45, recolhendo as custas em complementação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.007987-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL (ADV. SP028928 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X VANDERLEI HOMEM DE FARIA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.007230-8 - ANA PAOLA SIQUEIRA (ADV. SP022596 MARIA TEREZA TILÉ FERREIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a requerente a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fl. 78/verso), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3024

ACAO DE USUCAPIAO

2006.61.00.017970-2 - JUDITH IEDA DE JESUS ALVES (ADV. SP032226 AYOZZ LIONE CARRARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por decisão à fl. 213, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o processo de usucapião e determinou a devolução ao órgão de origem. A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. O MPF manifestou-se às fls. 243/245 e requereu a intimação da autora para prosseguimento da demanda. A parte autora reiterou o pedido de assistência judiciária e requereu a citação dos confrontantes não localizados e a intimação da Fazenda Municipal. Verifico que, no Juízo Estadual, o Cartório de Registro de Imóveis informou, à fl. 89, que o imóvel usucapiendo estava registrado em nome de Benedita Francisca de Oliveira. A citação da mesma restou negativa (fl. 148 e verso). Os confrontantes, de acordo com o memorial descritivo e a planta do imóvel às fls. 80/81, são: Celso Vasconcelos Santana, Antonio José Gonçalves e Benedito Correia de Lima. Com relação aos mesmos, a citação foi efetivada (fls. 115/116 e 118) e os mesmos não se manifestaram. O Estado de São Paulo manifestou desinteresse na lide (fl. 135). A União apresentou contestação (fls. 150/205). O Município de São Paulo não foi intimado. Diante de todo exposto, decido. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. À SUDI para incluir no pólo passivo: Benedita Francisca de Oliveira; Celso Vasconcelos Santana, Antonio José Gonçalves e Benedito Correia de Lima. 3. Nos termos do artigo 942 do CPC, determino: a) intime-se o Município de São Paulo para manifestar interesse na demanda; b) expeça-se edital de citação de Benedita Francisca de Oliveira, em nome da qual se encontra registrado o imóvel e dos eventuais interessados. Em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária, a publicação do edital far-se-á uma vez no órgão oficial (art. 232, parágrafo 2º, do CPC). 4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL

2007.61.00.030379-0 - JAIME DARCI FACION E OUTRO (ADV. SP222826 CELINA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. À SUDI para incluir no pólo passivo os confrontantes Nestor de Oliveira Filho e Lucia Fernanda Silva Ribeiro de Oliveira, Mariangela de Fatima Lima Limoine, Leandro Tadeu Alves e Cristina Aurélio Alves (fl. 09).3. Trata-se de ação de usucapião de área urbana, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal. O artigo 14 da Lei n. 10.257/2001 dispõe que o rito a ser observado é o sumário. Apesar da previsão estabelecida na referida lei, a adoção deste rito nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido, que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, por medida de economia processual, deixo de designar audiência de conciliação.4. Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 5. Após, cite-se o réu e os confrontantes para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Intimem-se, para manifestar eventual interesse na causa, o Estado, o Município e a União.7. Cumprido o item 4, expeça-se edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. Em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária, a publicação do edital far-se-á uma vez no órgão oficial (art. 232, parágrafo 2º, do CPC). 8. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2007.61.00.032229-1 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO GOMES PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE CARDOSO DE MOURA PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Trata-se de ação de usucapião de área urbana, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual, o qual declinou da competência em vista da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Intimados por via postal, os representantes das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal manifestaram desinteresse na lide. À exceção de Marcio Rogerio Nilo e Joana Maria Filha, foram citados, por via postal, os confrontantes indicados, que não responderam. Os confrontantes Marcio Rogerio Nilo e Joana Maria Filha, sem localização, conforme certificado à fl. 109, foram citados por edital; foi apresentada contestação por Curadora Especial, indicada pela Defensoria Pública do Estado.4. Conforme se verifica dos autos, a Caixa Econômica Federal alienou fiduciariamente o imóvel arrematado aos co-réus. Portanto, em tese, existe interesse da CEF. O artigo 14 da Lei n. 10.257/2001 dispõe que o rito a ser observado é o sumário. Apesar da previsão estabelecida na referida lei, a adoção deste rito nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido, que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, por medida de economia processual, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0025234-0 - SYNGETA SEEDS LTDA (ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP022757 LIONEL ZACLIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl.220, 2º §. Trata-se de ação em fase de levantamento de honorários de sucumbência. Pelo exame dos autos, verifico que os advogados constituídos na inicial (fl.07), Dr. Nelson Augusto Mussolini e Delma Dal Pino, trabalharam na causa até a fase de execução, inclusive. Em 02/10/2001 (fls.97/98) a autora juntou aos autos cópia de procuração constituindo novo patrono, Dr. Marcelo Gilioli, o qual substabeleceu com reservas os advogados indicados à fl.98-verso, dentre eles a Dra Ellen Carolina da Silva. Como o processo estava em fase de expedição de ofício requisitório, foi o mesmo expedido em nome do advogado Dr. Marcelo Gilioli. Às fls.206/207 a autora requereu o aditamento do precatório expedido, a fim de constar como beneficiária a Dra.Ellen Carolina da Silva, informando que o advogado indicado como beneficiário dos honorários não mais prestava serviços à autora. Decido. A execução se restringe aos honorários de sucumbência. Não cabe ao Juízo defender interesse alheio. Todavia, faz jus ao levantamento o(s) advogado(s) que efetivamente trabalhou na causa até a fase de execução. Assim, forneça o advogado Dr.Nelson Augusto Mussolini, no prazo de 05(cinco) dias, os números do RG e CPF para expedição do alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.210. Após, arquivem-se os autos. Int.

94.0026744-4 - HOESCH INDUSTRIA DE MOLAS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0023870-0 - NL COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.03.99.089028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094097-8) MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)
Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. No silêncio, ou não havendo interesse na execução do julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

1999.61.00.033585-7 - CLODOALDO BATTISTIN E OUTROS (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls.284/287: Defiro a Justiça Gratuita.1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.014903-3 - GISELE MARIA SANTI (ADV. SP112396 WLADIMIR CARLOS BOUCAULT) X GIOVANI SANTI (ADV. SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.009261-1 - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Em relação ao pedido de Assistência Judiciária, é entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento em sua jurisprudência: A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento.(STJ-3ª Turma, REsp 294.581-MG, rel.Min. Nancy Andrichi, deram provimento, v.u., DJU 23.4.01 , p.161). No mesmo sentido:(RSTJ.150/271; STJ-5ª Turma, REsp.271.204-RS, rel. Min. Edson Vidigal, j.24.10.00, deram provimento, v.u., DJU.04.12.00. p.97).Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária a partir do presente momento.Publique-se, registre-se e intinem-se.

2001.61.00.024614-6 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP121410 JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E ADV. SP176602 ANDRÉ LOPES BÉRARD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intinem-se.

2004.61.00.020511-0 - ELIANA DA SILVA DIAS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Não devolvidos os autos no prazo estipulado, vedo aos advogados da parte AUTORA a vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196, do CPC. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.022069-9 - ALESSANDRO ANDREATINI NETO E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intinem-se.

2005.61.00.013851-3 - JOSE ROBERTO SANCHES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP143031 JOSE GERALDO RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.026558-4 - JOSE GUILHERME LOPES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.00.012107-4 - DANONE LTDA (ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.032999-6 - EICHI KOIDE (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA (ADV. SP105293 SIZENANDO FERNANDES FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para cada um dos réus. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação.

2008.61.00.008414-1 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:a) corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, que deverá ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido com esta ação;b) recolher as custas relativas à diferença entre o inicialmente atribuído à causa e o corrigido;c) juntar a lista dos servidores que se encontravam associados à entidade quando do ajuizamento da ação.Atendidas as determinações, cite-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0094097-8 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.Publique-se o despacho de fl.227. Fls.232/233: Ciência a parte autora. Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.235/236, dê-se vista dos autos à União Federal.Consulte a Secretaria o saldo depositado na conta n.0265.005.136661-3 na Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.227, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 227: Expeça-se ofício para conversão em renda do INSS dos valores indicados pela autora às fls. 213/215. Noticiada a conversão, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição no prazo de 10 dias, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor remanescente, devendo ser indicado o advogado que realizará o levantamento, seu RG e CPF. Int.

2000.61.00.040345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033585-7) CLODOALDO BATTISTIN E OUTROS (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.001653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024564-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) [...]Com razão a exequente, acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 61-62 e incluir na sentença o texto que segue:Embora a exequente tenha apresentado a conta, para apuração das bases de cálculos deve ser considerado o valor do imposto de renda devido em sua declaração de ajuste anual, sendo os DARFs insuficientes para tal apuração. Não há nos autos documentos que comprovem a base de cálculo dos valores a serem executados no período de agosto a dezembro de 1990.Sem o conhecimento da base de cálculo não há como conferir a correção da conta apresentada no período mencionado.Para prosseguimento da execução no período de agosto a dezembro de 1990, determino que a exequente apresente as bases de cálculo nos autos principais. Após, a executada deverá efetuar os cálculos.No mais, mantém-se a sentença.Registre-se, retifique-se, publique-se e intímese.

Expediente Nº 3026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0028456-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) [...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos regulares, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 599-617). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.0031622-0 - CHOZO MATSUZAKI E OUTROS (ADV. SP057773 MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) [...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fl. 141-142) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação ao autor ROBERTO ALFREDO DA SILVA. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos demais autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, sem juro moratórios, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes,os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias.Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.[...]Vistos em embargos de declaração.Reconheço de ofício a omissão na sentença de fls. 166-168, para declará-la, fazendo constar: Por fim, quanto a integração à lide da União Federal, é entendimento unânime que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que detém a qualidade de gestora do FGTS, consoante expressamente previsto nos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036/90. Neste sentido tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n. 91.501-0/DF; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v. u., D.J. 02/09/96; Resp. n. 76.119-0/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, v.u., D.J. 14/10/96). A União é, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo, visto que não tem qualquer relação com as questões relativas à correção monetária aplicadas nas contas vinculadas do FGTS. Ao Sedi para exclusão da União do pólo passivo.No mais, mantém-se a sentença de fls. 166-168.Registre-se, publique-se, intímese.Atente a Secretaria para que os processos venham conclusos para sentença somente quando estiverem em termos.

98.0027781-1 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

[...]Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, e em substituição ao último parágrafo da fl. 2 da sentença, fazer constar: O valor da referente à multa moratória, recolhido por ocasião da denúncia espontânea, não pode ser compensado com outros tributos, nos termos da Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância

correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [...]No mais, mantém-se a sentença de fls. 296-299, pois a perícia é desnecessária em face da natureza do pedido formulado pela autora - declaratório - e não cabe ao juízo expor [...] a maneira pela qual a Embargante poderia aproveitar tal montante.Registre-se, publique-se, intímese.

1999.61.00.043587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034507-3) SERGIO RAGA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese.

2000.61.00.016757-6 - IZABEL ORIZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

2000.61.00.048528-8 - FUNDACAO BRASIL 2000 (ADV. SP117828 RAIMUNDO SALES SANTOS E ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para que o programa A voz do Brasil seja transmitido em horário alternativo. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de não transmitir o referido programa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2001.61.00.013334-0 - ANTONIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP070600 ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2003.61.00.017733-9 - IVAN IZZO (ADV. SP138646 EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, conforme abaixo detalhado. Improcedente quanto ao pedido de que a premiação por vitória, denominada Bicho, compusesse a indenização por danos materiais. a) danos materiais-3 meses de salário enquanto permaneceu desempregado junho, julho e agosto de 2002 = R\$ 5.719,00 por cada mês. -12 meses de diferença entre o salário antes e depois do acidente (R\$ 5.719,00 e posteriormente R\$ 3.925,00) = R\$ 1.794,00 por cada mês. Total danos materiais= R\$ 38.685,00 (trinta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais)b) danos morais = R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais)c) total da condenação = R\$ 71.885,00 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Cálculo da condenação = incidência de juro de mora e correção monetária desde a data do fato (dezembro/2001) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2

de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

2003.61.00.035653-2 - PLANAVE AVIACAO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença e, em substituição aos dois últimos parágrafos da fl. 2 da sentença, fazer constar:O valor da referente à multa moratória, recolhido por ocasião da denúncia espontânea, não pode ser compensado com outros tributos, nos termos da Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [...]No mais, mantém-se a sentença de fls. 505-507.Registre-se, publique-se, intímese.

2004.61.00.032844-9 - RAUL ASSAD ABDALLAH HUSCIN OWEIS E OUTROS (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intímese.

2005.61.00.029086-4 - PEG MAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP116473 LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

2006.61.00.001665-5 - ANDRE MARCOS DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.00.001811-1 - ADILSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP205726 VANESSA MOTTA TARABAY)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.A resolução do mérito dá-se nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

2006.61.00.012148-7 - WILTON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.00.017378-5 - FABIO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente à restituição dos valores indevidamente sacados da conta poupança, uma vez que já creditados. JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar à ré ao pagamento do valor de R\$ 1.071,07 (um mil e setenta e um reais e sete centavos, para fevereiro de 2007). Com correção monetária desde fevereiro de 2007 até o efetivo pagamento, e juro a partir da intimação da sentença. Cálculo na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese.

2006.61.05.014986-9 - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora não se encontra obrigada ao registro junto ao CREA e ao pagamento da multa pela falta de registro. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2007.61.00.006453-8 - ORGANIZACAO JACINTHO S/A LTDA (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intímese. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.009987-5 - MIRANDA ZANDARIN MALAGONI E OUTRO (ADV. SP081422 SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E ADV. SP247533 VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intímese a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e

arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.022673-3 - ANTONIO CARLOS NACLE (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.00.007460-3 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intímem-se.

2008.61.00.007667-3 - Wafa WEHBE SPIRIDON (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. o artigo 295, V ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.00.007972-8 - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ GUEDES (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intímem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO POPULAR

2008.61.00.008430-0 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1542

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.002690-6 - SIND DOS TRAB MOTOCICLISTAS EMPREG E AUTONOMOS,MOTO-FRETE,MOTOBOY E SERVICOS AFINS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP161724B RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 103/106: ... Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada.Forneça o autor o endereço completo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que integrará o pólo passivo da demanda.Após, citem-se.Publique-se. Intímem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no pólo passivo da demanda, como litisconsórcio passivo necessário.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.032348-9 - ANTONIO COSTA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP099045 DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEPOSITO DE CONSTRUCAO SAO JOSE/ADF COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 148/150: ... Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar à CEF que exclua imediatamente os nomes dos autores do cadastro do SERASA, até decisão final, desde que relacionado ao Contrato nº 5.4054.0023119-4. Ciência aos réus do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimManifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 147, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.008208-9 - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópico final da decisão de fls. 52/54: ... Posto Isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

96.0011081-6 - FRANCAUTO AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP050971 JAIR DUTRA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ DE SEGUROS (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP065744 PEDRO SERAPHIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão final proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento do referido conflito, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

2000.61.00.029912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ENOCHI LIMA BEZERRA (ADV. SP092039 JOAO EVANGELISTA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providenciando, com urgência, o endereço da testemunha não encontrada. Após, expeça-se novo mandado de intimação. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

1999.61.00.003034-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044670-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme verifico na petição juntada pela autora à fl. 137, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0008051-4 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme certificado às fls. 193/194, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

94.0012511-9 - JOSE ROBERTO DELLERBA (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Cumpra-se.

94.0027341-0 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme certificado às fls. 386/387, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de

juízo final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

94.0033237-8 - WAPSA AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

95.0062168-1 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme certificado às fls.319/320, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

97.0029634-2 - IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRO (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

97.0059089-5 - ARTHUR ANDERSEN LTDA E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 1.423/1.432 - Ciência aos impetrantes acerca das providências tomadas pela autoridade coatora. Após, promova-se vista dos autos à União Federal, oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0016209-7 - BANI - BUREAU DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

1999.61.00.023725-2 - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

2002.61.08.008732-0 - OSWALDO TADASHI MATSUBARA (ADV. SP228542 CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 346/348 - Ciência às partes acerca da conversão realizada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.004966-0 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Trata a petição de fls. 398/399 de Embargos de Declaração interposto pela União Federal, na pessoa de sua procuradora, para fins de sanar possível erro material no despacho de fl. 391, que determinou que a impetrada se manifestasse acerca do despacho de fl. 438, página esta inexistente nos autos. Alega, ainda, a Representante Judicial da autoridade impetrada que não cabe a este Juízo, a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o depósito realizado.

Tempestivamente apresentados os embargos, DECIDO. Com efeito, verificando os autos, constato ter ocorrido falha na digitação das páginas dos autos, o que resultou em erro material no despacho, sanável por esta via recursal. No entanto, entendendo não assistir razão à União Federal quanto à possibilidade de apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito efetuado às fls. 364/390. Com efeito o depósito judicial dos valores devidos, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do devedor e, uma vez constatado que este corresponde ao valor integral do débito, nada obsta a este Juízo o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, com vistas a evitar quaisquer prejuízos ao impetrante, mormente levando-se em consideração o tempo entre a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a sua distribuição. Consigno, outrossim, que se a embargante não concordar com o entendimento deste Juízo deve se utilizar da via procesual adequada à modificação, não podendo, os embargos, servir a tal propósito. Dessarte, a fim de corrigir o apontado erro, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PARCIALMENTE PROVIDOS, para sanar o erro material do despacho de fl. 391, que passará a constar: Fls. 362/390 - Intime-se pessoalmente o Representante Judicial da autoridade impetrada para que se manifeste acerca da suficiência dos depósitos realizados, bem como do despacho de fl. 361. No mais, fica mantido o referido despacho de fl. 391. Com a resposta acerca da suficiência dos depósitos, voltem os autos conclusos. Intime-se, pessoalmente a União Federal deste despacho. Int.

2004.61.00.007536-5 - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP150584A MARCIO LUIZ BERTOLDI E ADV. SP017421 POTY DE SOUZA) X GERENTE TECNICO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CAMBIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.133/139. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020503-4 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 257/258: Manifeste-se a União (Fazenda Nacioanl),no prazo de cinco dias.Intime-se a parte autora para esclarecer a localização da agência em que foi realizado o depósito, fornecendo endereço completo.Após, officie-se, solicitando a transferência do depósito para conta judicial à disposição deste Juízo.I. C.

2007.61.00.000247-8 - HDT COM/ IND/ E ASSESSORAMENTO TECNICO LTDA (ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 610/611 - Tendo em vista que a impetrante desistiu ao direito de interpor o recurso cabível, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 598, para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Após, promovida a vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.029379-5 - CLAUDINEI JACINTO DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP229546 GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA E ADV. SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). A parcialidade que naturalmente recai sobre as partes não pode ser óbice ao processamento do feito. Portanto, ao impetrante cabe proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC).Dessa forma, cumpra o impetrante a decisão de fls. 95/97, juntando a contrafé necessária para intimação do Representante Judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei 10.910/2004.Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.030384-3 - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP102067 GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). A parcialidade que naturalmente recai sobre as partes não pode ser óbice ao processamento do feito. Portanto, ainda que não tenha sido reconhecido o pedido liminar, ao impetrante cabe proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC). Dessa forma,

cumpra o impetrante, integralmente, a decisão de fls. 81/83, atribuindo corretamente o valor à causa. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante acerca deste despacho. Int.

2007.61.00.033424-4 - ROSANA BATTISTINI FORTUNATO (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.27. Nada a deferir em face da prolação da sentença de fls.20/24. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.003849-0 - MARCO AURELIO MUNHOZ CANO (ADV. SP102363 MARIA CRISTINA TENERELLI E ADV. SP207509B CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). A parcialidade que naturalmente recai sobre as partes não pode ser óbice ao processamento do feito. Portanto, ao impetrante cabe proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC). Dessa forma, cumpra o impetrante a decisão de fls. 25/28, juntando a contrafé necessária para expedição do Ofício de Notificação à autoridade coatora, nos termos do artigo 6º, da Lei 1.533/51. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005213-9 - QUEILA AQUILA BEZERRA RODRIGUES (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Tópico final da decisão de fls. 86/89: ... Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN. Intimem-se.

2008.61.00.005742-3 - GUSTAVO GODET TOMAS (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Considerando o teor do artigo 10, do Código de Processo Civil, esclareça o Impetrante a não inclusão da Senhora ELIANE BOSCHI TOMAS no pólo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2008.61.00.007032-4 - EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 29/33: ... Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado aprecie e julgue, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição apresentado em 22/08/2006, referente ao Processo Administrativo nº 10880.034425/98-59, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Recolha a Impetrante corretamente as custas judiciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.008070-6 - FRANCISCO JAVIER SEBASTIAN MENDIZABAL ALVAREZ (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Tendo em vista que o Impetrante apresentou documento que consta tão-somente a existência de uma inscrição em Dívida Ativa (fl. 156), comprove por meio de documento hábil que não existem outras restrições que impedem a emissão da certidão, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03/2007. Forneça, ainda, cópia de todos os documentos

que instruíram a inicial, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51, bem como forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.008141-3 - ANA LUCIA CERAVOLO PIKUNAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 21/23: ... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para efeito de impedir o recolhimento do tributo aos cofres públicos, determinando que a empresa ATENTO BRASIL S/A efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de férias vencidas indenizadas e seu terço constitucional à impetrante ANA LUCIA CERÁVOLO PIKUNAS. Indefiro o pedido de compensação nos termos em que formulado, pois essa providência cabe à impetrante e não à ex-empregadora. Indefiro, ainda, a inclusão das verbas que não sofrerão incidência do Imposto de Renda no Informe de Rendimentos como isentos ou não-tributáveis, em vista do caráter satisfativo da medida. Oficie-se à empresa empregadora, para ciência e efetivo cumprimento. Por força da urgência, encaminhe-se o ofício por fax, conforme requerido à fl. 10. Forneça a Impetrante a contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.008310-0 - SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO (ADV. SP092759 LUIZ CARLOS ROBERTO E ADV. SP132399 CAROLINA TECCHIO LARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. A teor do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, determino ao representante judicial da União que se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre os fatos e os documentos constantes da petição inicial. Após, voltem conclusos os autos para apreciação de liminar. Oficie-se com urgência.

PETICAO

2003.61.00.012036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP168985 MÔNICA MARTINELLI ORTIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD IZABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo. Com a informação de julgamento final proferido no recurso supramencionado, proceda a secretaria, imediatamente, o desarquivamento destes autos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr. WILSON ZAUHY FILHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. - CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3222

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.028186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002801-6) JANAINA NASCIMENTO DA SILVA (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 10 de abril de 2008.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0758930-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

87.0035628-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062995 CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP107895 JONAS JAQUES DOS PASSOS E ADV. SP035522 MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ E ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA E ADV. SP064116 JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES E ADV. SP060437 CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X RAUL FRANCO DE MELLO NETO E OUTROS (ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURIDES LOPES FRANCO DE MELLO (ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 764 e ss. : dê-se vista ao patrono dos co-expropriados Rafael Franco de Mello, Raul Franco de Mello Netto e Helena Beatriz Franco Mello para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.002801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JANAINA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos.Deixo de condenar as partes em custas processuais e verba honorária, considerando que ambas se sagraram vencidas e vencedoras na demanda, e o faço com fundamento no artigo 21 do CPC.P.R.I.Decorrido o prazo assinalado na sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse.São Paulo, 10 de abril de 2008.

2006.61.00.017464-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X WILMA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito para o efeito de RESTITUIR à autora a posse do imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que os requeridos programem a entrega do imóvel.Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.Decorrido o prazo assinalado a sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse.São Paulo, 11 de abril de 2008.

2008.61.00.008323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE DE MIRANDA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a presente ação envolve a retomada de imóvel situado em Guarulhos e o contrato prevê como foro de eleição a localidade do imóvel, declino da competência, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do que dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil.Neste sentido, inclusive, já se manifestou a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:de rescisão de promessa de compra e venda cumulada com reintegratória, não sendo esta mera consequência daquela, porque, regendo-se a segunda por critério de competência absoluta, a causa deve ser processada no foro da situação do imóvel. (RT 651/186; JTJ 160/277).Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.São Paulo, 10 de abril de 2008.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0002484-6 - DESTILARIA NARDINI LTDA (ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

91.0669564-7 - FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, venham conclusos para sentença.Int.

91.0721478-2 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no

prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0005953-8 - MARA CRISTIANE WALTER MARCELLO (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o que restou decidido no agravo de instrumento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

92.0076951-9 - EDITORA PINI LTDA (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE E ADV. SP093483 ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

92.0081211-2 - MARIA DE LOURDES ROCHA FERRARI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

94.0032547-9 - MARIO HARUMITSU OTA E OUTRO (ADV. SP068612 IVETE EMILIA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o que restou decidido em agravo de instrumento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0035019-0 - ALBERTO BARBOSA MACEDO E OUTRO (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

97.0038655-4 - SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP125103 JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL E ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0041379-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034533-5) ABN AMRO SECURITIES(BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a concordância da União Federal e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório.É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros.Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não

se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano. Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

98.0030823-7 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.089314-0 - DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante a concordância da União Federal e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório. É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei) (RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseqüente, em mora que autorize a cobrança de juros. Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano. Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.03.99.096226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061046-2) INDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. RS042786 MARCELO LORENTZ BETTEGA E ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.013888-6 - JOSE SANTANA ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 398 e ss. : manifeste-se o autor Onofre Lucas de Oliveira.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.024551-8 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.pRequeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.023238-3 - MARIA JUSTINA DE SOUZA GOMES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 323/325 : indefiro.Com relação ao autor Tadao Yoshihara, considero a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, como prova suficiente da adesão do(s) mesmo(s) ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, entendendo, assim, que já houve a quitação da obrigação imposta pelo julgado.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 280/296 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.011875-0 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo Senac (fls. 1167/1169), Sesc (fls. 1171/1173) e União Federal (fls. 1175/1177), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.012549-2 - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de RECONHECER o contrato de gaveta celebrado pelos autores e DECLARAR quitado o contrato de financiamento do imóvel descrito no IP n.º 6851 como sendo o apartamento nº 33, bloco 5, do Conjunto Habitacional Samambaias II, situado na Rua Reverendo George Michel Atlas, nº 24, São Paulo/SP. DECLARO a obrigação de a co-requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestora do FCVS, quitar o saldo devedor residual do contrato objeto da lide. Fica ressaltado, porém, que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo não poderá condicionar a liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado ao recebimento do respectivo saldo residual.DETERMINO a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva.CONDENO as requeridas ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais.P.R.I.São Paulo, 9 de abril de 2008.

2004.61.00.017960-2 - RUBENS DIAS DE PAULA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 179 : defiro a dilação de prazo requerida pelo autor em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2004.61.00.030329-5 - MAIRA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2005.61.00.010683-4 - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP125946 ADRIANA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006479-0 - ANA PAULA GERVASIO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2006.61.00.018379-1 - CLAUDIO DA SILVA COSTA (ADV. SP174234 ERIKA MONTEMOR FERREIRA E ADV. SP147622 LUCIANA DUARTE RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2006.61.00.023700-3 - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 444.

2006.61.00.026073-6 - EDISON PEREIRA CURADO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP241832 SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.027238-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a autora o despacho de fls 268 em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.002578-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2007.61.00.011632-0 - THEREZA MARTINI RODRIGUES (ADV. SP210821 NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.014234-3 - ALMAZIA MIZAE TAYAR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pleito de desistência formulado às fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.015620-2 - JOSE JUVINO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP228311 ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2008.

2007.61.00.022567-4 - GAMA & GAMA CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP221708 MAURICIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP096718 MARCELO RIGBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2007.61.00.024416-4 - NEUSA CARNICELLI E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico a ocorrência de erro material no cabeçalho da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra sentença. Desse modo, retifico tal decisão para fazer constar às fls. 257 como parte ré, a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Reconsidero o despacho de fls. 277, tornando nula a certidão de trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

2007.61.00.027818-6 - LISCIO FLAVIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 268/269 : manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.002035-7 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2008.61.00.004942-6 - SHIREKO TAKAESU (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.008677-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.033377-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.007328-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004876-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/80 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.001792-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 177 : intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito em 10 (dez) dias.Com o cumprimento, defiro a penhora on line de valores para o sistema Bacen Jud.Silente, expeça-se ofício à DRF conforme requerido.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.004937-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028788-5) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X RICARDO SZABO E OUTRO (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI)

Acolho o pedido de assistência formulado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, empresa pública federal identificada nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 42, 2º e 50 e ss. do Código de Processo Civil.Comunique-se à SEDI para as anotações de praxe.Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão aos autos principais, arquivando-se esse incidente processual.Intime-se.São Paulo, 9 de abril de 2008.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.016887-3 - JUDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a CEF para o integral cumprimento do despacho de fls. 58.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0084919-9 - MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 323 e ss. : manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.096225-2 - INDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. RS042786 MARCELO LORENTZ BETTEGA E ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.007351-8 - JOSE CARDOSO COSTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente a autora para cumprimento do despacho de fls. 147 no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.006158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001454-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X IND/ DE SALTOS MJB LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.011625-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X VILMA IOLANDA AUGUSTO (ADV. SP101609 JOSE LUIS DE SOUZA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

15ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 946

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0129392-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X MANUEL NICOLAU DE FREITAS (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO E PROCURAD ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

FLS. (...) CIÊNCIA.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0424302-1 - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

FLS. (...) CIÊNCIA.

00.0654760-5 - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP120715 SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

00.0666713-9 - DURAFLORES S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

89.0027621-2 - FCI BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

FLS. (...) CIÊNCIA.

89.0037799-0 - DINOVALDO ANTONIO NOVELLI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. (...) CIÊNCIA.

90.0002231-2 - CARLOS AUGUSTO MEGDA (ADV. SP010825 SALVADOR SCARPELLI E ADV. SP039312 JOB MARTINS DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

90.0033727-5 - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV. SP093125 HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0070554-3 - RICARDO ZANELLI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0638998-8 - NORMA PALMIRO PACHI (ADV. SP059606 HYVARLEI DONATANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0660545-1 - ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP017887 ANIZ NEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0671496-0 - ANILINO CARDOSO DE MATOS FILHO (ADV. SP089176 VALDIR APARECIDO COSSARI E ADV. SP076250 JOSE OSMAR OIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0688505-5 - JAIRO APARECIDO LIVOLIS E OUTRO (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. (...) CIÊNCIA).

91.0695055-8 - MARIA JOSE ALVARES LOBO CRUZ MARTINS E OUTROS (ADV. SP071897 LILIA ANDERSON CUIIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0709494-9 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP204827 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ciência. Intimem-se.

91.0710207-0 - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0713989-6 - MARIO ALVES GALANTE E OUTROS (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO E ADV. SP014426 EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0725976-0 - VICENTE LOPES GARCIA FILHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0726293-0 - ORIEDE FINOTTI (ADV. SP075702 JOSE FRANCISCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. (...) CIÊNCIA.

91.0735718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719135-9) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

...Ciência. Intimem-se.

91.0739159-5 - AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP202088 FERNANDA OSMARA FERNANDES E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA

ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0001388-0 - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO)
X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0001918-8 - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO
CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0006885-5 - RENATO ALEXANDRE BORGHI (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL
(PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0018124-4 - REINALDO BIONDO E OUTROS (ADV. SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO
FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0021422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009479-1) CAFEIRA IBITINGUENSE LTDA
(ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0035695-8 - NORITSU DO BRASIL LTDA (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
(PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0038099-9 - OLIVALD SOUZA ABREU (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
(PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0040245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017382-9) FIGUEIREDO & CIA LTDA (ADV.
SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA
LATORRACA)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0046892-6 - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X
UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. (...) CIÊNCIA).

92.0075401-5 - FOTOLEO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052606 MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E ADV. SP117631
WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE
QUEIROZ)
FLS. (...) CIÊNCIA).

93.0002065-0 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
(PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. (...) CIÊNCIA).

93.0008313-9 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981
CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. (...) CIÊNCIA).

- 95.0005948-7** - AMERICO MARQUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, cabe frisar que a execução, por ora, segue o rito previsto no artigo 632 do CPC, ou seja, obrigação de fazer, não sendo possível a análise da conta apresentada pelo autor às fls. 624/647 na presente fase processual. Por outro lado, fica deferida a execução provisória da matéria versada nos autos dos embargos à execução em apenso, ou seja, a aplicação dos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I e Collor II. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite na conta vinculada dos autores os valores relativos aos mencionados planos, em execução provisória, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pecuniária e execução forçada. Int.
- 95.0007962-3** - YOLANDA DA SILVA SOARES E OUTRO (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X RUBENS FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP064123 ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X JAHURY BRANDAO FILHO (ADV. SP025548 NELSON MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Razão assiste aos autores quanto à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, pois conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. Além disso, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora Yolanda da Silva Soares. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por seu advogado, para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária e execução forçada.
- 96.0000752-7** - BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP047481 JOSE MISAEL BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
FLS. (...) CIÊNCIA).
- 96.0010202-3** - SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
FLS. (...) CIÊNCIA).
- 1999.03.99.071076-7** - SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. (...) CIÊNCIA).
- 1999.03.99.079595-5** - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
FLS. (...) CIÊNCIA).
- 2000.03.99.011471-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018323-6) EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
FLS. (...) CIÊNCIA).
- 2000.03.99.013552-2** - CENI MORGANTI COGLIATI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)
FLS. (...) CIÊNCIA).
- 2000.61.00.016447-2** - MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. (...) CIÊNCIA).
- 2001.03.99.012520-0** - CONFECÇÕES MONIA LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. (...) CIÊNCIA.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0741468-4 - LUBERT CONTROLES ELETRICOS LTDA (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. (...) CIÊNCIA.

89.0011440-9 - WILLIAN HEBER GUALDA MARTINS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

89.0028537-8 - ALVARO ARMANDO ROXO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE E ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. (...) CIÊNCIA.

89.0032177-3 - JOAO BASILIO GASPARINI (ADV. SP039058 RAFAEL MIGUEL LAURINO E ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. (...) CIÊNCIA.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0701558-5 - METALURGICA CARTHOMS LTDA (ADV. SP034658 AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. (...) CIÊNCIA.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 6927

MANDADO DE SEGURANCA

89.0007816-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADM FINANCEIRA DA PREV E ASSIS SOC EM SAO PAULO (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

...III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a exigência das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, a partir da vigência da Lei 7.787 de 30/06/89. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

2007.61.00.032351-9 - GCP COM/,IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP045707 JOSE CLAUDINE PLAZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante GCP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.3.03.003017-53, 80.6.03.084162-33 e 80.7.03.031788-46. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá ser acrescentado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP. Desentranhem-se os documentos de fls. 39/51, vez que constituem contrafé apresentada pela impetrante. P. R. I. O.

Expediente Nº 6928

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0057306-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WILIBALD NEUMANN (ADV. SP038682 MARILIA APARECIDA DA SILVA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos arquivem-se os autos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0048234-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP013481 ANTONIO CHAMI E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP011634 GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL E ADV. SP021619 AVELINO JOAQUIM BATISTA E ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP109468 DENNYS ARON TAVORA ARANTES E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP078877 MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para os autos da Execução Provisória nº 2006.61.00.018181-2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011420-7) ROBERTO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2007.61.00.020368-0 e na medida cautelar nº 2007.61.00.011420-7, condenando o autor Roberto de Paula da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a liminar concedida na medida cautelar. P. R. I.

2008.61.00.008508-0 - BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP214152 MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0088275-7 - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

(Fls.393) Ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97, autor-executado e Réus-exequentes. Intime-se, pessoalmente, a autora-executada a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.007552-2 - FABRICA DE LACTICINIOS CONSELVAN LTDA - ME (ADV. SP104258 DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E ADV. SP155809 DANIELA BORSATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ao SEDI para regularização do CPF/CNPJ das partes. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.026939-2 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. RJ107271 KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que procedam a (re)inclusão no PAES do débito da COFINS referente ao mês de novembro de 2002, com vencimento em 13/12/2002, e respectivos encargos moratórios, constituído em nome da impetrante EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT em substituição ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. P.R.I.

2007.61.00.028313-3 - ACCIONA DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO) X PRESIDENTE CIA/BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - CBLC (ADV. SP066817 RICARDO ADIB LIMA) X PRESIDENTE COMIS LICITACAO OUTORGA ROD FED AG NAC TRANSP TERREST ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO E ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO E ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 465/468 e CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que: a) mantenham os envelopes de habilitação e proposta comercial do Consórcio Acciona das impetrantes ACCIONA DO BRASIL LTDA e ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A em sua guarda; b) que a Comissão de Outorga desfralde o envelope de habilitação do Consórcio Acciona para verificar se o documento ausente do Envelope de Garantia está lá apresentado, e em devida forma; c) Verificada a existência do documento, mantenha em sua guarda o conteúdo dos demais documentos de habilitação, até o julgamento final do processo de licitação; d) Verificada a existência do documento faltante no Envelope de Garantia dentro do Envelope de Habilitação, e estando este em conformidade com os Editais, seja a proposta comercial do Consórcio Acciona apreciada, em igualdade de condições com as demais; e) Acaso a sessão do Leilão já tenha ocorrido, seja a proposta comercial da Acciona aberta e incluída na fase de classificação, como se participante do leilão fosse, promovendo-se com todos os atos subsequentes previstos em Edital. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2007.61.00.029850-1 - UNIMIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

2007.61.00.033381-1 - VALERIA DA GRACA PENA BOANOVA (ADV. SP046072 PAULO ALVES FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS SECRET EXECUTIVA MINIST FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.001287-7 - VIRTUOSI SOCIEDADE ARTISTICA LTDA (ADV. SP223656 BRUNO RAMOS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO SIND/ DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDMUSSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.008664-2 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção de fls. 527/528, vez que diversos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.011420-7 - ROBERTO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2007.61.00.020368-0 e na medida cautelar nº 2007.61.00.011420-7, condenando o autor Roberto de Paula da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a liminar concedida na medida cautelar. P. R. I.

Expediente Nº 6929

ACAO MONITORIA

2001.61.00.015276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UPT METALURGICA LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por UPT METALÚRGICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino o prosseguimento da execução na quantia de R\$ 77.995,05 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), posicionada para 23/02/2007, conforme planilhas juntadas às fls. 194/195 dos autos. Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P. R. I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0021049-0 - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP138965 LUCIANA ROCHA SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.278/283) Anote-se. Após, publique-se o r. despacho de fls. 274, ante a expedição de alvará de levantamento aos novos patronos da autora. Publique-se, após, expeça-se. (Fls.274) Cumpra-se a determinação de fls. 249, dando-se ciência à União Federal-PFN. Após, Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INt.

97.0022724-3 - FRANCISCO CAMACHO PEREIRA (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E PROCURAD GISELLE NORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a proceder à revisão dos proventos do autor FRANCISCO CAMACHO PEREIRA, incorporando ao vencimento do mês de março/94 o percentual de 11,98%, bem como ao pagamento de todas as diferenças apuradas a partir de então, com os respectivos reflexos e os devidos acréscimos legais. Condene a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.00.016444-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA (atual TM Logística Ltda) ao pagamento do montante grafado em R\$.26.399,56 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado até 30/04/2003, relativo ao contrato nº 0010007846, devendo tal montante ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme estipulado contratualmente (cláusula 7ª). Condene, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.00.030647-8 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.019961-7 - AEROCUBE DE SAO PAULO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a decisão concessiva de efeito suspensivo proferida pelo E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 247/250) devolveu à Administração Fazendária a apreciação das questões relativas à exclusão do REFIS, garantindo à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para que informem ao Juízo sobre o cumprimento da referida decisão, especificamente quanto à abertura do processo administrativo e eventuais conclusões alcançadas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027896-4 - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.008300-8 - LEONILDA HENRIQUESAO BAISSO (ADV. SP079470 LUZIA GOMES PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, CONCEDO a antecipação da tutela para autorizar a requerente LEONILDA HENRIQUESÃO BAISSO a levantar os créditos complementares relativos aos planos econômicos Verão e Collor (janeiro/89 e abril/90), que deverão ser creditados e liberados pela Caixa Econômica Federal, independente de Termo de Adesão. Sem prejuízo do cumprimento desta decisão, emende a autora a petição inicial, formulando o pedido definitivo condenatório. Oficie-se para cumprimento. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.025136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736904-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO FLAVIO SIGRIST E OUTRO (ADV. SP079120 MARIA ROSELI SAVIAN E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026203-8 - RUDOLF SOFT IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante RUDOLF SOFT INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os Processos Administrativos nºs 10882.501.934/2007-14, 11128.002.297/2007-11, 11128.002.704/2007-81, 11128.005.303/2007-83 e 11128.005.320/2007-11, bem como os débitos apontados no relatório de fls. 205/209, cuja cópia deverá acompanhar os respectivos officios. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2007.61.00.031481-6 - TBB CARGO LTDA (ADV. SP197857 MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Para homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante (fls. 46) faz-se necessária a regularização da representação processual do procurador Marcos Vinícius de Almeida (OAB/SP nº 197.857), com a juntada aos autos do instrumento de mandato com poderes específicos para este fim, nos termos do artigo 38 do C.P.C. Prazo : 10 (dez) dias. Após a regularização, venham os autos cls. para sentença. Int.

2007.61.00.032573-5 - KASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS E ADV. SP198248 MARCELO AUGUSTO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que SUSPENDA OS EFEITOS do arrolamento dos bens da impetrante KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., até que seja definitivamente constituído o crédito tributário, seja com o

esgotamento da via administrativa, seja com o escoamento do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2007.61.00.033246-6 - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.000905-2 - E I S R CURSOS GERENCIAIS LTDA (ADV. SP206757 GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E ADV. SP228091 JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, CONCEDO a segurança para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO que aprecie e julgue a Impugnação Administrativa de Exclusão, contida no Processo Administrativo nº 18186.001969/2007-17, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.001324-9 - ANTONIO MILTON CORDEIRO LEITE (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.002071-0 - C D G CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

2008.61.00.002190-8 - AVRAHAM FRIEDLER (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado à fls. 72, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.002880-0 - MARTIN MARTIN & CIA LTDA (ADV. SP166488 ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.003494-0 - MOINHO FAMA S/A (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

2008.61.00.003554-3 - ELIZABETH FORATO LEIFER NUMES E OUTROS (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para garantir aos impetrantes o direito à vista dos autos do Processo Administrativo referente à inscrição na DAU nº 80.5.98.000868-09, bem como a extração de cópias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos

2008.61.00.006583-3 - ADONIS DA SILVA TOME (ADV. SP203725 RENATA NICOLETO CASERI) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para AUTORIZAR o impetrante ADONIS DA SILVA TOMÉ a pleitear novamente a bolsa de estudos do PROUNI, determinando à autoridade impetrada que proceda ao recálculo da renda per capita, deferindo ou não a bolsa de acordo com a regulamentação vigente. Int. Oficie-se para cumprimento. Após a vista do MPF, voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.007005-1 - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, ficando a autoridade impetrada impedida de exigir o PIS e a COFINS da impetrante com a alteração da base de cálculo promovida pelo artigo 3º da Lei n. 9.718/98. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento, comunicando-se o teor desta decisão. Após ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007024-5 - COLEGIO BELA VISTA LTDA-ME (ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Preliminarmente, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no tocante à sua ilegitimidade passiva, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008628-9 - NELSON NOBORU TANIKAWA (ADV. SP060604 JOAO BELLEMO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie o requerimento protocolizado em 07/*01/2008 (nº 0477.000076/2008-14), referente ao imóvel com RIP nº 64750001473-03, no prazo de 10 (dez) dias...

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL. SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5033

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0900596-0 - ADELSON GUEDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077578 MARIVALDO AGGIO E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP014153 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 2792/2793 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

95.0021255-2 - ADEMIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 407/416 : Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

95.0025680-0 - ELITA KAZUE MINAMI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. No prazo de dez dias, manifestem-se os autores sobre as petições da CEF de fls. 488 - 490/492 e 494/498. 2. Silentes ou concordes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0026295-0 - OSCAR CARDOSO PRIMO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E PROCURAD JOSETE VILMA S LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

97.0005420-9 - ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em vista do cumprimento da obrigação, com o qual concordou a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

97.0048922-1 - IVONICE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP080430 EDDIE PEREIRA E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1. Fls. 329/330 - No prazo de dez dias, manifestem-se os autores, sob pena de preclusão.2. Silentes ou concordes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

97.0058420-8 - CELSO TADEU VECHIATTO E OUTROS (PROCURAD REGIS G. VILLAS BOAS VILLELLA E PROCURAD FLAVIO SIMAO MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre as alegações dos autores às fls. 402/404.2. Após, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.3. Silentes as partes quanto aos itens precedentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

98.0003938-4 - ADALBERON VERISSIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 232/243 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.2. Silente ou concorde, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5209

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0059521-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO (ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E PROCURAD NEUCI GOMES FERREIRA E PROCURAD PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E PROCURAD MARIO ACHILLES P.DE BARROS NETO)

Nos termos do artigo 236, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, depreque-se a intimação pessoal da parte autora (Prefeitura Municipal) para que tome ciência do teor do Precatório complementar a ser expedido relativamente ao seu crédito nos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, contados da juntada da Carta Precatória cumprida, expeçam-se os Precatórios Eletrônicos e aguardem pelo pagamento em arquivo.Int.

Expediente Nº 5212

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0752239-8 - TECNAC S/A ADMINISTRACAO IMOVEIS E CONSTRUCOES (ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E ADV. SP046802 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA E ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em substituição ao RPV devolvido, expeçam-se RPVs individuais para cada beneficiário, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. 2- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de

01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à Fazenda Nacional. 3- Nada sendo requerido, após a juntada do Ofício com o protocolo do TRF, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. 4- Posteriormente, com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando do depósito, desarquivem-se os autos e cientifique-se a parte autora da efetivação do depósito, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias (sob pena de arquivamento), devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5213

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.005792-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP070227 FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E ADV. SP200006B JORGE RODRIGUES PERES)
Defiro a expedição de alvará conforme requerido às fls. 85/86. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os valores cobrados na petição protocolizada dia 23/08/2007 (fls. 85/86), visto que o réu foi citado e intimado em 30/03/2007 sobre os valores cobrados na petição inicial que foi protocolizada dia 22 de março de 2007, e efetuou o depósito do valor cobrado no dia 09/04/2007, ou seja menos de um mês após a interposição da presente demanda. Considerando que as planilhas apresentadas incluem débitos já quitados proceda a confecção de novas planilhas esclarecendo os valores. Manifeste-se ainda quanto à alegação da recusa em enviar os boletos bancários. Considerando o depósito judicial efetuado, como manifestação do réu em celebrar acordo para quitar o débito, designo audiência de conciliação para dia 17 de junho às 14h30. Providencie a secretaria as devidas providências para tal desiderato. Intimem-se Ciência da expedição de alvará para retirada.

Expediente Nº 5214

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.025189-9 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deveram manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de silêncio ou desinteresse de uma das partes. Havendo interesse da parte autora, deverá apresentar proposta nos autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3626

ACAO DE DESAPROPRIACAO

87.0002361-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X MARIVALDO RODRIGUES SOARES E OUTRO (ADV. SP023279 NELSON COJI SANDA E ADV. SP073971 CARLOS BECSEI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0671959-7 - VALEVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito à parte autora. Preliminarmente, cumpra o autor o despacho de fls. 84. Após, satisfeita essa condição, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

91.0719418-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703902-6) COMSTAR VEICULOS LTDA (ADV.

SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

94.0009670-4 - GUIOMAR SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0014119-1 - DALTON PAGIANOTTO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0009639-4 - FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0005780-3 - OSWALDO BASSANI - ESPOLIO (YVONE MALATEAUX BASSANI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela parte autora (fls. 214/254), cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, conforme fixado no v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

98.0054771-1 - MARIA NORMA FERREIRA DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.002535-2 - FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.048910-1 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.028627-9 - MARIA ZILDETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.035207-0 - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 431: Defiro. Apresente a Autora o original ou cópia AUTENTICADA do DARF de fls. 429, comprovando o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN-INSS). Fls. 433: expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se a Autora para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando guia no valor de R\$ 2,00 em complementação à encartada nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.029439-0 - BENJAMIN PIOVEZAN (ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E ADV. SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI E ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP034721 ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3627

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0037717-0 - RICARDO MATOS CUNHA (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor dos credores, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2004, deste Juízo. Após o retorno dos autos, dê-se vista à executada e publique-se o presente despacho para a manifestação dos credores. Afim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório complementar, conforme o montante do(s) crédito(s) do(a,s) beneficiário(a,s), nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo.

91.0660014-0 - LUIZ SOZZA SOBRINHO (ADV. SP045473 AUGUSTO GALIMBERTI E ADV. SP106296 LUIZ ANTONIO GALIMBERTI E ADV. SP075583 IVAN BARBIN E ADV. SP098810 GERSON GONCALVES GERMANO) X GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075583 IVAN BARBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DIANTE DA INFORMAÇÃO SUPRA, RATIFICO O DESPACHO DE FLS. 362, DEVENDO SER LANÇADO NO SISTEMA PROCESSUAL E REMETIDO À PUBLICAÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

92.0012899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731966-5) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP099360 MAURICIO FELBERG E ADV. SP016091 CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título

exequindo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

94.0026599-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022939-9) PRODOCTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequindo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

97.0006584-7 - ELYNOR HELENA SAMPAIO CASTRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Diante da decisão do v. acórdão, providencie a parte autora o recolhimento das custas e honorários advocatícios devidos, fixados em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, em favor dos réus, PRO RATA; ao Banco Central do Brasil - BACEN, deverão ser depositados na Conta Nº 2656-4, Agência 0265, Caixa Econômica Federal, Operação 7 e à União Federal - AGU, deverão ser recolhidos por meio de GRU SIMPLES - Guia de recolhimento da União, em nome de Coordenação-Geral de Orç. e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3 UG/Gestão: 110060/00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação dos pagamentos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a União Federal (AGU) e ao BACEN. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.004467-8 - FATIMA MARINA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP185163 ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à União Federal - AGU, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, deverão ser recolhidos por meio de GRU SIMPLES - Guia de recolhimento da União, em nome de Coordenação-Geral de Orç. e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3 UG/Gestão: 110060/00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Após dê-se vista a União Federal (AGU). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.019451-3 - JOAQUIM CASQUERO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Fls. 70-72. Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 57-61, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequindo, com urgência, diante da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de

29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.013296-5 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE (ADV. SP215530 VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos do E.T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender cabível em termos de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0044027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694073-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JANICE PENNA EDER (ADV. SP021554 EDISON DUARTE JUNIOR E ADV. SP042384 ANA MARIA DANIELS)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exequendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à parte devedora.A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exeqüente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações.Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005.Int.

98.0052575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090880-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exequendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à parte devedora.A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exeqüente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações.Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005.Int.

1999.61.00.053827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0704997-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PAULO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099076 LUIZ CARLOS MARTINS MONACO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exequendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à parte devedora.A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exeqüente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações.Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005.Int.

2001.61.00.024005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011532-2) FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HAMELET ANDRIGHETTI (ADV. SP092837 REGINA CELIA TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exeqüente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005.Int.

2004.61.00.001876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009177-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO) X ALICE KEMIL FARAH BARBOSA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 216-268. Diante dos documentos apresentados ao Contador para elaboração dos novos cálculos. Após, publique-se o presente despacho para que a embargada se manifeste e dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0738695-8 - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP093483 ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, diante da divergência de critérios apresentados pelas partes, aferir a conformidade em face da decisão exeqüenda, indicando os valores dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda da União e levantados pela parte autora. Após, publique-se o presente despacho para manifestação da parte autora e dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

92.0092262-7 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP049394 WALKIRIA KANAGUSKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do Trânsito em Julgado do v. Acórdão de fls. 201 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, DO CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULAR Belª **LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA*****

Expediente Nº 3144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0027151-0 - MAURO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP140063 ANTONIO CARLOS RINALDI E ADV. SP139274 AMIN SEBA TAISSUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0020956-0 - JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP052412 ORLANDO SATO E ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP200047 RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0601820-0 - JORGE DANIEL VILLAR E OUTRO (ADV. SP034310 WILSON CESCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0008621-8 - FRANZ JOSEF NATTERER E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0052323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027151-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAURO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP140063 ANTONIO CARLOS RINALDI E ADV. SP139274 AMIN SEBA TAISSUN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0021520-1 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI E ADV. SP057262 CELIA SARMENTO E ADV. SP175573B WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E ADV. SP229661 PAULO DE NARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 205: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

91.0744859-7 - EVELINA MARCIA COSTA SANTOS (ADV. SP108905 FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
FL. 182: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

97.0902231-8 - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP074729 CARLOS ALBERTO FERRARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

FL. 194: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.025789-5 - MARCELO FERREIRA KAWATOKO (ADV. SP083528 MARA DE MELLO FARIA E ADV. SP135339 MARIA THERESA VARGAS E F DE CAMARGO) X DIRETOR DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 172: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.021498-0 - LAERCIO LOPES E OUTROS (ADV. SP006678 JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E ADV. SP176418 NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS)
FL. 492: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto contra despacho do E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2007.03.00.087337-1), inadmitindo recurso à Instância Superior, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada em tal recurso. Int.

2000.61.00.038707-2 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
FL. 307: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.010842-4 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 726: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos contra despachos do E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2007.03.00.093338-0 e 2007.03.00.093337-9), inadmitindo recurso à Instância Superior, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se recebam as decisões prolatadas em tais recursos. Int.

2001.61.00.024087-9 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 488: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto contra despacho do E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2007.03.00.093317-3), inadmitindo recurso à Instância Superior, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada em tal recurso. Int.

2002.61.00.005167-4 - LEONIDIA ALVES TOLEDO DA SILVA (ADV. SP176683 DERNIVAL DE OLIVEIRA) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP122823 CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROZZO E ADV. SP164859 LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE)
FL. 121: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.009565-7 - MARIA APPARECIDA SILVA FIGUEIRA (ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
FL. 110: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.017751-8 - GIACOMO FERES STANISCIA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP126103E HÉLIO MANOEL DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
Fls. 129: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.901022-0 - ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 168: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

97.0003036-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM E OUTRO (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X RESPONSAVEL PELO CONC DE ADMISSAO DE FARMACEUTICO (BIOQUIMICO) NO QUADRO DE SERV DO HOSP CLINICAS (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO E PROCURAD VERA PASQUINI)
FL. 258: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos

consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.042699-5 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA E ADV. SP101952 BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 331: Vistos etc.1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 320/326, indicando o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, corretamente, as autoridades apontadas coatoras e fornecendo as contrafés necessárias para a sua notificação, inclusive do seu representante judicial.

Expediente Nº 3182

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0662605-0 - QUALIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP086283 CLAUDIA GUIDA E ADV. SP191135 GABRIELA GONÇALVES AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 103: Vistos etc.1 - Suspendo, por ora, as determinações contidas à fl. 99.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora sua situação junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fl. 102, no qual consta em situação cadastral INAPTA. Caso a empresa autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntadas as documentações pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que cabe a cada um deles.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados.Int.

91.0724134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698725-7) PIRAMIDE BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 161, da ré:I - Dê-se ciência ao Autor, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0093391-2 - JOSE ENIO SERVILHA DUARTE E OUTROS (ADV. SP089893 CELIA REGINA ANTUNES E ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 119: Vistos etc.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os co-autores JOSÉ ENIO SERVILHA DUARTE, MARIZELIA LEÃO MOREIRA e OSVALDO MOREIRA os números de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF).Após, cumpra-se o despacho de fl. 118. Int.

92.0093702-0 - ALEXANDRE SILVA VALENTINI E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Ofício de fls. 436/437:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se ofício requisitório em favor de PLACEDINA MARTINS CONTADOS, conforme despacho de fls. 428.Int.

94.0020235-0 - AGR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP250882 RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 234:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Apresente, ainda, a documentação pertinente referente à alteração da denominação social, para posterior alteração do pólo ativo da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Silente, retornem estes autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

98.0001199-4 - VERA LUCY MOREIRA (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 144: Vistos, baixando em diligência. Em primeiro lugar, entendo que não hou-ve concordância da União com os cálculos efetuados pela autora, em face do que consta na petição de fl. 143. tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de liquidação, nos termos do transitado em julgado, ou seja, utilizando-se o Provimento nº 24/97, acrescido do IPCA-E, não podendo ser utilizada a taxa SELIC, mais juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Ressalto que as verbas a serem calculadas são as determinadas na sentença, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região somente mudou a fixação dos honorários, que era sobre o valor da condenação para 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o retorno da contadoria, publique-se este despacho, com urgência, para que as partes se manifestem sobre os referidos cálculos. Int.

98.0016608-4 - MARIA HELENA SILVA SOBRAL E OUTROS (ADV. SP071687 BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em despacho. Compulsando os autos verifica-se que a autora MARIA HELENA SILVA SOBRAL teve seu crédito determinado pela Lei nº 10.555/02, conforme petição de fls. 229/239. Daí, resta cumprida a obrigação pela ré, em relação a esta autora. Assim, reconsidero os despachos de fls. 245 (item 2) e 280. Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0022091-7 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho. Petição de fl. 354: Cumpra a CEF integralmente a coisa julgada, com relação aos autores FRANCESCO PIRRO e FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0044520-0 - MANOEL DA CRUZ RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP137401B MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 288/290: Cumpra a CEF integralmente a coisa julgada, com relação à co-autora NEUSA FRANCISCA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.026829-7 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 3183/3184: Vistos, em despacho. Petição de fls. 3181/3182: como bem ressaltou a União em seu petição, a demora no trâmite destes autos (petição da autora datada de agosto de 2004 e somente juntada em maio de 2005, cerca de 9 meses depois e outra datada de agosto de 2005, juntada em junho de 2006, 10 meses depois), deveu-se ao acúmulo dos serviços cartoriais desta 20ª Vara. Ora, como já vem decidindo a jurisprudência, reiteradamente, não pode ser imputada à parte qualquer ônus decorrente das deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Ora, não estando caracterizada a inércia da parte em promover os atos que lhe cabiam, nem comprovada a sua desídia ou negligência, não se pode atribuir à parte processual qualquer ônus decorrente da demora judicial, não havendo de se falar em correção monetária do depósito judicial, como pretende a União. Ademais, houve correção do valor depositado, desde o depósito até a conversão em renda, como comprova a Guia DARF, de fl. 3.170. Portanto, mantenho o despacho de fls. 3.155/3156 tal como lançado. Int.

2000.61.00.019599-7 - FABIO ZAMBOTTI FRANCISCO (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que a ré cumpriu o julgado no tocante ao índice relativo ao mês de abril/90, conforme extratos às fls. 161/164. Alega, ainda, a ré, à fl. 155, que o índice fixado de 13,69% para janeiro/91 é menor que o índice aplicado. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 192, no tocante aos índices de abril/90 e janeiro/91. Petições de fls. 300 e 302/303: Cumpra a CEF o despacho de fl. 192, complementando os créditos efetuados na conta fundiária do autor, de acordo com a coisa julgada, aplicando o índice relativo ao mês de março/1990, no percentual de 84,32%. Determino, ainda, à ré que junte os

extratos analíticos da conta fundiária do autor relativos ao índice de janeiro/91.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2000.61.00.041719-2 - ANTONIO PEREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 328/330: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2000.61.00.050029-0 - MARCO ANTONIO ONISSANTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 268: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2001.61.00.007847-0 - WANDERLEY FROES ANDRADE (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. I - Apresentem as partes, Autor e Ré, a documentação requerida pelo Sr. Contador Judicial às fls. 163.II - Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte Autora. Int.

2003.61.00.037941-6 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 164/166:Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000144-2) GILVANIA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO (ADV. SP257424 LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, em despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2008.61.00.000144-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP257424 LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH)

Vistos, em despacho.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 70, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0018650-3 - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Cota de fls. 119, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor.II - Após, voltem-me conclusos.Int.

91.0698725-7 - PIRAMIDE BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc.Petição de fls. 218/221, da ré:I - Dê-se ciência ao Autor, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0079301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076487-8) AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 305/314.Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte Autora. II - Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2334

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0225033-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

91.0708851-5 - HERNAN CORTES GOMEZ (ADV. SP099675 JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY M. PEREIRA E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

91.0709276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686265-9) MODAS M J F LTDA E OUTROS (PROCURAD RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E PROCURAD MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E PROCURAD CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

92.0007152-0 - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP020635 MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

92.0020927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009494-5) PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/E COM/ LTDA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

92.0068347-9 - ANTONIO ROBERTO MIDOLLA E OUTROS (ADV. SP085445 ADEMAR SIGRIST) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Desentranhem-se os alvarás e respectivas cópias devolvidas (fls. 252/263), cancelando-os e arquivando os originais em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás, que deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada dos alvarás liquidados ou, se cancelados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0008475-5 - CARLOS EDUARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.607, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice de 42,72% (janeiro/89), acrescido de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Em 15.01.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 582/605). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino que com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0044280-2 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR E ADV. SP194573 PAULA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Desentranhe-se o alvará nº 480/2008 e respectivas cópias, cancelando-o e arquivando em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

97.0059484-0 - DEBORAH LUCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERCILIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

97.0059663-0 - ABGAYR GARCIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no

prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

97.0060385-7 - ANA CAMPOS BARRETO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA Z G M COELHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

98.0002322-4 - TUFFY MAHMUD ASSAD E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

98.0006971-2 - CARL ALFRED OLAF THIEME (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E PROCURAD NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

2000.61.00.042313-1 - PANALPINA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP162543 ADRIANA GARCIA PASSOS E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Verifico que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.096901-8(AI/605264-STF), interposto da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora, conforme informação e extratos de fls. 2159/2162. Desta forma, considerando que já foi decidido o agravo de instrumento nº 2005.03.00.096902-0, interposto ao Superior Tribunal de Justiça, e que o agravo de instrumento nº 2005.03.00.096901-8, interposto ao Supremo Tribunal Federal, encontra-se aguardando decisão do STJ, conforme pesquisa de fl. 2160, defiro a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis, conforme requerimento da parte autora às fls.2150/2151. Intimem-se.

2003.61.00.018607-9 - IZABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166612 RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 960,00(novecentos e sessenta reais), devendo a autora depositar o valor de R\$

480,00(quatrocentos e oitente reais), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2004.61.00.002296-8 - REINALDO CARLOS JUNIOR (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se.

2005.61.00.004491-9 - ANTONIO MENDES DOS REIS (ADV. SP191123 CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO E ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP239722 PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre o laudo pericial apresentado. Oficie-se ao Nucleo Financeiro e Orçamentário desta Justiça Federal para pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 275. Intimem-se.

2005.61.00.005362-3 - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição para este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, conforme decisão de fls. 170. 3.Regularize(m) a(s) ré(s) sua(s) representação processual, juntando original ou cópia autenticada de suas procurações.4. Providencie(m) o(s) advogado(s) da(s) ré(s) a(s) declaração de autenticidade dos documentos acostados às contestações, apresentadas em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo: 10 (dez) dias. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Intimem-se.

2005.61.00.020809-6 - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1.Ciência às partes da redistribuição para este Juízo.2.Regularize(m) a(s) ré(s) sua(s) representação processual, juntando original ou cópia autenticada de suas procurações.3. Providencie(m) o(s) advogado(s) da(s) ré(s) a(s) declaração de autenticidade dos documentos acostados às contestações, apresentadas em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intimem-se.

2006.61.00.006334-7 - VIVIANA MURBACH (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes da redistribuição para este Juízo.2. Regularize(m) a(s) ré(s) sua(s) representação processual, juntando original ou cópia autenticada de suas procurações.3. Providencie(m) o(s) advogado(s) da(s) ré(s) a(s) declaração de autenticidade dos documentos acostados às contestações, apresentadas em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo: 10 (dez) dias. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intimem-se

2007.61.00.011236-3 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc....Fls. 592/595: Qualquer benefício ou ônus de uma greve deve ser suportado por seus responsáveis. Neste caso, a devolução do prazo à União Federal implicaria em transferência do ônus da paralisação deflagrada por seus procuradores ao jurisdicionado. Portanto, indefiro o pedido de devolução do prazo formulado pela ré.Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação de débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.07.008661-06, 80.6.07.017933-65, 80.6.07.017934-46 e 80.7.07.003746-76, referentes à IRPJ, COFINS, CSLL e PIS(processo administrativo 13899.000596/2004-64) por ter havido erro na contabilidade dos dados e não omissão de receitas.A ré em contestação alega que a autora não acostou aos autos os lançamentos contábeis e nem as contas aptas a justificar os erros contábeis alegados, bem como que não houve comprovação de que os erros não influenciaram o lucro real do período e o seu oferecimento à tributação. Verifico que no presente feito a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Indefiro as demais provas requeridas, por serem impertinentes ao deslinde do feito.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Determino que a ré junte cópia integral do processo administrativo nº 1389.000596/2004-64, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para

estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.00.034794-9 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP185359 RENATA NUNES DOS SANTOS E ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pela qual pretende a autora a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9656/98 e a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança de valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a clientes der seus planos de saúde (Ofício 975/2007).Requer a antecipação de tutela para impedir que a ré inscreva o débito em dívida ativa, em cadastro de inadimplência - CADIN e promova execução fiscal.Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança instituída pela Lei 9656/98 por não ter sido veiculada em lei complementar, pela criação de receita pública sem origem fática-legal, por extrapolar os limites da mera compensação gerando lucro ao Estado que cobra valores de reembolso superiores aos que paga pelo SUS as operadoras de saúde, além de caracterizar verdadeiro repasse de dever estatal à iniciativa privadaDispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público.Daí decorre que, por não possuir contornos de débito tributário, ao ressarcimento de que trata o artigo 32, da Lei n. 9.656/98, não são aplicáveis as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tributária, afastando-se, especialmente, a exigência de lei complementar para instituição de novo tributo.Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública.Ademais, a ré possui legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, já que goza de poder regulamentar inerente às suas atividades, sendo certo que o respectivo procedimento administrativo obedece aos ditames constitucionais, assegurando a participação das operadoras, porquanto a cobrança depende da apreciação definitiva de recursos, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001:Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...)Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Os valores cobrados constam da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, resultante de processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, no qual têm assento as operadoras e as unidades prestadoras de serviço integradas ao SUS, por seus representantes e os gestores responsáveis, além da lei não fazer qualquer vinculação direta entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1o os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. (destaquei)De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1.Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2.Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3.Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória

1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especificamente quanto à inscrição na dívida ativa, não entendo configurada qualquer violação, porquanto não se pode impedir a tomada de providências tendentes à conservação de direitos, notadamente evitar a ocorrência de prescrição e decadência, mesmo porque a devedora pode optar por quitar a dívida administrativamente, bem como não restou demonstrado que tal providência configure obstáculo ao desenvolvimento dos objetivos sociais da autora. No que tange à inclusão do nome da autora no CADIN, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido que não basta o simples ajuizamento de ação questionando a existência do débito para o afastamento de tal providência, além desse elemento, exige-se que a demonstração da ilegitimidade da cobrança se funde em aparência de bom direito e em jurisprudência consolidada de tribunais superiores, bem como se comprove a ter se realizado caução idônea do débito (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24/11/2003). Antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Cite-se Intime-se.

2008.61.00.003192-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 399/400 como aditamento a petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações necessárias. 2. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver prevenção com os Juízos da 1ª e 5ª Varas Federais, uma vez que são distintos os pedidos. 3. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Desentranhe-se a petição de fls. 401/402, por tratar-se de contra-fé. 5. Intime-se.

2008.61.00.006166-9 - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando que os débitos originários das contribuições sociais discutidas nos autos constituem dívida ativa da União Federal, nos termos do artigo 16 da lei 11.457/2007, e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui capacidade processual, retifique a parte autora o pólo passivo do feito, no prazo de 10(dez) dias. 2- Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 63/64 para aditamento do valor da causa, recolhimento das respectivas custas e juntada das cópias faltantes dos documentos juntados aos autos, conforme determinado à fl. 61, pelo prazo de 20(vinte) dias. Intime-se.

2008.61.00.007457-3 - ROBERTO GARCIA ROMAN (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.00.007610-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.007669-7 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP252571 RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E ADV. SP232325 CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Intime-se.

2008.61.00.007677-6 - LEA KORICH (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareça a parte autora a divergência existente no RG da autora na petição inicial e na procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.007826-8 - ORLANDO PRADO MARTINS (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Intimem-se.

2008.61.00.007984-4 - ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária proposta para que as pensões por morte recebidas pelas autoras sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, que eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. A REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA ingressou nos autos como sucessora da extinta FEPASA. Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07, conforme fls. 157. É o relatório. DECIDO. Verifico que os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98. Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a

intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intimem-se.

2008.61.00.008004-4 - MARCOS BARCELLOS CHAVES (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção com os autos citados no termo de fls. 19, uma vez que distintas as causas de pedir. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.00.008051-2 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.00.008597-2 - CARLOS PIMENTEL DOS PASSOS JUNIOR (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.014807-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059663-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 3060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0700594-6 - DOMINGOS SANTANA BONELI (ADV. SP066232 DALVA APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0736104-1 - LUIZ CLAUDIO PIRES E OUTROS (ADV. SP091748 ZILA APARECIDA PACHARONI E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES E ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0023010-5 - PEDRO PINTO E OUTROS (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0024902-7 - DENISE MARCILIO E OUTRO (ADV. SP100222 CARLOS ALBERTO CERAVOLO E ADV. SP048951 LINELTON DE MORAES PONTES E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE E PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Suspendo por ora o envio eletrônico ao E. TRF 3ª Região dos RPVs provisoriamente cadastrados sob nº 2007.0000248 e 2007.0000249 a fim de que CARLOS ALBERTO CERAVOLO, OAB/SP 100.222, fls. 12 e 17, seja intimado do despacho de fls. 244, no prazo de cinco dias, pois é o advogado que inicialmente autou neste processo. 2- Decorrido o prazo para eventual recurso do advogado, intime-se pessoalmente a Procuradora da Fazenda Nacional para ciência de todo processado desde fls. 133.3- Não havendo impugnação das partes, voltem os autos para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região dos RPVs. Int

Expediente Nº 3061

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018715-5 - MARISA DO SUDESTE LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 182/184, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 43, 69, 71, 73 e 102. Para tanto, oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado do montante depositado nas contas, instruindo o referido ofício com as cópias dos depósitos. Após, expeça-se o alvará de levantamento no valor atualizado, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0020227-2 - JEFFERSON COSTA RIBEIRO (ADV. SP016813 JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO E ADV. SP070723 CARLOS PINTO MATHEUS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00029658-1, do PAB da Caixa Econômica Federal. Após, em caso de saldo positivo, dê-se vista ao representante legal do Banco Central para se manifestar sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo impetrante às fls. 98/99, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.014102-0 - HEBERT KOWALESKY (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 1.710,24 da conta nº 0265.635.00201637-3, instruindo o referido ofício com cópia da guia de recolhimento de fls. 76, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 231: intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do saldo remanescente (R\$ 25.243,57) da conta, munido de seu RG e CPF. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007383-0 - TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A (ADV. RS065244 DIEGO MARTIGNONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A competência para julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional da autoridade da qual emanou o ato questionado nos autos. Verifico ser o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/sp a autoridade apontada como coatoara e sendo assim, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.008195-4 - AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3062

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0088924-7 - CARLOS IZAQUIEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Isto Posto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos Autores CARLOS JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE, CARLOS JOSÉ LIMA, CARLOS MANOEL MARTINS ROCHA, CARLOS MANOEL PAIS DE ARRUDA, CARLOS MANOEL RODRIGUES, CARLOS MARTINS VIEIRA, CARLOS MARTINS BACHILLER, CARLOS MAURÍCIO BERNARDES DE SOUZA, CARLOS MEGUME TORII, CARLOS MENONI, CARLOS MIRANDA BERNARDES SILVA, CARLOS RAGAZZO, CARLOS ROBERTO BONI, CARLOS ROBERTO CALORE, CARLOS ROBERTO DA SILVA(CPF 242838088-00), CARLOS ROBERTO MALINCONIO CARLOS ROBERTO PRESTES, CARLOS ROBERTO IGNÁCIO, CARLOS ROBERTO NUNES, CÉLIA MARIA PINTO DA SILVA, CARLOS RIBEIRO GUIMARÃES, CARLOS RODOLFO BRAGA, CARLOS ROSENDO, CARLOS SUGUIUTI, CARMÉLIA MACEDO RIBEIRO, CARMEM LILA IBRAHIM DE AVILA, CARMEM BRENO PEDROSA, CARMEM LÚCIA HOFFMAN DE CARVALHO, CARMEM MIR MONFERRER DE VILA, CARMEM ROMANATO CARNEVALLI, CARMO JOSÉ ANTONIO CAPOPIZZA, CASSEMIRO BISPO DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA ALVARES MANGIERI BATELIECHI, CASSIO CONDUTA E CATARINA MAGALI GUIMARÃES, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e de juros remuneratórios de conformidade com a taxa a que cada Autor tiver direito, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do vigente Código Civil. Os Autores supra mencionados que, eventualmente, tenham aderido às disposições da Lei Complementar 110/2001, cujos termos ainda não tenham sido juntados aos autos, ficam excluídos dos efeitos desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, devendo as custas serem divididas, sendo metade para os autores e metade para a Ré. 2) Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em face dos Autores CARLOS IZAQUIEL FERREIRA, CARLOS MARCELO MEIRA OLIVEIRA, CARLOS MARTINS, CARLOS ROBERTO BUENO CAMARGO, CARLOS ROBERTO DA SILVA(CPF 709469148-34), CARLOS ROBERTO FONTANA SCRIPITOR , CARLOS ROBERTO ROMEIRO, CARLOS TADEU BREDIA, CARLOS ROGÉRIO BONACCORSI SENA, CARMÉLIA URSULINA DOS SANTOS, CARMEM BATISTA DA SILVA, CARMEM DAS DORES SANTOS, CARMEM SILVIA MARCHIETO DE FARIA, CARMO NUNES E CECÍLIA APARECIDA TEIXEIRA. (. . .)

93.0008371-6 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 606/607, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

95.0012930-2 - DELCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP100678 SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 185: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

96.0034462-0 - HENRIQUE CARAMURU CEZAR E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 374, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0018934-1 - IZABEL MARTINS DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 334/335: diante do trânsito em julgado da sentença, proferida às folhas 330/331, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0033407-4 - ISRAEL LEMES CASSAROTTI E OUTROS (ADV. SP139759 TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Folhas 73: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, folhas 54/55, remetam-se estes autos para o arquivo em definitivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.03.99.043125-8 - CELSO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folhas 400/401: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.03.99.070661-2 - LUIZA CAMASMIE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 300: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.03.99.117724-6 - OSWALDO RIBAS DE BRITO (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 332/333: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, folhas 321/322, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.015139-4 - KARLO VELCIC E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 259: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2000.03.99.029246-9 - ISABEL CRISTINA GUIMARAES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.03.99.036193-5 - PEDRO DOS SANTOS NUNES E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 203: quanto àqueles autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, não lhes são devida a verba honorária em face do que preceitua o parágrafo segundo, do artigo 6º, da Lei 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/01. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, folhas 187/188, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.014029-7 - THEREZA DE SOUZA CUNHA E OUTROS (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 267: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas

262/263, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.034743-8 - GEDASIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Entendo que quanto àquels autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, não lhes são devida a verba honorária em face do disposto na Lei 9.469/97, (art 6º, parágrafo segundo) com redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/01. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 362/363, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2000.61.00.042345-3 - WALDIR CORREIA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 185/186, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.03.99.007646-7 - ANTONIO MAR BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Compareça nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada Dra. Luzia Guimarães Correa, inscrita na OABSP sob o n. 114.737, a fim de retirar os documentos desentranhados, que se encontram na contra-capa destes autos.2- Após, ou no silêncio, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2001.61.00.009537-5 - MARCELINA GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor MARCELINO AUGUSTO DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 156/165. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .).

2001.61.00.026484-7 - ANESIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 203: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2002.61.00.013144-0 - JOVENICE PINHEIRO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 121: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.011775-6 - JOSE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 92: diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.021964-4 - FERNANDO ANTONIO BARTICHOTI (ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 121: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.032991-7 - JOSE GALVAO (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baix-findo.3- Int.

2003.61.00.036308-1 - GABRIEL SISTER (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baix-findo.3- Int.

2007.61.00.001765-2 - DIMAS BATISTA FERREIRA DE MELO (ADV. SP215437B BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Dimas Batista Ferreira para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados e os efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. (. . .).

2007.61.00.023425-0 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados e os efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. (. . .)

Expediente Nº 3063

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0013102-1 - SOLANGE PIMENTEL POMPEI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Diante do não recolhimento das custas de desarquivamento, devolvam estes autos para o arquivo.2- Int.

96.0032698-3 - LUZIA YUI HORIUCHI E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 429: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 427, em nome do advogado Ovídio Di Santis Filho, Identidade Registro Geral n. 7652181-3; CPF n. 761.647.648-15; OAB/SP n. 141.865. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

97.0013024-0 - JOSE MARIA MOREIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 549/550: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

97.0031832-0 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folhas 233: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

97.0048224-3 - NATANAEL DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 159: ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

97.0057438-5 - ADEMAR MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 285: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 220, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

1999.03.99.085228-8 - WALDEMAR GRILLO (ADV. SP189879 PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folhas 317: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

1999.03.99.085758-4 - MINORU IKEDO (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E PROCURAD PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E PROCURAD ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 400: defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

1999.03.99.113012-6 - ALCIDIO SILVERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.003272-1 - JONAS DE NADAI BARROS FILHO (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 290: a verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada às folhas 287, poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, folhas 277/278, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

1999.61.00.015110-2 - JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 460/461: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 446, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; cpf N. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

1999.61.00.020750-8 - AMADEU ASSAD NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante das informações trazidas às folhas 352, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 284, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17, regularmente inscrita na OAB/SP sob o n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

1999.61.00.048884-4 - JOAQUIM DIAS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 465: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folhas 435, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.022852-8 - MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.034014-6 - CELIO MOREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 263: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os cálculos do Contador. 2- Int.

2000.61.00.034290-8 - RUBENS FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Folhas 253: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 255/256, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo, conforme já determinado por meio do despacho proferido às folhas 245.2- Int.

2001.03.99.006326-6 - NELSON GIL MORTOL E OUTROS (ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.61.00.007466-9 - JAIME NOVAES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.61.00.007856-0 - OSVALDO LOURENCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.61.00.010130-2 - LUZIA MARIA DA SILVA GESTEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 178: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2001.61.00.017282-5 - ARNALDO MESSIAS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 172: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 132, em nome do advogado Dalmir Vasconcelos Magalhães, Identidade Registro Geral n. 8.894.805; CPF n. 993.060.428-68; OAB/SP n. 90.130. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2002.61.00.009274-3 - EDSON BUENO (ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER E ADV. SP174396 CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.010140-9 - HELIO MITSUSHIRO HIRAOKA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.015204-1 - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarmamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

25ª VARA CÍVEL

Despachos e Decisões preferidos pelo Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, MMo. Juiz Federal da 25a Vara Cível.

Expediente Nº 630

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.023778-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (PROCURAD RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E PROCURAD RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME (ADV. SP021292 ADHEMAR VALVERDE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26 de junho de 2008 às 14:30 h, nesta vigésima quinta vara. Intimem-se as partes, bem como o MPF. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.005798-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIDE SILVA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO SILVA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Diga a autora se tem interesse na designação da audiência de justificação de posse prevista no art. 928, justificando a necessidade da mesma, e indicando quais provas pretende produzir na ocasião. Cite-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.021183-1 - RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN E ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título no valor protestado de R\$ 15.000,00, com a conseqüente suspensão do protesto da Nota Promissória 103-56, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, protocolo n.º 0001, transcrito no Livro G, n.º 899, fl. 180, datado de 28.06.2001. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 2003.61.00.013745-7 em apenso. P.R.I.C.

2007.61.00.034832-2 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte-se. Autorizo o depósito, conforme requerido. Comunique-se à ré, para efeitos do artigo 151, II do CTN.

2008.61.00.003464-2 - CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA E OUTROS (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN E ADV. SP159417 LUIS PAOLO POSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do contrato firmado entre as partes, indicando as características do título que pretende ver desconstituído. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.005201-2 - PRISCILA HERNANDEZ DA SILVA (ADV. SP203760 IRANILDO PEGADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese

prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.005471-9 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP179273 CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Ratifico todos os atos decisórios até então praticados. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento. Após, cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005759-9 - MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão de tal apontamento, acaso tenham sido incluídos em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.005769-1 - IMOBILIARIA DAJU LTDA (ADV. SP090239A AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do instrumento de mandato constante às fls. 09. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.61.00.005910-9 - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (ADV. SP041753 JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a juntada do instrumento de mandato original e II - a juntada de contrafé para instrução do mandado citatório. Regularizados os autos, cite-se a União Federal. Int.

2008.61.00.006027-6 - NOVO SECULO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 8.437/92, oficie-se o Inspetor da Receita Federal em Santos para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de tutela. Concomitantemente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de nova cópia da inicial para instrução da contrafé da União Federal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. Oficie-se.

2008.61.00.006330-7 - ANTONIASSI E SANTOS LTDA (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, intime-se a autora para que providencie, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, o recolhimento das custas processuais pertinentes à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Por fim, providencie a autora a juntada de contrafé a fim de instruir o mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se. Int.

2008.61.00.006625-4 - RICARDO AFFONSO CAETANO CORREA FRANCA (ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique corretamente o autor a pessoa jurídica que deva figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como providencie a juntada de contrafé a fim de instruir o mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro, uma vez que o prazo assinado pelo artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, aproveita apenas às partes patrocinadas pelo serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo àquelas beneficiadas pela justiça gratuita, ainda que haja convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental. Recurso Especial não admitido. Advogado dativo não pertencente aos quadros da Defensoria Pública. Prazo comun. Precedente da Corte. I. O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se

estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadros da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 765142/SP, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 12/03/2007, p. 226). Regularizados os autos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.006331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006330-7) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANTONIASSI E SANTOS LTDA (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Traslada-se cópia da decisão de fls. 21 para a ação principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.013745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021183-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.021183-1.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.005194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022987-0) CIRO CAMARGO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 2003.61.00.022987-0. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 51, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.006314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004154-0) GUILHERME FRANCESCHI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Primeiramente, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 98.0004154-0. Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem provas, justificando-as, nos termos do artigo 51, II do Código de Processo Civil. Por fim, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.001048-6 - HELCIO SANTORO HERNANDES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência das partes com relação aos valores a serem levantados e/ou convertidos e considerando o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 131/134, remetam-se os autos à Contadoria para que se apure corretamente os valores que devam ser objeto de conversão e/ou levantamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.26.005479-6 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007177-4 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2007.61.00.019364-8 - CLOPAY DO BRASIL LTDA (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2007.61.00.020618-7 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP246506 MARIA LUIZA RENNO RANGEL E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 390/394 está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

2007.61.00.020935-8 - SIDEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que apresente, dentro do prazo legal, contraminuta a ser juntada nos autos do Agravo Retido em apenso. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.022498-0 - METROCAR VEICULOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2007.61.00.025252-5 - GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2007.61.00.025253-7 - GP NIQUEL DURO LTDA E OUTRO (ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2007.61.00.027947-6 - WAGNER MACEDO XAVIER (ADV. SP177773 ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2007.61.00.034409-2 - JVM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 54/56 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao MPF.Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034756-1 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 260/265. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.26.005805-8 - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA (ADV. SP221648 HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E ADV. SP155183 MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos decisórios até então praticados. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000170-3 - REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 80, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.001004-2 - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 277, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.001860-0 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de ressarcimento nº 25349.12045.181007.1.01-8530, no prazo improrrogável de 10 (dez dias), devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.002687-6 - NUMATEL COM/ TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a impetrante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - o relatório atualizado de informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela SRF; II - a certidão de inteiro teor atualizada da execução fiscal n.º 2005.61.82.0227583. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

2008.61.00.002863-0 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E ADV. SP066617 THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005476-8 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais; II - a juntada de planilha discriminatória dos valores que pretende compensar, comprovando respectivos recolhimentos; III - a juntada de mais uma contrafé a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem a autoridade dita coatora está vinculada, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.006215-7 - UNITEC - UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP031104 VERA GUIDORIZZI DE CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - promover a juntada da certidão de inteiro teor atualizada dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.055109-3;II - juntar o relatório atualizado de informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela SRF;III - adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais.Sem prejuízo, oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

2008.61.00.006619-9 - DALLAS RENT A CAR LTDA (ADV. SP183672 FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula 235 do STJ. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.006767-2 - COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. AM005273 JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que referidos débitos encontram-se inscritos em dívida ativa; II - a juntada de mais duas contrafés, com todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de viabilizar, também, a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.006848-2 - PIEMONTE PIZZA E COZINHA LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - comprove documentalmente que a autoridade impetrada está impedindo-lhe de exercer seu comércio;II - promova a juntada dos documentos referentes à interdição de seu estabelecimento;III - esclareça qual a relação existente entre a inércia da impetrada em concluir a análise da Consulta formulada e o regular funcionamento de seu estabelecimento.

2008.61.11.000025-0 - GUTEMBERG FERREIRA XAVIER (ADV. SP126472 VALDIR TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Comprove documentalmente o impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 49/50.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0093535-2 - FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.61.00.005375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005372-7) SELMA FERNANDES DUARTE E OUTROS (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.006315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006886-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP022044 TAKESHI HIRAI)

Primeiramente, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 2000.61.00.006886-0. Em seguida, ante a divergência das partes quanto aos valores a serem executados à título de honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria para que se apure corretamente o valor devido. Cumpra-se. Int.

2ª VARA CRIMINAL

DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DA 2A. VARA CRIMINAL, DRA. SILVIA MARIA ROCHA E PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 647

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.006960-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI (ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP227580 ANDREA FIORI E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

- Fls. 1544/1545: manifeste-se a Defesa do co-réu João Augusto de Pádua Fleury Neto, num tríduo, se insiste na oitiva da testemunha Jairo Granado.

2001.61.04.004473-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X OCIMAR APARECIDO PINTO (ADV. SP258645 BRUNO CATTI BENEDITO) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR

Às razões.

2004.03.00.066797-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP106774 FRANCISCO ROQUE FESTA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO E ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA (ADV. SP142420 PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS)

- A defesa deverá ficar ciente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

2008.61.81.002668-5 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES COSTA (ADV. SP117176 ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E ADV. SP240930 PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X RUBENS NUNES DE BARROS (ADV. SP054338 AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

1) Tendo em vista que o M.P.F. não se opõe à realização do interrogatório do acusado RUBENS NUNES DE BARROS neste juízo, designo o dia 30 de abril de 2008, às 14:30 horas, para a realização deste ato. Para o interrogatório de GILBERTO ALVES COSTA designo a mesma data, às 14:30 horas.2) Oficie-se à 4ª Vara Federal de Guarulhos solicitando a devolução da Carta Precatória mencionada a fl. 173, independentemente de cumprimento.3) Acolhendo os termos da Promoção Ministerial de fls. 185/186, indefiro os requerimentos formulados pela defesa do co-réu RUBENS NUNES DE BARROS a fls. 179/184, itens 2 e 3.

INQUERITO POLICIAL

97.0103854-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X APURAR (ADV. SP094407 SILVIO RODRIGUES)

Fls. 677: indefiro a vista dos autos fora de cartório, podendo o requerente solicitar cópia do feito através do setor de reprografia deste Fórum. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.005632-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS EVANGELISTA (ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ DA SILVA)

Tópico final da sentença de fls. 373/375:...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS EVANGELISTA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, par.3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.P.R.I.C.

2000.61.81.000281-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ARLETE FLORESTE (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP085565 RONALDO BATISTA RIBAS)

Apesar do relatado pelo órgão ministerial, há possibilidade de restituição das carteiras de trabalho do investigado JOÃO CARDOSO DA SILVA, sendo necessário, para tanto, apor o carimbo de falso nos registros empregatícios falsificados.Em virtude do exposto, intime-se a defesa de JOÃO CARDOSO DA SILVA para que manifeste seu interesse na restituição das carteiras de trabalho.Sem prejuízo, em complementação à decisão de fl. 226, levando em consideração que a defensora dativa, Dra. ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP 17.549, continuou atuando como advogada da ré ARLETE FLORESTE, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Oportunamente, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Determino o encaminhamento deste feito ao SEDI a fim de que fique constando a absolvição na situação da ré ARLETE FLORESTE, bem como a situação arquivado para JOÃO CARDOSO DA SILVA.

2001.61.81.002550-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO A RE ROSELI E ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial, determino a inscrição do réu na Dívida Ativa da União, expendido-se o demonstrativo de débito, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Determino o arquivamento deste feito, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53946, nomeada novamente à fl. 718, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se.Determino o encaminhamento deste feito ao SEDI a fim de que fique constando a absolvição de REGINA HELENA DE MIRANDA e SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA, bem como a condenação de EDUARDO ROCHA.

2001.61.81.005568-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALEXANDRE KENNEDY HAYWANON SANTOS (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial, determino a inscrição do réu na Dívida Ativa da União, expendido-se o demonstrativo de débito, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Determino o arquivamento deste feito, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Determino o encaminhamento deste feito ao SEDI a fim de que fique constando a condenação do réu ALEXANDRE KENNEDY HAYWANON SANTOS.

2005.61.81.001746-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DIOGO RIBEIRO TEODORO (ADV. SP187774 IVANA MARISTELA FONTES E ADV. SP201551 CAROLINA MARGUERITE LOPES KARDOSH)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial, e determino a inscrição do réu na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se.Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Determino o encaminhamento deste feito ao SEDI a fim de que fique constando a condenação do réu DIOGO RIBEIRO TEODORO.

Expediente Nº 3340

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.000827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) TDC TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA (ADV. SP103319 RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela defesa e nomeio o Sr. ODILON NUNES SAMPAIO, qualificado à fl. 68, sócio da empresa TCD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., fiel depositário dos bens apreendidos em 16/10/2007, que deverão ficar acautelados na Avenida Tancredo Neves, 1222, 10º andar, sala 1011, Salvador/BA (conforme determinado à fl. 51), devendo o atual fiel depositário comparecer a este Juízo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de assinar o devido compromisso.

6ª VARA CRIMINAL

SENTENÇAS E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES NOS PROCESSOS QUE ORA SEGUEM:

Expediente Nº 548

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.03.002519-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134583 NILTON GOMES CARDOSO) X EUNICE DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FLS. 508/515: Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eduardo Fondello Pereira da Silva, Lani Rotella Goeldi Pereira da Silva e Luiz Cezar Emery de Azevedo aos 19.08.2003, porque, na condição de sócios e administradores da empresa EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA., no município de Taubaté/SP, os acusados Eduardo e Lani, fizeram operar até a data de 21.01.1997, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, instituição financeira, sendo que a partir de tal data, o co-réu Luiz César assumiu a administração da sociedade, razão pela qual também foi denunciado pelo órgão Acusatório, pela prática, em tese, do delito insculpido no artigo 16, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 (fls. 02/05). A denúncia foi recebida aos 16.09.2003, sendo que, na mesma oportunidade, restou determinado o arquivamento do feito no tocante à Eunice de Oliveira (fls. 338/340). Às fls. 367/369, o órgão Ministerial ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo no tocante aos acusados Lani Rotella Goeldi Pereira da Silva e Luiz César Emery de Carvalho, com fulcro no artigo 89, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, não tendo agido de igual modo em relação ao co-réu Eduardo Fondello Pereira da Silva, por entender não ter este preenchido os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, cuja fundamentação encontra-se às fls. 367/369. A proposta da suspensão condicional do processo foi acolhida às fls. 370, no que tange a Lani e Luiz Cezar, não tendo sido acolhida no tocante ao co-réu Eduardo. Às fls. 385/396, consta o ofício n.º 2610/2004, da Subsecretaria da 1ª Turma - E. TRF/3ª Região, encaminhando cópia da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado por Eduardo Fondello em habeas corpus, no qual restou consignado a impossibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa em abstrato, bem como da suspensão condicional do processo. Em audiência de proposta de suspensão, em virtude da concordância das condições pelos acusados Lani e Luiz César, restou acolhida a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, tendo sido determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 404/407). O feito prosseguiu regularmente em relação ao increpado Eduardo, tendo havido o seu interrogatório aos 04.11.2004 (fls. 408/410), devendo-se relatar, ainda, que em Defesa Prévia, referido acusado alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a conseqüente extinção da punibilidade, tendo em vista que entre a data dos fatos (janeiro de 1995) até o recebimento da denúncia (16.09.2003), teria decorrido prazo suficiente para efeitos prescricionais. Em caso de entendimento contrário, postulou a concessão do benefício tipificado no artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. O presente feito tramitou inicialmente na 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo sido redistribuído a esta 6ª Vara Federal Criminal, aos 02.10.2006, em virtude do disposto no Provimento n.º 238/2004, do Conselho da Justiça Federal, sendo que no tocante aos autos distribuídos por dependência a estes, relativos ao cumprimento da suspensão condicional do processo, permaneceram no Juízo de Taubaté (fls. 446/495). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que remeteu os autos a este Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, porquanto entendeu que a competência pela natureza da infração deveria ser regulada pelas leis de organização judiciária e, não, por um Provimento, mero ato administrativo, razão pela qual invocou a violação aos artigos 2º, 5º, inciso LIII e artigo 37, caput, todos da Constituição Federal, de 05.10.1988, bem como por violar o artigo 74 do Código de Processo Penal (fls. 449/452). Os autos foram remetidos ao E. TRF/3ª Região, os 30.06.2005, após a manutenção do decisum, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, tendo o recurso sido negado, por unanimidade (fls. 488/489) e, em conseqüência, os autos sido remetidos a este Juízo Especializado. Por fim, o feito foi remetido ao Ministério Público Federal, tendo este se manifestado contrariamente às argüições formuladas pelo réu Eduardo em Defesa Prévia (fls. 504/505). É o Relatório. Decido. Diz o artigo 89 da Lei n.º 9099/95: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo,

por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Para fazer jus ao benefício, direito subjetivo do réu, três condições devem ser satisfeitas: 1) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; 2) o acusado não pode estar sendo processado ou não pode ter sido condenado por outro crime; 3) devem estar presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal. Por sua vez o artigo 77 do Código Penal determina: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 deste Código. Satisfeitas as condições o Ministério Público Federal deve, muito embora a lei utilize o termo poder, oferecer a proposta. A legitimidade para o oferecimento da proposta da referida suspensão condicional do processo incumbe tão-somente ao órgão acusatório, que é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, sendo inoportuno permitir-se a sua propositura pelo juiz. Contudo, o Ministério Público Federal somente poderá deixar de oferecer a proposta se ausentes as condições legais, não existindo qualquer alternativa se presentes os requisitos. As condições do artigo 77, inciso II, devem ser aferidas externamente ao delito uma vez que no que concerne ao delito que será objeto de suspensão a própria lei já antecipou o único requisito, qual seja, a pena mínima. Melhor explicando, se a espécie de delito estiver abrangida pela lei, ou seja, se a pena mínima for igual ou inferior a um ano, não interessa o modo ou circunstâncias pela qual foi cometido, pois sempre caberá a suspensão, uma vez que esta foi a vontade do legislador. O Ministério Público Federal recusa-se a apresentar a proposta em relação a um dos réus - embora tenha apresentado em relação aos demais - sob o argumento de que ele idealizou e executou o plano delitivo e foi o responsável pela concepção do negócio jurídico de venda pelo sistema de autofinanciamento. Os argumentos apresentados são irrelevantes. A prosperar a tese do Ministério Público Federal nunca caberá a proposta de suspensão quando houver apenas um denunciado, pois nesta hipótese este sempre seria o articulador do delito. Assim o Parquet acrescentou uma outra condição legal, a de o crime ter sido cometido em concurso, o que é absurdo. Quando a lei diz que determinado delito cuja pena mínima cominada for igual ou inferior poderá ensejar a suspensão condicional do processo, está assumindo que seja qual for o modo de execução, seja qual for a participação do réu no delito, caberá o benefício, observados os demais requisitos, todos externos ao delito. Negar o benefício simplesmente por ter sido o réu o idealizador do delito equivale a aumentar a pena do roubo por ter ele sido realizado mediante violência. Ora, a violência já consta do tipo, que por esta razão já teve a pena aumentada, em relação ao furto, por exemplo. Da mesma forma, quando o legislador estabeleceu a pena mínima de um ano já incluiu dentro desta todas as formas e modos de execução. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal no sentido de que não caberia ao magistrado interferir nesta prerrogativa Ministerial, devendo, em caso de discrepância, aplicar analogicamente o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, cujo teor do acórdão prolatado e a redação do artigo é a seguinte: Art. 28 Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do Promotor: aplicação, *mutatis mutandis*, do art. 28 C. Pr. Penal. A natureza consensual da suspensão condicional do processo - ainda quando se dispense que a proposta surja espontaneamente do Ministério Público - não prescinde do seu assentimento, embora não deva este sujeitar-se ao critério individual do órgão da instituição em cada caso. Por isso, a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que - uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do *sursis* processual (art. 89 caput) ad instar do art. 28 C. Pr. Penal - impõe ao Juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do Promotor à sua pactuação, que há de ser motivada. (STF, HC n.º 75.343-4/MG, D.J.18.06.2001, Rel. Octávio Gallotti). No termos das razões acima assinaladas remeta-se o presente processo ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 15 de maio de 2007. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM
Diretor de Secretaria: Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 4267

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.004579-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X FAUSTO BARCHIESI (ADV. SP091728 EDSON DE CASTRO)

Depreco a oitiva da testemunha de defesa OSVALDO TELEZZI para a Comarca de Caculé/BA. Expeça-se carta precatória, atentando-se para o artigo 222 do Código de Processo Penal. **ATENÇÃO! FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 123/08 PARA A COMARCA DE CACULÉ/BA.** Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.004807-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO BENACCHIO REGINO (ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP076161 LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA E OUTRO (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES)

Defiro, integralmente, a manifestação ministerial de fls. 558, a qual adoto como razão para decidir. Os fatos narrados na denúncia, afastam a possibilidade de inépcia, motivo pelo qual, rejeito a alegação da defesa. Preservando o princípio da ampla defesa, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para providências das informações - ítems 1, 2 e 3 da manifestação de fls. 546/555 - e encaminhamento a este Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 4290

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.006997-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ALEXANDRE LUIZ RIBEIRO XAVIER (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 214: Acolho o requerimento ministerial de fls. 587 (212). Expeça-se alvará de levantamento de fiança em nome do réu ALEXANDRE LUIZ RIBEIRO XAVIER. Encaminhem-se estes autos à SEDI para a seguinte mudança de situação com relação ao réu ALEXANDRE LUIZ RIBEIRO XAVIER: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Procedam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se estes autos (fls. 202). Cumpra-se.

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.008007-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X OSWALDO GAUE JUNIOR (ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X SADI LUIZ DANI (ADV. RS055244 MARCO AURELIO RIBEIRO E ADV. SP206940 DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X MARIO MONARI FILHO (ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO

termo de audiência de fls. 1000/1002:...6) As Partes aqui presentes, manifestaram-se nos termos do artigo 499 do CPP, no sentido de que não tinham requerimentos a formular, devendo-se intimar o defensor do acusado MÁRIO para manifestar-se nesta fase (**ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU MÁRIO MONARI FILHO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**).

Expediente Nº 4326

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.000097-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X IVANETE NORIKO SUZUKI (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Dspacho de fls. 401. Acolho o requerimento ministerial de fls. 399. Expeça-se carta rogatória nos termos da solicitação de fls. 374/375. Ratifico os queritos elencados no despacho de fls. 314. Dê-se vista às Partes para a formulação dos quesitos pertinentes.

ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE IVANETE NORIKO SUZUKI SE MANIFESTAR COM RELAÇÃO À FORMULAÇÃO DOS QUESITOS.

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.006832-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA YUKI SANO KASAJIMA (ADV. SP115785 GISLENE DE PAULA ALVES)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 161: 3) Não havendo testemunhas arroladas tanto pela acusação, quanto pela defesa (fls. 141), dê-se vista às partes para os fins do art. 499 do CPP e, em nada sendo requerido, intimem-se para os fins do art. 500 do mesmo diploma legal.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPP.

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.007961-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X RITA DE CASSIA ALBERTI (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

DESPACHO DE FLS. 369: Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução criminal. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, para manifestação nos termos do artigo 500 do mesmo Diploma Legal.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

92.0104264-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ AKIRA ISHIMI (ADV. SP093671 MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP061529 SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP102601 ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 426/426: 3 - A fim de dar ao feito maior celeridade, conforme recomendado à fl. 371, sem prejuízo da carta rogatória supracitada e com fundamento no art. 222, parágrafo 1º, do CPP, dispositivo aplicável à hipótese dos autos, intime-se o MPF para que retifique ou ratifique as alegações finais já apresentadas às fls. 356/359,e , após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 500 do CPP.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA:SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente Nº 1254

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.000998-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RUAS VAZ (ADV. SP135657 JOELMIR MENEZES E ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP156394 ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E ADV. SP192125 LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E ADV. SP259723 MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI E ADV. SP193029 MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E ADV. SP163870 GESSI DE SOUZA FELIPE E ADV. SP120304 LORIVALDO JOSE DE SA) X JOAO GONCALVES GONCALVES (ADV. SP135657 JOELMIR MENEZES E ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP193029 MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E ADV. SP049394 WALKIRIA KANAGUSKO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 252: (ATENÇÃO: PRAZO PARA AS DEFESAS)...1) DECLARO ENCERRADA A

INSTRUÇÃO ORAL.2) Dê-se vista às partes para se manifestarem na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, sucessivamente ao Ministério Público Federal, após às Defesas que serão intimadas.3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos...

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretora de Secretaria: Belª Fabiana Cristina Sossae

Expediente Nº 938

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.007125-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISMAEL AUGUSTO MACHADO BRANDAO (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X DULCE HELENA BRANDAO GIOMETTI

Considerando que o réu era imputável ao tempo dos fatos narrados na denúncia, mas foi acometido de doença mental superveniente à suposta prática da infração, determino que o processo continue suspenso, nos termos do art. 152, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do supra disposto, manifeste-se a defesa nos termos e prazo do art. 499 do Código de Processo Penal, tendo em vista a possibilidade de realização de diligências de caráter urgente (CPP, arts. 149, 2º e 152, 2º). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 940

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.000542-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ADILSON BUENO DE GODOI (ADV. SP062167 GILBERTO FORTUNATO E ADV. SP206110 RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO)

1. Fls. 252/253: fica prejudicada a petição apresentada (protocolo nº 2006.810012491-1), pois o momento oportuno para oferecimento de defesa prévia é posterior ao interrogatório, conforme art. 395 do Código de Processo Penal, ato que só foi praticado em 21.06.2007 (fls. 283), acolhendo, como defesa prévia, a manifestação de fls. 285/286. 2. Fls. 288: homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 3. Designo o dia 10 de setembro de 2008, às 15h40, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marco Aurélio Azevedo Viana (fls. 285/286). 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Décio Lopes, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (Ciência da efetiva expedição da carta precatória nº 59/08 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal)

2004.61.81.001085-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA LINA DE SOUZA LEMOS (ADV. SP109390 MARCOS LOBO FELIPE)

(...) à defesa, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal (...).

Expediente Nº 941

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0102105-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI (ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ALDO GUIMARAES VIANA

1. Fls. 496: defiro. Intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 395 do Código de Processo Penal. 2. Designo o dia 15 de maio de 2008, às 15h00, para a audiência de oitiva das testemunhas da acusação. Expeça-se o necessário. 3. Tendo em vista que a acusada reside fora do país, dispense-a de comparecer a audiência. Int.

Expediente Nº 942

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.003282-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARIO GOLOMBEK (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X MILTON GOLOMBEK (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X SERGIO KANDL GOLOMBEK (...). Intimem-se as partes para as defesas, sucessivamente, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal (...). (Autos em secretaria à disposição da

Expediente Nº 943

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2005.61.81.001260-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ E ADV. SP160636 ROBERTO KIDA PECORIELLO E ADV. SP192613 KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS)

1. Fls. 1230/1231 e 1236/1237: indefiro o pedido de vista nestes autos, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 1187/1190. Consigno, todavia, que nos autos do inquérito policial nº 2005.61.81.004492-3, quando de seu retorno do Departamento de Polícia Federal, será possibilitada vista dos autos, bem como os pedidos que a defesa entender cabíveis. Anotem-se os respectivos defensores no sistema processual MUMPS. 2. Após, cumpra-se o determinado a fls. 1235.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DR. CARLOS EDUARDO DELGADO Juiz Federal Titular
Belª PATRICIA KELLY LOURENÇO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2034

EXECUCAO FISCAL

00.0097700-4 - IAPAS/BNH (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSERVACAO INSTALACAO E MONTAGEM DE ELEVADORES TELMAR LTDA (ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP027045 NELSON REBELLO JUNIOR) X RUTE MARIA PIMENTEL E OUTROS

Em face da decisão proferida em sede recursal, passo à análise da ocorrência de eventual dissolução irregular da empresa-executada, e conseqüente redirecionamento da execução para os sócios FRANCISCO MOACIR COSTA, GIUSEPPE ODDO e ADOVALDO LOPES PIMENTEL. Conforme se verifica às fls. 18-verso foi realizada a penhora de bens da empresa, em junho de 1980, sendo que posteriormente ao julgamento dos embargos, foi requerida a reavaliação dos bens penhorados, diligência que restou negativa, em face da informação de que a empresa teria se mudado há 2 (dois) anos. Sem ter adotado qualquer diligência, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo permanecido no arquivo por 12 (doze) anos. Com o desarquivamento, houve a juntada de diversos documentos, nos quais se verifica a consulta realizada no sistema da Receita, com a informação de que a empresa está INAPTA (fl. 32), e a certidão emitida pelo Sr. Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos, nos quais constam registros de atos realizados entre o período de janeiro de 1.966 a julho de 1.967 (fls. 49-60). Assim, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, com a caracterização de violação à lei, reconsidero a decisão de fls. 200-206, para determinar a re-inclusão dos sócios, no pólo passivo da ação e, considerando que já houve formal de partilha em relação a ADOVALDO LOPES PIMENTEL, bem como de que há inventário do co-executado GIUSEPPE ODDO (fl. 195), encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de: a) REGIANE PIMENTEL, ROSE MEIRE PIMENTEL e RUTE MARIA PIMENTEL, identificadas às fls. 188-190, na qualidade de sucessoras de ADOVALDO LOPES PIMENTEL, devendo eventual penhora recair sobre os bens herdados (fls. 137-147); b) GIUSEPPE ODDO - espólio, devendo ser citado na pessoa da inventariante ALBA MARRAFFA ODDO, no endereço constante à fl. 196, bem como; c) FRANCISCO MOACIR COSTA (CPF nº 082.599.928-68). Na seqüência, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação, em relação aos co-executados descritos nos itens a e b supra. Indefiro o requerido pela exequente, no tocante a citação do espólio do co-executado FRANCISCO MOACIR COSTA, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que não houve comprovação da existência de processo de inventário, formal de partilha, ou a indicação de bens passíveis de penhora. Ademais, a responsabilidade dos sucessores restringe-se ao limite do que foi herdado, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil e a mera citação das pessoas indicadas, sem a exata comprovação de que são os sucessores e quais os bens que receberam nesta condição, torna inviável o prosseguimento da execução. Assim, após o cumprimento do ora determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Ressalto, ainda, que cabe à exequente diligenciar acerca do andamento do processo de inventário. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando o cumprimento do ora determinado. Int.

87.0011514-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X NEW PRINT ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA. (ADV. SP053930 LUIZ CLAUDIO AMERISE

SPOLIDORO)

1. Diante da concordância do exequente de que a executada promovaa o levantamento do valor que ultrapassou a quitação do débito (fl. 112), intime-se a executada para que indique o nome, CPF e RG do procurador autorizado a levantar a quantia de R\$ 12.517,13 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), mais os acréscimos legais, informados pela CEF à fl. 119 e, se for o caso, promova a juntada de instrumento de procuração e de cópia autenticada do contrato social.2. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da executada.3. Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

88.0014150-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VERONICA M. C. RABELO TAVARES) X COML/ TRIANGULO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

88.0014153-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VERONICA M C RABELO TAVARES) X COML/ TRIANGULO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

93.0507715-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN) X MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA

Fl.28 Inicialmente, manifeste-se o exequente quanto ao petidiconado.Concomitantemente, intime-se a executada para apresentar o nome, RG e CPF em nome de quem deverá ser expedido o alvará, apresentando, também, procuração original e atualizada.Intime-se.

94.0508814-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA E OUTROS (ADV. SP143566B RITA DOMINGOS DA SILVA)

VISTOS EM DECISÃOFls. 84/86: Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Comércio e Ind. de Tecidos Deslumbre Ltda, à decisão proferida nestes autos às fls. 80/82, ao argumento de a mesma ter sido contraditória ao informar que o feito não está garantido e omissa ao não responder o questionamento dos parágrafos 2º, 3º e 4º das fls. 77/79.]Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos.O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e/ou obscuridade contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não padece da contradição, eis que, embora o fato da peça de fls.77/79 não possuir o nome de exceção de pré-executividade seus fundamentos são passíveis de serem analisados por esta via, sem que ocorra prejuízo para a parte. Também não há contradição quanto à alegação de estar o feito sem garantia, eis que este Juízo não fez tal afirmação, limitando-se a dizer que a exceção é um instrumento que pode ser manuseado independentemente de garantia do juízo.Omissão também não há, eis que os mencionados parágrafos (2º, 3º e 4º, das fls. 77/79) se referem à prescrição e sobre este assunto o Juízo foi claro em afirmar que tal não ocorreu. Desse modo, fácil aferir que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. À vista disto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela executada diante de seu evidente caráter infringente.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada promova a juntada do termo original de procuração, bem como de cópia atualizada do seu Contrato Social.Em prosseguimento ao feito, expeça-se a deprecata, conforme já determinado na fl.70, item 03.Intime-se. Cumpra-se.

94.0519755-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COM/ DE CORTINAS E CARPETES DECORVAN LTDA E OUTROS (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E ADV. SP150709 RICHARD FELIPPE GOMES E ADV. SP165354 CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Autos apensos: 98.0530668-2. Compulsando os autos verifico a ausência de instrumento de mandato em nome da executada, razão pela qual concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para sanar tal irregularidade, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Fls.129/135: Indefiro o pedido deduzido pela exequente, pois, não há comprovação, nestes autos, que o mesmo tenha diligenciado no sentido de encontrar os co-executados. Além disso a citação por edital não é medida de livre opção para o exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e

não tendo sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que o exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo por edital. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado referido prazo, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a SUSPENSÃO do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

95.0509572-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP138863 ROBERTO PINCELLI E ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP066938 IVAN FIGUEIRO DA SILVA)

VISTOS.Fls.135/143: Preliminarmente, junte a co-executada Evelyn Lancieri, cópias dos extratos dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2007 (o bloqueio ocorreu no mês de dezembro/07) das contas que pretende ter os valores desbloqueados, de modo a ser possível aferir a procedência das suas afirmações. Promova-se o desbloqueio determinado nas fls.132/133. Atendendo, a co-executada, a determinação supra, tornem os autos conclusos seja para apreciação dos documentos apresentados, seja para análise do desbloqueio da conta pertencente ao João Victor L. Fonseca. Publique-se esta decisão conjuntamente com a de fls.132/133. Cumpra-se.

96.0514874-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA)

Ciência às partes.SP 25/03/2008.

96.0528540-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA RORIZ S DE CARVALHO E TOLEDO) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E OUTROS (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E ADV. SP042236 JOAO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP097889 LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO E ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA E ADV. SP247517 RODRYGO GOMES DA SILVA E ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI E ADV. SP155944 ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E ADV. SP166567 LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E ADV. SP156669 MARCOS ROBERTO MARQUEZANI E ADV. SP192925 LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E ADV. SP051727 MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP012586 ANTONIO ONISWALDO TILELLI E ADV. SP156669 MARCOS ROBERTO MARQUEZANI E ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP097367 LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA E ADV. SP118767 REGINA CELIA BASILE PEREIRA E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP226735 RENATA BEATRIS CAMPRESI)

DISPOSITIVO DA DECISÃO:(...) Ante as considerações expendidas e presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado por Edilson Cordeiro Hiluey (fls.592/611), extinguindo o feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Também pelos motivos expostos, declaro a ilegitimidade passiva dos excipientes e co-responsáveis Luiz Eduardo Appendino, Luiz Carlos Cirelli, Eduardo Lima de Rozendo Pinto, Eduardo Ortolan Escudeiro, Gildo Rodrigues Machado, Laerti Pacheco, Cristina Marie Nakamore Aguiar, José Fernandes Lhori, Laerte Flanulovic, Walter Meggiolaro, Luis Augusto Bandeira e Milton Freire de Souza para figurarem na presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTA a mesma, em relação a eles, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos co-executados e petionários. Ao SEDI para as exclusões dos nomes dos co-executados acima indicados, do pólo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento do feito, intime-se o Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio do Exequente, ou no caso de pedido de prazo, suspendo o presente feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

98.0507118-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PLANTRONICS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E ADV. SP138989 PATRICIA MARI NAKANO)

Vistos em decisão.Fls.155/164 e 167/170: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na qual o excipiente visa a exclusão de seu nome do pólo passivo do presente feito alegando, em síntese, que se retirou do quadro societária da executada em 27/12/1996.Decido. A Exceção de Pré-Executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80 após garantido o juízo pela penhora.Atento aos fatos argüidos pelo próprio excipiente e confrontando-os com a documentação acostada aos autos, fácil aferir que o mesmo efetivamente integrava o quadro societário da executada no período em que foi contraído o débito exequendo (12/1993). Ante a comprovação fática, esvaem-se seus argumentos no sentido de ver seu nome excluído do pólo passivo da presente demanda, independente de quaisquer outros argumentos que se registram nos autos.Assim, rejeito a exceção de Pré-Executividade oposta por João Bosco Daher Corrêa Franco (fls.155/164), mantendo-o, para os devidos fins e efeitos legais, no pólo passivo da execução, na qualidade de co-responsável solidário pela dívida da Executada principal, Plantronics do Brasil Ind. e Com. Ltda.Em prosseguimento do EXPEÇA-SE Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em face da executada.Restando negativa a diligência supra, intime-se o Exeçüente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste conclusivamente.Encerrado referido prazo, fica o exeçüente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a SUSPENSÃO do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exeçüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intime-se. Cumpra-se.

98.0530636-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FERIMPEX IMP/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037251 MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI)

Ciência às partes.SP 08/02/2008.

98.0542827-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP135126 SOLANGE SOUZA SANTOS E ADV. SP157251 MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP092526 ELIANE BARONE PORCEL E ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls.117/122, 125/141: Indefiro o pedido de desistência da arrematação, uma vez que, após a assinatura do respectivo auto pelo juiz, ocorrida em 24/07/2000 (fl. 57), ela se torna irretroatável, por força de lei (art. 694, do CPC). Permanecendo válida a arrematação, até que sobrevenha decisão definitiva declarando-a nula, impossível o acolhimento do pedido de levantamento do depósito.Intimem-se.

1999.61.82.019363-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 116/117: Defiro a substituição do depositário dos bens penhorados à fl. 47, passando tal encargo a recair sob a responsabilidade do Sr. Ceferino Fernandez Garcia. Tendo em vista que este já após sua anuência a fim de assumir tal encargo (fl. 117), desnecessária a expedição de mandado de intimação. Ademais, econtrando-se os autos suspensos até integral cumprimento do parcelamento, retornem estes ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha informação da quitação do débito.Int.

1999.61.82.030348-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (ADV. SP189960 ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Fls. 244/245: Intime-se a executada para que se manifeste sobre as alegações do exeçüente.Após, dê-se nova vista ao exeçüente e tornem os autos conclusos.

1999.61.82.057279-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COML/ SENHORA DA LAPA LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Compulsando os autos, verifico que a executada não cumpriu integralmente a decisão de fl. 160, embora devidamente intimada,

conforme certidão de fl. 161, verso, na medida em que não juntou aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes de representação da pessoa que por ela assina. Assim, cumpra-se a parte final da decisão supra, desentranhando-se todas as peças subscritas por procuradores não habilitados, constantes de fls. 97, 99, 104, 159, 162/163 e 165/166. Em prosseguimento à presente execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste o seu interesse em adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) ou, alternativamente, indicar outros bens da(o) executada(o) que se prestem à excussão e, conseqüentemente, à satisfação do crédito exequendo. No silêncio da(o) exequente, presumir-se-á que a(o) executada(o) não possui outros bens, além daquele(s) até então penhorado(s) e que se afiguraram de nenhum interesse comercial, circunstância esta que determina a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, decorrido o prazo retro mencionado, sem manifestação conclusiva, restará suspenso o andamento do feito, com sua remessa ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int.

1999.61.82.057294-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOSSA LAPA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)

Compulsando os autos, verifico que a executada não cumpriu integralmente a decisão de fl. 103, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 103, verso, na medida em que não juntou aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes de representação da pessoa que por ela assina. Assim, cumpra-se a parte final da decisão supra, desentranhando-se todas as peças subscritas por procuradores não habilitados, constantes de fls. 81 e 109. Em prosseguimento à presente execução, designe a Secretaria dia e hora para realização do primeiro e segundo leilão. Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Desnecessária a realização caso a última avaliação tenha ocorrido até 01 (um) ano antes do primeiro leilão. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do juízo, sob pena de prisão civil.Int.

2000.61.82.014092-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA) X NOSSA PESTANA COML/ LTDA (ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES)

Fls. 182/186: Anote-se. Prejudicado o pedido de fls. 188/189, tendo em vista que referidos procuradores já haviam renunciado do patrocínio da presente execução às fls. 177/178, bem como diante do novo instrumento procuratório de fl. 183. Diante das informações retro, bem como considerando-se que a republicação das decisões de fls. 175 e 180 ocorreram em 05/09/07 e que os novos procuradores ingressaram nos autos em 23/08/07, e que em referidas decisões não constaram seus nomes, republique-se referidas decisões.. Fl. 175: (Fls. 124/125, 153/156, 165/166, 169/172 e 174: Compulsando os autos verifico que, inicialmente, a Executada requereu a substituição do depositário dos bens constritos às fls. 25/27, senhor Marcos Pimenta, na pessoa do senhor Nasser Fares e agora reitera o mesmo pedido (substituição de depositário) na pessoa de ADIEL FARES, porém, não indica o endereço do referido senhor para a concretização efetiva da substituição. Mesmo o atual depositário, Marcos Pimenta, em sua petição de fls. 153/156 não declina o endereço efetivo de nenhum dos responsáveis tributários do presente feito. Tendo em conta a concordância do Exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO, PORÉM, SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO, POR PARTE DA EXECUTADA, DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PESSOA INDICADA (ADIEL FARES), BEM COMO DOS HORÁRIOS QUE MELHOR SE COADUNAM PARA A CONCRETIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO, QUE DEVERÁ SER EFETIVADA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. Atendida a determinação supra, EXPEÇA-SE Mandado de Substituição do Depositário, alertando-o, inclusive, quanto às implicações decorrentes de tal encargo, especialmente quanto à eventual mudança de endereço pessoal ou dos bens. Saliento, por oportuno, que o atual depositário só estará desincumbido do seu encargo após a efetiva substituição. Concretizada a substituição deferida e tendo em vista a existência de acordo noticiado pela parte Exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, independente de intimação, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. Cumpra-se. Intime-se.) Fl. 180: (Fls. 177/178: Anote-se. Tendo em conta que a petição de substabelecimento, sem reservas, foi protocolizada em 23/07/2007 (fl.177) e a publicação da decisão de fl. 175 foi publicada em 25/07/2007, REPUBLIQUE-SE a decisão mencionada (fl. 175) para ciência dos novos procuradores. Fl.179: No ensejo, manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do Exequente de que não foram registrados alguns pagamentos do parcelamento especial (PAEX). Cumpra-se).

2000.61.82.035580-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GLOBAL

ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E ADV. SP105739 JOSE DO CARMO E ADV. SP161726 EDIVALDO MENDES DA SILVA)

Promova o co-executado Vanderlei Q. Passarinho, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Intime-se a executada do saldo devedor remanescente, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.048039-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO)

Autos apensos: 2000.61.82.048655-4. Fls. 323/346 e 384/386: Inicialmente, esclareça a peticionária Coopers & Lybrand Bierdermann Bordasch Auditores Independentes, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua petição, eis que a mesma não é integrante do pólo passivo do presente feito bem como o subscritor da peça não possui poder de representação nos autos e não há cópia do contrato social nos autos. Ressalto que os esclarecimentos devem vir acompanhados dos respectivos documentos, visando regularizar a representação processual. No silêncio, desentranhem-se a peça de fls. 323/346 e 384/386, devolvendo-as a seus subscritores, mediante recibo nos autos. Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 347/363. Intime-se.

2000.61.82.052480-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

2004.61.82.065294-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINE FOTO OTICA JORDI LTDA E OUTROS (ADV. SP030227 JOAO PINTO E ADV. SP146741 JOAO EDUARDO PINTO E ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Autos apensos: 2006.61.82.004631-3. Fls. 95/155 e 157/160: Inicialmente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação do INSS de que o parcelamento alegado não foi deferido. Na sequência, confiro ao Exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste conclusivamente, cumprindo, inclusive, a r. determinação de fl. 87. Intime-se.

2005.61.82.000463-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA DO AMARAL LOPES (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

Vistos em decisão. Fls. 30/35: Independentemente de manifestação do Exequente ou de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente, pessoa jurídica. As alegações formuladas pelo Excipiente, notadamente quanto à nulidade dos atos praticados pelo exequente no que se refere às cobranças das anuidades exequenda, já que desprovidos de suporte legal, não pode ser analisada na estreita via da exceção de pré-executividade, pois, demanda dilação probatória não compatível com o presente instituto. De qualquer modo, as argumentações apresentadas pela excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que, além de dependentes da produção e do cotejo de provas, não dizem respeito à inexistência de condições da ação de execução ou da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Posto isto, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade, de fls. 30/35, oferecido por Lúcia do Amaral Lopes. Em prosseguimento do EXPEÇA-SE Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em face da executada. Restando negativa a diligência supra, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente. Encerrado referido prazo, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a SUSPENSÃO do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05

(cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.047405-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA E OUTROS (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls.41/43 Compulsando os autos verifico a ausência de instrumento de mandato em nome da executada, razão pela qual concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para sanar tal irregularidade, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Concomitantemente, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o exequente se manifeste conclusivamente quanto ao bem ofertado para a penhora (fls.41/43), sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, os bens ofertados serem aceitos em Juízo. Intime-se.

2008.61.82.001721-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA E OUTROS (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA E ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº.2008.61.82.001722-0, 2008.61.82.001723-1 e 208.61.82.001724-3, ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se. Inicialmente, dê-se ciências às partes da redistribuição dos feitos a este Juízo. Concomitantemente, expeça-se os ARs em face dos co-executados ainda não citados, citando-os nos termos do artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80. Manifeste-se a exequente, na mesma oportunidade, quanto ao mandado de citação negativo, que foi expedido em face da co-executada Salete A. Moretto (fl.20 dos autos 2008.61.82.001722-0). Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da Secretaria
Belª. Débora Godoy Segnini

Expediente Nº 2262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0578057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0578056-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 214 em favor do Embargante/Executado.

2005.61.82.043347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542839-7) CREAÇÃO MARCUCCI CALACADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença (ou de interlocutória). Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação (ou de agravo). Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2006.61.82.037084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054016-5) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO (ADV. SP126054 LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.000,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.002323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040152-9) CIGNA SEGURADORA S.A. (ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 335/337), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2007.61.82.035021-3 - SOUTO VIDIGAL S.A. (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.048707-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022647-9) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2007.61.82.048708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022647-9) JOSE APARECIDO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.001492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049788-1) PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

2008.61.82.003146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019903-1) SOLANGE DE SOUZA (ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, junte a embargante documentos comprobatórios para a concessão do benefício. Int.

2008.61.82.004058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511915-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DIFASA IND/ COM/ S/A (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Intime-se o embargado/executado para resposta. Int.

2008.61.82.004403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004417-6) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

2008.61.82.004844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012596-6) VVD VOLKSWAGEN

CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.005155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033244-2) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126763 CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que regularize a nomeação à penhora, efetuando-a nos autos da execução fiscal. Após, analisarei o pedido de exclusão do CADIN/SERASA. Int.

2008.61.82.005161-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027187-8) PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA (ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social . Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade destes embargos. Int.

2008.61.82.005162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027495-8) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal);II. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;III. juntando cópia simples da petição inicial e certidão de dívida aiva (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL). Int.

2008.61.82.005433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052212-6) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.038689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035783-0) GIORGIA GAETA ALCANTARA (ADV. SP024083 ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de que fique constando o valor da avaliação do imóvel;II. recolher as custas no valor de 0,5% do valor da causa. Int.

EXECUCAO FISCAL

92.0511687-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X REFLEPAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP180867 LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E ADV. SP081847 JOAO GABRIEL NETO E ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E ADV. SP125295 MAURICIO CORDEIRO E ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Fls. 145 e 149 : De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Int.

93.0507265-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA E OUTROS (ADV. SP177611 MARCELO BIAZON)

Fls. 188/191: preliminarmente, regularize o executado a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social. Após, apreciarei o pleito. Int.

95.0511763-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP090159 EDUARDO LOPES)

Considerando que a penhora do imóvel decorreu de oferta pela executada, intime-se-a para ciência da Nota de Devolução de fls. 182 e recolhimento dos emolumentos devidos perante o Cartório de Imóveis, para o cancelamento da penhora. Int.

96.0503230-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO E ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS E ADV. SP087721 GISELE WAITMAN E ADV. SP046090 LASARO MATTENHAUER)

Fls. 165: esclareça o depositário. Int.

97.0534918-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO)

O documento de fls. 178 não atende a determinação do item 1 de fls. 175. Regularize o executado. Int.

97.0539485-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIL CANARINHO (ADV. SP210727 ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente, a fim de que proceda ao seu recolhimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações que este juízo julgar necessárias.

97.0547789-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X RICARDO FOOD SHOP COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP043379 NEWTON CANDIDO DA SILVA E ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER)

Fls. 151/152: à requerimento da exequente, determino a exclusão de BENJAMIN KUSCHNIR do pólo passivo da execução. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos a o arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguarde nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

97.0551918-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONFECÇÕES DODI LTDA (ADV. SP147254 FLAVIO MAEDA E ADV. SP069469 MARIO NATALE JUNIOR)

Prossiga-se nos ulteriores termos, designando-se data para leilão dos bens penhorados, observando-se as formalidades legais. Int.

97.0552063-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias requerido.

97.0556369-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GILLETTE DO BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

97.0559113-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PAMCARY REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP066863 RICARDO CARNEIRO GIRALDES E ADV. SP173974 MARCELO HAJAJ MERLINO E ADV. DF013252 FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Intime-se o executado a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e alterações, sob pena de seu procurador ser excluído dos autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro.

97.0570885-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHARME BOX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA E OUTROS (ADV. SP195667 ALEXANDRE HAGGE DOS SANTOS)

Informe o exequente o valor atualizado do débito. Após, expeça-se ofício de conversão em renda até o limite do valor indicado pelo

exequente.Fica consignado que o executado não deverá suspender os recolhimentos até ordem nesse sentido a ser proferida por este juízo.Intime-se e cumpra-se.

97.0571213-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A E OUTROS (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E ADV. SP190079 PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

Ad Cautelam, concedo o prazo suplementar aos executados para que cumpram os termos da decisão de fls. 1334, no prazo improrrogável de 05 dias. Decorrido com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

98.0528441-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF ZAIDEN E OUTRO (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

VISTOS.Chamo o feito à ordem.A execução tem-se processado de modo tumultuário, reclamando saneamento. O Juízo havia,em 08 de fevereiro de 2006, rejeitado as arguições de nulidade da citação e de prescrição intercorrente, apresentadas mediante petição intitulada de exceção de pré-executividade. Não obstante isso, o executado apresentou nova petição, em 23 de maio de 2006, irresignando-se conta a substituição da CDA e requerendo a nulidade da execução. A MMA. Juíza Federal Substituta recebeu tal incidente como exceção de pré-executividade (novamente!), suspendendo a execução e abrindo vista para resposta. Note-se que já se tratava de estratégia protelatória, pois à luz da Lei n. 6.830/80 é direito postativo do exequente substituir a CDA, antes do julgamento de primeiro grau. Foram interpostos embargos à execução em 31.03.2006. Determinei, portanto, que a petição de 23 de maio fosse trasladada para os autos dos embargos, visto que o executado-embargante a dirigira àqueles.Vencidas questões suscitadas em torno da garantia do Juízo, os embargos protocolizados em 30.03.2006 foram rejeitados, por sentença, à vista de sua intempestividade.Contra essa sentença (de extinção, sem exame do mérito), foram opostos embargos de declaração, também rejeitados pela MMA. Juíza Federal Substituta.Aquela magistrada, não obstante, recebeu os embargos como incidente processual e determinou que fosse esse incidente (sic) processado nos autos da execução, como exceção de pré-executividade.Ou seja, essa seria a SEGUNDA exceção de pré-executividade, recebida após o indeferimento liminar dos embargos!Com isso, as peças daqueles embargos foram trasladadas para os autos da execução.Em 17 de julho de 2007, o executado manifestou-se novamente, requerendo, diante da substituição da certidão de dívida ativa (regularmente intimada em 19.05.2006), a reabertura do prazo para os embargos à execução e que suas manifestações anteriores fossem recebidas com esse caráter. O acolhimento integral desse pedido geraria novo tumulto, pois seria necessário selecionar diversas peças que se encontram nestes autos de execução fiscal e reentranhá-los nos embargos, providência essa que, a essa altura, seria temerária e pouco recomendável.No entanto, é inegável que a substituição da CDA implicou em reabertura do prazo para embargos à execução.Como os primeiros embargos haviam sido indeferidos liminarmente, por sentença, não compete a este Juízo ressuscitá-los, pois o ofício jurisdicional nos mesmos já se esgotara. Nem mesmo - data vênua do entendimento diverso da MMA. Juíza Substituta - para processá-los como incidente.Com a reabertura de prazo, o interessado deverá, se quiser, apresentar novos embargos. Não é possível aproveitar aqueles que já se achavam extintos, por sentença, pois esta só seria vulnerável pelo recurso de apelação, que a parte deixou de interpor a tempo e modo.Com a finalidade de sanar o andamento deste processo e impedir novos expedientes tumultuários, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls.224/5, para:a) declarar prejudicados os incidentes pendentes; b) restituir à parte, a partir da intimação desta decisão, o prazo para embargos à execução, em vista da substituição da CDA; c) indeferir o aproveitamento dos atos anteriores, pois não é possível à luz dos motivos declinados.Oficie-se ao M.D. Desembargador Relator dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.016947-2, comunicando a reabertura de prazo ao executado para oposição de novos embargos. Decorrido o prazo in albis, prossiga-se como de direito. Int.

98.0530749-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OLIMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E ADV. SP119962E HENRIQUE COSTA DE MACEDO)

A conversão em renda dos valores depositados pelo executado somente poderá ser deferido por ocasião do julgamento dos embargos pela Eg. Corte Superior. Fica consignado que o executado deverá permanecer realizando os depósitos mensalmente até ordem em sentido em contrário a ser proferida por este juízo.

98.0560233-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA E OUTROS (ADV. SP233496B DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO (ADV. SP167915 FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

1. Intime-se os executados de fls. 176/207 a regularizar sua representação processual juntando a procuração original, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Expeça-se

EDITAL para citação dos executados não localizados, com prazo de 30 dias.3. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente, cientificando-o das alegações apresentadas as fls. 176/207.

2000.61.82.042284-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser cumprido no endereço indicado, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.Int.

2000.61.82.046636-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 220/223: ciência às partes. Int.

2000.61.82.046814-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Fls. 116: defiro. Int.

2000.61.82.051482-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOULON AUTOMOBILE VEICULOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 106: os valores da arrematação já foram convertidos em renda da exequente. Deverá a interessada diligenciar no endereço da executada indicado as fls. 63. Int.

2004.61.82.044794-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINGIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168544 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E ADV. SP171155 GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Fls. 143/144:O depositário dos bens penhorados responde por suas obrigações perante o Juízo e não perante o Exequente, razão pela qual, o parcelamento do débito não o exime de zelar pela guarda e conservação dos bens a ele confiados.Além disso, a suspensão da execução por força do parcelamento não implica no levantamento das garantias. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 142. Ao depositário é facultada a substituição dos bens pelo valor da última avaliação. Int.

2005.61.82.018591-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Fls. 969/973: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Esclareça o executado quanto a certidão da ação ordinária. Int.

2006.61.82.014901-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUAR COM E ASSIS TECNICA DE EQUIP P/ PINTURA LTDA ME (ADV. SP132647 DEISE SOARES)

Fls. 110/117: Deixo de apreciar o(s) petição(s) apresentado(s) , visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos, tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido.

2006.61.82.022647-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

2006.61.82.031231-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA BRESSER LTDA (ADV. SP073132 EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 19/20: indefiro os bens ofertados à penhora. Medicamentos não podem ser comercializados em leilão público. Cumpra-se o mandado expedido as fls. 17. Int.

2006.61.82.037790-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO)

O saldo atualizado poderá ser obtido diretamente com o exequente, onde poderá ser verificada, também, a possibilidade de parcelamento do débito. Caso haja ajuste entre as partes, este juízo deverá ser informado para aferimento de eventual suspensão ou extinção do processo.Int.

2006.61.82.039013-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2006.61.82.056624-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO JOSE MARTINS & CIA/ LTDA-EPP (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei n. 11.382/2006 cc a lei n. 6830/80.Fica o executado advertido que terá o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos a execução, a contar da data supracitada, nos termos dos artigos 736/738 do CPC, cc o artigo 16 da Lei n. 6830/80.Fls. 31/40: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta a exceção devendo na mesma data manifestar-se acerca do oferecimento de bens a penhora. I.

2007.61.82.012950-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAGUNA & LAGUNA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP256198 LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)

Fls. 187: defiro. Int.

2007.61.82.014121-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D N ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

2007.61.82.034890-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL E OUTRO (ADV. SP220348 SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Sem suspensão dos prazos processuais, intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Regularizado o feito,tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

Expediente Nº 2267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.029670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571039-2) IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de junho de 2008, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

91.0504372-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA E OUTROS (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES)

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André,

Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de junho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

93.0512978-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X PORCILEX IND/ E COM/ DE PORCELANAS LTDA E OUTROS (ADV. SP113141 CARLOS ALBERTO INFANTE)

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de junho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0515958-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP154253 CHRISTIAN GONÇALVES)

Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de junho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.010408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de junho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.022380-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO E ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de junho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.039820-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO)

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de junho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.023987-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de junho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.062232-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EUROPA TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP220178 EDILAINÉ PEDRÃO)

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de junho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de junho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2268

EXECUCAO FISCAL

00.0134385-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP023958 NAHOR NOVAES E ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS)

1. Recolha-se a carta precatória expedida as fls. 372.2. Intime-se os co-executados Delfina Villaverde Mata e Arturo Camino Nunes, da penhora efetivada as fls. 399/401, pelo D.O.E., através de seu advogado constituído as fls. 131 e 305, conforme determinado na decisão de fls. 346/349. Int.

2007.61.82.032883-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Preliminarmente, tendo em conta o ingresso espontâneo dos executados FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ANTONIO NOTO, dou-os por citados, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006. Quanto a arguição de prejudicialidade externa, apresentada pelo devedor principal, entendo que não pode existir tal circunstância entre ação de conhecimento e ação de execução. Prejudicialidade só pode haver entre o julgamento de mérito daquela e o de eventuais embargos, ainda não interpostos - e, portanto, após a garantia do juízo. Da mesma forma, NÃO CONHEÇO, por inépcia, do petítório intitulado como exceção de incompetência, posto que veicula matéria totalmente estranha à espécie. Não pode haver conexão, nem reunião de ações entre juízos de competência material diversa, como é o caso do Juízo Cível e do Juízo Especializado. Não há a menor possibilidade de esta execução deslocar-se para o Juízo Cível, posto que, segundo o art. 5º da Lei n. 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário; Por fim recebo a petição de fls. 27/39, como exceção de pré-executividade, sem suspensão dos prazos processuais. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome do devedor principal Oportunamente, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / SEÇÃO JUD. DE SÃO PAULO Dr. ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003442-5) EXPRESSO TALGO

TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)
Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos o original da procuração de fls. 35.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA
MARTINS DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.010830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010250-5) SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 64/69_ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.009990-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016918-5) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da cópia do processo administrativo juntada às fls. 91/117. Int.

2004.61.82.061260-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062605-5) BROGASIL S/A (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de folhas 161/169 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.045312-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035826-4) HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP (ADV. SP049911 VERA PASQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que, o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

2005.61.82.061565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008267-5) ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.061869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055545-7) MERCOSUL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP163059 MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.010468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022098-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da

execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.No mesmo prazo, regularize a parte embargante sua representação processual, juntando procuração original, nos termos do artigo 4º do contrato social de fls. 33.Após, voltem os autos conclusos para despacho.Int.

2006.61.82.051290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016851-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Folhas 16/19: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.008157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033004-0) CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2007.61.82.050354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027386-9) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (ADV. SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.000071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042820-4) RESTAURANTE DON CARLINI LTDA (ADV. SP234733 MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.000221-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029167-7) MASTRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.000222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029166-5) MASTRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.000227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041600-5) INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.000228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041516-5) INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao pensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.005140-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EQUIPAM EQUIPAMENTOS MECANICOS PARA CONSTRUCAO SC LTDA E OUTRO (ADV. SP152206 GEORGIA JABUR) X ARNALDO BEGHELLI

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.020397-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEPAR LAMINADOS S/A (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X WILSON DISSENHA E OUTROS (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Providencie a parte executada, no prazo de 20(vinte) dias, os documentos requeridos às fls. 180, item 02. Após, voltem os autos conclusos para decisão do restante requerido às fls. 179/180. Int.

2003.61.82.038494-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Folhas 229/242 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.82.040171-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BONDOCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Folhas 76/77: Defiro. Intime-se a parte executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada e atualizada da matrícula referente ao imóvel oferecido em constrição judicial, certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o referido bem e para que informe se o bem encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente. Int.

2003.61.82.045255-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP147024 FLAVIO MASCHIETTO)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 122/123. Indefiro a nomeação do bem de fls. 90/91, uma vez que o imóvel não pertence a esta Comarca. Os imóveis pertencentes a outra localidade são de difícil alienação, ou seja, a viabilidade de se lograr êxito em uma eventual alienação forçada é muito remota. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação em bens do co-responsável citado às fls. 120. Int.

2003.61.82.065710-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA)

Diante da concordância expressa da parte exequente, às fls. 98/99, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora do(s) bem(ns) ofertado(s) em constrição judicial. Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Silente a parte executada, determino a expedição do competente mandado de penhora livre. Int.

2004.61.82.028833-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EBI EMPRESA BRASILEIRA DE INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Folhas 80/85: Defiro. Intime-se a parte executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada e atualizada da matrícula referente ao imóvel oferecido em constrição judicial, bem como certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o referido bem. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente. Int.

2005.61.82.013328-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAVANE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP234811 MAURICIO ABDALLA E ADV. SP178974 ALBINO PEREIRA DE

MATTOS)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE as exceções de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. José Adolfo Pereira e o Sr. Alfredo Luiz Rodrigues responsáveis pelos débitos até 24.01.2002 e 01.06.2001, respectivamente. Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2005.61.82.019093-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP147024 FLAVIO MASCHIETTO)

Folhas ____: Acolho a manifestação da parte exequente de recusa do bem nomeado à penhora às fls. _____. Expeça-se mandado de penhora livre, devendo a constrição judicial recair, preferencialmente, sobre bem(ns) diverso(s) daquele supra mencionado. Int.

2005.61.82.047436-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA E OUTROS (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.

2005.61.82.056497-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Folhas 48/56 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.000191-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL GUAIANASES LTDA E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Cumpra a decisão de fls. 136. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 38/42. 3. Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, face ao decurso do prazo requerido às fls. 126. Int.

2006.61.82.024772-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA J P LTDA E OUTROS (ADV. SP217891 MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Elias Youssef Jabbour responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (31.03.1998) Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelos excipientes, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2006.61.82.032021-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL MARACAIA LTDA E OUTROS (ADV. SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que os subscritores das procurações de fls. 61 e 84 representam a sociedade isoladamente. 2. Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, face ao decurso do prazo requerido às fls. 74. Int.

2007.61.82.012039-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALZANO E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento de fls. 25. Int.

Expediente Nº 793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.016838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021617-8) METALURGICA OSAN LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.030281-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021257-8) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA (ADV. SP218349 RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios do embargado, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.046342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002755-2) DISPAC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP005453 OVIDIO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.050275-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055151-8) CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.032879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048663-4) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.040281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020040-4) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA (ADV. SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.020040-4. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para

os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.053870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.087917-5) CINTRA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.058800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027858-6) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.061843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047343-7) ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.004653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024343-2) CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.011210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053587-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TV MANCHETE LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.017650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030073-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PREMIO EDITORIAL LTDA (ADV. SP147239 ARIANE LAZZEROTTI E ADV. SP153650 MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos apenas para estabelecer como base de cálculo do tributo objeto da execução fiscal as LC 7/70 e 70/91, excluindo-se a aplicação das normas estabelecidas na Lei 9.718/98, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade desta. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, excludo o encargo previsto no DL 1025/69.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.018519-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013107-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OFFICE DESIGN MOVEIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (ADV.

SP079954 JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois tal encargo já está incluído na execução fiscal por meio do Decreto-lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.025553-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047194-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.037098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061518-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

... Posto isso, julgo improcedente os embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença de fls. 63/67.Determino o traslado desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

2007.61.82.008259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041808-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOACIR NILSSON) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para declarar prescrito o débito que deu ensejo a execução fiscal nº 2006.61.82.041808-3. Declaro extinto este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.013170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059824-0) DAYCLINIC ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTD (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2005.61.82.059824-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno o embargado a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.026723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021916-5) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos somente para reconhecer a prescrição dos débitos datados de 15/06/2001 e anteriores. mantenho a dívida quanto às demais erbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.82.039638-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480167-9) VITORIO EMANOEL (ADV. ES004801 GILIO LORENCINI NETTO) X IAPAS/BNH (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi extinta conforme fls. 69/72 dos autos nº 00.0480167-9, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como da sentença de fls. 69/72 dos

autos nº 00.0480167-9 para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000301-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030785-6) CASA SOROCABANOS LTDA (ADV. SP227601 CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil....P.R.I.

2008.61.82.001010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006220-7) DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP174827 ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil....P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.82.038075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025455-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MP OLIVEIRAS PAES LTDA (ADV. SP076119 LUIZ MITSUO YOSHIDA)

... Diante do laudo apresentado pela Contadoria Judicial e em face da ausência de manifestação da embargada, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 20, e, declaro extinto este processo.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.008200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002267-2) INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a exceção de incompetência. Arcará a excipiente com as custas processuais. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.032223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018743-7) RAUL HENRIQUE SROUR (ADV. SP174234 ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo civil, não conheço dos embargos de declaração....P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 5010/66, ART. 62 - 20/12 A 06/01, INCLUSIVE, SEMANA SANTA DE QUARTA-FEIRA À DOMINGO DE PÁSCOA, - 2ª E 3ª-FEIRA DE CARNAVAL. - 01/05, 15/06, 09/07, 11/8, 07/09, 12/10, 28/10, 1º E2/11, 15/11 e 08/12.

Expediente Nº 877

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.001150-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO BRANDAO MARTINS

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.001922-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA HELENA SOUZA SILVA

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.002218-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DO CARMO LIMA DE FRANCA

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.009261-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DA COSTA MADEIRA

1) Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Recebo a certidão de dívida ativa substitutiva, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int..

2005.61.82.009995-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO YOSHIMITSU DANNÓ

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

2005.61.82.016702-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SHIGEO FUJITA

1) Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Recebo a certidão de dívida ativa substitutiva, determinando a citação da executada.Int..

2005.61.82.017035-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDELINO ANTUNES

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.017270-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO PAPAY

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.017325-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROSEMEIRE CARDOSO MARTINS

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.031301-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI E OUTROS (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES)

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários.Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) MARIO VELLONI, petição argüindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.A legitimidade do co-executado excipiente deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar.Pois bem. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito.2. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 86/91, aditando-a para integral cumprimento. Int..

2005.61.82.034746-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA LTDA ME E OUTROS

1) Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido

no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.034784-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA J I LTDA ME E OUTROS

1) Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.035675-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Fls. 95/144: Junte o executado a guia a que se refere sua petição, no valor de R\$ 26.500,64, manifestando-se, ainda, sobre a petição do exequente (fls. 85/90), informando que o débito em cobro não pode ser parcelado. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.035835-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.035871-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP CRISTO REI S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto na decisão de fls. 22, que suspendeu a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.036719-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2005.61.82.036840-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LIGIA SOARES DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução pelo prazo de 05 (cinco) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.038294-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BAUPLAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2005.61.82.038300-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BERTUSO MAQUINAS TEXTEIS LTDA

1) Tendo em vista o retorno da carta de citação expedida com a informação de diligência negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao

SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.038600-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA PEREIRA RANZATTI

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.039166-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FERNANDO CAMARGO DA SILVA

Esclareça o exequente se as guias de fls. 10/26 foram emitidas pelo próprio exequente, e, portanto, recolhidas em conta indicada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.039385-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARTHUR AUGUSTO WEIGAND BERNA

Despachado em inspeção. 1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.039432-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TOMAZ UEMOTO

Despachado em inspeção. 1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.039440-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DENIVAL HENRIQUE COUTO

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.039639-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SELECT POINT COMERCIO LTDA E OUTROS

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.039933-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KATIA CRISTINA COSTA DE MEIRA

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.043637-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA SWINERD MARTINS

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.044424-7 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA DE LIMA

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2.

No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.046487-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA REAL LTDA ME

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.047711-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALERIA DE FREITAS PLATA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.048165-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA ARAUJO GUIMARES

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.048400-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DENIVAL HENRIQUE COUTO

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.054159-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC E OUTROS

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.054252-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP187629 PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)

Fls. 61/107: Prejudicado o pedido, uma vez que a matéria já foi apreciada às fls. 54.Cumpra-se a decisão de fls. 54, item II, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

2005.61.82.055720-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X YONECAR AUTO POSTO LTDA (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ E ADV. SP212066 WILLIAM ROBERTO THEOPHILO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.055834-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA PAULA ALEXANDRE PEREIRA

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.056163-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CINTIA QUEIROZ

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.056489-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SAJOR MAGAZINE LTDA E OUTROS (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 59/62 e 69/75: Rejeito a exceção de pré-executividade oposta (fls. 23/26), uma vez que a executada não se encontra incluído no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) ou no programa de parcelamento regulado pela MP 303/2006, segundo informa o exequente.Quanto ao Mandado de Segurança n.º 2005.61.00018995-8, conforme informação processual, não foi concedida liminar e o mesmo encontra-se concluso para sentença.Assim, defiro o prosseguimento do feito, determinando expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada principal.Int..

2005.61.82.056854-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL PASSOS

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.057630-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALTATEC AGRO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em desfavor da executada principal. Cumpra-se. Int..

2005.61.82.058222-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCOS DE AZEVEDO BUENO

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.058227-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DARIO POCI

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.058257-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO QUARTIERI

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.058268-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO JORGE BARBOSA PAIVA

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.058625-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIS FERREIRA FERNANDES

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.059679-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HUGO TOBIAS

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.059812-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI E OUTROS (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES)

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários.Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa

jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) MARIO VELLONI, petição argüindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade do co-executado excipiente deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito. 2. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 97/102, aditando-a para integral cumprimento. Int..

2005.61.82.060836-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X LIDIA DIAS DE ARAUJO-ME (ADV. SP197506 SAMUEL BARBOSA GARCEZ)
1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.061454-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X STELA DE FIGUEIREDO

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.061592-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LLE COMERCIO E DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTIC E OUTROS (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.061734-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP PEREIRA DA SILVA

Fls. 21/23: A executada encontra-se citada às fls. 11. A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17 dá conta que não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, indique o exequente bens passíveis de penhora para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 18, aguardando-se pelo prazo determinado.

2005.61.82.062243-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X JOSE BOTELHO FILHO

Nos termos da manifestação do exequente aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

2005.61.82.062308-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA GIL DE CASTRO JORGE

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2006.61.82.000022-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA ISABELA LTDA E OUTROS (ADV. SP140831 MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.000213-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS LTDA E OUTROS (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.002929-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X FORTLABOR COM/ DE ARTIGOS PARA LAB E HOSPITALARES LTDA-EPP

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2006.61.82.016484-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA MARIA DE CARVALHO FERREIRA

Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.82.016856-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANO JOSE LISBOA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.033659-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MICHEL CASTELO BRANCO DE LIMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.033730-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCIO BERNARDES PEREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.033834-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCELO DE MENDONCA BORALLI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034013-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DANIEL DAVID DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034097-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PROSPERO E OLIVEIRA ARQUITETOS E ENGENHEIROS ASSOC

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.034181-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DULCE CRISTINA SILVA PINTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034185-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DURVAL FUENTES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034360-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROSIMEIRE PELLEGRINO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034404-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X NATALIA NAGY

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034740-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FATIMA HELENA ROSSI FONSECA FERNANDES

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034841-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO SILVA

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034878-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXI NOTTBECK BECHTEJEW

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.035107-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANDRE BARBOSA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.035184-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALBERTO LANARI OZOLINS

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.035383-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X VIVIAN BRANCO NEWERLA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.035511-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X OEFE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2006.61.82.035716-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.036034-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JUAREZ MAGALHAES DE CARVALHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.036193-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA BRIONES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.036248-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CONSTANTIN SOFIANOS KARNAKIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.036292-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X TEREZINHA MARLI PISSINATO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.036319-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X TOMAZ UEMOTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.037631-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ E OUTROS (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.037917-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BATISTA DOS SANTOS

Despachado em inspeção. 1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.043633-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO REYIES NETO

Despachado em inspeção. 1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.044722-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO MARIO DA SILVA

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

2006.61.82.046709-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO JOSE ROQUE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.046731-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2006.61.82.046785-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos

termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.047800-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE FRANCISCO TROFINI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.047901-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HUMBERTO STELLA

Indefiro. Cabem ao Autor as diligências tendentes à localização do devedor. Com o exaurimento de todas as possibilidades, aí sim, viável o recurso à Justiça.

2006.61.82.047981-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA IVONEIDE BEZERRA LOPES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.048015-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO JOSE FERRAZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.048084-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LISDETE CALDEIRA LIMA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.049237-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSCAR BARBOSA DE ANDRADE

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.049304-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ISRAEL SOARES LEITE

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.049576-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CIVALDO MENDES DE SOUZA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput

da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.049594-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARILDA DE FATIMA FERREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.049684-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X WALTER LOPES

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.050658-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTIDES BATISTA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.050692-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR NUNES DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. .PA 0,05 Int..

2006.61.82.050914-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO JOSE DE BRITO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.051007-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO MORGADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.051109-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI BALASSONI GARCIA

Despachado em inspeção. 1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.051122-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA SARTORATO

Suspendo a presente execução pelo prazo de 04 (quatro) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.051754-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE ESTRACEIRO FILHO

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

2006.61.82.053032-6 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SIMONE ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2006.61.82.053410-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE TERESINHA PERES RIBEIRO

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.053425-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA COSTANZI

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2006.61.82.053508-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ARS LONGA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.053654-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERNESTO DE GENNARO CHAGAS

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2006.61.82.054150-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DA LUZ LTDA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o

limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.054269-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITABERABA LTDA-ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.001447-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SOLANGE APARECIDA VILELLA
Despachado em inspeção. 1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.003972-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MEU MERCADO LTDA
1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.007687-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MIRIAM LEITE FERRAZ GUIMARAES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2007.61.82.013144-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EDNA CARMEM DE ALENCAR
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2007.61.82.013704-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ABENILDO SOARES DA SILVA
Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2007.61.82.015216-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA PACHECO SILVA TARCHIANI
Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2007.61.82.016715-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA MOLENA
Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2007.61.82.024880-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELIANE CARDOSO TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2007.61.82.025205-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE MATHEWS STURM COUTINHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2007.61.82.027964-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDGARD DA SILVA LANZANI

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.030167-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SYLVAIN HARARI

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2007.61.82.035464-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS) X ASSOCIACAO DELTA COMUM RADIO TAXI

Despachado em inspeção. 1) Tendo em vista a diligência negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.036498-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X RENATA OKAZAKI

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2007.61.82.038734-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FLOR DE MAIO S/A E OUTROS (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela co-executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da co-executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à co-executada.

2007.61.82.050693-6 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CLIFIA CLINICA S/C LTDA

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.050694-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARTINHO PRESTACAO DE SERVICOS EM FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.050701-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SIMONE CRISTINA CREMASCO MORALES

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.050726-6 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CRISTINA PEDRO EL ID

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.050727-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CELIA LARGMAN PORTENOY

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.050730-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MYRENE BOUERI SALGADO DOS SANTOS

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.050801-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PLANEAR S/A ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INCORPORACOES

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.004760-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou a garantia da execução. 3) Não ocorrendo pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de bens tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Expediente Nº 878

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.006930-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RD COMUNICACAO E MARKETING LTDA. (ADV. SP076481 JEFERSON CHINCHE)

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

2005.61.82.011457-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIRA BETA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP153296E MARCO ANTONIO GRANADO E ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA)

Não obstante as alegações aduzidas na exceção de pré-executividade de fls. 11/18 (pagamento do débito - pedido de revisão formulado à Receita Federal), as guias DARFs de fls. 47/51 (períodos coincidentes com a CDA, contudo, com importâncias maiores) e o requerimento da exequente de prosseguimento da execução fiscal com pedido alternativo de prazo para análise dos DARFs apresentados, mantenho as decisões de fls. 52 e 86/91 determinando que se aguarde o deslinde da pendência administrativa. Intimem-se.

2005.61.82.018051-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CANAA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP136412E TIAGO GONÇALVES ESCUDERO)

Regularize o executado a sua representação processual, diante da certidão de fls. 135. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 124 e seguintes.

2005.61.82.021383-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELEVADORES VILLARTA LTDA (ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR E ADV. SP231402 MONICA RUSSO NUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2005.61.82.023931-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)

1. Prejudicada a petição de fls. 47/64 da exequente, em face da petição de fls. 66/74 da executada. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2005.61.82.024666-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROENTGEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.025301-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECÇOES ME (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.025501-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147041 LILIANE VOLCOV)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de n. 80 4 05 000158 67. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da mencionada inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do título sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 80 4 05 000158 67, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 05 008199 17, que, nos termos da manifestação do exequente, às fls. 126, foi submetida à análise, concluindo-se pela manutenção do débito nela inscrito. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2005.61.82.025732-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.026232-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA (ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

Fls. 51: Defiro, expeça-se a respectiva certidão. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.027226-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATLANTE CORRETORA DE

MERCADORIAS LTDA (ADV. SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

2005.61.82.027629-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECOES LTDA (ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.027951-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THIEL AS LOGISTICS LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO)

Fls. 141/142: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2005.61.82.028151-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2005.61.82.029905-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA (ADV. SP166656 CRISTIANO CUBOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 21/45, manifeste-se o exequente quanto aos documentos de fls. 48/59, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2005.61.82.032547-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECOES LTDA (ADV. SP195925 DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(anos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. .PA 0,05 Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.049189-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOTAL QUALITY ALIMENTOS LTDA

ME (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento (fls. 31/42), bem como sobre a certidão de fls. 48.

2005.61.82.052635-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (ADV. SP237067 EDILENE FERREIRA DA SILVA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.053416-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)

Com o provimento ao Recurso Especial noticiado pelo exequente às fls. 172/176, superada resta a questão posta por meio da exceção de pré-executividade de fls. 138/154, razão pela qual rejeito-a. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora a incidir sobre os bens indicados pelo exequente às fls. 52/129, sem prejuízo, contudo, de eventual interesse da executada em nomear bens, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.058148-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)

Com o provimento ao Recurso Especial noticiado pelo exequente às fls. 151/155, superada resta a questão posta por meio da exceção de pré-executividade de fls. 119/135, razão pela qual rejeito-a. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora a incidir sobre os bens indicados pelo exequente às fls. 32/110, sem prejuízo, contudo, de eventual interesse da executada em nomear bens, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.003805-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SBG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP133632 DOUGLAS BOWEN PENTEADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 79/81: Uma vez que o parcelamento alegado não foi consolidado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int..

2006.61.82.005212-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CICMA REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP062000 FRANCISCA ROSA PIAZZA)

Fls. 67: Defiro, expeça-se a respectiva certidão. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.008790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP (ADV. SP024480 HERNEL DE GODOY COSTA)

Designa-se data para leilão, observados os moldes do sistema de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

2006.61.82.009477-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. Consigno que a certidão de dívida ativa que instrui a espécie reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos, valendo lembrar, para tanto, que o crédito em cobro diz com exigência tributária pela própria executada declarada, circunstância que, já por si, faz descabida a alegação de nulidade por ela (executada) vertida. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2006.61.82.009717-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAJOR MAGAZINE LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 368/370: Manifeste-se a executada sobre a manifestação da exequente quanto ao não parcelamento de uma das certidões de dívida ativa (n. 80.2.05.040059-00), no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, e na seqüência, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2006.61.82.012928-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGNOS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP235715 WILSON LOPES GUIMARÃES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de

Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.013204-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP203992 RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.013245-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 10: Indefiro, posto que o automóvel não pertence ao executado.Fls. 18/19: Defiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o automóvel indicado. Int..

2006.61.82.015076-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDRADES COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - (ADV. SP068876 ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.018101-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT (ADV. SP021877 ERNANI MASCARENHAS PRESTES BEYRODT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da manifestação da Fazenda no sentido de que o parcelamento alegado pelo executado foi rescindido, determino o prosseguimento do feito, devendo-se designar data para leilão dos bens penhorados, observados os moldes do sistema de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

2006.61.82.018190-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GP IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (ADV. SP221752 RICARDO VILA NOVA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.019817-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 2 04 003643-77.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 2 04 003643-7, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 06 019290-61. Permanece a 80 2 06 019290-61 com a exigibilidade suspensa à falta de notícia do exequente com relação à conclusão da análise referida em sua petição de fls. 73/74. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento interposto, antes de se remeter ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao

determinado no despacho de fls. 81/86. Publique-se. Intime-se.

2006.61.82.021306-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS FILHO, CAMARGO LIMA E RAHAL - ADVOGADOS (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 79, que julgou extinta a presente execução com relação à uma Certidão de Dívida Ativa e determinou o prosseguimento do feito com relação à inscrição remanescente. Sustenta a embargante que na aludida decisão não foi apreciada a petição atravessada às fls. 15/62. Os embargos procedem. De fato, na prolação da decisão embargada, foram apreciadas as petições de fls. 64/66 e 71/78, ambas do exequente, somente. Conheço e provejo, por isso, os declaratórios em questão, para o fim de determinar a manifestação do exequente acerca das alegações formuladas pelo executado às fls. 15/62, no prazo de trinta dias. Reconsiderada a ordem de penhora contida na parte final da aludida decisão. Recolha-se o mandado expedido. A presente passa a integrar o julgado de origem. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.024579-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA C-TRES LTDA (ADV. SP156749 ABDENEGO SORENCE BORGES)

Designa-se data para leilão, observados os moldes do sistema de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

2006.61.82.026817-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRAIARIOS MODELO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA)

Designa-se data para leilão, observados os moldes do sistema de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

2006.61.82.029800-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.031198-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

1) Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos com vencimentos em 15/02/01, 15/03/01, 12/04/01 e 15/05/01. 2) Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

2006.61.82.033167-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 218, independentemente da realização da penhora. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.036873-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Verifica-se dos autos a existência de 5 (cinco) certidões de dívida ativa e a manifestação da exequente acerca do desmembramento das mesmas para a viabilidade do parcelamento (fls. 71/83 - 4 CDAs estão parceladas). Quanto a certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.009209-22 - não parcelada e desmembrada nas CDAs n.s. 80.6.06.18.6929-56 e 80.6.06.186930-90 -, informa a exequente a extinção de uma CDA desmembrada (n. 80.6.06.186929-56) restando remanescente a de n. 80.6.06.186930-90. Assim, dê-se vista a executada sobre a manifestação da exequente, especificamente no que tange a certidão de dívida ativa não parcelada, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se nova vista a exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo de fls. 71/72 e a presente data. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int..

2007.61.82.004328-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO

Vistos, em decisão.1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Recebida mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada, decretando, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito. 3. Aberta oportunidade para que a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva.4. Fundamento e decido.5. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência).6. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretanto, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá).7. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária.8. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial.9. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente.10. Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou

insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc..11. Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) man ter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele de- correria.12. Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado.13. Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício).14. Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretantes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa).15. E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte.16. É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal.17. Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo

administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas.18. Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada, impondo-se, agora, a decretação da suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito.19. Quer isso significar, em rigor, que o crédito tributário estampado no título executivo presentemente debatido, a despeito de já constituído, inscrito e ingressado no plano da executabilidade, há de ter esse último atributo (sua executabilidade) neutralizado, impondo-se esse estado de paralização da eficácia executiva da Certidão de Dívida Ativa até que a Administração esgote sua atribuição de responder o pedido de revisão do contribuinte, o que, segundo se vê dos autos, demanda intervenção de outro órgão que não o de representação processual da exequente. 20. Por todo o exposto, determino: a) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do feito, agora sine die, até ulterior pronunciamento; b) ratificando anterior decisão, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias; c) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração;d) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.21. O cumprimento do item (c) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.22. Oficie-se para fins de cumprimento do item (b) retro, cabendo à exequente, por meio do respectivo agente, noticiar esse Juízo o atendimento do que ali, em tal item, se consignou;23. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.24. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.008640-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LESTCRED SERVICOS LTDA (ADV. SP225141 THAIS ALVARENGA RABELLO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.027149-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes dos outorgantes da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.028577-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PC TECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP264723 ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente N° 879

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.003841-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTROS (ADV.

SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CBT CENTRAL BRASILEIRA DE TURISMO LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os bens indicados à penhora estão localizados na sede do MM. Juízo
Deprecante (fl. 23), além da negativa de citação dos demais co-executados, devolva-se a presente com as homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP.MM. JUIZA FEDERAL DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.Bel. Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1939

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0801653-3 - JOSE NOGUEIRA FILHO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

97.0800839-7 - ROBSON LUIZ ATILIO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

1999.03.99.015651-0 - JOSE STEVANELLI CARINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VAMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

1999.03.99.017007-4 - OSVALDO MACHADO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

1999.03.99.020219-1 - JOSE BARBOZA FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

1999.03.99.029014-6 - NEIDE DONIZETI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

1999.03.99.031577-5 - JAIR APARECIDO FRANCISCO DIAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

1999.03.99.110087-0 - JERONIMO ARANHA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

2000.03.99.010793-9 - VERA LUCIA ZANELA PERES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que expedi alvará de levantamento no dia 04/04/2008, com o prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.08.008779-5 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA DE OLIVEIRA NETO (JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA) (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E ADV. SP229602 TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.009784-3 - SILVANA INEZ DE BRITO (ADV. SP130892 DANILO DELMANTO E ADV. SP233214 RICARDO CESAR MASSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

- Converto o julgamento em diligência.- Após analisar os autos, concluo como impositiva a colheita de prova oral, a fim de que seja elucidado os fatos como passaram, em específico a forma como ocorreu o atendimento da autora pela gerente da agência e, sobretudo, se efetivamente houve o comentário indicado na inicial por parte da funcionária da ré de nome Silvia.- Para tanto, designo audiência para o dia 20/05/2008, às 14:30 hs. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem o rol de testemunhas.

2006.61.08.000036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010311-9) ANTONIO WILSON GIATTI (ADV. SP208058 ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

- Pedido de fl. 123.- Defiro, às providências.

2006.61.08.000058-0 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.001599-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ (ADV. SP201995 ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) MARIA APARECIDA GONÇALVES CRUZ, na Rua Ângelo Vianelo, 1-69, Nova

Bauru, Bauru, SP., a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados à f.34 e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2006.61.08.004702-9 - CARLOS EDUARDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos.

2006.61.08.005701-1 - VALMIR FRANCISCO FLORES (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) VALMIR FRANCISCO FLORES, na Rua dos Limoeiros, 3-76, Núcleo Pres. Geisel, Bauru, SP., a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Oportunamente, intime-se a assistente social, conforme determinado à f.57. Com a entrega dos laudos periciais, requisitem-se os honorários dos(a) peritos(a) arbitrados à f.57 e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2006.61.08.009682-0 - CELSO LIMA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.010000-7 - AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES (ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de maio de 2008, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Gustavo Maciel, 21-12, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) AMANDA LETÍCIA DA SILVA SOARES, na pessoa de sua genitora MARICILIA ALVES DA SILVA, na Rua Antônio Euclides Ribeiro, 2-95, Parque Real, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários dos(a) peritos(a) arbitrados à f.38 e retornem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência.

2007.61.08.002344-3 - JOICE CAROLINA DA SILVA MENEZES - INCAPAZ (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos.

2007.61.08.002404-6 - CUSTODIA NEVES ANTUNES (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de CUSTÓDIA NEVES ANTUNES. Dê-se ciência. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, esclarecerem se possuem interesse na produção de outras

provas. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

2007.61.08.002665-1 - CATARINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) CATARINO DE SOUZA SANTOS, na Rua Araújo Leite, 3-52, Centro, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação de f.45 e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2007.61.08.002725-4 - MARIA DE FATIMA MARTINS ALBUQUERQUE (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de abril de 2008, às 15h00min, a ser realizada na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Lençóis Paulista-SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, expeça-se carta precatória para a comarca de Lençóis Paulista-SP. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados à f.110, e retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência.

2007.61.08.005150-5 - ANA LUCIA ZATTONI (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) ANA LUCIA ZATTONI, na Rua dos Missionários, n.º 5-4 (ou 54), Centro, Bauru, SP., a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência.

2007.61.08.005382-4 - LEONARDO HENRIQUE GABRIEL E SILVA (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 20 de maio de 2008, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2007.61.08.005939-5 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, na Alameda Cafelândia, 2-58, Vila Industrial, Bauru, SP., a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados à f.101 e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2007.61.08.006312-0 - APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP238972 CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Por ora, indefiro o pedido de revogação da decisão antecipatória de tutela, pois, a nosso ver, há ainda controvérsia a ser elucidada a respeito do possível retorno da capacidade laborativa da parte autora, já que o médico perito judicial declarou em seu laudo, elaborado em 19/11/2007, ser pelo menos de seis meses o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho no caso em tela (fl. 106, item i), enquanto que o exame realizado pelo INSS ocorreu apenas dois meses após o exame médico-judicial. Logo, em nosso entender, com base no parecer do perito judicial, vislumbro a necessidade de manutenção do benefício de auxílio-doença até ser elucidada a controvérsia, pelo que determino sua continuidade até ulterior decisão judicial em contrário. Assim, considerando o resultado da perícia efetuada na via administrativa e o tempo já decorrido (quase três meses), tratando-se de doença crônica, bem como as divergências apontadas pela parte autora, reputo imprescindível a realização de novo exame pericial em complementação ao anterior para dirimir a questão com maior segurança. Ante o exposto, intime-se o perito anteriormente nomeado para que, em cinco dias, designe data, horário e local para novo exame da parte autora, em complementação ao anterior, a fim de que responda aos seguintes quesitos, além daqueles eventualmente formulados pelas partes (fls. 123/124):1) Tendo em vista as doenças constatadas anteriormente e o atual quadro de saúde da parte autora, ela continua incapacitada para o trabalho? De forma temporária ou permanente? Houve manutenção da incapacidade para o trabalho desde a última perícia judicial até a presente data? Por quê?2) Quanto aos problemas de saúde que porta a parte autora, apontar: a) extensão; b) sintomatologia; d) eventual tratamento (fisioterápico, clínico, cirúrgico ou de outra natureza) que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);3) Estando ainda incapacitada para o trabalho, responder:a) Trata-se de incapacidade para todo tipo de trabalho? Há impedimento para o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Permite outra atividade?b) É necessário afastamento do trabalho para a realização do tratamento adequado? Sendo positiva a resposta, qual seria o tempo aproximadamente necessário? Encaminhem-se ao perito cópias do laudo de fls. 133/136 e dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 123/124. Prazo para entrega do laudo da perícia complementar: 10 (dez) dias contados da data da realização do novo exame. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem quesitos diferentes daqueles já determinados por esta decisão. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença e reapreciação do pedido de revogação da medida antecipatória de tutela. Intimem-se com urgência.

2007.61.08.008281-2 - CLEIDE DE FATIMA ALMEIDA PRESTES (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.008331-2 - ALAIDE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.008497-3 - MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) MARILENE ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, na Rua Seis, 1-32, Bairro Ferradura Mirim, Bauru, SP., a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e retornem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência.

2007.61.08.008553-9 - FLORIANO COSTA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) FLORIANO COSTA, na Rua Lucília Albino Ferreira, 1-58, Jardim Nicéia, nesta

cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação à f.22 e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2007.61.08.008589-8 - SOELY DE FATIMA QUINTO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) SOELY DE FATIMA QUINTO, na Rua Gomes Berriel Filho, 457, Vila Oliveira, Avaí, SP., a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação à f.43 e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2007.61.08.009038-9 - FELISBERTO GENIPE (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) FELISBERTO GENIPE, na Rua Boa Esperança, 8-23, Vila Seabra, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2007.61.08.009077-8 - MARACI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de abril de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) MARACI APARECIDA DOS SANTOS, na Rua Breno Pinheiro Machado Ribas, 01-74, Jardim Otávio Rasi, nesta cidade a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes para que manifestem eventual interesse na obtenção de esclarecimentos do perito. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência.

2007.61.08.009394-9 - JOSE DOURADO CARVALHO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) JOSÉ DOURADO CARVALHO, na Rua Treze, 11-40, Parque Jaraguá, nesta cidade a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte

autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados à f.48. Após, retornem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência.

2007.61.08.009528-4 - REGINA COUTINHO BREGA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) REGINA COUTINHO BREGA, na Rua Aricanduva, 4-68, Jardim Novo Pagani, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor e cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 89. Dê-se ciência.

2007.61.08.009573-9 - ROSEVANY PERES DOMINGUES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) ROSEVANY PERES DOMINGUES, na Rua Alberto del Masso, 3-88, Bairro Pousada da Esperança I, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor e voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.009575-2 - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS NERES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) JOANA ELIZABETE DOS SANTOS NERES, na Rua Bela Vista, 11-75, Bairro Vila Camargo, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor e voltem-me conclusos com urgência. Dê-se ciência.

2007.61.08.009594-6 - ELZA MARIA BRITO CONDOTA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) ELZA MARIA BRITO CONDOTA, na Rua Francisco Pires Correa, 4-45, Chácara Cardoso, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01.

Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2007.61.08.009643-4 - REGINA DE CASSIA MORAIS (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) REGINA DE CASSIA MORAIS, na Rua Matheus Tarsia, 5-06, Parque Nova Paulista, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01.

Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.010161-2 - AMARILDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) AMARILDO MOREIRA DOS SANTOS, na Alameda Netuno, 4-45, Bairro Pq. Santa Edwirges, nesta cidade a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01.

Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2007.61.08.010254-9 - BENEDITA CARVALHO INACIO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, expeça-se carta precatória para a comarca de Piratininga, SP. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, oportunidade em que deverá ser intimado também para, em cinco dias, em face do alegado às fls. 139/140, esclarecer os fatos como passam. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados à f.83, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2007.61.08.010853-9 - CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) MARIA APARECIDA GONÇALVES CRUZ, na Rua Ângelo Vianelo, 1-69, Nova Bauru, Bauru, SP., a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 -

SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a

entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor. Após, retornem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência.

2008.61.08.001822-1 - VERA LUCIA ANDREACA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro o pedido de tutela antecipada e nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Apresentado o laudo médico, voltem-me os autos para nova análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se. Int.-se.

2008.61.08.002404-0 - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedo a liminar para determinar ao INSS que proceda ao reexame do pedido de aposentadoria por idade formulado por MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA, considerando o tempo de contribuição relacionado ao período de trabalho por ela prestado à empresa Agropecuária Lorenzetti Ltda. (02.01.1988 a 30.04.1989, e 07.05.1990 a 30.01.1991), com o aproveitamento de todos os documentos que instruíram o procedimento administrativo NB 138.075.486-8, espécie 41. Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.002425-7 - ROSANA SOARES BALESTRA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, elaborado pela autora, determinando inicialmente sua intimação para regularizar, no prazo de dez dias, a representação processual, tendo em vista a ausência de assinatura na procuração de fl. 40. Após, à nova conclusão.

2008.61.08.002507-9 - SILVANA CRISTINA MACEDO BENITEZ (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção desta Justiça Federal (fl. 14), observo, a princípio, que a parte autora já havia ajuizado, perante a 3ª Vara Federal local, outra ação objetivando o restabelecimento/conversão do auxílio-doença am face do INSS. Assim, para fins de aferição de eventual prevenção, conexão ou litispendência, determino que a parte autora providencie cópias da petição inicial e de possível sentença, bem como, se for o caso, da certidão de trânsito em julgado referentes ao feito nº 2007.61.08.001318-8. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito sem exame do mérito.

2008.61.08.002526-2 - NEUSA LOURENCO (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase, entendo inviabilizado o acolhimento do pedido de tutela antecipada, visto que os documentos trazidos com a inicial não demonstram que ao tempo do falecimento o marido da autora ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, à míngua da verossimilhança indefiro a tutela antecipada, sem embargo de nova apreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.08.011947-8 - CORNELIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.007472-4 - ELZA FERREIRA DE MELO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) ELZA FERREIRA DE MELO, na Rua Antônio Caracho, 17, Bairro Nosso Teto II, Arealva, SP., a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido(a) de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se

à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Intime-se, outrossim, a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.000408-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP171949 MILENE GOUVEIA) X MARCOS AMERICO (ADV. SP236839 JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E ADV. SP221267 MIRELA VAZ DE LIMA)

- Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, requeira o que for de direito.

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4553

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

2008.61.08.000634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001800-7) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2001.61.08.001800-7 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008740-2) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2000.61.08.008740-2 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação),

tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008626-4) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2000.61.08.008626-4 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009852-7) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2000.61.08.009852-7 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008848-0) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2000.61.08.008848-0 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade

material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001668-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008770-0) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2000.61.08.008770-0 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001669-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008748-7) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2000.61.08.008748-7 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001416-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2001.61.08.001416-6 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não

poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001414-2) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2001.61.08.001414-2 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001672-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011198-2) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2000.61.08.011198-2 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009886-2) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2000.61.08.009886-2 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001486-5) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2001.61.08.001486-5 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001677-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001512-2) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2001.61.08.001512-2 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. Decido. No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada. O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa. Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Ciência ao

Ministério Público Federal.No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001520-1) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente, proposto por Ézio Rahal Melillo, em relação à Justiça Pública, por meio do qual deseja o reconhecimento da litispendência entre a ação criminal 2001.61.08.001520-1 e a de nº 2000.61.08.004738-6, aplicando-se o princípio non bis in idem.A inicial veio instruída com documentos.Decido.No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões eternas, durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder mais discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada.O artigo 110, do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa.Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou. Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.Iso porque, referidos incidentes decorreram de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo, o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.No momento oportuno, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4554

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.08.009809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls. 696/697: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Ézio Rahal, em seus efeitos legais.Defiro a vista dos autos para oferecimento das razões, incumbindo ao recorrente a extração das cópias para formação do traslado. Intime-se.

2001.61.08.001582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Em virtude da certidão de fl. 619, fica cancelada a audiência designada para o dia 08/05/2008, às 13h45min.Fl. 619: Manifeste-se a defesa do réu Francisco Alberto de Moura Silva sobre a testemunha Eliane Marina Wingiter, nos termos do artigo 405 do CPP.Fl. 620: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados.Intimem-se.

2001.61.08.001800-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Fls. 2707/2708: Às fls. 2692/2697 a defesa do réu Ézio Rahal requer, em síntese, a declaração da extinção de punibilidade, sob a alegação da existência do princípio da insignificância, por conta do suposto prejuízo da autarquia federal. Ministério Público Federal (fls. 2701/2706) opinou pelo indeferimento do pedido. Primeiramente, é preciso mencionar a aplicação do princípio da proporcionalidade, aliás critério que se aplica para o próprio reconhecimento do ilícito de bagatela. Ora, o acusado possui inúmeros processos criminais em andamento, cujos delitos são semelhantes ao ilícito ora combatido. Inclusive, o réu já possui condenações provenientes dos crimes contra a Previdência Social.O princípio da insignificância decorre de análise teleológico-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ilícitos de bagatela, traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa. Ocorre, no caso do réu, o contrário. O reconhecimento do ilícito de bagatela viria a trazer desprestígio à potestade punitiva, com repercussões negativas de ordem social e moral.Não é razoável, pois, reconhecer a insignificância em virtude do contexto em que se

insere a conduta do réu. Posto isso, indefiro o pedido de extinção da punibilidade do co-réu, Ézio Rahal Mellilo. Intimem-se. Após, retornem conclusos para sentença. Fl. 2713: Fls. 2711/2712: Recebo o recurso em sentido em estrito interposto pela defesa do réu Ézio Rahal. Intime-se a defesa para apresentar as razões ao recurso no prazo legal, bem como a trazer as cópias destinadas à formação do respectivo instrumento. Intimem-se.

Expediente Nº 4555

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.61.08.011073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011076-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011078-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011080-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011089-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 3797

INQUERITO POLICIAL

2008.61.08.002329-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ANILCE PINHEIRO ALVES (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 95/2008, protocolizada sob o n.º 2008.080017646-1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 17/04/2008, às 14h00 min., para o interrogatório da ré Anilce Pinheiro Alves. Depreque-se a citação e intimação da acusada. Oficie-se à Polícia Federal requisitando-se a escolta da presa,

bem como comunique-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional e ao competente Juiz Corregedor do Presídio envolvido. Ciência ao MPF. Publique-se para intimação do advogado da ré.

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.08.002248-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X DEOLINDA MARTINS (ADV. SP136793 CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA E ADV. SP122061 GILDA CARMELLA DELIA)

Fl.467: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Fls.452/463: ciência aos réus para em o desejando manifestarem-se. Publique-se para intimação dos advogados dos réus, que deverão acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos Deprecados. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3799

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.08.007854-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ZENAIDE PORTES GRECO (ADV. SP145786 CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP132023 ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP254939 MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO

Fl.627: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Fls.610/623: ciência às defesas dos réus. Publique-se para a intimação dos advogados dos réus que deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal **DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI** Juiz Federal Substituto **HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4068

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.05.001050-4 - ELIZEO BARBOSA FERRAZ (ADV. SP122590 JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 199/200: Dê-se ciência às partes, com urgência, quanto à data designada para audiência de oitiva de testemunhas arroladas junto ao D. Juízo Deprecado. 2- Intime-se.

Expediente Nº 4069

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.05.012950-7 - JESSICA VIEL VIEIRA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. 3- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 4- Em prosseguimento, aguarde-se em arquivo, sobrestados, pelo pagamento dos ofícios expedidos. 5- Intemem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.003305-0 - VITORIA LINO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie a impetrante a emenda à inicial indicando corretamente a autoridade, uma vez que à indicada tão-somente lhe compete a remessa do recurso administrativo, não lhe cabendo sua apreciação como pleiteia, inclusive em caráter liminar.3. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.05.003343-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Expediente Nº 4070

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.09.010156-6 - SERGIO GOMES (ADV. SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E ADV. SP114088 ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante da notícia de liberação administrativa dos valores em atraso, relativos ao benefício previdenciário nº 42.114.025.683-9, manifeste-se o autor sobre documento de f. 37, no prazo de cinco dias. 2- Em caso de subsistência de interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

Expediente Nº 4071

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0606855-2 - ESPETINHOS CAMPINAS LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2003.61.05.012900-6 - JOSE ALVARENGA DA SILVA (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON E ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.007731-3 - JOSE DUARTE (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 162: 1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivoe devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tri- bunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Fls. 174: 1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e de-volutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.007266-6 - VALDECI SOUZA DA CRUZ (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4.

Intimem-se.

Expediente Nº 4072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.044552-3 - ANTONIO DONIZETTI GARCIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.049726-2 - ILIOSINA BERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga o autor JOSÉ FRANCISCO OLIVERIA sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.051543-4 - LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.010436-8 - IRIA APARECIDA PEREIRA ALECIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

F.204: Diante do lapso temporal com relação ao protocolo da petição, defiro o prazo de 10(dez) dias. Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.003808-0 - EFIGENIA GONCALVES DE CASTRO PAGLIARDI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Diga o autor JORGE ORIDES DO AMARAL sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.014202-7 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

F.187: Prejudicado, diante dos documentos apresentados às ff.162/185 Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.005624-3 - MARCOS ANTONIO ANTONIAZZI (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4073

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.007323-8 - ADRIANO DE FARIA E OUTROS (PROCURAD ADV. CELMA AP. S. P. O. PIGNATTA E ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.384/391), sem contraposição dos autores (fls.395), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2000.03.99.006348-1 - AURELIA PALUDO FRANKE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a apresentação pela Ré-Caixa Econômica Federal dos Termos de Adesão à Lei Complementar Nº 110/01, determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se.

2000.03.99.012134-1 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a apresentação pela Ré-Caixa Econômica Federal dos Termos de Adesão à Lei Complementar Nº 110/01, determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se.

2000.03.99.014489-4 - DIONESIO PINTO E OUTROS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa

mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.238/267), sem contraposição dos autores (fls.269), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2000.03.99.015905-8 - ANTONIO BENINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a apresentação pela Ré-Caixa Econômica Federal dos Termos de Adesão à Lei Complementar Nº 110/01, determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se.

2000.03.99.032393-4 - ANTONIO GILTON LONGHI (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a apresentação pela Ré-Caixa Econômica Federal do Termo de Adesão à Lei Complementar Nº 110/01, determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se.

2000.03.99.036091-8 - LARA PIERI BARIN E OUTROS (ADV. SP103144 SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.320/326), sem contraposição dos autores (fls.328), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2000.03.99.044551-1 - ALCIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no

acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a apresentação pela Ré-Caixa Econômica Federal dos Termos de Adesão à Lei Complementar Nº 110/01, determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se.

2000.03.99.049613-0 - CARLOS ROVILSON FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA E ADV. SP051983 JOSE ANTONIO BARROS SILVA E ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.212/235), sem contraposição dos autores (fls.237), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2000.03.99.071319-0 - ANTONIO APARECIDO FULQUIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.255/286), com expressa concordância dos autores (fls.289), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2001.03.99.008721-0 - WILSON JULIANO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.207/239), e realizou o pagamento dos honorários advocatícios, sem contraposição dos autores (fls.242), determino a expedição do alvará para levantamento das verbas sucumbências e após comprovado o seu pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2001.03.99.044836-0 - CURTUME CADORNA LTDA (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 393/396: dê-se vista aos Réus quanto à conversão efetuada. 2- A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de

processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo. 3- Intimem-se e cumpra-se.

2002.03.99.042079-1 - CLAUDIO GONZALEZ (ADV. SP115002 LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X MIRIAM CECILIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107480 SIMONE CRISTINA BISSOTO E ADV. SP035722 DECIO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.212/235), sem contraposição dos autores (fls.237), determino, arquite-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2003.61.05.012657-1 - VANDERLEI GALHARDO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F.196: Prejudicado pedido de expedição de alvará, uma vez que o crédito já foi realizado na conta do fundo de garantia por tempo de serviço do autor e o saque poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que o mesmo se enquadre nas condições da Lei nº 8.036/90. 1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.181/187), com expressa concordância dos autores (fls.196), determino, arquite-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2005.61.05.008826-8 - HERBE FAVORETTO (ADV. SP084926 JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4-Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.79/94), e realizou o pagamento dos honorário advocatícios, com expressa concordância dos autores (fls.97), determino a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados às f.81 e após comprovado o seu pagamento, arquite-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

Expediente Nº 4074

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.029190-8 - JESUS CORREA LIMA E OUTROS (ADV. SP055931 JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, dos autores JESUS LUIZ FERREIRA, JOÃO APARECIDO NOVAESM, JOÃO BATISTA, JOÃO BATISTA CECCONELLO, JOÃO BATISTA DE PIZA. 1,10 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). .PA 1,10 4. Intime-se.

Expediente Nº 4075

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.05.012137-4 - MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ff.259/270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre as alegações apresentadas pelos autores.Prazo: 15(quinze) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4076

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.05.005469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000065-1) ALICIANA CELESTINO BONFIM SAURIM (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 34) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Ff. 229/232: considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pela autora e sua adequação ao pactuado entre as partes, defiro o pedido de produção de prova pericial e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a CEF executou corretamente o contrato celebrado entre as partes. 3- Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela autora, posto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 4- Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros de prova pericial que pretendem produzir. Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só, a possibilidade de eventual prejuízo na produção de provas. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.009936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019077-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.000065-1 - ALICIANA CELESTINO BONFIM SAURIM E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- No escopo de implementar o r. despacho de f. 55, ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser incluído o ex-marido da parte autora, PEDRO ADALBERTO SAURIN.2- Assim, determino a intimação da parte autora para que forneça o endereço do aludido co-autor para intimação pessoal.

Expediente N° 4077

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.005126-7 - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA E ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

F. 482: manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

4a. VARA FEDERAL EM CAMPINAS - SP. 5a. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TERCEIRA REGIÃO.MM. JUIZ FEDERAL DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE. MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI DIRETORA DE SECRETARIA: MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente N° 3047

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.041031-4 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA E SILVA RIGHETTI (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos de fls. 184/195, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.005831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600680-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RUTER HIROCE (ADV. SP112200 CARMEN SILVIA ERBOLATO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 52/58, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 3048

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.05.007917-0 - MAURO LUIZ SCARPA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP231503 CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 258: JUNTE-SE. INTIME-SE AS PARTES.OF. COMARCA DE COSMOPOLIS - AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR, DESIGNADA PARA 02/09 p.f. ÀS 13:30 horas

2006.61.05.008090-0 - MILTON LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 259: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIATEOR DO OF. 687/08 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUIXERAMOBIMPor ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE, Dr. Fernando César Barbosa de Souza, venho COMUNICAR a Vossa Excelência que foi designada a audiência

deprecada, para o dia 30 de abril de 2008, às 16:00 horas, no Fórum Des. José Pires de Carvalho, situado na Av. Dr. Joaquim Fernandes, nº 670, desta cidade, ao tempo em que solicito as intimações necessárias

2007.61.05.002081-6 - JOSE ANTONINO GONCALVES (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 271: J. INTIMEM-SE AS PARTES OF. 2473452 - PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - TEOR DO OFICIO Por ordem da Meritíssima Dra. Andréia Castro Dias, Juíza Federal da Vara Federal e Juizado Adjunto de Toledo/PR, venho informar a Vossa Senhoria que, nos autos acima identificados, oriundos da Ação Ordinária nº 2007.61.05.002081-6, em que litigam José Antonio Gonçalves (autor) e INSS (réu), foi designada audiência instrutória para o dia 14/05/2008 às 14 horas.

5ª VARA DE CAMPINAS

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CAMPINAS DR. RENATO LUÍS BENUCCI Juiz Federal ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1510

EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.002441-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL.DR. (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X SILVIA BRANDAO BERTAZZOLI BELLUCI E OUTRO (ADV. SP113086 REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LUIS ROBERTO BESSI ANTUNES E OUTROS

Acolho a impugnação de fls.25, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação de bens. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga de procuração (Contrato Social e eventuais alterações). Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0602169-9 - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP046829 GERALDO VALENTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.009751-3 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.011735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA (ADV. SP011348 ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Providencie o exeqüente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.05.003181-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (ADV. SP186275 MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.006283-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REAL TIME DE CAMPINAS INFORMATICA LTDA E OUTRO X PAULO SERGIO DEMORIO URSAIA E OUTRO

Prejudicado o pedido de fls. 253/254, tendo em vista o despacho de fl. 226.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.011383-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007702-5) ZETAX TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A E OUTRO (ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Cumpra o executado corretamente o despacho de fl. 617, providenciando os dados ali solicitados.Após, expeça-se alvará de levantamento.Int.

2002.03.99.011631-7 - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Tópico final da decisão do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.004495-4: Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.05.006256-8 - JOAQUIM PEREIRA MAGALHAES FILHO E OUTRO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do exequente Joaquim Pereira Magalhães Filho. Devidamente intimado, o INSS não se opôs a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante Avani Maria Magalhães, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 139.Int.

2004.61.05.007493-9 - MEDIAT - MEDICINA, DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal referente ao depósito de fl. 330, conforme requerido à fl. 336.Int.

2004.61.05.010603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIVAL MONGUINI E OUTRO

Providencie o exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta de Intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço constante à fl. 94.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e executada a parte ré.Int.

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória nº 195/2007, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e executada a parte ré.Int.

2004.61.05.015778-0 - PFR - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA E OUTRO (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 189/191, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.03.99.018780-2 - ALCEU BORGONOV E OUTRO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Defiro o requerido à fl. 191, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.002213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003229-0) CARLOS FRANCISCO MASSARO E OUTRO (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGENTE FIDUCIARIO) (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Intime-se o autor a efetuar o pagamento do valor devido à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 1460

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.05.008502-3 - MIGUEL NAMIUTI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo autor. Condene em custas processuais e em honorários de advogado, fixando em 10 % sobre o valor da causa o montante da condenação. Suspendo a execução do crédito haja vista ter sido deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

2006.61.05.007447-0 - RICARDO MARIANO MARCONDES FERRAZ (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com exame do mérito, acolhendo em parte o pedido da parte-autora para que, no cálculo das contribuições devidas, sejam consideradas como parâmetro as áreas construídas pelo autor nos lotes n.10 e 11, conforme explicitado na sentença, e rejeitando o pedido de que seja dada como liquidada a dívida tributária porquanto subsiste parcela devida pelas construções das áreas comuns, cuja propriedade é, em termos percentuais, titularizada pelo autor. Casso a liminar anteriormente concedida, ficando o INSS (ou seu sucessor legal) autorizado a exigir imediatamente as diferenças de contribuições devidas pela parte-autora e que não estejam garantidas por depósitos garantidores dos créditos. Os valores depositados para garantia do crédito tributário deverão se submeter à regulação estabelecida na Lei n. 9.783/99 e mantidos na conta única do Tesouro Nacional até o trânsito em julgado da decisão judicial. Oficie-se à CEF. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos. Condene a parte-autora a pagar ao INSS (ou à pessoa que o suceder) honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2006.61.05.011360-7 - GERSIO DA SILVA (ADV. SP207884 RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA E ADV. SP216845 CAMILA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 57, 5º da Lei 8.213/91, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor Gersio da Silva (RG nº 15.271.658 SSP/SP e CPF nº 135.012.418-44) à aposentadoria integral, reconhecendo o seu direito quanto ao reconhecimento do labor rural durante os interregnos de 01.09.1974 até 31.08.1978, de 01.09.1978 até 31.08.1985, de 06.07.1986 até 31.08.1987 e de 01.09.1987 até 29.01.1989, bem assim a conversão do tempo especial em comum dos períodos de 20.03.1989 até 01.05.1989, laborado na empresa Tofolo Segurança Patrimonial S/C Ltda., e de 04.05.1989 até 18.12.2003, laborado na empresa Gessy Lever (IGL Industrial Ltda.). DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos de conversão do tempo de serviço especial em comum dos períodos laborados nas empresas Cartonav Ind. e Com. de Papel, Papelão e Embalagens Ltda., de 01.02.1989 até 14.03.1989 e Gessy Lever - IGL Industrial Ltda. a partir de 18.12.2003, haja vista a ausência de documentos essenciais a propositura da ação. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda

Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício nº 42/133.499.815-6, com data de início a partir da DER (29.03.2006). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido até 1º (primeiro) de maio de 2008. Oficie-se. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 29.03.2006 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurável na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

2006.61.05.014101-9 - JOAO APARECIDO EDO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II- para todas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.000955-9 - LUIZ SPOSITO (ADV. SP044886 ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar ao réu honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.001289-3 - WAGNER ANTONIO RAPOSEIRO E OUTRO (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; c) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%; e d) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.003170-0 - ANNA DE ANDRADE BELGINI E OUTRO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s)

do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e c) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.005749-9 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito, rejeitando o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à COFINS, bem assim da compensação dos supostos créditos oriundos de tal incidência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2007.61.05.006575-7 - JOSE NEVES BALTHAZAR JUNIOR (ADV. SP180352 MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.006678-6 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP200340 FERNANDO PAZZINATTO BORGES E ADV. SP236426 MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32% e b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.006721-3 - DORWALDA DE MENDONCA SALVATORI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%; e c) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários

advocatícios em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.

2007.61.05.007120-4 - RAFAEL BRANDAO DE ABREU (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E ADV. SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e c) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.

2007.61.05.007263-4 - TARCILLO OLIVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; c) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%; e d) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor.Custas na forma da lei.

2007.61.05.007342-0 - GEINER NARCISO GOMES (ADV. SP213618 BÁRBARA DITTRICH E ADV. SP223519 RACHEL FALIVENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em relação ao pedido de correção das contas, relativo ao mês de janeiro de 1991, julgo-o improcedente, nos termos da fundamentação.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor.Custas na forma da lei.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2007.61.05.007423-0 - MANOEL CORREIA BARBOZA (ADV. SP236334 DAVI FERNANDO DEZOTTI E ADV. SP237240 ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32% e b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos

respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

2007.61.05.007449-7 - CIBELE GONZALEZ BONHIN E OUTROS (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima dos autores. Custas na forma da lei.

2007.61.05.009952-4 - FRANCISCO TADEU MEDEIA (ADV. SP095673 VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e c) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.012326-5 - SYSDDEL INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido deduzido pela autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.080142-6 - THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.05.006762-0 - MARIA CRISTINA POVOA E SILVA E OUTRO (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.05.016766-3 - LUZIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado à fl. 311, tal como requerido à fl. 322. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.05.008352-3 - CARMEN SILVIA FIORAVANTE PEIXOTO BAUR E OUTRO (ADV. SP198444 FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E ADV. SP123707 VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.016667-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fls. 75. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.006398-0 - CARMEN MARIA DE SIQUEIRA ROMANO E OUTROS (ADV. SP164212 LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Tendo a exequente concordado expressamente com o depósito dos valores devidos pela executada (fls. 140, 170/171 e 176) e tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.011557-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X SANDRA DE ALMEIDA QUEIROZ E OUTRO

Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 117 e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.010271-5 - LUCINALVA VICENTE DE SOUSA (ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela impetrante.

2007.61.05.007520-9 - NEIVA GARRUCINO BORGATO (ADV. SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Por todo o exposto, conheço dos embargos e a eles nego acolhida.

2007.61.05.014603-4 - CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ DE CAMPINAS - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela impetrante.

2007.61.06.007894-3 - JOSE OGER FILHO (ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB E ADV. SP213096 LILIAN CRISTINA FRANCISCO DA SILVA)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela impetrante.CASSO a liminar anteriormente concedida (fl. 220/226).PRI. Oficie-se imediatamente a autoridade impetrada comunicando-lhe desta sentença.

2008.61.05.000039-1 - COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.002276-3 - JOSE HONORIO DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.002514-4 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP236438 MARINA DE MESQUITA SILVA E ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Nessas condições, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003286-0 - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS (ADV. SP161737 LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 31, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.27.000162-1 - J A FERREIRA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP262602 CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1463

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.05.012575-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X MARCOS CESAR ARTACHO X SUZELEI GARCIA SOARES ARTACHO

Fls. 40. Defiro pelo prazo requerido.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.05.013609-5 - PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE

ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Folhas 2415: Dê-se vista ao autor, para que requeira o que de direito.Int.

2006.61.05.014042-8 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104335 MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E ADV. SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro a substituição do Assistente Técnico indicado pela autora, como requerido às fls. 407/408. Diante do depósito integral dos honorários periciais destinado a perícia contábil, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.Int.

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI E OUTRO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.000185-1 - ALAIR CASTURINA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 57/60, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nº 2007.63.03.008202-0, relacionado no termo de prevenção global de fls. 46. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor (es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 13/19, 21, 23/32 e 34/36, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. No mesmo prazo, esclareça a autora como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores, bem como traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Indefiro o pedido da autora para exibição dos processos administrativos nº 505.367.574-7, 560.335.870-6 e 560.490.958-7, haja vista que é ônus da parte a juntada de referidos documentos, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Int.

2008.61.05.001536-9 - OSMARINO PEREIRA CORREIA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda a inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se Int.

2008.61.05.003454-6 - SINESIO MARCHESI JUNIOR (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2008.61.05.003500-9 - MARCOS MARINI (ADV. SP246958 CAMILA ZUNSTEIN ALVES E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequie o valor da causa juntando planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas complementares devidas. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI (ADV. SP138972 MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o original da petição de fls. 68, sob pena de desentranhamento.SeInt.

2008.61.05.002735-9 - SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES (ADV. SP152359 RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente o requerente a decisão de fls. 90/93, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já estipulada, autenticando todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINASDR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLIJuiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 1508

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0600814-0 - PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 197, considerando que não há alvará para ser expedido, tendo em vista que o pagamento foi feito através de Ofício Precatório, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios de fls. 177, estando o valor a disposição do beneficiário, bastando se dirigir até a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento. Após, informe o exequente se os valores foram suficientes à quitação de seu crédito, sendo que seu silêncio, em cinco dias, será considerado como aquiescência.Caso o exequente manifeste sobre a suficiência do depósito ou silencie-se, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.05.011587-4 - OSMAR APARECIDO ALVES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 189/190: Ciência à parte autora quanto à informação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, na ausência de manifestação das partes quanto a acordo na via administrativa, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado às fls. 107.Intimem-se.

2004.61.05.010443-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS SANDOVAL (ADV. SP223182 RENATO FREDIANI DUARTE JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o réu, em sua defesa, não nega que celebrou um contrato com a ré, pelo qual se beneficiou de um empréstimo, porém discute o valor contratado no tocante aos encargos aplicados sobre o débito, tal contrato se tornou documento essencial à verificação do valor da dívida, após a contestação. Assim, providencie a autora, Caixa Econômica Federal, a juntada do aludido contrato mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à petição de fl. 94 do patrono do réu, indefiro. A partir do momento em que o patrono estabeleceu contrato de mandato com o patrocinado, como no caso do peticionário com o réu (fl.37), não poderá renunciar aos poderes que lhe foram conferidos sem cientificar o mandante, sendo de sua competência tal providência nos termos do artigo 45 do CPC.Assim, decorridos os 10 (dez) dias seguintes à efetiva cientificação do réu sobre sua renúncia, ficará liberado o Sr. Advogado peticionário da responsabilidade de representá-lo.Intimem-se.

2005.61.05.012359-1 - JOSE PASCOALINO FERREIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 96/97: Em vista da informação do autor, cumpra o INSS o determinado às fls. 86, trazendo aos autos cópia do processo administrativo do autor, bem como pesquisa CNIS, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2006.61.05.014715-0 - MANOEL JERONCIO DA SILVA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 307/308: Uma vez que as testemunhas residem fora de terra, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Duartina/SP.Para tanto, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças do processo para instruir a referida carta.Intimem-se.

2007.61.05.000609-1 - DERMEVAL EDUARDO GEBIN (ADV. SP209138 KARIME BUCHEDID ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 211/229: Manifeste-se o INSS quanto à habilitação da esposa e seu filho nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.A tutela anteriormente deferida visava atender ao benefício almejado no presente feito, qual seja a concessão de aposentadoria por invalidez. Com o falecimento do autor, o benefício ao qual poderiam o cônjuge supérstite e seu filho fazer jus seria o de pensão por morte, benefício este que não é objeto da presente lide. Destarte, com a morte do autor fica revogada a tutela anteriormente concedida.Após a manifestação do INSS, venham conclusos para designação de perícia pós-morte para possibilitar a análise do mérito e a fim de atender ao disposto no artigo 112 da Lei 8213/91.Intimem-se.

2007.61.05.004732-9 - ESMERALDO SOARES DA PAIXAO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, dê-se baixa na Carta Precatória de nº 90/2007.Oficie-se à Central de Comunicação de Atos Processuais - CECAP, na Justiça Federal Cível de São Paulo, informando da baixa da carta precatória, encaminhando-se, em anexo, cópia do Ofício 041/2008 anteriormente remetido. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.05.005201-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 146: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2008 às 16:00 horas.As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme informado pelo autor às fls. 146.Intimem-se.

2007.61.05.006218-5 - CLEMENTINA ROSA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 78/79: Face a informação da autora e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo nova perícia médica a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, no dia 10 de junho de 2008, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia médica na data designada poderá acarretar a preclusão da prova.Intimem-se.

2007.61.05.007387-0 - ALBERTINA MARIA CANELLA FIORIO (ADV. SP185663 KARINA ESTEVES NERY) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Fls. 44/45: Em vista da solicitação da autora e do fato desta residir em Vinhedo/SP, reconsidero a decisão de fls. 39 apenas para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Vinhedo/SP.Intime-se.

2007.61.05.007778-4 - ANTONIA MARQUES (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Face à apresentação do rol de testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2008, às 14:30 horas.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, em vista da informação do autor às fls. 111/112.Intimem-se.

2007.61.05.008454-5 - LUIZ ANTONIO CARVALHO (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a prova pericial requerida e nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica, que, desde já, designo

para o dia 4 de junho de 2008, às 11:00 horas, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.015456-0 - ROBIS RUIZ BELMONTE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 23. Fls. 24: Defiro o pedido, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 23: Não verifico hipótese de prevenção nesta ação em relação ao processo nº 2007.61.05.015454-7 constante do quadro indicativo à fl. 10, por se tratarem de objetos distintos. Fls. 22: Defiro a dilação de prazo, nos termos em que requerida. Int.

2008.61.05.002414-0 - IVAN LUIZ PRADO (ADV. SP235919 SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79: Defiro o pedido, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

2008.61.05.002875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001221-6) APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Apensem-se aos presentes os autos da ação cautelar nº 2008.61.05.001221-6. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

2008.61.05.003067-0 - SAB LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X HR TRANSPORTES LTDA (ADV. BA020157 JULIANA SOARES BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - a autora emende a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, bem como proceda ao recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005; e, 2 - a ré, HR Transportes Ltda., regularize sua representação processual trazendo aos autos seu contrato social, de modo a demonstrar que o subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 66 tem poderes para tanto. Ratifico os atos praticados anteriormente. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.003211-2 - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Entretanto, em razão da apresentação de vários atestados de incapacidade, firmados por médicos diversos, que, embora não façam prova inequívoca e atual da incapacidade, suscitam dúvida sobre a existência desta, antecipo a prova pericial, que deverá dirimir a dúvida neste aspecto. Para a realização da perícia designo o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, e a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra, assinalando-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, que deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa para as atividades de diarista? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro desde já em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo, intimem-se os peritos para que seja marcada data, hora e local para realização das perícias. Cite-se e intimem-se.

2008.61.05.003268-9 - MARIA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY E ADV. SP078683 PEDRO DO PRADO E ADV. SP227361 RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CARLOS WILLIAM VALVERDE RODRIGUES X MARIA STELLA NOGUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a emende nos termos do artigo 282, 295, inciso I e Parágrafo único, inciso II, uma vez que, da narração dos fatos não decorrem logicamente a conclusão e o pedido, com relação à Caixa Econômica Federal, aparentemente mera financiadora da compra do imóvel. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.003314-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS (ADV. SP178074 NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 43 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.003068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003067-0) HR TRANSPORTES LTDA (ADV. BA020157 JULIANA SOARES BLANCO) X SAB LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária principal, nº 2008.61.05.003067-0, certificando-se em ambos. Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001221-6 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 2008.61.05.002875-3. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 1509

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.05.010944-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA APARECIDA DA SILVA

...Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

2005.61.05.002450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME E OUTROS

Vistos. Dê-se vista à autora do ofício de fls. 91, em que o juízo deprecado da 2ª vara da Comarca de Valinhos-SP, solicita que a CEF se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça em que informa não haver citado os réus, visto que no endereço indicado funciona um escritório de advocacia, sendo os réus desconhecidos no local. Intime-se.

2005.61.05.005478-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ

...Pelo exposto, em razão das informações prestadas pela autora comunicando a composição voluntária e a quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa em razão de tratar-se de diligência a ser efetuada pelo próprio requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.002112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011207-2) PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E ADV. SP256737 LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução e correspondentes embargos, processos nºs 2004.61.05.011207-2 e 2008.61.05.002113-8, certificando-se em todos. Após, remetam-se os processos à Seção Judiciária de São Paulo - Capital para regular distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.003795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP071275 GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente retirar a certidão de inteiro teor do bem penhorado expedida para proceder a respectiva averbação perante o escritório imobiliário competente. Fls. 119 - Em vista do endereço retro informado, expeça-se nova carta de intimação ao Sr. RENATO PEREIRA cientificando-o da destituição do cargo de fiel depositário, conforme determinado às fls. 94. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1004

ACAO MONITORIA

2004.61.05.010910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CARLOS APARECIDO DORIA DE MENESES (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 5,26 (cinco reais e vinte e seis centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2005.61.05.007288-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ENGETEC INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP020200 HAMILTON DE OLIVEIRA)

J. Defiro.

2007.61.13.000770-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAIO CESAR RIBEIRO MIRA (ADV. SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES) X FRANCISCO PEREIRA THOMAZ (ADV. SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES) X MARIA DO CARMO THOMAZ (ADV. SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.007300-7 - MARIA APARECIDA ROSANTE (ADV. SP119932 JORGE AMARANTES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IRACEMA OLGA KLINKE (ADV. SP060080 NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

Fls. 327/331: tendo em vista que a União foi cientificada do despacho de fls. 321 em 10/03/2008 e que referido despacho lhe confere o prazo máximo de 30 dias para cumprimento, aguarde-se o fim do prazo. Int.

2001.03.99.054927-8 - DOMINGOS MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Verifico que a CEF não apresentou o valor que entende correto, em total descumprimento ao art. 475-L, em seu 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito liminarmente a impugnação de fls. 368/374. Tendo em vista o indeferimento da impugnação apresentada, determino que a CEF transfira os valores penhorados as fls. 360, nas contas vinculadas ao FGTS dos exeqüentes. Ressalto que eventuais pedidos de saques dos valores, deverão ser feitos administrativamente diretamente à CEF, oportunidade em que serão verificadas os enquadramentos dos pedidos às hipóteses legais de levantamento. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.007732-8 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes.

2005.61.05.005501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004100-8) HELENA CONTI GALLO E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela CEF, nos termos da petição e planilha de fls. 273/299, comprovando o cumprimento da prestação de contracautela antes determinada, sob pena de revogação da tutela antecipada deferida as fls. 62/65. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2006.61.05.008860-1 - KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA E ADV. SP152729E RAFAEL REGO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelante recolheu as custas referentes ao porte e remessa em banco diverso do determinado no despacho de fls. 585, julgo deserta a apelação 568/582. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida as fls. 551/555. Após, requeiram os réus o que de direito. Int.

2006.61.05.012571-3 - MAURICIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Outrossim, publique-se a declaração de sentença de fls. 209/211. Int. Declaração de sentença fls. 209/211: Os embargos são procedentes. De fato, houve erro na elaboração da contagem do tempo de serviço do autor. Veja que, na planilha reproduzida no corpo da sentença não foi considerado o tempo indicado nestes embargos, o que motivou sua contradição com o dispositivo, motivo pelo qual passo a reproduzi-los com as devidas retificações na fundamentação da sentença, como segue: Assim, convertendo o tempo especial em comum, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo mínimo de 35 anos necessários para a aposentadoria integral, perfazendo, na data do requerimento, um tempo total de 36 anos, 3 meses e 27 dias, devendo-lhe ser aplicadas as novas regras impostas pela Emenda Constitucional nº. 20, inclusive se submetendo ao fator previdenciário. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS

DIASCia Bras. Bebidas 1,4 Esp 16/10/1974 25/08/1980 124/125 - 2.954,00 Singer 1,4 Esp 19/11/1980 03/12/1982 126/128 - 1.029,00 Singer 1,4 Esp 03/03/1983 28/05/1992 129/140 - 4.656,40 contribuição 01/05/1993 31/05/1993 31,00 - Talimar 05/07/1993 25/08/1993 114/118 51,00 - contribuição 01/09/1993 30/11/1994 450,00 - Ssvil-Segurança 16/11/1994 04/08/1995 108 259,00 - Fort 01/09/1995 30/10/1995 60,00 - contribuição 01/11/1995 31/12/1995 61,00 - Suprema 11/01/1996 04/03/1997 414,00 - Sempre 23/02/1997 14/10/2005 3.112,00 - Correspondente ao número de dias: 4.438,00 8.639,40 Tempo comum / Especial: 12 328 23 11 29 Tempo total (ano / mês / dia 36 ANOS 3 mês 27 dias Por consequência, fica o dispositivo com a seguinte redação: Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como atividade especial os períodos: 16/10/74 a 25/08/80, 19/11/80 a 03/12/82 e 03/03/83 a 28/05/92 e o direito à conversão deste tempo em comum. b) JULGAR procedente o pedido de declaração do direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 14/10/2005 requerida em 14/10/2005; c) CONDENAR o INSS a conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Emenda Constitucional n.º 20 e legislações posteriores, com data de início em 14/10/2005, data do requerimento; d) CONDENAR ao pagamento dos atrasados, a partir de 14/10/2005, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; e) Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maurício Pereira de Brito Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 14/10/2005 (data requerimento) Período laborado em atividade especial: 16/10/74 a 25/08/80, 19/11/80 a 03/12/82 e 03/03/83 a 28/05/92. Data início pagamento: 14/10/2005 Tempo de trabalho total reconhecido em 02/09/2002: 36 anos, 3 meses e 27 dias. f) g) CONDENAR o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, apurada até a data desta sentença, precedentes. h) Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2006.61.05.014889-0 - SILVIA HELENA RUSSO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.000872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015286-8) ELIANA FRANCESCHINI OLIVO (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP087941 ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Fls. 116/117: tendo em vista a petição da autora e o extrato de fl. 119, aguarde-se por 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.05.003156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010929-0) JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Verifico que o despacho de fls. 176 abriu prazo para os autores apresentarem manifestação em relação a contestação de fls. 88/113, porém referido despacho não foi devidamente publicado. Verifico ainda que, a autora Simone Garve Torres dos Santos não foi intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, conforme determinado. Ante o exposto, publique-se o despacho de fls. 176, para que os autores apresentem réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, determinando que a autora Simone Garve Torres dos Santos regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo da ação. Por fim, em vista do termo de audiência de fls. 192/193, manifestem-se as partes sobre eventual acordo celebrado, informando nos autos. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int. Desp. fls. 176: Intime-se pessoalmente a autora Simone Garve Torres dos Santos a cumprir a decisão de fls. 79/80, regularizando sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de sua exclusão do pólo ativo da ação. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2007.61.05.006899-0 - ADILSON ROBERTO BASSO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que o recurso interposto pela ré versa somente sobre a condenação em litigância de má fé, e que os valores discutidos nos autos encontram-se transitados em julgado, inclusive tendo sido depositados pela ré conforme guias de fls. 127 e 128, recebo a apelação de fls. 82/113 no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência ao autor dos depósitos de fls. 127 e 128. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.012605-9 - TAKAKO YAMUGUTI (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do agendamento da perícia para a data de 16/05/2008, às 16 horas, à r. Sebastião de Souza, 205, 12º andar, sala 122, bairro Botafogo, em Campinas/SP. Nada mais.

2007.61.05.015651-9 - THEREZA ESTEFANI LUVISON - ESPOLIO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E ADV. SP152803 JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero em parte o despacho de fls. 34, no que tange ao indeferimento da petição inicial. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 36 e tratando-se de ação cujo valor não excede à 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2008.61.05.001730-5 - MIRIAN DIAS (ADV. SP127647 MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/125: desentranhem-se a petição e documentos, remetendo-os ao Sedi, para o devido encaminhamento ao TRF/3R. Dê-se vista à autora da contestação, bem como dos documentos de fls. 128/192. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 85/88, no que se refere à perícia. Int.

2008.61.05.003223-9 - HOPI HARI S/A (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUDE E ADV. SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não há, neste momento processual, prova inequívoca dos fatos alegados, restando, portanto, indeferida a pretendida tutela antecipatória. Muito embora a autora alegue impossibilidade financeira, faculto-lhe o depósito do valor integral discutido, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a autora a retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a autenticar os documentos que, por cópia acompanham a petição inicial, por declaração de seu advogado, folha a folha, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.014231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS E OUTRO

J. Defiro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.006169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.05.000687-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SEBASTIAO

VICENTE FERREIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, sem iniciativa da CEF, deverão os autos vir conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.008791-1 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 187.Int.Desp. fls. 187: Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fls. 154/170 trata-se da cópia de agravo de instrumento que foi interposto no TRF da 3ª Região em face de despacho exarado nos autos do processo 2006.61.05.011153-2 e não petição dirigida aos referidos autos, portanto, desentranhe-se-a dos autos, entregando-a ao Procurador da Fazenda Nacional, certificando-se.

2007.61.05.013601-6 - ERBY COML/ LTDA - ME (ADV. SP187684 FÁBIO GARIBE E ADV. SP201319 ADRIANA MUTERLE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.003166-1 - MAURO LUIZ PEGORARO (ADV. SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.003216-1 - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, autenticar, folha a folha, os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial.Int.

2008.61.05.003229-0 - APARECIDO DONIZETI DOMINGUES (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar os documentos de fls. 09, por declaração de seu advogado na referida folha, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.003231-8 - JOSE MARIA ORIOVALDO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, autenticar, folha a folha, os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial. Int.

2008.61.08.000636-0 - ELIANA DAS GRACAS RIBEIRO TAIRA (ADV. SP229100 LEONARDO DAVI PEREIRA PAPILE) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS)

Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à autoridade impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante (R. Florinda Carolina Vargas, n. 18, Cohab IV, Reginópolis/SP), desde que a única pendência seja a apontada no termo de ocorrência n. 25934061 (fl. 08). Deixo de requisitar informações à autoridade impetrada, uma vez que estas já foram prestadas e estão devidamente juntadas às fls. 14/47. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas, bem como intime-se o patrono da impetrante de que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto à impetrante a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço à Av. Francisco Glicério, 1110, Campinas/SP. Intime-se-a por carta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao Sedi para constar no pólo passivo o Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fl. 16). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.010929-0 - JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Primeiramente, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 186, no que tange a regularização da representação processual por parte da Requerente Simone Garve Torres dos Santos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo da ação. Por outro lado, ante a ausência de comprovação dos depósitos devidos pelos mutuários, a título de contra-cautela, revogo a liminar de fls. 70/73. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

DIRETOR DE SECRETARIA: WANDERLEI DE MOURA MELO

Expediente Nº 604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.13.000526-5 - ALESSANDRA TEIXEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar - como vincendas - o valor indicado pela autora à fl. 14, ou seja, R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). Anote-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000573-3 - FRANCISCO MODESTO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 1455

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.13.000792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DULCILENE APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181703 MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Inicialmente verifico que a outorga de poderes, efetuada através do substabelecimento de fls. 07, confere às advogadas CYNTHIA DIAS MILHIM (OAB/SP 190.168) e MAGALI FORESTO BARCELLOS (OAB/SP 141.305), com reservas e parcialmente, os poderes outorgados pela procuração de fls. 09/09, fazendo alusão apenas à representação da Caixa Econômica Federal, em Juízo ou fora dele, perante qualquer instância ou tribunal, no ajuizamento e acompanhamento da ação de reintegração de posse proposta em face de DULCILENE APARECIDA DA SILVA e OUTRO, não havendo referência clara e expressa acerca de poderes para pedir extinção do feito. Assim, ad cautelam, antes de apreciar o pedido de extinção do feito (fls. 127/129), determino a intimação da parte autora para que regularize sua capacidade postulatória. Tendo em vista o teor da petição de fls. 127/129, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de maio de 2008 (fls. 119). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.13.001112-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X EURIMAR FELIPE DA SILVA (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA)

Vistos, etc. Aguarde-se, em secretaria, a vinda dos termos de destruição dos bens apreendidos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP098102 RUI ENGRACIA GARCIA E ADV. SP183953 SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO

Vistos, etc. Fls. 1052/1053: Defiro para determinar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação e interrogatório dos acusados TÂNIA REGINA TORRACA DE CARVALHO e GLEICO FERREIRA GARCIA DE CARVALHO, bem como para intimação dos mesmos para apresentação de defesa prévia no prazo legal. Em caso de não localização dos acusados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1052/1053 (parte final). Sem prejuízo, aguarde-se a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fls. 1048). Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000438-8 - LUIZ CARLOS PORFIRIO (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 8º, caput, da Lei n.º 1533/51. Sem verba honorária a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000473-0 - ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ante o exposto e conforme tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante a fim que o mesmo possa in casu recorrer administrativamente da multa que lhe fora imposta sem necessidade do depósito prévio do valor desta multa. ta multa. Requisitesem-se as informações. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para

sentença.Registre-se.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000606-3 - CALCADOS FRANK LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2005.61.13.000401-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132380 JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 263/264: Tendo em vista que o processo de expulsão não foi efetivado, mantenho os termos da decisão de fls. 161/165 até seu término. Intime-se o averiguado para continuidade de cumprimento das condições estabelecidas pelo regime de liberdade vigiada. Para tanto, expeça-se mandado.Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.13.002079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001981-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARMANDO ANTONIO RIZATTI (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 150/151) e o parecer do IBAMA (fls. 144/148), indefiro o requerimento de fls. 129/130.Tendo em vista que o averiguado já foi intimado (fls. 133/134), aguarde-se o decurso do prazo estipulado para implementação do PRAD.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 697

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.13.001666-1 - MILTON RODRIGUES RAMOS E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

Despacho de fls: (...) 4. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2002.61.13.000403-9 - APARECIDO GOMES FERREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2002.61.13.000819-7 - MARIA ELISA TAVEIRA RIBEIRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2002.61.13.001283-8 - AMELIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2002.61.13.001751-4 - LOURENCO GABRIEL (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2002.61.13.002591-2 - SEBASTIANA COLETA DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2002.61.13.002882-2 - MARIA HELENA LEONEL DAVID (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.13.000588-7 - LUIS ANTONIO VIEIRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.13.000817-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.13.001335-5 - WALDEMAR FACIROLI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.13.001518-2 - DEUTERONOMIO GOMES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.13.003783-9 - MARIA ROSA PEREIRA TAVARES E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.13.004326-8 - DULCE HELENA BERDU GARCIA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

2.Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 238, para que os honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da pessoa jurídica - Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados.3.Adimplido o item 1, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias..pa 0,15 4.int.

2003.61.13.004691-9 - THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.13.004912-0 - JOSE SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2004.61.13.001972-6 - ORIVALDO COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2004.61.13.002084-4 - BENEDITA BERTOTTI (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2004.61.13.002371-7 - MARCIO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP210625 ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.000386-3 - HELENA GABRIEL (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.001446-0 - GASPARINA DAS GRACAS FERREIRA JUSTINO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773

REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.001819-2 - NEIDE REGINALDA DE LACERDA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.002291-2 - PAULO THOMAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.002421-0 - LUCIA HELENA RAMOS CELESTINO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.002651-6 - JAIR FELIZARDO BORGES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.002902-5 - LUIS ROBERTO BORBA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.003192-5 - IVO CARLOS DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.003440-9 - VANDA RIBEIRO ALVES (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.004211-0 - SILVIA MARIA BARROS CASTRO (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP179936 LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Despacho de fl. 93: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.004705-2 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.13.000096-9 - GASPAR GONCALVES DE SOUZA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.13.000329-6 - FRANCISCA ANA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E ADV. SP230925 BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.13.001420-8 - LAURA DOS SANTOS DE MORAES (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.13.002142-4 - LELIO REGINALDO MACARINI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 4. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.13.002684-7 - IOLANDA ANTONIA PESSONI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS E ADV. SP116129 CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.13.000281-4 - ANTONIA DA SILVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.13.000743-5 - ISABEL MARIA DE JESUS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.13.002714-8 - ALZIRA DA SILVA MORAES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

Expediente N° 739

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.13.003888-1 - ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA(REP TANIA MARCIA SOUZA DE PAULA) (ADV. SP175938 CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2004.61.13.001800-0 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Entendo possível a antecipação

de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2004.61.13.004096-0 - IOLANDA BARBOSA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial a partir do óbito, observando-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 26/11/1999. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante e honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2005.61.13.000230-5 - MARIA APARECIDA BERNARDINELIS (ADV. SP069729 MILTON DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Condeno o réu, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Como tenho decidido com frequência, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da

demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I. C.

2005.61.13.001426-5 - JAIME MONTEIRO MARQUES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 10/08/2004, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2005.61.13.003287-5 - APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 25/01/2005, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando

que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2005.61.13.003654-6 - SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da citação (fl. 33 verso), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2005.61.13.003883-0 - ERMELINDA FERREIRA BORGES (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 18/11/2005. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2005.61.13.004042-2 - JUVENAL LEODORO FERREIRA (ADV. SP199656 JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI E ADV. SP169641 ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 18/11/2005. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região, com aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação do réu (Arts. 405 e 406, CC/2002), bem como o disposto no parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, se for o caso. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil P.R.I.C.

2005.61.13.004081-1 - MARILEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do valor dos benefícios suspensos irregularmente, referente aos períodos de 06 a 30/09/2004 e 30/11/2004 a 14/01/2005. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.

2006.61.13.000014-3 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MATOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o indeferimento administrativo (19/09/2005), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas à título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico da autora, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois a autora não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação de concordância com o laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Embora não tenha sido requerida a antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo

contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C

2006.61.13.000119-6 - MARIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer que o falecido teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, de 10/02/2006 (data da citação) até a data do óbito em 09/05/2006, condenando o INSS a pagar os respectivos valores aos herdeiros, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo falecido autor, honorários advocatícios que fixo em R\$ 830,00, nos termos dos critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, porquanto a condenação refere-se a curto período, o que geraria honorários sucumbenciais irrisórios. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.C

2006.61.13.001697-7 - ELBER BRENTINI (ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 14/11/2005, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios que fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Mantenho a decisão de fls. 36/37, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação.P.R.I.C.

2006.61.13.002076-2 - EURIPEDES ALVES GARCIA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (13/04/2006), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios que fixo em R\$ 830,00, nos termos dos 3 e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Mantenho a decisão de fls. 32/33, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C

2006.61.13.002278-3 - CLOVIS ROBERTO PELIZARO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial a partir do óbito. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, condeno o réu, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% da condenação. Custas ex lege. Vencidos os prazos para apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para fins de reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. C.

2006.61.13.002837-2 - IRANI DA COSTA REZENDE (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o ajuizamento, em 24 de julho de 2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2006.61.13.003006-8 - JERONIMO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo

autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 05/09/2006, data da citação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003149-8 - IRACEMA TEIXEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003278-8 - ZENAIDE FERRARO BORGES (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da cessação do auxílio-doença (11/02/2006), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária

e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos 3 e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2006.61.13.003389-6 - APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003528-5 - ADELINO CARREIRAS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 05/05/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003566-2 - RUTH DAS GRACAS LUCAS BASILIO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 16/01/2007, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003619-8 - SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do requerimento administrativo (27/07/2005), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3 e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar

subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003679-4 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP216295 JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 15 % do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003755-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 13/11/06, a data de citação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, acrescido dos 25% previstos no art. 45 da mencionada Lei, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo,

sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003831-6 - LOURENCA DAS GRACAS ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 23/11/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício.Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios.Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003971-0 - PAULITA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 28/01/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento,

conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004185-6 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 17/02/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004283-6 - JOAQUIM GARCIA PEREIRA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 31/08/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004460-2 - CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.13.002766-1 - ODAIR ROSA (ADV. SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor trabalhou de 01/03/1973 a 14/11/1974; 06/01/1975 a 10/05/1975; 12/05/1975 a 08/03/1978; 05/10/1978 a 12/10/1979; 18/10/1979 a 20/02/1985; 21/02/1985 a 26/06/1986; 04/08/1986 a 03/10/1986; 01/10/1986 a 01/09/1989; 12/09/1989 a 15/10/1990; 01/11/1990 a 08/05/1991; 01/06/1991 a 30/08/1992; 01/10/1992 a 27/11/1992; 01/02/1993 a 30/09/1994; 05/10/1994 a 24/01/1995; 25/01/1995 a 13/09/1995; 16/04/1996 a 01/04/1997 e 02/04/1997 a 11/12/1997 (data da concessão da aposentadoria) sujeito a condições insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 88% do salário de benefício, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, inclusive abono anual, devido desde a data da concessão administrativa (11/12/1997), observando-se a ocorrência da prescrição. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). P.R.I.

2008.61.13.000527-7 - LUIZ CARLOS PULHEIS (ADV. SP113327 ELIZABETH DE ALMEIDA FRANCO E ADV. SP193416 LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.13.001106-1 - LUZIA JANUARIO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2004.61.13.003536-7 - RAIMUNDA MARIA DA CRUZ TOSTES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde 22/03/05, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela mesma, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.000125-8 - RITA MARIA CINTRA E OUTRO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer que o falecido teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, de 21/09/2004 até a data do óbito em 27/07/2005, condenando o INSS a pagar tais valores às herdeiras aqui habilitadas. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela falecida autora, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e porquanto a condenação refere-se a curto período, o que geraria honorários sucumbenciais irrisórios. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.C.

2005.61.13.000275-5 - SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que a autora trabalhou de 01/03/1968 a 16/08/1974 sujeita a condições insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 88% do salário de benefício, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, inclusive abono anual, devido desde a data do ajuizamento da presente demanda (24/02/2005). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). P.R.I.

2005.61.13.000315-2 - ANA MARIA DA COSTA (ADV. SP185948 MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.001141-0 - NILCE PEREIRA TEIXEIRA SOUZA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação (21/03/2005), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2005.61.13.002164-6 - LEONILDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde a citação (01/08/2006), cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Em razão da sucumbência parcial do autor, condeno o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.003271-1 - FRANCISCO ISMAIR FERREIRA (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação até a recuperação da capacidade laboral, observando-se o mínimo de 6 (seis) meses, conforme recomendação pericial. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 10 % do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.003459-8 - FENELON ALVES SARMENTO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde o ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.004036-7 - REGINA CELIA MENDES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde 21/12/2004, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro

benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência parcial da autora, condeno o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 7% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.000068-4 - ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença até que seja efetivamente tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos artigos 89 a 92 da Lei n. 8.213/91, pelo menos por 1 ano a contar de 02/01/08 (fl. 162), conforme recomendação da perícia médica (fl. 167). Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 830,00 (eis que não há condenação em atrasados), tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença percebido pela autora, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.001169-4 - MARIA CANDIDA DE GOUVEIA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios que fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da antecipação da tutela geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame

necessário. Mantenho a decisão de fls. 43/44, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

2006.61.13.001226-1 - GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde 18/04/06, data da citação, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência parcial da parte autora, condeno o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.002118-3 - MIRIAM MARIA DE JESUS MONCAO DIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde a data da incapacidade em 19/08/2007, mantendo-o por um período de 3 anos, conforme recomendação pericial, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente e honorários advocatícios que fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.002232-1 - CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que a mesmo exerceu trabalho rural no interregno de 01/04/1967 a 30/11/1972, bem como trabalho sujeito à condições especiais, no período de 10/06/1976 a 24/01/1979, devendo o INSS fazer as devida averbação e conversão do tempos insalubre em atividade comum, nos termos do art. 70 e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado do Decreto n.º 3.048/99; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, convertendo-o em aposentadoria integral, calculado nos termos do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Considerando-se a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, a arcar com as despesas eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3o. e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto a autora está em gozo do benefício previdenciário, ora revisto, inexistindo risco de dano imediato ou de difícil reparação. P.R.I.

2006.61.13.002868-2 - ANTONIO PAULO DE AVELAR (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1964 a 30/12/1974, devendo o INSS fazer as devidas averbações; condeno o INSS a expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.

2006.61.13.003170-0 - REJANE CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação (15/08/2006), mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003300-8 - MARIA ROSA DAS DORES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, o direito da autora à conversão do período de 01/07/1990 a 31/08/1996 e 04/09/1997 a 18/04/2004 (data do requerimento administrativo), em que a mesma exerceu atividade especial com exposição a agentes insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculado nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/98, cuja renda mensal será de 95% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com as despesas eventualmente suportadas pela autora, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.

2006.61.13.003305-7 - PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício e cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Mantenho a decisão de fls. 40/42, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I. C.

2006.61.13.003460-8 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde 28/02/06, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, pelo período de 01 ano, a contar da perícia médica, conforme recomendação do pericial, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela mesma, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003543-1 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 10/07/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003610-1 - JALMO JESUS DA SILVA FILHO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde 19/05/2006, mantendo-o até que seja realizada a cirurgia e efetivamente alcançada sua reabilitação profissional, conforme recomendação pericial, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico do autor, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois o autor não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação de concordância com o laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com

fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003615-0 - ONEIDE DE MELO ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde 13/11/2006, data da citação, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região.Em razão da sucumbência parcial da autora, condeno o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003617-4 - NILTON VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde a citação (16/01/2007), cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região.Em razão da sucumbência parcial do autor, condeno o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003670-8 - PALMYRA CANO DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 19/07/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente e honorários advocatícios, fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que o valor da condenação, por força da antecipação da tutela e pelo fato de que a autora gozava de auxílio-doença, geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 CPC. Como tenho decidido com frequência, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003861-4 - GERSON RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença a partir da data da alta médica na esfera administrativa, em 26/12/2005, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafo 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico do autor, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois o autor não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação de concordância com o laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante o requerente não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, pois o Estado tem interesse que suas decisões tenham efetiva utilidade. Assim, o caráter temporário do auxílio-doença bem ainda sua natureza alimentícia, recomendam que o Poder Judiciário intervenha na vontade manifestada pelo cidadão e conceda a antecipação de tutela, ainda que não requerida, pois a sobrevivência do autor está em sério risco. Assim, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual

antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003862-6 - MARIA FRANCISCA VALIM DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 06/10/2006, data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003865-1 - DIRCE DE MEDEIROS COVAS CARDOSO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde 28/02/2006), mantendo-o até que seja realizada a cirurgia e efetivamente alcançada sua reabilitação profissional, conforme recomendação pericial, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003911-4 - JOSE BATISTA MACHADO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 15/03/2005, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004007-4 - HELIA JULIA DE SOUSA MELO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, consoante critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004010-4 - GERALDA PEIXOTO FRANCA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido

formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde 02/2007, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, pelo menos por 1 ano a contar do exame, conforme recomendação pericial. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela mesma, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004076-1 - HELIO RIBEIRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde a data da citação 29/11/2006, mantendo-o até que seja realizada a cirurgia devida, conforme recomendação pericial, e efetivamente alcançada sua reabilitação profissional, nos termos das regras dos artigos 89 a 92 da Lei n. 8.213/90, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004308-7 - EROTIDES REZENDE ALVES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP225176 ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde 11/07/2006 (dia seguinte a cessação do último auxílio-doença - fl.

50), cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência parcial do autor, condeno o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004347-6 - JOSE NEY BERGAMO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde a data do ajuizamento (10/11/2006), mantendo-o até que seja realizada a cirurgia e efetivamente alcançada sua reabilitação profissional, conforme recomendação pericial, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004476-6 - URIAS PIZZO MACHADO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde 18/06/2006, mantendo-o até que seja realizada as cirurgias devidas, conforme recomendação pericial, e efetivamente alcançada sua reabilitação profissional, nos termos das regras dos artigos 89 a 92 da Lei n. 8.213/90, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS,

ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004494-8 - RUTH APARECIDA ZAGO (ADV. SP216295 JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde 31/08/2006, mantendo-o por um período de, no mínimo, um ano, contado a partir da data da realização da perícia médica, conforme recomendação pericial, até que efetivamente seja alcançada sua reabilitação profissional, nos termos das regras dos artigos 89 a 92 da Lei n. 8.213/90, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004529-1 - FABIO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 23/11/2006, data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo e, R\$ 830,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a

ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Mantenho a decisão de fl. 54, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

2007.61.13.000180-2 - WILSON BORGES CARVALHO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E ADV. SP231916 FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 38.326,56 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). Para correção monetária, devida a partir desta sentença, em razão do arbitramento de valor fixo, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pelo Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, reputo que o autor decaiu de 40% de seu pedido. Assim, o autor responderá por 40% das despesas processuais adiantadas por ambas as partes e a ré por 60%, compensando-se os valores. Em relação aos honorários advocatícios do patrono do autor, fixo-os em 6% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a sucumbência recíproca. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.003742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002925-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO HUMBERTO ROMEIRO (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 1.364,85 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) - fls. 94/99, posicionados para dezembro de 2003. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 94/99 para os autos da ação n.º 2000.61.13.002925-8. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal
Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6107

ACAO MONITORIA

2006.61.19.008992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO RATTO

Diga a autora em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fl.42. Prazo de 10 dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.046004-8 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E PROCURAD JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT)

Ante a inércia do executado, no que se refere ao depósito integral do débito (parte correspondente ao INSS), defiro o requerimento de fls.5269/5271, somente no que se refere ao acréscimo ao residual da condenação, da multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Contudo, considerando que o exequente assinalou a vontade quitar o débito, porquanto depositou parte do valor devido, concedo-lhe o prazo de 10 dias para complementação do depósito, observado os cálculos de fl.5272, antes de prosseguir com a penhora e avaliação de bens. Int.

2001.61.00.009287-8 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Considerando que a impugnação oposta diz respeito unicamente à eventual excesso na execução, indispensável, na disciplina do parágrafo 1º, do art. 739-A, seja garantido o Juízo, para apreciação do efeito suspensivo pleiteado. Destarte, deposite o executado o valor incontroverso, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias. Int.

2002.61.19.004987-8 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifeste-se o co-exequente SEBRAE, em cinco dias, na forma determinada a fl.689, último parágrafo. Após, venham conclusos para apreciação, inclusive do requerimento do INSS. Int.

2005.61.19.007335-3 - OIDA LAVOR JOFRE (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fundada na deliberação de fl.74)): Considerando o retorno da Carta Precatória destinada a oitiva de testemunha (fls.82/94), às partes para manifestação em memorias, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos a autora. Após, conclusos para sentença.

2007.61.19.000310-4 - MAURICIO SOARES PEREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, em 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.000552-6 - WAGNER TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Int. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor (fl.86). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos (observado que a parte autora já o fez), e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para nomeação do perito e designação de data para o exame. Int.

2007.61.19.001865-0 - FABIOLA DOS SANTOS PERRUCHIO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001924-0 - GENI DA SILVA MARSILI (ADV. SP189153 ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a

produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6108

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.018095-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN E ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E PROCURAD MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante a inércia do executado, no que se refere ao depósito integral do débito, defiro o requerimento de fls.652/655, somente no que se refere ao acréscimo ao residual da condenação, da multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Contudo, considerando que o exequente assinalou a vontade quitar o débito, porquanto depositou parte do valor devido, concedo-lhe o prazo de 10 dias para complementação do depósito, observado os cálculos de fls.656/657, antes de prosseguir com a penhora e avaliação de bens. Int.

2000.61.19.005201-7 - MARIA AMELIA DE BARROS LUCAS (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO)

DESPACHO DO ROSTO DA PETICAO DE FLS. 206 (DA AUTORA): J. Defiro pelo prazo de 10 dias.

2000.61.19.022367-5 - ENGECON ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA (ADV. SP108066 LUIZ CARLOS DATTOLA E ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP139753 MARINA GRISANTI REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos,Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl.678 (R\$ 3.245,64), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do art. 475-J, do CPC. Para o pagamento, deve ser observado o rateio da monta entre os co-exequentes.Decorrido o para supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequentes) para que requeiram o que de direito, nos termos do artigo supra mencionado. Int.

2000.61.19.023964-6 - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP153475 LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos,Considerando que rejeitada a proposta de acordo formulado pela executada (fls.474/475), entendo pertinente, mesmo diante das diligências já realizadas, e para ajuste ao sistemática decorrente do advento da Lei 11.232/05, a sua intimação pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl.479 (R\$ 60.760,99), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do art. 475-J, do CPC. Decorrido o para supra sem que haja o cumprimento da obrigação, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.478. Int.

2002.61.19.000504-8 - TCM COM/ RESPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP191133 FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante a inércia da executada, defiro o requerimento de fl.250/252, e determino, com fundamento no art. 475-J, do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Indefiro, contudo, a penhora on line requerida, porquanto AINDA não intentado qualquer esforço para localização de bens da devedora, que, sequer foi pessoalmente intimada do débito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observadas as contas de fls.253/254, bem como o percentual ora fixado a título de multa. Depreque-se o ato, devendo constar do instrumento trata-se de ato isento de custas. Int.

2004.61.19.002199-3 - MITIKO YOSHIOKA GOMES (ADV. SP164116 ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Conforme manifestação de fl.116, a CEF deu-se por citada, na forma do art. 632 do CPC. Adiante, às fls.118/121, noticia o cumprimento da obrigação, juntadando planilha. Diga o exequente, em 10 dias. Na inércia ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.83.006790-0 - JARDIEL DA CRUZ FELIX (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto.Int.

2006.61.19.008768-0 - MARIA CELESTE SILVA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Diga a CEF, em 10 dias, tem interesse na dilação probatória, justificando o pedido, se o caso. Após, venham conclusos para apreciação, inclusive do pedido de fl.49. Int.

2007.61.19.000180-6 - ABIMAEEL DO AMARAL LIMA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Int.Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor (fl.65).Quanto a prova oral requerida, consubstanciada na oitiva da médica do autor, entendo dispensável, porquanto presta-se a aferir sobre a situação de saúde, o que se fará com o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Ciencia ao MPF.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.002295-0 - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. No mesmo prazo, diga se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.Int.

2007.61.19.002888-5 - NOEMIA TONI DA SILVA SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6109

ACAO MONITORIA

2006.61.19.009511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA E OUTRO

Diga a CEF em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fl.59vº. Prazo de 10 dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.019728-7 - DORA LUCIA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP125323 APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1) Trata-se de condenação em obrigação de fazer, assim, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS do(a,s) autor (a,es). Instrua-se o mandado com cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado e, ainda, com cópia de fls.61/68, 71 e desta. Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.2) O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.3) Fica ressalvado que o saque pelo(a,s) autor(a,es)dos valores em questão, somente ocorrerá se presentes os pressupostos exigidos pela Lei do FGTS.4) Após,

comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Sem em termos, venham conclusos para extinção.Int.

2000.61.19.023956-7 - SERGIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (com base no despacho de fl.320). Sobre o laudo da contadoria (fls.345/364), digam as partes em cinco dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora.

2000.61.19.024463-0 - CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA E ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls.209/210: diga o exequente, em cinco dias. Na inércia, ou se em termos, venham conclusos para extinção. Int.

2002.61.19.003273-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (com base no despacho de fl.260). Sobre o laudo da contadoria (fls.274/281), digam as partes em cinco dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora.

2002.61.19.003323-8 - PAGANINI & CIA LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos,Para ajuste do rito executório, tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado (R\$ 1.411,84), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do art. 475-J, do CPC. Para o pagamento, deve ser observado o rateio da monta entre os co-exequentes.Decorrido o para supra sem que haja o cumprimento da obrigação, tornem conclusos para se aferir sobre o aproveitamento dos atos de constrição já praticados. Int.

2003.61.19.001450-9 - HISASHI ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP097668 ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP143622 ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E ADV. SP034015 RENATO MONACO E ADV. SP129915 TACIANO DE NARDI COSTA)

Nada a reconsiderar, mantenho a decisão de fls.155/157 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a servetia a parte final daquela decisão, no que se refere a intimação do Município de Itaquaquecetuba para a juntada de cópia da Lei Municipal n. 700/79, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, pessoalmente através de sua procuradoria, da decisão alhures mencionada. Int.

2004.61.19.001812-0 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito do valor requisitado, conforme extrato de fl.107, ressaltando-se a liberação da monta prescinde de alvará e fica a disposição do beneficiário, para saque junto a CEF. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.19.006692-7 - EDMUNDO MESSIAS SILVA (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, ao MPF. Não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do expert.Int.

2005.61.19.000066-0 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls.343/401: Diga a autora, em cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

2006.61.19.000924-2 - ELEANRO DE LIMA COSTA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo da contadoria, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos aos autores. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003732-8 - CENIRA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nada mais sendo requerido ou providenciado em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.19.007374-6 - BRAZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nada mais sendo requerido ou providenciado em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.19.000525-3 - CHARLESTON EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nada mais sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.19.000617-8 - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001418-7 - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE (ADV. SP175067 REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. No mesmo prazo, diga se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

2007.61.19.007465-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP098901 DUARTE RICARDO LIMA E ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CARLOS MAMORU FURUYA

Publique-se para ciência quanto a distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Considerando a sucessão mencionada a fl.100, intime-se a União Federal, na forma lá requerida, para integrar o polo ativo da ação e requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl.106, intime-se o requerido a regularizar sua representação processual, também em 10 dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.19.001958-6 - EDMILSON MARQUES (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.008822-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X MARIA HELENA EUSTACHIO CALVELO

Digam a CEF em termos de prosseguimento, observada a certidão de fl.42. Prazo de 10 dias. Int.

2006.61.19.009259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GONCALVES LUIZ E OUTROS

Ante a certidão de fl.84, diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.19.004492-1 - JULIANA ANDREA SALLUM (ADV. SP167501 BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há que se falar em emenda, porquanto extinto o feito, pelo indeferimento da inicial. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.050965-7 - LEVI VELOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante a inércia dos executados (fl.195vº), defiro o requerimento de fl.204 e determino, com fundamento no art. 475-J, do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observadas as contas de fl.205, bem como o percentual ora fixado a título de multa. PA 0,10 Considerando que a ordem será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a exequente a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias apresentadas, para comporem a Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 6318

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.001961-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA X ROBERTO ELIAS DA COSTA X LUIZ CARLOS BARROS NUNES (ADV. SP118023 LUIZ CARLOS BARROS NUNES E ADV. SP052458 JOSAFÁ ALVES GENUINO)

Concedo ao requerido LUIZ CARLOS BARROS NUNES os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sobre a contestação de fls.169/176, diga a CEF, em 10 dias. Até a manifestação da CEF, fica sobrestada a ordem de desocupação, observado, contudo, que não há impedimento a sua realização, porquanto especial o rito processual da Reintegração de Posse, inclusive no que se refere a citação, que somente se dá após a apreciação da liminar, nos termos do art. 930 do CPC. Int.

2004.61.19.002032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA (ADV. SP192297 RAQUEL LOPES)

Fls.199/203: sobre a proposta, diga a CEF, em 10 dias. Na inércia ou não havendo interesse, venham conclusos para sentença. Int.

ACAO MONITORIA

2006.61.19.009502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LILIAN DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP255203 MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)

À CEF para que, em 20 dias, traga aos autos o quanto requerido pela contadoria na manifestação de fl.112. Após, tornem àquele setor para elaboração das contas. Int.

2007.61.19.003519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NICOLAU PETROSINK E OUTRO

Considerando a diligência negativa de citação do requerido (fl.29), diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.008668-4 - DURVAL HONORIO BARBOSA (ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC. Instrua-se o mandado com copia da sentença, acordão, transito em julgado, petição e contas de fls.250/251. Int.

2004.61.19.002976-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002406-4) NIVALDO GIZZI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, considerando a petição de fls.230/231, esclareçam os patronos dos autores se, de fato, denunciam a renúncia ao mandato. Prazo de 10 dias.Oportunamente, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.001423-7 - MARIA DAS NEVES CARDOZO DO PRADO (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando as contas de liquidação, diga a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.19.003502-2 - CLAUDIO FEDATTO (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto e, oportunamente, para sentença.Int.

2006.61.19.003974-0 - SILVIA FERREIRA COSTA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos à autora, para manifestação sobre o laudo complementar (fls.123/124) e alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e, oportunamente, para sentença, se em termos.Int.

2006.61.19.004803-0 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl.261/265), consistente na oitiva de testemunhas. Contudo, fixo o prazo de 10 dias para ajuste do rol aos termos do parágrafo único do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Defiro ainda a produção da prova documental requerida, consubstanciada na apresentação pelo INSS, da Carteira Profissional do autor, a fim de se verificar as anotações mencionadas a fl.264. Para tal fico o prazo de 30 dias. Providencie a autarquia.Int.

2006.61.19.005724-8 - DEMETRIUS DE MELLO MACHADO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1) Fls.217: digam os autores, em 10 dias dias, devendo, no mesmo prazo, comprovarem os pagamentos, na forma determinada por este Juízo, sob pena de revogação da tutela parcialmente antecipada (fls.169/172). 2) Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, também em 10 dias. Int.

2006.61.19.007769-7 - MARILENE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP196856 MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA

SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int.

2006.61.19.008298-0 - SALDANHA FERREIRA COSTA (ADV. SP196856 MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int.

2007.61.19.004973-6 - NELSON RODRIGUES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Sobre a contestação da CEF/EMGEA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005893-2 - JOSEFA CARVALHO ROCHA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela autora (fl.107, último parágrafo- 30 dias). Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, por cinco dias, nos termos do art.398 do CPC e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007311-8) VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP184121 JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP (ADV. SP081986 HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ)

Fls.2931: assiste razão à PFN. Expeça-se nova citação à Procuradoria da União, observado endereço indicado. Torno sem efeito o instrumento antes expedido, de forma que a contagem de prazo para defesa deve se dar da juntada do novo instrumento cumprido.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.19.008510-8 - YARA ODILIA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP177954 APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.23: indefiro o pedido, porquanto os documentos de fls.07/13 foram apresentados em cópia, não se justificando a desentranhamento; e os de fls.05/06, constituem instrumento de procuração, cujo desencarte é vedado (art.178, Provimento COGE 64/2005). Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.002406-4 - NIVALDO GIZZI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, considerando a petição de fls.149/150, esclareçam os patronos dos autores se, de fato, denunciam a renúncia ao mandato. Prazo de 10 dias. Oportunamente, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.003105-7 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP213594 THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6432

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.005412-4 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para retificar a sentença na forma supra exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada.P.R.I.O.

2007.61.19.010027-4 - JAIME BUENO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.005235/2007-48 (no benefício nº 42/142.684.536-4) e encaminhamento à Câmara de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão, confirmando a liminar.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

2007.61.19.010101-1 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.19.000090-9 - POLICAR AUTO DIESEL LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, com resolução do mérito (269, I, CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar o decreto de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos posteriormente a 27/12/1992, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que foram objeto de compensação com os relativos ao pedido de restituição nº 10875.006168/2002-63, não abarcados pela prescrição, até que se decida definitivamente sobre o mérito deste pedido de restituição na via administrativa.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Oficie-se à e. Relatora do agravo de instrumento nº 2008.61.19.009241-9, noticiando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2008.61.19.002146-9 - MIDELT QUIMICA LTDA (ADV. SP195531 FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 46/50: Indefiro o pedido formulado pela impetrante, tendo em vista que o fundamento da impetração é a liberação de mercadorias em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, e nestes termos é que foi deferida a liminar de fls. 34/36, constando expressamente de sua parte final que as mercadorias devem ser liberadas caso o único motivo para sua retenção seja o movimento paredista, o que, à evidência não abrange o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao resultado laboratorial de amostra do produto importado.Int.

2008.61.19.002185-8 - MOPI REPRESENTACOES E SERVICOS EM SAUDE E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 68), EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

Expediente Nº 6434

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0103848-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MG085127 MARLI PEREIRA DE SIQUEIRA

DAMASCENO) X MARIA LUCIA DE SOUZA GUIMARAES (ADV. MG076046 CIRLENA SATIL MENDONCA)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

2000.61.19.007616-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUREA AZEVEDO DE CARVALHO ELIAS (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X CINTYA RAQUEL AZEVEDO DE CARVALHO (ADV. SP171153 FABIO STIVAL) X JOSE FERNANDES ELIAS (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) Expediente acostado às fls. 576 (...) Foi designado o dia 13/08/2008 às 16:30 horas para audiência de Inquirição de Testemunhas - no Fórum de Limeira - Juízo de Direito da 3º Vara Criminal.

2004.61.19.002955-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE RENATA DA SILVA BATISTA (ADV. SP187801 LEONARDO FRANÇA DO VALE SOUZA)

Intime-se a defesa para eventual manifestação, conforme preconiza o artigo 405 do Código de Processo Penal, no que toca a pretensa testemunha Bruna Dias de Souza.

2004.61.19.003210-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILIAN SILVA ROCHA (ADV. SP134381 JOSE ALVES DA SILVA)

Expediente acostado às fls. 172 (...) Foi designado o dia 05/06/2008 às 16:45 horas para audiência de Inquirição de Testemunhas - no Fórum de Itaquaquecetuba - Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal.

2006.61.19.003988-0 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP147624 JOAO CARLOS LOPES GARCIA)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Com a fluência do prazo, com ou sem manifestação defensiva, conclusos, eis que existem requerimentos do Ministério Público Federal pendentes de apreciação.

2007.61.19.006719-2 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA (ADV. SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA)

Apesar da ré ter efetivamente retornado, para estar presente na audiência de eventual suspensão condicional do processo realizada no dia 26/11/2007, oportunidade em que foi realizado seu interrogatório, cabível a continuidade do entranhamento do documento aos autos, já que para que cada viagem imprescindível a prévia autorização judicial, conforme compromisso firmado por ensejo da obtenção da concessão da liberdade provisória. Vê-se nestes aspectos os documentos encartados às fls. 57, 59, 60, 64/6870, 75/83, bem ainda a decisão copiada às fls. 104/108 e o termo reproduzido na folha 115, mais precisamente item 3, assim como os documentos de fls. 140/141. Pois bem, o fato é que o feito encontra-se em plenainstrução, com audiência de oitivas designada para o dia 26/05/2008, (ãfl. 216), sendo possível o pleito de autorização de viagem mediante prévio comprometimento da ré, conforme acentuada na decisão liminar em sede de Habeas Corpus copiada nos autos, bem como em consonância com a deliberação de fl. 216. Assim sendo, vislumbro prematura a devolução do documento pretendido, enquanto perdurar a instrução criminal, mesmo porque a decisão a que se apoia a defesa, dada em caráter liminar, diz respeito a ato específico. Ante o exposto INDEFIRO o pedido formulado às fls. 218/219. Intimem-se. Atenda-se o pedido de fl. 225. mediante envio de fax.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.000439-3 - JUSTICA PUBLICA X JAMES SUMMERS PRINSLOO (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Despacho de fls. 121/123 Considerando a presença de apontamentos alusivos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes do feito e, sobretudo, os depoimentos prestados em sede policial e o laudo toxicológico provisório entranhado nas páginas 08/09 e o laudo definitivo de constatação de cocaína às fls. 86/89, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal, em face do réu JAMES SUMMERS PRINSLOO, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Designo o dia 14/07/2008, às 14:30 horas, para realização do interrogatório e da audiência de instrução e julgamento concernente ao réu, o qual deverá ser citado mediante carta precatória. Expeça-se mandado de notificação às testemunhas a serem inquiridas, sem prejuízo de confecção de ofício ao superior hierárquico do policial a ser inquirido. Providencie o devido instrumento para ensejar a presença de intérprete do idioma espanhol. Expeçam-se os necessários ofícios para viabilizar a realização do ato via tele-audiência. Ressalvo, por oportuno, que o número de audiências que são realizadas neste Juízo, bem como a distância entre os municípios de Itaí/SP e Guarulhos/SP, local onde se situa o presídio em que estão recolhidos os réus presos estrangeiros, culminando com custos operacionais de monta e, ademais, ante, a problemática de pré agendamento para escolta e pauta exacerbada de audiências, decerto justificam a realização de atos com o concurso tecnológico da tele audiência. Ademais, tal

justificativa encontra am- paro constitucional na busca da celeridade processual, mormente no to- cante aos feitos envolvendo o crime de tráfico internacional de drogas, cujo trâmite procedimental exige audiência concentrada, inclusive de instrução e julgamento, consoante o teor do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Além disso, embora não haja vigência no campo processual penal do princípio da identidade física do Juiz, ante a concen- tração da audiência é possível que o mesmo Magistrado que presidiu o interrogatório e a audiência de instrução e julgamento profira senten- ça, o que é de bom alvitre. Acentuo, ainda, que esta Vara tem natureza concentrada nas matérias, isto é, abrange feitos cíveis, criminais, de execução criminal e até processos de naturalização, sendo que inúmeros feitos aqui em curso envolvem réus presos, oriundos, principalmente, de toda a situação dinâmica vivida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, fatos estes que rendem ensejo à conveniência, pautada na ra- zoabilidade, no tocante a utilização de tele-audiência. Enfatizo, ainda, que todas as garantias inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório são asseguradas, pois existe uma sala reservada sem qualquer possibilidade de gravação, no que concerne a conversa entre advogado e cliente, uma vez que existe de um canal livre para tal desi- derato, com impossibilidade de gravação dessas conversações. Com efei- to, a câmera é suscetível de ser rodada em cento e oitenta graus, para constatação de que não existe nenhuma mácula, ameaça ou constrangimento existe em relação ao réu, sendo que toda a ambientação propícia a ampa- rar o contato cliente e advogado é assegurada. Neste sentido, segue julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Superior Tri- bunal de Justiça, a saber: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 15558 Processo: 200400063281 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documen- to: STJ000571334 DJ DATA: 11/10/2004 PÁGINA: 351 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA- Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indi- cadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Jus- tiça: por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE SISTEMA DE VÍDEOCONFERÊNCIA OU TELEAUDIÊNCIA EM REAL TIME. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE, PARA CUJORECONHECIMENTO FAZ-SE NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRADO, NO CASO. Recurso desprovido. Ao sedi para registro de ações criminais. Intimem-se Despacho de fls 124 Chamo o feito à conclusão. Retifico, de ofício, o 4º parágrafo da decisão retro exarada, e, portanto leia-se. Providencie o devido instrumento para ensejar a presença de intérprete do idioma inglês.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.001677-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000810-6) MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Malgrado o esforço defensivo em tentar demonstrar que o réu encontra-se atrelado ao distrito da culpa, o fato é que a suposta relação conjugal de fl. 09, apregoadada pela defesa, sequer foi mencionada às fls. 05/06 do feito princial, concernente ao interrogatório realizado em fase policial, o que decerto conduz para o enfraquecimento do alegado. Ademais, não existem outros apontamentos comprobatórios que indiquem a relação conjugal apontada na página 09 e, por consequência, não existe demonstração de que o réu possui endereço fixo para ficar atrelado à contenda criminal em questão. Nestas contingências permanece a intelecção relativa à necessidade de manutenção do réu, excepcionalmente, segregado cautelarmente, para garantir a instrução criminal, ante a inexistência de elementos mínimos para assegurar o endereço do réu. Mantenho, destarte, a prisão em flagrante efetuada, por permanecerem presentes os requisitos existentes no ordenamento jurídico pátrio atinentes a prisão preventiva, de tal modo que INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória formulado em prol de Miguel Jose Rodriguez Rios. Intimem-se.

Expediente Nº 6435

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.007099-3 - JUSTICA PUBLICA X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE (ADV. SP145583 ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA)

Recebo a apelação interposta à fl. 282 e, deste modo, intime-se a defesa para ofertar suas razões de apelo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta Thais de Andrade Borio Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5467

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.19.024836-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDGAR FERNANDO GODEVICE (ADV. SP203251 FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES E ADV. SP248655 ANA MARIA DOS SANTOS)
....Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO EDGAR FERNANDO GODEVICE, brasileiro, natural de Iacanga, São Paulo, nascido aos 18 de setembro de 1972, solteiro/amasiado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 152.428, filho de Edinéia Aparecida Godevice, residente na Rua Iraque Godevice, nº 11, Bairro Vila Clessio, Carapicuíba, São Paulo, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal....

Expediente Nº 5468

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.19.005557-3 - MUNICIPIO DE GUARAREMA (ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E ADV. SP188949 ELTON JOSÉ ALIOTTO E ADV. SC012400B ERICSON MEISTER SCORSIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO)
... Diante do exposto DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP que inclua novamente o município de Guararema na relação dos municípios que fazem jus ao recebimento dos royalties de petróleo, nos moldes das Leis 7.990/89 e 9.478/97 (tendo em mira o rateio entre os municípios beneficiários), passando a retomar os pagamentos em até 30 dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária fixada em mil reais por dia de atraso...

Expediente Nº 5469

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.19.001475-3 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ESCOBAR SARAIVA X LUIZ LUCAS (ADV. SP174895 LEONARDO TELÓ ZORZI) X JOSE DA SILVA SEABRA
Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.252/259.Depreque-se a citação e o interrogatório dos acusados OSCAR ESCOBAR SARAIVA, LUIZ LUCAS para a 1ª Subseção Judiciaria de São Paulo.Designo o dia 23 de abril de 2008, às 15:00 horas o interrogatório do acusado JOSE DA SILVA SEABRA.Oficie-se ao TRE e Receita Federal solicitando a qualificação do acusado EDINALDO GOMES DE MELO.PA 0,5 Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal nos item a, b, c, e de folha 251.Expeçam-se os ofícios de praxe.Remetam-se os autos à SUDI para a mudança de classe e anotações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5470

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.004657-6 - JUSTICA PUBLICA X RADIO UNICEL FM 98,9 (ADV. SP212997 LUCIANO SANTOS FERREIRA)
Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.127/129.Designo odia 30 de abril de 2008, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal, bem como as certidões dos feitos que delas constarem. Expeçam-se os ofícios de praxe.Remetam-se os autos à SUDI para a mudança de classe e anotações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HENJuiz FederalBel. LAERCIO DA SILVA JUNIORDiretor de Secretaria

Expediente Nº 766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001518-5) ORVAL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP103726 CELMA REGINA FAVERO E ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade cópia de f. 98 e 101 para os autos da Execução Fiscal n.º: 2000.61.19.001518-5;II - Intime a EMBARGANTE;III -

Intime a EMBARGADA;IV - Arquivem-se.

2001.61.19.005842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021288-4) IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fl. 169: Prejudicado o pedido de fls., em face da sentença prolatada e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 171/172: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação e intimação de depositário fiel. Intime-se.

2006.61.19.001038-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001739-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP148092 EDMILSON POLIDORO PINTO)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003387-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008697-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSA MESSA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003684-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000288-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA (ADV. SP144406A PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO E ADV. SP224451 MARCOS WINTER GOMES)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.004093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007713-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.005568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003090-1) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.006432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007703-2) CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. PR011766 HARRY FRANCOIA E ADV. PR024766 HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.000241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007798-3) BUHLER S/A (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito,

podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.008506-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002568-4) BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC (ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento e nos termos do art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato, subscrito nos termos do item 4 da alteração contratual de fls. 16/18, bem como apresente documento essencial à propositura da ação, qual seja, cópia da Certidão de Dívida Ativa.2. Intime-se.

2007.61.19.008629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001749-0) RHEOGEL QUIMICA LTDA (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento e nos termos do art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando o valor atribuído à causa, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias do contrato social e das alterações posteriores, bem como apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora.2. Intime-se.

2007.61.19.008913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002314-3) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (ADV. SP211866 RONALDO VIANNA E ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento e nos termos do art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias do contrato social e das alterações posteriores, bem como apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.19.006535-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001775-7) REGINA VIANA (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC, e INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 295, II, também do CPC. (...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.001924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001922-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.004281-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X OTAVIO MASAYUKI TSUNO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.005619-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORVAL INDL/ LTDA (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.005983-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP238290 RENATA SPADARO NASCIMENTO E ADV. SP095221 RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.009020-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FAST IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA ME X JOSE ANTONIO GOSS E OUTRO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.011292-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA (ADV. SP063335 JOSE LOPES DE LIMA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012341-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP150712 VALERIA PAVESI E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012830-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DORG CENTRAL DO JARDIM COCAIS LTDA X EVANILDO DONIZETI PEREZ E OUTRO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.013157-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014774-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017153-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL DO JARDIM COCAIA LTDA E OUTROS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.019329-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUVALE MAQUINAS PARA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI E ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.024023-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA (ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.024024-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS TERSI

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.027167-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO HIDEKI SAITO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.027199-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RENATO JORGE BRAGA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.027367-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALDEMAR FONSECA GUARULHOS ME X WALDEMAR FONSECA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2002.61.19.000017-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA JOIFARMA LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2002.61.19.000034-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAMARA MARINO ME X JOAQUIM GERALDO SERRANO ALARCON E OUTRO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2002.61.19.006515-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REINALDO BARBOSA SOUSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2003.61.19.001708-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLI ALVES DE MELLO ABE

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2003.61.19.001716-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X OVERTIME RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2003.61.19.002206-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Fls. 86: Defiro. Intime-se a executada, através de seus advogados de fls. 37, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, oficie-se à procuradoria da Fazenda Nacional para que sejam inscritas como Dívida Ativa. 3. Intime-se.

2003.61.19.007597-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Dê-se ciência a Exequente da sentença de fls. 82. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.19.008476-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DA HORA PEREIRA PERFUMARIA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2003.61.19.008667-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRACTAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Face o resultado negativa da diligência de fls. 08, deverá a exequente fornecer endereço atualizado para o procedimento de citação. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267

do CPC).4. Intime-se.

2003.61.19.008675-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON FERREIRA SANTOS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2003.61.19.008742-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.001561-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X G.S.M. MONTAGENS E INSTALACOES LTDA (ADV. SP143692 WESLEY SIQUEIRA VILELA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.001617-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X DELMAC DO BRASIL LTDA (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.001856-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SERGIO LOPES MACEDO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.002551-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REJANE MARIA DE QUEIROZ - ME

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.003291-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DOG BOY SHOP LTDA ME (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Fls. 11/22: Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade argüida pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2004.61.19.004019-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do

C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003833-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.003860-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SEVERINO SOBRINHO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.004307-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VAGNER GAETA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.008560-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VIVIANE SOUZA COSTA

Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, o pedido de desistência formulado à fl.24, tendo em vista a citação da executada, requerendo o que de direito. Após, novamente conclusos.

Expediente Nº 767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.004529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006694-3) MARCELO ESTEVES - ME (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Publique-se, com urgência, o r. despacho de fls. 42.3. Sem prejuízo, traslade-se cópia do mencionado despacho aos autos principais.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.42 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 2. A(o) embargada(o), para impugnação, no prazo de trinta dias. 3. Int.

2005.61.19.003445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008128-5) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP133400 ANA ROSA CUSSOLIM E ADV. SP183309 CAMILA MAZZER DE AQUINO E ADV. SP198112 ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da exequente (PFN) de fls. 75/78, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2006.61.19.003188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004198-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA

ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Delegado Regional do Trabalho, já que esta providência incumbe ao embargante. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.005626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006636-1) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.006504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005484-6) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.000962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005386-6) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em sua impugnação, a embargada invoca o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, para que o recebimento dos embargos não seja óbice para o prosseguimento da execução fiscal. O procedimento para execução dos créditos fiscais está previsto na Lei 6.830/80, que em face do Princípio Hermenêutico da Especialidade, deve prevalecer sobre o disposto no Código de Processo Civil, em face da sua natureza de norma genérica. Nos executivos fiscais, o Código de Processo Civil será aplicado de forma subsidiária e complementar, respeitando-se, em qualquer hipótese, as peculiaridades dos créditos em execução. A Lei n.º 6.830/80 prevê que a garantia é necessária como condição para o ajuizamento dos embargos, o que não existe mais no âmbito do Código de Processo Civil, contudo, em compensação, os embargos apresentados conforme o rito processual do Código de Processo Civil, não terão o condão de suspender o trâmite da execução. A exequente, ora embargada, pretende usufruir somente dos aspectos favoráveis, ou seja, pretende que a garantia seja mantida como condição para o ajuizamento dos embargos, e, cumulativamente que o recebimento dos embargos não resulte em suspensão da execução. A pretensão da embargada não merece prosperar, porque afronta a isonomia processual, impondo de forma abusiva dois gravames cumulativos em relação ao devedor fiscal. A aplicação do rito previsto na Lei 6.830/80 exige que seja determinada a suspensão da execução fiscal, como forma de equiparar o tratamento processual dispensado aos devedores fiscal e não-fiscal. Portanto, em homenagem à Isonomia Processual, este Juízo adota o entendimento de que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais, sempre deverão ser precedidos de garantia idônea, e necessariamente deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal. Nestes termos, INDEFIRO o pedido da embargada. Fls. 161: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, já que esta não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008175-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010544-7) INDUMEL IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127074 FABIO DA SILVA PRADO)

1. Sob pena de indeferimento e nos termos do art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o termo de nomeação de Administrador Judicial. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.005605-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X GEL BUSINES IMP/ E EXP/ COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012221-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI E ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013973-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA - ME E OUTROS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.014596-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.015884-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS DE CAMPOS

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2000.61.19.019183-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MIRANDA CAMPOS LTDA ME X MARIA JOSE FERNANDES DA ROCHA MIRANDA X JOSUEL DE OLIVEIRA CAMPOS

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2000.61.19.025709-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.026596-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP254517 FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E ADV. SP124359 SERGIO RICARDO MARTIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.027371-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADENILSON SOARES DE SENA DROG ME X ADENILSON SOARES DE SENA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2001.61.19.001053-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COVER SAND IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP121408 HELIO CAVICCHIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2001.61.19.001215-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LDA (ADV. SP095221 RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.001430-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.004294-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA JARDIM SAO PAULO LTDA X MARLI DANTAS SILVA E OUTROS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2002.61.19.005100-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ LEANDRO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2002.61.19.005607-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA GUEDES

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Intime-se a exequente do despacho de fls. 22.3. Intime-se.

2002.61.19.005624-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2002.61.19.006543-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO ROBERTO TOMAL

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Face ao pagamento efetuado às fls. 09, deverá o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

2002.61.19.006569-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON HEBERTH SANTOS DE OLIVEIRA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

2002.61.19.006697-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOMINGOS A PECANHA & CIA LTDA

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

2003.61.19.004312-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP229739 ANA LUISA DA COSTA LIMA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.005920-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CASA DAS GRAVURAS COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA (ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.006381-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELIANE APARECIDA MUNHATO (ADV. SP124190 OSMAR PESSI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2003.61.19.006623-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FRESH TRANSPORTES LTDA (ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007053-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI)

1. Tendo em vista a discordância da(o) exequente, cuja manifestação adoto como razão de decidir, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

2003.61.19.007122-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVICOS AUTOMOTIVOS

CIDADE SATELITE LTDA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007547-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007551-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP178145 CELSO DELLA SANTINA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.008914-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA CRISTINA MARTINI CAMCHERINI

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Deverá a exequente manifestar-se sobre o pagamento efetuado às fls. 25. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.002534-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INES CABRAL DROG - ME

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.002553-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF AMIGOS DE GUARULHOS LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.002554-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADEILTON PEDRO DA SILVA - ME

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.003290-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA R R LT ME

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2004.61.19.004151-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATERIAIS DE

CONSTRUCAO RIBEIRO LTDA (ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA E ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2004.61.19.006313-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.006530-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BARBOSA DA SILVA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2004.61.19.006639-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD A MINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP177129 JULIANA PERANTON FERNANDES)

A exceção ou objeção ofertada pela empresa executada, às fls. 29/35, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 54/63, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertadas às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado para constrição de livre penhora de bens dos executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intemem-se.

2004.61.19.006762-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIAS CEZAR REGENE

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.006830-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONSULTORIA CONTABIL DIPLOMACIA S/C LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.006855-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO BATISTA TEIXEIRA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2004.61.19.008729-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X JUNIOR CESAR MUNIZ DE SOUZA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2004.61.19.008730-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO

FURUKAWA) X LEDIANE XAVIER ALMEIDA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

2004.61.19.008809-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTO ANGELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP113170 ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E ADV. SP195980 CRISTIANE GOMES CORREA)

1. Fls. 85, item 2: Prejudicado o pedido uma vez que a CDA já esta extinta conforme sentença de fls. 79. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003059-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.003781-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X UNALDO NUNES MACEDO

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial. 3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.003811-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO MORAES SILVA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial. 3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.003817-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAIR TEIXEIRA MARTINS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial. 3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.003825-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

2005.61.19.003842-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CONCEICAO CARVALHO RAMALHO NEDER

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial. 3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor

complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.003856-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINA APARECIDA PERES

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.003890-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.003919-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MILTON DA SILVA

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.004277-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVELY SANTANA REPELLE

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Fls. 30/31: Indefiro, no momento, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Aguarde-se a citação postal.5. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.6. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.7. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.8. Intime-se.

2005.61.19.004281-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO VAMA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.004288-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GUARUCHAMA COM/ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.005891-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.003207-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X J.F. MACHINE RESTAURACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal Titular**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1411

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.19.002410-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANDERSON DE OLIVEIRA GOIS (ADV. SP103966 EVANDRO MACEDO SANTANA E ADV. SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se a sentença de fls. 281/310. Intime-se o réu para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas pertinentes.Expeçam-se os ofícios necessários ao IRGD e INI.Tudo cumprido,remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal **Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**Juiz Federal Substituto**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 870

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.044141-8 - MPB TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que o pedido formulado às fls. 570/571 não está ao alcance do credor, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial, e considerando ainda que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da Justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.

2000.61.19.009440-1 - NILCE BARRETO (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135504 MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.19.022609-3 - VALTER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5

(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.025865-3 - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Considerando a negativa no cumprimento da Carta Precatória n.º 178/2005, conforme atesta a certidão de fl. 439, e a nova sistemática adotada para a fase de execução, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento da quantia fixada em sede da r. sentença de fls. 237/248, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados às fls. 425/426. Int.

2000.61.19.026249-8 - CLAUDIO MOREIRA (ADV. SP077604 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP143824 CLAUDIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 305/308: manifeste-se a CEF acerca das alegações apresentadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.009235-0 - FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA (ADV. SP019432 JOSE MACEDO E PROCURAD RITA GONCALVES REIS E PROCURAD CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que o pedido formulado às fls. 267/268 não está ao alcance do credor, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial, e considerando ainda que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da Justiça, aplico por analogia o disposto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.

2002.61.19.001175-9 - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO E ADV. SP146450 MARCELO ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Defiro o pedido formulado às fls. 406/409, no sentido de que a penhora se processe nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, devendo a União Federal fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos devidamente atualizada. Int.

2002.61.19.003429-2 - CLAUDIO ANTONIO DANTAS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.000904-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME (ADV. SP154879 JAIR SILVA CARDOSO)

Devidamente intimado à fl. 172/V para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o réu ficou inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para cumprimento da determinação supracitada (fls. 172/V). Sendo assim, com escopo do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do Recurso de Apelação interposto pelo réu às fls. 159/167. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

2003.61.19.000979-4 - APARECIDO GERALDO VIDA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 127/131, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.001575-7 - DIGITEC REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP129915 TACIANO DE NARDI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 314/318. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.19.002903-3 - EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelos credores às fls. 622/624 e 626/628. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.19.008116-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 146/148: defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.002520-2 - ARI APARECIDO FREIRES (ADV. SP082756 MARCIA CAZELLI PEREZ E ADV. SP156150 MAURO SANTOS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 189/190. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.19.007006-2 - EDIVALDO RODRIGUES (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 88: manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento da obrigação a que foi condenado, conforme sentença proferida às fls. 42/53. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.19.004919-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA (ADV. SP049753 RUBENS BRASOLIN E ADV. SP109020 MARILISA BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 79/83. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.19.006304-9 - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA (ADV. SP159900 ADRIANA DE SOUZA LEMOS E ADV. SP198823 MIRIAN DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 164/166. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.006628-2 - ANTENOR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.001528-0 - ROSINEY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP162118 ADRIANA LOPES CÂMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 99/100. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.19.003332-3 - EDUARDO HENRIQUE MACHADO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 116/117. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.001277-4 - CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 220) com os cálculos de fls. 214/215, expeça-se a competente requisição de pagamento, conforme Resoluções n. 559/2007 - CJF e 154/2006 do E. TRF - 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.003057-0 - RICARDO ALVES BERNARDINO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/54, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004431-3 - MITSUhide NAMiyAMA (ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 51/57. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.004529-9 - TAMARA ODNOLKO BORUSZEWSKYJ (ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 62/63. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.19.005682-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI (ADV. SP192063 CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 114/116. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.19.009244-3 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 114/118. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.003292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA

Fl. 57: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que informe o número da conta destinatária da transferência efetivada pelo Banco Nossa Caixa S/A (fl. 57), bem como, o respectivo saldo. Int.

Expediente Nº 881

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.004487-9 - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de que se proceda a conversão em renda da União do depósito de fl. 747, devendo ser efetivada sob o código da receita 2864. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que sejam adotadas as providências cabíveis. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, em

seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.008614-3 - PAULO RENATO PUMMER (ADV. SP158260 WILLY VAIDERGORN STRUL E ADV. SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105093 ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento conforme Resoluções n.ºs 559/2007 - CJP e 154/2006 - TRF 3ª Região, devendo ser deduzido do crédito do autor o montante de R\$300,00 (trezentos reais) o que foi condenado nos embargos à execução. Int.

2000.61.19.015584-0 - SEBASTIAO VISCENTE MARCOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior notícia de pagamento dos valores requisitados a título de Precatório. Int.

2000.61.19.016935-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior notícia de pagamento dos valores requisitados a título de Precatório. Int.

2000.61.19.022036-4 - ODESMO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior notícia de pagamento dos valores requisitados a título de Precatório. Int.

2001.61.19.000562-7 - SOLANGE REGINA BIANCHI (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA E ADV. SP205143 LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a divergência entre as partes (fls. 219 e 221/223), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado eventual saldo remanescente a ser creditado na conta vinculada ao F.G.T.S. Oportunamente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da manifestação do cálculo de fl. 226, relativo aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução.

2002.61.19.004741-9 - EMY MELLO TRINDADE (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DIRCEU SIDNEY MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X NEIDE APARECIDA MARTINS NARCISO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X ANTONIO SALES NETO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior notícia de pagamento dos valores requisitados a título de Precatório. Int.

2003.61.19.000296-9 - SERGIO DANEZI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, conforme notificado às fls. 176/180.

Prazo:10 (dez) dias. Silentes, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 159. Int.

2003.61.19.002749-8 - EDUARDO JOSE ZANCARLI E OUTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE E ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retonem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.19.007844-5 - ISAQUE JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 129/133. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.19.007846-9 - DORALICE RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.007964-4 - EDNA FIGUEIREDO SANTOS (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior notícia de pagamento dos valores requisitados a título de Precatório. Int.

2004.61.19.002581-0 - ALOISIO SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores acerca do informado pela CEF em relação aos autores Antônio Rogério Baptistella, Arão Gonçalves de Lima, Getúlio Elias das Chagas e Geraldo Bezerra dos Santos, devendo informar nome, RG e CPF/MF que deverá constar do alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fl. 274. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.002366-8 - PAULO AFONSO PINHEIRO (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS às fls 151/152. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.19.001685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002681-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE SOARES NETO (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 77/84, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008972-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ALMERINDA DE JESUS SANTANA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 882

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.002155-2 - MADASA DO BRASIL LTDA (ADV. SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS DA ANVISA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.009585-0 - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios (STJ,

Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003692-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.19.000798-9 - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP168333 SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Desta decisão, intemem-se as partes.

2008.61.19.002686-8 - NOVAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Proceda o Impetrante o correto do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Tabela I da Lei n.º 9.289, de 4 de Julho de 1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal **DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal
Substituto BEL. Cleber José Guimarães Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1480

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.002766-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004040-8) FERNANDO ROSA SOBRINHO (ADV. SP177461 MARCELO GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
...Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado..pa 1,10 Intime-se a defesa para juntar folhas de antecedentes e certidões criminais estaduais e federais atualizadas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita no Estado de Minas Gerais. Guarulhos, 11 de abril de 2008, às 18h30min.

Expediente Nº 1481

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.001892-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCO KOJO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X DAVOR MOLICNIK (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Demonstrada a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia de fls. 52/54 intentada pelo órgão ministerial em face dos acusados. Designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 15/07/2008, às 14h30min, consignando-se que referida audiência dar-se-á através do sistema de vídeo-conferência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Atenda-se o item 1 de fls. 48. Atenda-se ao quanto requerido pelo MPF às fls. 48, itens 2 e 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive para alteração do pólo passivo, pois segundo a informação da Autoridade Policial prestada às fls. 42/43, o verdadeiro nome do acusado Marco Kojo é MILUTIN COLAKOVIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1482

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.002743-5 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 12 de maio de 2008, às 16h30min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1483

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.008631-3 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP068949 ADAIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2000.61.19.026262-0 - EDWALDO AUD DE LIMA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante da documentação apresentada pela parte às fls. 546/560, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Cumpra-se e Int.

2002.61.00.009634-7 - MAURI MESTRINER E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do decurso de prazo para manifestação do devedor acerca do despacho de folha 217, intime-se a credora para manifestação em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.19.005392-4 - ADRIANO MANOEL LEANDRO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do decurso de prazo para manifestação do devedor acerca do despacho de folha 282, intime-se a credora para manifestação em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.19.004840-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE FABRICIO DA SILVA PEREIRA

Em face da certidão aposta no mandado de fls. 183/184, intime-se a autora, ora credora, para informar o atual paradeiro do réu no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.19.007239-3 - BRAZ JOSE RIBEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.19.007435-3 - ROBERTO MARCHIORO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) acerca da sentença e para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.19.007864-8 - TEREZINHA JACOB DE ARAUJO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.002009-2 - IONICE BATISTA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça

2006.61.19.005849-6 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.006474-5 - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Esclareça a autora o motivo do não comparecimento à perícia médica, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2007.61.19.000466-2 - KIYONORI IKAWABATA E OUTRO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista até a presente data não ter ocorrido o retorno da carta precatória de fls. 406, entendo restar prejudicado o pedido de fls. 411/412, já que não se vislumbra alterações no quadro fático-probatório nos presentes autos. Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, solicitando informações acerca do cumprimento da referida deprecata. Int.

2007.61.19.001259-2 - PLINIO BACCARO CRUZ (ADV. SP176658 CLOVIS HEINDL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.005247-4 - EREMAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.005397-1 - CARLOS EDUARDO MACHADO (ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 53/54: Indefiro o pedido formulado pela CEF de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda e, via de consequência, remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, eis que é facultado ao autor, nos casos dos Municípios que não são sede de Juizados, optar perante qual Juízo proporá a demanda, afastando assim a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259-2001. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente manifestado entendimento de ser aquela Corte competente para o julgamento de Conflitos de Competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal, a Terceira Seção desta Corte Regional, bem como a Segunda Seção, também desta Corte, têm entendido que compete a este Tribunal julgar aludidos Conflitos, a exemplo do Conflito de Competência nº 2006.03.00.113628-8 da relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 10/10/07. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal de Piracicaba, sendo distribuída ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária. Já o Juizado Especial Federal Cível de Americana encontra-se instalado na Cidade de Americana, inexistindo, desse modo, coincidência de sede entre a Vara Federal e o Juizado Especial, o que afasta o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. De outra parte verifica-se que o autor é domiciliado no Município de Araras, Comarca que não é sede da Justiça Federal e, conforme nosso ordenamento jurídico, é facultada à parte autora, segundo sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda tanto na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, como perante o Juízo Federal da respectiva jurisdição ou ainda no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. O autor optou pelo ajuizamento da ação na

Subseção Judiciária mais próxima de seu domicílio, qual seja, no Juízo Federal de Piracicaba, sendo, assim, incabível a declinação da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Americana por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba.5. No caso, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba. 6. Conflito de competência que se julga improcedente. (Conflito de Competência - 10100; Processo nº. 2007.03.00.0153234; DJU 08/02/2008 - pag. 1876).Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, DEFIRO-O, designando o dia 17 de junho de 2008, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a CEF para depositar em Juízo o rol de testemunhas, no prazo legal (CPC, art. 407).Int.

2007.61.19.007246-1 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Indefiro o pleito de fls. 148/151, consistente em nova avaliação médico-pericial, eis que o laudo de fls. 140/144 abordou e foi conclusivo com relação a todas as doenças sofridas pelo autor. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 145, expedindo-se solicitação de pagamento.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.19.007352-0 - HELVIO MARTINS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

REMESSA A CONTADORIA JUDICIAL EM 26.03.2008

2007.61.19.007895-5 - CICERO SANTANA FERREIRA (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o autor cópias do acórdão e certidão do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2004.61.19.000420-0, arquivado junto à 1ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.008128-0 - ROBSON GOMES DE LIMA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.008748-8 - MARCIO ANTONIO CORREIA LIMA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.008804-3 - SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.008933-3 - LMTD SERVICOS LTDA - EPP (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 471.724 desde o seu nascedouro (07.08.03), mantendo-se a postulante enquadrada do SIMPLES até decisão final deste Juízo.

2008.61.19.000317-0 - DIONISIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP243909 FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.000678-0 - LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 39/41: DENEGO a liminar pleiteada. A uma, porque não me convenço da plausibilidade da tese da petição inicial, na medida em que eventuais vícios inerentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel outrora ocupado pelos autores por meio do contrato de financiamento celebrado com a CEF não podem ser sanados após o registro da carta de arrematação, o que operou a translação do domínio da coisa para aquela instituição financeira. Qualquer direito que os autores eventualmente entendam devidos resolvem-se, a partir do registro da carta, em perdas e danos. A duas - e principalmente - porque verifico dos autos que os autores não detêm sequer a posse direta da coisa, estando a CEF nela imitada por força de decisão judicial. Não há risco iminente, portanto, de novo prejuízo aos autores, a exigir a medida initio litis pelo perigo - que não constato - de perecimento de direitos. Int. Cite-se.

2008.61.19.000744-8 - VALDEMAR PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

2008.61.19.001810-0 - MARIA APARECIDA CHAGAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.Intime-se.

2008.61.19.001901-3 - CICERO PEREIRA GOMES (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se o réu da presente decisão.

2008.61.19.001917-7 - LIRIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.002175-5 - ANTONIO CALDAS DE MATOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.19.002176-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se o réu. Intimem-se.

2008.61.19.002342-9 - FRANCISCO VENCESLAU (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.002353-3 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção do E. Juizado Especial Federal em São Paulo, perante o qual foi tramita a ação ordinária 2006.63.01.081062-2, tendo em vista que aqueles autos versavam acerca da concessão de auxílio doença no período de 10/11/2005 até 16/07/2007, isto é, diverso do ora pleiteado, conforme infere-se dos documentos de fls. 75/81 e 86/91. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.002375-2 - MIGUEL GERMANO BISPO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2008.61.19.002384-3 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2008.61.19.002469-0 - PASCOAL MENCONCINI (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que nos termos do artigo 282, incisos II e III, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.19.003378-7 - LEONILDA CRUZ PERENZUELA (ADV. SP066759 ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.006525-0 - ERMELINDA GUERRA DA CUNHA (ADV. SP087009 VANZETE GOMES FILHO E ADV. SP112214 ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E ADV. SP029476 GREGORIO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), ora devedor(a)(es), através de seu(s) procurador(es), para que pague(m) o valor a que foi condenado(a)(s), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2008.61.19.001953-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA (ADV. SP255221 MOHAMAD ALI KHATIB E ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2008, às 14:30 horas. Cite-se o réu, consignando-se no mandado a advertência do artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1484

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.009035-9 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO THOMAZ ALEXANDRE (ADV. SP163863 ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E ADV. SP232395 ARMIRO AVANZI)

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.003678-6 - FREDERICO MACELKO E OUTROS (ADV. SP011771 AGOSTINHO DE OLIVEIRA E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl. 249 - Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Providencie a secretaria o cumprimento do comando inserido na letra b do despacho de fl. 244/245. Int.

1999.61.17.004206-3 - MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.17.000100-2 - PAULO GONSALEZ HERNANDES (ADV. SP053640 SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito, caso reste positiva a revisão a ser efetuada. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Em face da atual sistemática, a multa outrora fixada, terá sua incidência consoante acima explicitado.

2005.61.17.002418-0 - JOSE SERAFIM (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.000374-0 - EURIPEDES ROOSEVELT STOPPA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.001948-5 - DORACY VASQUE PASTORELO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.002089-0 - MARIA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP219293 ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.003331-7 - ELISABETI DO ROSARIO DIAS DEGASPERI (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.000424-3 - CLAUDIO APARECIDO ELIAS - INCAPAZ (ADV. SP052061 OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.000481-4 - ANTONIO DONATO (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES)

Face o retorno negativo do A. R. (fl.194), deverá a parte autora trazer a testemunha João P. Ferreira independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2007.61.17.000687-2 - CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.000718-9 - MARLENE DE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.001094-2 - DURSOLINA JUSTULINI PINTO GRANAI (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.001095-4 - MARIA MARTA DA SILVA BAZZA (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.001118-1 - MARIA ANTONIETA PEREZ (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.001309-8 - JOSUEL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP188249 TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

2007.61.17.001370-0 - NELSON JOSE PANHOCA (ADV. SP188249 TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.001515-0 - AMARILDO BUHLER MAIA (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.002329-8 - MARLI FERREIRA DE BRITO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI E ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.002528-3 - ROSALINA BALIVO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/06/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.17.002640-8 - KARINA FERRARI MEDICE E OUTRO (ADV. SP124415 CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E ADV. SP243563 NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003176-3 - DONIZETE DEL BIANCHI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os documentos existentes nos autos, observo que o laudo técnico pericial, para a comprovação do agente ruído, realizado por perita particular do requerente, só foi realizado em 16.01.2003 (fls. 115/131), muito após a DER.Assim, com base no poder instrutório, com espeque no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial, indispensável à formação do convencimento deste Juízo acerca das condições laborativas naqueles períodos elencados na inicial.Para tanto, nos termos do artigo 145, 3.º, CPC, nomeio a Engenheira do Trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados na Secretaria deste juízo, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia será realizada em 02/06/2008, às 8h30min.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais

questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positiva(s) a(s) resposta(s) acima, a(s) atividade(s) do autor era(m) permanente(s) e habitual(is)?; 5. Houve alteração(ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.17.003337-1 - MARIA APARECIDA FINI PIAMONTEZE (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003708-0 - ROSA DOS REIS MEDEIROS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Rejeito a preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo argüida pelo INSS, uma vez que, conforme tela INFBEN anexa a esta decisão e parte integrante dela, o benefício da requerente foi indeferido na esfera administrativa. No mais, partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência da requerente. Para tanto, oficie-se ao Município da residência dela para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 04/06/2008. Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Notifique-se o MPF. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.17.003779-0 - JULIA SDRIGOTTI PAES DA SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003909-9 - OSIAS DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/06/2008, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s)

doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.17.004044-2 - IRENE DE MARCHI MORAES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 66), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2007.61.17.004048-0 - ROBERTO DONIZETE VALDOMIRO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/06/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.000103-9 - DAYSE TEREZINHA ZERBINATO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fls. 85/101: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. O pedido de perícia médica na requerente será analisado oportunamente. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 04/06/2008. Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II,

CPC).Notifique-se o MPF.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.000199-4 - EVA APARECIDA MARANGONI DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/06/2008, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.000200-7 - LAIRSE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/06/2008, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.000274-3 - BENEDITA NICE LOPES (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Face o retorno negativo do A. R. para intimação da autora (fl. 91), deverá a parte comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação, sob pena de renúncia à prova. Intime-se, com urgência.Int.

2008.61.17.000377-2 - AUGUSTO FELIX MOREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/06/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade

acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.17.000459-4 - ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/06/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.000832-0 - PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a implantação, no prazo de até 30 dias, do benefício de auxílio-doença em favor do requerente, com efeitos a partir da data do recebimento do ofício deste Juízo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00.Saliento ao requerente o não cabimento de tutela antecipada para recebimento de valores atrasados.Intime(m)-se.

2008.61.17.001044-2 - WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP264885 DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, providencie a parte requerente, cópia do termo de curatela que permite a mãe representar o filho maior, nestes autos.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001062-4 - JACINTO DEL CARMEN ZUAREZ VILLA LOBOS (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001086-7 - AURORA DALANA FURLANETTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, providencie a parte requerente, cópia completa de sua CTPS.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001097-1 - CARLOS ALBERTO PARISE (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, providencie a parte requerente cópia completa de sua CTPS.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001106-9 - MARIA DE SOUZA GALHARDO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001107-0 - CIRCO GONCALO FERNANDES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.17.000387-5 - ROSANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP057544 AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/06/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.17.001061-2 - ISAURA COSTA IMIANI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2008, às 15 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) requerente e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Sem prejuízo, defiro a realização de estudo social na residência do(a) requerente. Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) requerente para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia deverá ser realizada a partir de 01/06/2008.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte requerente para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Notifique-se o MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5023

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.004119-8 - MARCIO DONATO OREFICE (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no valor de R\$ 26,23, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.003371-0 - DIRCEU APARECIDO NAVE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 157/158, atentando o patrono para os ditames do art. 14, I e III, do CPC. Não há valores de honorários advocatícios a serem depositados, pois a sentença fixou sucumbência recíproca (fl. 87) e o E. TRF da 3ª Região isentou a ré do referido encargo (fl. 116). Tampouco os juros de mora devem obedecer ao disposto no art. 406 do Código Civil, pois além de ser critério aplicável a créditos tributários, não há condenação judicial nesse sentido. Assim, incidem-se os critérios de atualização aplicáveis na via administrativa (JAM), o que foi feito pela CEF às fls. 147/149. Ante o exposto, HOMOLOGO os valores depositados pela ré às fls. 146/151. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.17.003875-6 - ROSA MARIA FRANCHIN COGO E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do alegado pela CEF às fls. 99/102, o título executivo judicial não surte efeito na conta poupança de que é titular a autora, razão pela qual não há valores a serem pagos. Indefiro o pedido de fl. 106, segundo parágrafo, porquanto o processo teve a pretensão julgada, formando coisa julgada material. O que é facultado à parte é o TRASLADO, e não o desentranhamento de documentos de processo definitivamente julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.17.003301-5 - DANIEL PEDROSO DO AMARAL (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.17.001010-0 - ADILSON DE CARVALHO (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora sobre as petições e documentos da CEF de fls. 131/132 e 136/138, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a controversa se cinge sobre os valores devidos a título de juros progressivos, em face da ausência de impugnação das partes neste ponto, deverá a CEF efetuar o complemento do montante devido a título dos expurgos de janeiro de 1989 (22,35%) e março de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 12.594,16, nos moldes do laudo de fls. 114/120, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após as determinações acima, venham conclusos, para as providências atinentes ao item de execução dos juros progressivos. Int.

2006.61.17.001605-8 - ADILSO TADEU PISSOLATO (ADV. SP242050 MIRIAN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em que pese os argumentos expostos pela CEF às fls. 158/160, certo é que mora houve no depósito dos honorários advocatícios, que foram feitos a destempo. Comprovada a mora, a princípio estaria correto o proceder do embargado, pois a questão então seria meramente aritmética, multiplicando-se o valor da multa pela quantidade de dias de atraso. Não obstante, entendo que a questão não é tão simples. O primeiro ponto é que a multa executada excede e em muito o valor do principal. A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. Tem, por isso, caráter acessório, em face da obrigação principal. O valor pretendido pelo autor a título de multa equivale a quase seis vezes o valor dos honorários não depositados inicialmente. Prevendo situações deste jaez é que o próprio CPC estabelece mecanismos para que a multa não perca o seu caráter fundamental, de coação, e sirva como instrumento de enriquecimento ilícito. O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento. De outro lado, o 6º do mesmo artigo estabelece que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No presente caso, dada a demora de quase oito meses (fls. 141 e 161) tenho que o valor da multa deve ser fixado em 20% (vinte por cento) do montante não depositado inicialmente a título de honorários, perfazendo o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins meramente compensatórios, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF efetuar o depósito. Com o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores da multa e de fls. 163. Liquidados, arquivem-se. Int.

2006.61.17.001947-3 - MARIA COTIJO GUEDES (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Pedido de fl. 99): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2006.61.17.002015-3 - ANTONIO BENJAMIN BENEDITO E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.17.002866-8 - CLARICE EMA QUIRIANO OLIVATO (ADV. SP141121 DANIELA USTULIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.000427-9 - FLAVIO MARCUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Busca a parte autora a inclusão, na correção monetária, do índice expurgado de abril/90 (44,80%), porque reconhecido como devido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, além de ter sido deferido nos autos dos processos n.ºs 2007.61.17.000429-2. O pedido não merece ser acolhido. Primeiro porque, neste feito, buscou a parte autora tão-somente a incidência do expurgo de janeiro/89 (42,72%), acolhida na sentença proferida. Em nenhum momento, seja na inicial ou na sentença, houve menção à aplicação, na correção monetária, do expurgo de abril/90. Ao revés, na sentença, ficou determinado que a correção monetária deve ser feita pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, diga-se, de passagem, os índices oficiais, e não aqueles decorrentes de decisões judiciais proferidas em outros feitos. Até mesmo porque se esse fosse o intuito da parte autora deveria ter cumulado os pedidos na forma preconizada pelo artigo 292 do CPC. Mas, como não se utilizou desta faculdade na fase de conhecimento, não poderá fazê-lo agora na liquidação. Com efeito, só pode ser objeto de liquidação aquilo que constou da sentença e transitou em julgado. De mais a mais, sequer trouxe a parte autora a comprovação de ter ingressado com as demais ações e logrado êxito, que pudesse ter sido objeto de análise no momento da sentença. Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 109/118. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.000428-0 - FLAVIO MARCUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Busca a parte autora a inclusão, na correção monetária, dos índices expurgados de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), porque reconhecidos como devidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, além de terem sido deferidos nos autos dos processos n.ºs

2007.61.17.000427-9 e 2007.61.17.000429-2.O pedido não merece ser acolhido.Primeiro porque, neste feito, buscou a parte autora tão-somente a incidência do expurgo de junho/87 (26,06%), acolhida na sentença proferida.Em nenhum momento, seja na inicial ou na sentença, houve menção à aplicação na correção monetária dos expurgos de janeiro/89 e abril/90.Ao revés, na sentença, ficou determinado que a correção monetária deve ser feita pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, diga-se, de passagem, os índices oficiais, e não aqueles decorrentes de decisões judiciais proferidas em outros feitos.Até mesmo porque se esse fosse o intuito da parte autora deveria ter cumulado os pedidos na forma preconizada pelo artigo 292 do CPC. Mas, como não se utilizou desta faculdade na fase de conhecimento, não poderá fazê-lo agora na liquidação.Com efeito, só pode ser objeto de liquidação aquilo que constou da sentença e transitou em julgado.De mais a mais, sequer trouxe a parte autora a comprovação de ter ingressado com as demais ações e logrado êxito, que pudesse ter sido objeto de análise no momento da sentença.Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 107/116. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.000866-2 - JORGE TUFIK CHIADI (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora a petição de fls.88/92, posto que os extratos juntados aos autos não se referem às contas poupanças que foram objeto da condenação. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001150-8 - ELIZABETH SOUZA DANTAS E OUTROS (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

PA 1,15 Tendo em vista que há discordância entre as partes, relativamente aos valores objeto de depósito pela CEF, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para que, observando-se o Provimento n.º 26 da COGE, proceda à elaboração de cálculos, em conformidade com o decidido na sentença transitada em julgado, mencionando, ainda, eventuais diferenças entre os cálculos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para decisão. Int.

2007.61.17.001584-8 - SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIRA (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR E ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls.110/111, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF.Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial.Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido.Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.001721-3 - OSNEIDE PIZARRO (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP228759 RICARDO MINZON POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001732-8 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB E ADV. SP225249 ELCIO FERNANDO CASTRO BIAZOTTO E ADV. SP255925 ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls.132, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF.Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial.Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido.Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.001764-0 - DEBORA CRISTIANE BACHIEGA ANACLETO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001874-6 - RENAN FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 82/84: Defiro, devendo o causídico comparecer em Secretaria para tal intento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.17.001892-8 - JOSE RODRIGUES MATEUS (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001894-1 - LUIZ MASIL ARDUINO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001899-0 - ATILIO ARDUINO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001910-6 - JOSE CARLOS MULLER (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Indefiro o pedido de fls. 116/124, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF. Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido. Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002332-8 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS PASTORELLI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002367-5 - MOACIR ALVES - ESPOLIO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 81/85, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2007.61.17.002462-0 - JAYME ANTONIO SBEGHEN - ESPOLIO (ADV. SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sobre as alegações expendidas pela CEF às fls. 99/102, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.17.002464-3 - HUDSON ALVES LEMES OLIVATO E OUTRO (ADV. SP201036 JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifique a Caixa Seguradora as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.17.002494-1 - MARIA IDA BIONDI (ADV. SP100924 FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de

sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no valor de R\$ 111,70, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002495-3 - IZA MARILENA BIONDI (ADV. SP100924 FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no valor de R\$ 111,70, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002751-6 - ROBERTO DONIZETI MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls.83/84, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF. Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido. Após, com a vinda do laudo,

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.002923-9 - EMILIANO CARLOS OREFICE MASSON E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls.125/126, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF.Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial.Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido.Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.003279-2 - SANTINA INES BARBOSA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

O pleito de fl. 82 já restou deferido pela sentença, facultando à parte o prazo de 10 (dez) dias para tanto.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.17.003641-4 - JOAO RIBEIRO SOARES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003756-0 - SALVADOR MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003838-1 - MARIA DO CARMO DE ALCANTRA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000085-0 - ELISA APARECIDA GREGORIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.82.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.000320-6 - CELSIO FERRUCCI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) mencionado(s) na informação da distribuição, com a finalidade de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a ação lá informada.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.000420-0 - ROSINEI APARECIDA MARTINS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF de fls.52/53.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000480-6 - FABIO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora cumpriu apenas parcialmente o despacho de fl. 41, olvidando-se de trazer aos autos a cópia da petição inicial da ação elencada na certidão da distribuição que tem o intuito de verificar eventual litispendência entre o presente feito e o processo lá anunciado. Assino o prazo de dez dias para o cumprimento deste despacho. Decorridos, venham os autos conclusos.

2008.61.17.000481-8 - MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora cumpriu apenas parcialmente o despacho de fl. 42, olvidando-se de trazer aos autos a cópia da petição inicial da ação elencada na certidão da distribuição que tem o intuito de verificar eventual litispendência entre o presente feito e o processo lá anunciado. Assino o prazo de dez dias para o cumprimento deste despacho. Decorridos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.003667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000976-1) GRAXMAQ LTDA. (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Fls.48/49: concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação da penhora.Decorridos, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 5031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.002104-7 - ORLANDO MATHIAS E OUTROS (ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, não realizada a habilitação, no prazo de 30 dias, dos sucessores do co-requerente Francisco Ultz Filho, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.17.001172-1 - ELVIRA MARCHINI BACHIEGA (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.17.001178-2 - MARIA MILANO CAVALIERI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.17.000222-0 - EDWARD APARECIDO CREPALDI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.17.000728-0 - ILMA MURARI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 675/676, em face da sentença de fls. 669, e DOU-LHES PROVIMENTO para limitar a extinção da execução aos valores efetivamente pagos (fls. 607/612).P.R.I.

2002.61.17.000332-0 - ANA MARIA PEREZ PIVANTI E OUTROS (ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210

ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.17.004121-0 - LUZIA DEVIDES DA SILVA (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 109/110, em face da sentença de fls. 185, e LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

2005.61.17.003516-4 - MASIERO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MASIERO INDUSTRIAL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, declarar a inexigibilidade da relação jurídica tributária que obrigou a autora a recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º) até o advento da Lei nº. 10.833, de 29.12.2003, bem como declarar ainda o direito da Autora à compensação, após o trânsito em julgado, e observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, nos termos acima mencionados, no período de 14.12.2000 a 31.12.2003, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os indébitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima, cujo montante final será apurado em sede de liquidação de sentença.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a Autora proceder, sponte propria, à compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Deverá a demandante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000839-0 - CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.17.001374-8 - JAHU SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JAHU SERVIÇOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a prescrição dos débitos/créditos tributários n.ºs 970866667006, 970866668002, 918164792015, receita 8109 PIS, receita 2172 (COFINS), com vencimentos, respectivamente, em 08/05/1998, 10/06/1998, 30/01/1998, 15/07/1999, 15/08/2000, 15/07/1999 e 15/08/2000, observando-se os valores descritos às fls. 24/26. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, considerando-se, in casu, a somatória final dos débitos/créditos cuja eventual cobrança restou aqui declarada prescrita. P.R.I.

2007.61.17.002198-8 - ANTONINO PAULINO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à

vista da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.17.002439-4 - ROGERIA CELESTINA SANSON DA SILVA (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.17.002448-5 - ROBERTO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.17.000462-4 - GRANDI ZANZINI (ADV. SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.17.000517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001515-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VALERIO DE OLIVEIRA (FALECIDO) E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, do mesmo diploma legal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos apresentados a fls. 21/27 e 43, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta.Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2007.61.17.000638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002587-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO JOSE MARI (ADV. SP218750 JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 853,10 (oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), representados na memória de cálculos de fls. 36/42.Para prosseguimento da execução, serão considerados o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 35/42 e 54, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta.Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais.Dada a sucumbência preponderante do embargado, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.001284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002172-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OTTO THEODORO AULER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 160.198,07 (cento e sessenta mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos), representados na memória de cálculo de fls. 78.Para

prossequimento da execução, serão considerados o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/90, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001216-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WILSON SINATURA (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência de ajuizamento equivocado da presente ação e concordância da parte embargada. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos e cálculos acostados a fls 04/11, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5032

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.17.001047-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001355-9) IGARACU AUTO POSTO LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, em relação à: UNIÃO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, face a evidente ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para determinar: b.1.) cautelarmente, a não inclusão, ou se já efetivada, a retirada do nome da autora nos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato objeto deste feito, até o trânsito em julgado desta decisão; b.2.) declarar a nulidade parcial das cláusulas 9.1 e 9.2, no que se refere à cobrança cumulativa de juros mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, e nulidade total das cláusulas 9.1.1 e 9.1.2; b.3.) no período de normalidade contratual, a incidência, exclusivamente, dos juros remuneratórios contratualmente fixados (TJLP acrescida de rentabilidade de 4% ao ano), da forma como exigido pela CEF, inclusive sobre as prestações pagas em atraso, nos termos da fundamentação; b.4.) sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, deve incidir, mensalmente, apenas comissão de permanência de 4%, excluindo-se do seu cálculo os juros de mora no percentual de 1% ao mês e a multa de mora de 2%, ainda que não tenham efetivamente sido aplicados; b.5.) a capitalização de juros, no período de normalidade contratual (TJLP mais 4% ao ano), e da comissão de permanência de 4% (encargo da mora), esta devida exclusivamente no período de inadimplência, por possuir também a natureza de juros, nos termos da fundamentação, deverá ser feita anualmente, com a limitação do item c. Os valores finais serão apurados em fase de liquidação de sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante (autora e CEF) foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determino, de imediato, o desentranhamento do contrato juntado a fls. 56/60, porque alheio ao objeto deste feito, nos termos da fundamentação, e a posterior entrega ao advogado, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.001946-5 - PEDRO PAULO DANTAS (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987) observando-se a data de aniversário da conta de poupança, nos termos da fundamentação, 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa

previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela requerente (fls. 17), nos termos do artigo 20, caput do CPC.P.R.I.

2007.61.17.002928-8 - EMILIO EUGENIO BEBBER (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e LHES DOU PROVIMENTO, a fim de sanar a contradição apontada na fundamentação do julgado, para julgar parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar a requerida a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da(s) conta(s), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho/87 (a ser aplicado em julho de 1987), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa a serem arcados pela CEF. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.000081-3 - NILCEIA APARECIDA CANTU (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da parte requerente (nº 1809.013.00009150-5) ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03.2008), nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, uma vez que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.17.000127-1 - HENRIQUE VICTOR (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, uma vez que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.17.000224-0 - IRINEU BRESSAN (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000292-5 - ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na(s) conta(s) de poupança da requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), com referência aos valores não

bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.03. 2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.17.000321-8 - HELENA MARIA FACCIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na(s) conta(s) de poupança da requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.03. 2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.000340-1 - ACACIO MASSON FILHO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da(s) conta(s), o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03. 2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.000463-6 - JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP024057 AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da parte requerente (nº 1809.013.00009285-4) ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, somente o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03. 2008), nos termos da fundamentação. Finalmente, indefiro o pedido formulado a fls 14, item 04, em virtude de não possuir causa de pedir e, além disso, mesmo que presente esse requisito, o entendimento deste magistrado não se alteraria uma vez que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela

CEF.Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida.P.R.I.

2008.61.17.000478-8 - CARLOS NORBERTO HAUCK E OUTRO (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.000479-0 - ANDREZA SMANIOTTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03. 2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Não há condenação nas custas processuais diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.000482-0 - MERCEDES THOMAZINI SANSANA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03. 2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Não há condenação nas custas processuais diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.000483-1 - ANALIA DAS NEVES SANTANA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03. 2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Não há condenação nas custas processuais diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.000484-3 - ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança dos requerentes ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03. 2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.000531-8 - ANTONIO CARLOS OREFICE MASSON E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da(s) conta(s), o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da juntada da contestação aos autos (14.03.2008), em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

Expediente Nº 5033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.000889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000886-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.275.383,44, atualizado até 09.03.2005, conforme cálculos de fls. 1070/1139, que deverão ser corrigidos, para efeito de pagamento, pelos mesmos critérios da contadoria, trasladando-se-os, juntamente com esta sentença, para os autos principais, prosseguindo-se a execução fiscal. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P. R. I.

2004.61.17.001478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001449-8) MIRKO JOSE SGAVIOLI (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Cuida-se de ação de embargos a execução fiscal, proposta por Mirko José Sgavioli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a descaracterização das penhoras que recaíram sobre imóveis considerados domicílio familiar, por ferirem mandamentos legais. À fl. 05, foi determinado ao embargante que providenciasse, no prazo de 10 dias, a cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA) inicial e da substituída, do auto de penhora e atribuisse valor à causa, bem como regularizasse sua representação processual. Em cumprimento ao despacho retro, a parte embargante acostou os documentos requeridos, exceto a procuração, a fls. 07/21. Novamente, concedeu-se prazo ao embargante para a juntada do instrumento de procuração, findo o qual ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 22 verso. Destarte, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta para os autos principais, desimpensando-se e arquivando-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins. Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3407

EXECUCAO FISCAL

97.1005975-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.11.000503-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X CIAMAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP168681 LEONARDO FREDERICO LOPES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002728-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ALBERTO MORAES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condene a(o) executada(o) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 (dez) por cento sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004000-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X PEDRO GERALDO LUCAS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003307-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X RODRIGO RODRIGUES E OUTROS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1509

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.11.004556-3 - EMIR GIROTTO (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 30/04/2008, às 16h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X CELSO FERREIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

DECISÃO DE FLS. 2476/2478: Vistos, etc. Instadas as defesas dos réus na fase do artigo 499 do CPP, diversos requerimentos foram formulados, cujo enfrentamento far-se-á neste ato, de forma individualizada, tópico a tópico. 1 - Washington da Cunha Menezes. O co-réu Washington, antes de formular requerimentos, alega prejuízo à sua defesa ante o fato de o feito galgar a fase do artigo 499 do CPP sem que antes se encerrasse a colheita da prova oral, além do que pugna pela reinquirição das testemunhas do juízo, ouvidas sem a presença do acusado. Ocorre que o artigo 222 do CPP dispõe de forma hialina que a expedição de precatória não suspenderá a instrução criminal, menos ainda obstará ao julgamento do feito, donde a sem-razão da defesa é inconteste. Quanto à ausência do réu à audiência de oitiva das testemunhas do juízo já houve deliberação às fls. 1714/1718. Demais disso, é de ressaltar a presença do defensor do aludido co-réu à audiência, donde não avulta qualquer prejuízo. Em linha evolutiva, na fase do artigo 499 requer o co-réu Washington sejam expedidos ofícios à autoridade fiscal e à Procuradoria Geral da República bem assim autorização para extração de cópias de processo em trâmite perante outro juízo. O requerimento de ofício à RFB será apreciado logo mais, em conjunto com o mesmo pedido secundado pelas demais defesas. Quanto ao mais, não entrevejo qualquer relevância ao deslinde do feito a cata de cópias de procedimento administrativo que se teria desenrolado junto à Procuradoria Geral da República. Por fim, diante dos elementos constantes dos autos, não vislumbro necessária ou conveniente a tomada do depoimento de João Simão Neto na condição de testemunha do juízo. Fosse realmente indispensável sua ouvida certamente a defesa o teria arrolado entre suas testemunhas. 2 - Emerson Yukio Ide, Emerson Luis Lopes e Celso Ferreira representados pelo mesmo causídico, formularam diversos requerimentos (fls. 2470/2471), os quais passo a apreciar: Indefiro o requerimento contido no item 3, pois a formação técnica da pessoa ali indicada nada tem a ver com os fatos da causa. Não há qualquer relevância ao deslinde do feito saber se Roald Brito tem ou não diploma de gemólogo, se a falta dele não o impediria de manufaturar ou comercializar jóias. Indefiro também o contido nos itens 4 e 6, pois, para o que aqui interessa, é desinfluyente saber quais mercadorias foram enviadas aos clientes de Roald, também revelando-se inútil perquirir sobre a forma de envio delas. Importa é o que teria sumido, não o que teria sido enviado. Fica igualmente indeferido o pleito inserto no item 5, já que eventual ausência de autorização do órgão competente para comercialização de ouro não impede o exercício de fato da aludida atividade. Finalmente, indefiro o pedido do item 9 já que não se demonstrou a necessidade, utilidade e pertinência em se tomar os depoimentos das pessoas mencionadas. Defiro, no mais, sem prejuízo do disposto no artigo 502 do CPP, os requerimentos contidos nos itens 1, 2, 7 e 8, na forma e extensão seguintes: a) Oficie-se à RFB requisitando as declarações de IRPF e IRPJ de ROALD BRITO FRANCO, CARLA OSMARINA GEANINI BRITO FRANCO e FRANCOJÓIAS COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE JÓIAS LTDA, alusivas aos anos 2000, 2001 e 2002. b) Oficie-se ao Escritório de contabilidade ZASF requisitando cópia da escrituração contábil (fiscal, comercial etc) da empresa FRANCO JÓIAS COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE JÓIAS LTDA no ano 2001. c) Oficiem-se as empresas FITA DTVM, PURIMIL e METALMIL, se localizados seus endereços, solicitando-lhes que informem: i) se na época dos fatos (13/06/2001) a FRANCO JÓIAS COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE JÓIAS LTDA estava na posse de ouro de propriedade das primeiras; ii) se receberam da FRANCO JÓIAS COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE JÓIAS LTDA eventual restituição pelo extravio do ouro então na posse desta, informando o valor. Publique-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 2547: Vistos em inspeção. Fls. 2480/2514: ciência às defesas da cópia da sentença proferida pela 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto em relação ao co-réu Emerson Yukio Ide. Fls. 2540/2543: à vista do

sigilo decretado, autuem-se por linha as cópias trazidas pelo MPF, referentes aos autos 2001.61.11.001652-4, 2001.61.11.001603-2 e 2001.61.11.001653-6 da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conferindo-se e certificando-se acerca da numeração, com o conseqüente acautelamento no cofre deste Juízo, à disposição das defesas em secretaria. No mais, publique-se e cumpra-se esta com a decisão de fls. 2476/2478.

2007.61.11.005547-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004096-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X MARINO MORGATO (ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO) X JOSE ABDUL MASSIH (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos em inspeção. Tenho por prejudicados os pedidos de fls. 1850/1853, uma vez que o próprio MPF se antecipou, trazendo aos autos as cópias requeridas. Assim, diante das cópias apresentadas pelo MPF, fica indeferida a solicitação de cópias pleiteadas pelo co-réu Marino, sem prejuízo de reapreciar tal questão, caso demonstrada a imprescindibilidade para a defesa. Fls. 1866/1867: à vista do sigilo decretado, autuem-se por linha as cópias trazidas pelo MPF, referentes aos autos 2001.61.11.001652-4, 2001.61.11.001603-2 e 2001.61.11.001653-6 da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conferindo-se e certificando-se acerca da numeração, com o conseqüente acautelamento no cofre deste Juízo, à disposição das defesas em secretaria. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABA DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO JUÍZA FEDERAL BEL. CARLOS ALBERTO PILONDIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1106014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101866-1) ALFREDO BARBARA NETO (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.1105178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100482-8) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP135847 ANGELO PADULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

1999.03.99.111961-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101692-8) MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP019435 MANUEL MOREIRA GIESTEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

2003.61.09.007704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100531-6) CLAUDIR NALIN (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

2004.61.09.002524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006744-5) NALESSIO & LOPES

LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)
Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.09.005574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006843-0) DROGASIL S/A - FILIAL 142 (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008759-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000818-8) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP202050 ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.09.000540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003197-6) ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA (ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo o recurso adesivo apresentado pela embargante. Ao embargado para as contra razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157. Intimem-se.

2005.61.09.002914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104071-0) ROVILSON RIBEIRO (ADV. SP026439 ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.09.007959-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000035-0) XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP014756 JOSE ROBERTO CALDARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.09.011593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006109-2) AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)
Reconsidero o despacho proferido às fls. 19, na parte em que suspende a execução, tendo em vista o teor do art. 739-A introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006. Intimem-se.

2008.61.09.002586-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003139-7) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO

DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. À Fazenda Nacional para imugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.09.003348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104071-0) MARIA ALICE DEFACIO SOARES RIBEIRO (ADV. SP026439 ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1102149-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X PEDRO ALDO DOS SANTOS E OUTRO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente (Caixa Econômica Federal) intimado para retirar a carta precatória e distribuí-la no Juízo competente.

96.1102702-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADEMIR VAZ E OUTRO

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 122, independentemente de cumprimento. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

96.1102705-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CALIXTO VICENTIM E OUTRO

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

1999.61.09.002421-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X BONICO DE PIRACICABA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido da CEF de vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2003.61.09.003904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO ME E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora em razão da inexistência de bens. Intime-se.

2007.61.09.008884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP E OUTRO

Desentranhem-se as guias de folhas 34/40 substituindo-as por cópias nos autos, intimando-se o exequente para retirá-las e apresentá-las no Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

94.1101517-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS

LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Indefiro o pedido da executada de extinção do feito e levantamento do depósito judicial, haja vista que o Acórdão noticiado ainda não transitou em julgado. Cumpra-se o despacho de fls. 203. Intimem-se.

96.1101477-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X TETHRA ENGENHARIA COM/ E INST ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X JOSE DE FATIMA QUELLIS E OUTRO

Concedo à pessoa jurídica executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato e cópia de seu contrato social. Sem prejuízo, diante da informação do exequente de que não houve parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

97.1100484-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMAS (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI E ADV. SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Por meio desta Informação de Secretaria, fica o executado intimado a retirar o mandado de levantamento de penhora expedido. Int.

97.1106457-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Posto isso, REJEITO o incidente de prejudicialidade externa suscitado pela executada Vetek Eletromecânica Ltda. Deixo, ainda, de acolher a exceção de pré-executividade interposta pelo executado Jorge Miguel Kairalla, ante a ausência de prova inequívoca apta a lastrear suas alegações. Intimem-se,

97.1106468-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA

No que diz respeito ao caso em exame, não restou demonstrada a garantia integral do débito fiscal restando, portanto, vedada a suspensão do feito em face da ação declaratória posteriormente proposta. Posto isso, REJEITO o incidente suscitado. Intimem-se.

98.1103936-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODS. QUIMICOS LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Concedo à executada o prazo de cinco dias para retirar o mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel M-4.841 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

98.1103952-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X TETRHA ENG. COM. E INST. ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X PEDRO JUVENTINO CURACA E OUTROS

Diante da expressa discordância dos bens nomeados à penhora, manifestada pela exequente às fls. 144, tenho por ineficaz a nomeação. Fls. 149 verso: Tendo em vista que a dívida não se encontra incluída no programa de parcelamento noticiado, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

98.1104071-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEFACIO & CIA LTDA - ME E OUTRO X ROVILSON RIBEIRO (ADV. SP026439 ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.005033-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI) X JOSE DAVID CRISTOFOLETTI

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.09.005091-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI) X JOSE DAVID CHRISTOFOLETTI

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.09.001915-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS E OUTROS (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente Waldir Antônio Giannetti, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 493/653, acostando-os na contracapa dos autos para posterior retirada pelo interessado. Intimem-se.

2000.61.09.004415-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.09.005173-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCELO RACHID ME (ADV. SP056675 OSVALDO DA SILVA AROUCA)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida às fls. 39. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.09.006744-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X NALESSIO & LOPES LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do

Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2003.61.09.001000-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X ESPOLIO DE JAIME PEREIRA (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.09.000818-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP202050 ANNA JULIA BAZAN PALIOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2004.61.09.004676-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOCMAQ LOCAÇAO DE MAQUINAS S/C LTDA X THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para excluir o nome da excipiente Thereza Belloto Christofolletti do pólo passivo da presente execução e determinar que proceda a excepta a exclusão deste nome da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.Torno sem efeito eventual penhora efetuada sobre os bens da excipiente. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for.Defiro a inclusão da responsável tributária Cláudia Cristiane Christofolletti Furlan no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, cite-se.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

2005.61.09.000361-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X PORTOVEL - VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 224/239: Diga o exequente se aceita os bens nomeados à penhora. Caso positivo, reduza-se a termo. Sem prejuízo, concedo à executada Portovel Veículos Peças e Serviços Ltda o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e contrato social. Intimem-se.

2005.61.09.002213-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X HYDRAULIC CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora do bem indicado pela exequente (fl. 70).Intimem-se.

2005.61.09.003095-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 162: Diante da carta de fiança apresentada às fls. 162, determino a suspensão do cumprimento do despacho proferido às fls. 89, quanto à expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos 90.02.23591-7 que tramita na 28ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.Cumpra-se o despacho proferido às fls. 169.Intimem-se.

2005.61.09.003831-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela executada. À Fazenda Nacional para as contra razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.005630-8 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANSALIMENTOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência de penhora de bens restou negativa em razão de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Intime-se.

2005.61.09.007992-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO E OUTRO

Concedo à pessoa jurídica executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia de seu contrato social. Fls. 35 verso: Diante da notícia de que a dívida não foi parcelada, expeça-se mandado de penhora em face de Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e de Maria Luisa Martinoni Babagalho. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação do executado Antonio Romano. Tenho por suprida a citação de Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 23. Intime-se.

2006.61.09.000559-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI)

Manifeste-se o exequente sobre a notícia de parcelamento da dívida. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia de seu contrato social. Intimem-se.

2006.61.09.003255-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO (ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

Diante da discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens. Expeça-se mandado de livre penhora, onde deverá constar que o bem nomeado foi rejeitado pelo exequente. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 15. Intimem-se.

2006.61.09.004464-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente (fl. 439). Intimem-se.

2007.61.09.000810-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Deixo de receber a exceção de pré-executividade interposta (fls. 87/105), tendo em vista que se trata de matéria já discutida e apreciada anteriormente (fls. 30/45, 56/67 e 107) sobre a qual, portanto, operou-se a preclusão, consoante preconiza o artigo 473 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2007.61.09.002018-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

2007.61.09.003201-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito efetuado pela executada em 21.11.2007, no valor de R\$ 1.228,81. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social. Intimem-se.

2007.61.09.003204-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE LUADIR COLETTI

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência de penhora de bens restou negativa em razão de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Intime-se.

2007.61.09.005736-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIL MARCOS FERREIRA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2007.61.09.006280-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Fls. 28: Diga a CEF se aceita o bem nomeado à penhora. Caso positivo, reduza-se a termo. Intime-se.

2007.61.09.009365-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEUSIMAR NUNES DE ARAUJO (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 16: Em que pese o depósito ter sido efetuado erroneamente no Banco do Brasil por meio de guia para depósitos em ações trabalhistas, defiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido. Solicite-se a devolução. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da quantia depositada para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.09.007161-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1104674-8) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X GUATAPARA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP091552 LUIZ CARLOS BARNABE)

Manifestem-se as parte sobre os cálculos do contador judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 3655

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.002085-6 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a medida liminar requerida para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo em questão remetendo-o à competente instância julgadora. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

2008.61.09.002400-0 - NELI PINTO DAVANZO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que negou a concessão do benefício previdenciário postulado, conforme os ditames do artigo 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

Expediente Nº 3656

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.001444-3 - ERIOVALDO CESAR LOURENCO DA CONCEICAO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 3657

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.09.001218-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condição insalubre os períodos compreendidos entre 17.11.1976 a 28.06.1977 e 26.07.1977 a 30.09.1977 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Antonio dos Santos (NB 142.943.816-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

2008.61.09.001620-8 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 26.08.1980 a 14.10.1980, 06.11.1980 a 10.06.1981, 17.07.1981 a 17.08.1984, 01.03.1987 a 16.06.1997, 18.11.1999 a 13.12.2001 e 08.06.2003 a 01.12.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Francisco Ferreira (NB 138.597.259-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 3658

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.09.001138-7 - PAGGINA PROJETOS GRAFICOS LTDA - ME (ADV. SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal DR. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2342

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.12.006491-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE CLAUDIO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP250760 JAIRO GONÇALVES RODRIGUES) X CLEBERSON LUIZ DELMIRO

Considerando a preliminar de nulidade processual (fls. 213/214), por ora, certifique a Secretaria a modalidade de intimação do defensor do réu José Cláudio, para apresentar de defesa prévia, juntando, se possível, cópia do diário oficial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias. Na seqüência, venham os autos conclusos. Int. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA TER CIÊNCIA DA JUNTADA DE CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL, COMPROVANDO A INTIMAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 130)

2003.61.12.006451-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 436: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 30 de abril de 2008, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.004066-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO PEREIRA DE MELO (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 23 de abril de 2008, às 16:10 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao

acusado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Tendo em vista que o réu já foi requisitado para ser interrogado nos autos da Carta Precatória n.º 2008.61.12.003764-6 não há necessidade de expedição de novos ofícios para escolta e apresentação do preso. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

2008.61.12.002394-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO PEREIRA BACARO (ADV. SP118116 MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Pacaembu/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Pacaembu/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.003355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003104-8) JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 é insuscetível de liberdade provisória, consoante disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Ademais, saliento que com o encarcerado foram encontradas 530 gramas de maconha. Logo, nesta cognição sumária, não convence a tese de que a droga serviria apenas para uso próprio. De outra parte, anoto que as circunstâncias fáticas demonstram, em tese, a existência de dolo, visto que, segundo o auto de prisão em flagrante, a droga foi encontrada amarrada junto as pernas do investigado. Anoto, ainda, que o encarcerado não comprovou cabalmente o exercício de atividade lícita, tendo em vista o teor do documento de fls. 30/31. Com base no exposto, acolho a orientação jurisprudencial trazida pelo Ministério Público Federal e indefiro o pedido formulado, devendo o investigado permanecer encarcerado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2345

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.001222-4 - FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA (ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 329/331 - Considerando a carga realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.326), determino a restituição integral do prazo para eventual recurso pela impetrante em relação a decisão proferida às fls. 315/318, o qual terá início a partir da publicação deste despacho. Fls. 335/340 - Indefiro a admissão da União nos autos, visto que nos termos da Lei 11.033/2004, o Procurador da Fazenda Nacional será intimado acerca dos atos processuais, exercendo, inclusive a representação judicial da parte impetrada. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.004216-2 - JOSE SOLA CANOVA (ADV. SP074622 JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como ao MPF. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.004510-2 - BIOENERGIA DO BRASIL S/A (ADV. SP183820 CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E ADV. SP206227 DANIELLY CAPELO RODRIGUES E ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade coatora para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2008.61.12.002704-5 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP249539 REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.103/104: Considerando a realização do depósito (fl.106), oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que proceda a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Instrua-se com cópia da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.010302-8 e deste despacho. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.101. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.12.001841-0 - JORGE IOSHIO SAKAI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba as segundas vias dos extratos das contas-poupança pertencentes ao autor, agência 0302, contas n.º 00029160-2 e 00027840-1, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991, conforme pedido administrativo apresentado à fl. 10. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pela requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se, inclusive para que a CEF tenha ciência da necessidade de cumprimento imediato da decisão liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1753

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.12.003509-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO FERREIRA DE SOUSA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada no verso da folha 31. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.003097-1 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.008779-1 - MARIA MADALENA SARAIVA BARRETO (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.12.003253-8 - RAIMUNDO NECO SOBRINHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.002106-0 - SEBASTIAO COMBUCA DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Por isso, determino a notificação da Senhora Assistente Social nomeada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo correspondente aos questionamentos formulados. Somente depois será possível apreciar o pedido liminar renovado. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2006.61.12.003651-7 - SUELI SILVESTRINI DAVOLI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, determino que se intime o INSS, com as finalidades delineadas na 82 e, sem prejuízo de tal providência, expeça-se ofício dirigido ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após, tornem conclusos estes autos para que se aprecie o pleito

liminar. DÊ-SE URGÊNCIA. Intime-se.

2006.61.12.003987-7 - ODORICIL MIRANDOLA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n.º 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (9/1/2008 - fl. 91), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n.º 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Providencie-se a anotação necessária, em relação ao substabelecimento juntado à fl. 102.P.R.I.

2006.61.12.005571-8 - RODRIGO DE LIMA SAMPAIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): RODRIGO DE LIMA SAMPAIO; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 23/11/2006 (data da juntada do mandado de citação - fl. 36); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: 01/04/2008 (antecipação de tutela concedida). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (31/03/2006 - fl. 99vº), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.12.007357-5 - BENEDITA MARTINS DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 14 de maio de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado,

qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2006.61.12.008241-2 - ODENI DA SILVA JARDIM (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, revogo a medida liminar deferida, nos termos da respeitável decisão das folhas 42 a 44. No mais, aguarde-se pelo agendamento da perícia pelo NGA. Intime-se.

2006.61.12.012235-5 - MARAILDO EDSON COSTA E OUTRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP249740 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência à parte autora quanto à não-intimação da testemunha Lucimara Beloni Nunes Marinheiro. Aguarde-se pela realização da audiência. Intime-se.

2006.61.12.012360-8 - VERA LUCIA COSTA TEODORO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Diz-se penderia porque, à míngua de resposta do INSS (certidão na folha 126), diante de requisição que lhe foi dirigida (folha 125) para conveniente apreciação dos fatos, deixo de conhecer o pedido de revogação. No mais, determino que a Secretaria deste Juízo certifique acerca de eventual resposta do NGA, relativamente ao ofício copiado como folha 95 e entregue no destino já em 22 de novembro de 2007 (folha 97). Intime-se. DÊ-SE URGÊNCIA.

2007.61.12.004967-0 - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a vinda do laudo pericial, conforme manifestação da folha 94. Com a juntada aos autos ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da tutela antecipada. Intime-se.

2007.61.12.007752-4 - JOSE LANDGRAF (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Diante de tal situação, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do réu, determinando que sua intimação, preferencialmente, seja efetivada em relação à Ilustre Senhora Procuradora que subscreveu a resposta, DR. ILDERICA FERNANDES MAIA. Intime-se a parte autora, por publicação. DÊ-SE URGÊNCIA.

2007.61.12.013202-0 - EDISON DO NASCIMENTO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2007.61.12.014181-0 - MARIA BERNABE DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a cessação do benefício, previsto para 28 de março de 2008, conforme documento juntado como folha 85. No mesmo prazo deverá também esclarecer se houve pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício em questão. Intime-se.

2008.61.12.001286-8 - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Ante o exposto, mantenho a decisão da folha 29. Considerando que o réu ainda não apresentou sua resposta, intime-o para que se manifeste também acerca da petição e documentos apresentados pelo autor, como folhas 46 a 49. Intime-se.

2008.61.12.001516-0 - NAIR COELHO GARDAGEM (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Considerando todo o exposto, fixo prazo de 2 (dois) dias para manifestação da parte autora, por seu advogado. Intime-se. **DÊ-SE URGÊNCIA.**

2008.61.12.003360-4 - CLARICE GONCALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que parte autora se manifeste, pelo advogado subscritor da petição inicial, e, para depois, cumprida a providência ou decorrido o tempo estabelecido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.003576-5 - MARDILEINI FERNANDES GUEDES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.004348-8 - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente esclarecimentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.12.010387-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VALENTIM NETO (ADV. SP218165 CAMILA VALENTIM GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência, para que o réu se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 362/368. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.12.010155-1 - VALDIR BELON JUNIOR E OUTRO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora quanto à devolução da carta de intimação da testemunha José Minatti Junior. Aguarde-se pela realização da audiência. Intime-se.

2008.61.12.004192-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Com base nestas ponderações, determino que sejam adotadas as providências necessárias para a conversão do rito processual, empregando-se o ordinário, inclusive remetendo-se os autos ao SEDI, se for necessário, e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos médicos legíveis e atualizados, relativos às doenças apontadas como motivadoras da incapacidade afirmada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.009513-2 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA E OUTRO

Recebo os autos conclusos, no dia de hoje. Considerando que pelo edital de citação e intimação, publicado na Imprensa em 30/05/2007, 01/06/2007 e 02/06/2007, os devedores, presumidamente, ficaram cientificados da conversão automática do arresto em penhora em caso de não-pagamento ou interposição de embargos. Assim, aquele bem, encontra-se penhorado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Presidente Epitácio, SP, para intimação do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, daquela cidade, para que ele proceda a averbação da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 8.483. Com relação a carta precatória 264/2007 (folha 145), tendo em vista o contido na primeira certidão da folha 161, proceda a Secretária o seu cancelamento, lavrando, de tudo, certidão detalhada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.003890-1 - CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se estes autos diretamente ao setor de passagem de autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado no ofício juntado como folha 346.

2005.61.12.008185-3 - LUIZ ALBERTO VALENTE PEREIRA (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES E ADV. SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto concedo em parte a segurança impetrada, para que seja restabelecido o benefício NB 124.171.425-5, em nome do Impetrante, a partir de 27/09/2005, data da impetração. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.088493-1.P. R. I. C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.12.013217-1 - GEOVANI CESAR DA CONCEICAO DIAS E OUTRO (ADV. SP021240 ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.002474-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) FRANKLIN FABRICIO FERREIRA (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Com relação ao pedido de transferência do requerente para seu domicílio em Brasília, onde será submetido a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, fundamentando que o acusado já foi interrogado nos autos principais. Assim, considerando que sua transferência não trará prejuízo à instrução criminal, defiro-a. Expeça-se ofício à Polícia Federal local comunicando-se esta decisão e determinando seu cumprimento. P.I.C.

2008.61.12.002475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) DENNE MAYK DE BRITO MARINHO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. P.I.

2008.61.12.002476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Com relação ao pedido de transferência da requerente para um presídio feminino localizado mais próximo ao local de sua residência (Brasília), em razão do quadro de saúde

debilitado, decorrente da diabetes que a acomete, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, fundamentando que a acusada já foi interrogada nos autos principais. Assim, considerando que sua transferência não trará prejuízo à instrução criminal, defiro-a. Expeça-se ofício à Polícia Federal local comunicando-se esta decisão e determinando seu cumprimento. P.I.

Expediente Nº 1754

ACAO MONITORIA

2006.61.12.013364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA TERRUEL PEREZ

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o embargos.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.005277-2 - AMERITA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.003221-2 - FRANCISCA LAGSBERGMANN (REP POR ALFREDO LAGSBERGMANN) (ADV. SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): FRANCISCA LAGSBERGMANN;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 21/06/2000 (data da juntada do mandado de citação - fl. 31);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém antecipação de tutela concedida.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário.

2000.61.12.006401-8 - LUZIA DE LIMA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.007302-0 - VALDEMAR RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Aguarde-e por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro.No silêncio, cumpra-se o comando contido no segundo parágrafo da manifestação judicial da folha 177.Intime-se.

2003.61.12.003810-0 - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o contido na petição retro, determino o regular seguimento do feito.Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 377.Intime-se.

2003.61.12.009674-4 - DORIVAL GARCIA NEGRAO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente memórias dos cálculos e cópias para formação da contrafé, sob pena de indeferimento do pedido executório formulado na petição retro e conseqüente arquivamento dos autos.Intime-se.

2003.61.12.010459-5 - LAUDELINO MANOEL (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.001912-2 - JONATAS PURIFICACAO NASCIMENTO (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITESP - INSTITUTO DE TERRAS DE SAO PAULO (ADV. SP187223 CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.Intime-se.

2004.61.12.003090-7 - ROSA SADA KO ITO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.001038-0 - IOLANDA MARANGONI CRUZ (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.010966-1 - SONIA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000463-6 - FRANCISCO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.000470-3 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GERMINIANO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro à Assistente Social Débora Gonçalves Santos, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.002606-1 - CICERA APARECIDA DA SILVA JAQUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002827-6 - ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (22/02/2008 - fl. 66), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n° 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Fls. 74/75: anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004872-0 - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (27/02/2008 - fl. 73-verso), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se eventual montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA;- benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;- DIB: 27/02/2008;- RMI: A SER CALCULADO PELO INSS;- DIP: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n° 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005168-7 - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 28/04/2008, às 8h30min, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.007877-2 - ANGELICA TELLES REGIS BRAGA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91)

por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007878-4 - FLORA MIYEKO NAGIMA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007882-6 - PAULO KAZUO TSUTSUI E OUTRO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007883-8 - ERIKA ALICE FURTWAENGLER (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007885-1 - MIGUEL ORTEGA MANZANO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os

efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008498-0 - ANGELA MARIA EVARISTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.009450-9 - FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora, após apresentar a réplica acostada como folhas 83/87, apresentou, como folhas 92/96, nova petição de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 92/96 restituindo-a à sua subscritora - lavrando, de tudo, certidão detalhada. Após, aguarde-se pela comunicação acerca do agendamento da perícia. Intime-se.

2007.61.12.009713-4 - EDEVALDO SANTOS (ADV. SP221229 JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de junho de 1987, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010543-0 - ADELINA PEREZ CERVEJEIRA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012358-3 - PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012637-7 - SADAKUNI ISHIBASHI (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP245506 RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012790-4 - MERCIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada como folhas 117/118. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013447-7 - NELSON ASCENCIO GARCIA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de proceder ao recolhimento das custas decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União.

2008.61.12.000889-0 - FRANCISCA JOANA DA CONCEICAO (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002598-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pleito liminar formulado. Indefiro o pedido referente à antecipação de prova pericial - já que tal providência não pode ser cumprida antes da citação da parte ré, sob pena de restar ofendido o princípio da ampla

defesa e, além disso, haveria tumulto processual, sendo que apenas com a utilização da via cautelar seria pertinente o atendimento àquele pleito. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Intime-se.

2008.61.12.003808-0 - EDINAURO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.003997-7 - MARIA JOSE PAULA DE SOUZA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.004358-0 - MARIA CLEUNIDES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a medida liminar pedida. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004360-9 - SORAIA NILVIA DA SILVA LARIO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.12.004872-0 - JOSE DEOCLIDES FERNANDES (ADV. SP145498 LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.007415-9 - JOSE NUNES DE MENDONCA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.000488-5 - KOKO NISHIDA AOKI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Registre-se para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*** RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1870

MANDADO DE SEGURANCA

92.0305152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303861-2) CLOVIS ROBERTO RONDINA (ADV. SP119542 ANTONIO ERMELINDO IOCA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 106/108: dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.02.014784-0 - MARIA APARECIDA ZEFERINO PAULINO (ADV. SP205632 MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Fls. 35/36: defiro o pedido de prazo, conforme requerido.

2008.61.02.003741-7 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Expediente Nº 1872

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0322282-9 - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

92.0303749-7 - IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

94.0301246-3 - MADEU & COSTA LTDA (ADV. SP105090 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

95.0302273-8 - BENEDITO BRAZ FALEIROS E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

96.0310175-3 - ANTONIO DE PAULA E OUTROS X WILSON ROBERTO BOLOGNA (ADV. SP010453 OSWALDO FARIA FERREIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO E ADV. SP015620 AYRES REIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

97.0301935-8 - APPARECIDO GOMES BALBI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) para levantamento da verba de sucumbência, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. No mais, saliente, outrossim, que os valores apurados na correção dos saldos do FGTS são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa....intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob

pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

97.0312819-0 - ARNALDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

2003.61.02.012900-4 - JOAQUIM GALO (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

2004.61.02.003367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002030-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAYTON DE ARAUJO COSTA (ADV. SP079081 OCTAVIO GELK)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

2004.61.02.005943-2 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164184 GUSTAVO OLIVA MINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

2004.61.02.007784-7 - AUGUSTO DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

2005.61.02.002097-0 - LUIZ MILLANO E OUTRO (ADV. SP132518 GERALDO FABIANO VERONEZE E ADV. SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo/alvará de levantamento(autor), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(prazo de validade de 09/05/08).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

0.ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO-SP 2007.020038536 petionários o recolhimento da taxa de 4. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA (OAB/SP 107.605)302036-6200702003367746esses relacionados, no prazo de cinco di2007.120019327e devolução da 97.0304307-0 95.0314977-0 980304683-76. ALMIR GOULART DA SILVEIRA (OAB/SP 112.026)20070200386256FACIN (OAB/SP 59.380-D) da da Silva Rocha 2007.070009095UE DE MORAES (97.0317777-870)980304936-4200700030339835338 PROCESSO N97.0304058-2007.0200325271 97.0317777-8 91.030099882007020039023A 2002.61.02.014455-4ES (OAB/SP 197.908)-4 Diretora de Secretaria - RF 1787

Expediente Nº 1437

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0304454-6 - LUIZ GUILHERME MANZOLLI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF.Intime-se o autor pelo correio, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int..

90.0304574-7 - SEBASTIAO ARAMIS MIGUEL - ESPOLIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 259/261: defiro o prosseguimento da presente ação pelo Espólio de Sebastião Aramis Miguel, representado pela inventariante Vera Marta Miguel Sobral, conforme Termo de fls. 261. Remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. 2. Nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF, os cálculos de liquidação devem ser atualizados na data da expedição do ofício requisitório. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 206/207. 3. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias sucessivamente, primeiro à parte autora, que deverá, no mesmo prazo, apresentar certidão de óbito do autor. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF

90.0305062-7 - ZENAIDE CASSIS DOS SANTOS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF. Intime-se o autor pelo correio, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0312432-0 - MARIA DE LOURDES MENEZES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF. Verifico que os autores, bem como o patrono, já efetuaram o levantamento de seus créditos, conforme fls. 302/313. Isto posto, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0312520-3 - MARCOS MORO CESAR E OUTROS (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em vista da notícia de extravio da via original do alvará de levantamento nº 121/2006 e ante a informação da CEF de fls. 184/185, no sentido de que o saldo da respectiva conta permanece disponível, efetue a Secretaria o cancelamento do mencionado alvará, por meio da cópia que se encontra arquivada em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em cinco dias. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

91.0315270-7 - ANESIA MARIA AMENDOEIRA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF. Intimem-se os autores pelo correio, para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0319084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0310804-0) ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da informação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância depositada às fls. 248, intimando o patrono da parte autora para retirada em 05 (cinco dias). Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do precatório. Int.

91.0321146-0 - SALVADOR FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da informação supra, retornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 187, devendo destacar os valores relativos à sucumbência e aos honorários contratuais, nos termos da ficha cadastral de fls. 158 e Contrato de Prestação de Serviço de fls. 159/160. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07, aguardando-se o pagamento.

92.0303752-7 - MABRE COUROS COM/ LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da informação de fls. 226/227, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 224, intimando-se a patrona para retirada em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do precatório. Int.

94.0304544-2 - DOLORES MENDES MUNDIM (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

... Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

94.0308708-0 - RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da resolução nº 559/2007 - CJF. Requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono do autor para retirada em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do precatório. Int.

95.0308814-3 - ALICE DI PONTE ZEBINI E OUTROS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Segundo a melhor interpretação do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, os cálculos de-vem ser atualizados, com os juros legais, no momento da expedição do ofício requisitório. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos de fls. 388/418. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento. Int.

1999.61.02.005133-2 - ROSEMAR CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF. Intime-se o autor pelo correio, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.02.002675-0 - OSWALDO BIONDI (ADV. SP081467 AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E ADV. SP192643 RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Fica a CEF autorizada a levantar o depósito realizado em conta vinculada, para garantia do juízo (fls. 136), devendo ser expedido alvará judicial, para retirada em 05 (cinco) dias, bem como ofício ao depositário de sua desoneração do encargo.

2004.61.02.004164-6 - GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Nessa conformidade, JULGO extinto o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, da quantia depositada às fls. 161, considerados os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 175/178), bem como em nome da CEF do saldo remanescente, intimando-os para retirada em cinco dias. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2006.61.02.000027-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAKENORI NAKAGAWA (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

... Com a resposta, dê-se vista ao requerido, por igual prazo.

2006.61.02.010777-0 - FRANCISCO OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo da RMI, informando se os salários de contribuição utilizados para o PBC foram devidamente atualizados, apontando eventuais diferenças e incorreções. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pelo autor.

2006.61.02.014436-5 - CRISTINA ORSI RIBEIRO (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a resposta, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

2007.61.02.004435-1 - HERCILIA MARIA SOARES (ADV. SP236659 MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 64/66: defiro a realização de perícia grafotécnica, a fim de averiguar se a assinatura lançada no documento de fls. 21 é da autora Herculia Maria Soares. Para tanto, oficie-se a CEF para que junte aos autos o documento original de fls. 21. Cumprida a determinação supra, nomeie-se para o mister o perito judicial Sr. Paulo Eduardo Almada Coelho, especializado em exame grafotécnico na rua José Leal, n.º 806, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto - SP, telefone 3623-1060. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do E. CJF.Int.

2007.61.02.004847-2 - LUIS GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 82/95 pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) em conformidade com a Resolução nº 558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, conclusos.Int.

2007.61.02.010839-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206965 HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X FRUTAS FIORIN LTDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, das preliminares argüidas em contestação.Int.

2008.61.02.001654-2 - CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do art. 3º, 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, será equivalente à soma de 12 prestações. No caso em tela, em que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a atribuição do valor correto à causa é primordial para a aferição da competência absoluta do Juizado, salientando que o procedimento do Juizado Especial Federal não obsta o recebimento de valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 17 parágrafo 4º da lei 10259/01. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente demonstrativo dos cálculos relativos ao valor da causa para que se possa aferir a competência deste Juízo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0309542-6 - MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF. Intime-se o autor pelo correio, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

91.0317214-7 - ANDREA SENNA DE VICENZO E OUTROS (ADV. SP036057 CILAS FABBRI E ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Face a juntada dos documentos de fls. 208/210 e 217, considero habilitada no presente feito o herdeira necessária do autor falecido Waldemar Rodrigues Godinho - Valdez Calfa Godinho Popi - nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF, os cálculos de liquidação devem ser atualizados na data da expedição do ofício re-quisitório. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 199. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias sucessivamente, primeiro à parte autora. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF, aguardando-se o pagamento.

92.0300427-0 - PESCADOS VEMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da resolução nº 559/2007 - CJF. Requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono do autor para retirada em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do precatório. Fls. 298: Vista à parte autora pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

94.0302001-6 - ANITA ANTUNES FRANCA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Saliento que para

expedição do ofício requisitório, tanto as autoras quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 438/05 do E. CJF.

94.0309276-9 - JOSE DELBON E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto o patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF.

95.0305196-7 - ALBERTO MARCARI E OUTRO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto o autor quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 438/05 do E. CJF.

97.0317801-4 - INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

... 3. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos (fls. 227/228). 4. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs.. 5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 438/05 do E. CJF.

98.0303507-0 - MARCOS ANTONIO CAPRIO E OUTRO (ADV. SP137374 ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto o autor quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 438/05 do E. CJF.

98.0303701-3 - INEZ BUOSI RUBIO E OUTRO (ADV. SP150419 PEDRO LUIS SIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 97.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 195. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos (fls. 197/198), devendo ser incluída a condenação dos Embargos (fls. 203). Em vista de se tratar de feito com prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003, requeiro que os cálculos sejam elaborados com a maior brevidade possível. 4. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela autora. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto a autora quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

129 Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL 359 Dr. CLAUDIO KITNER JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI N Diretora de Secretaria

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.000472-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

1. Designo o dia 16 de abril de 2008, às 14h., para audiência de oitiva das testemunhas ADILSON DA SILVA GOMES e EDELSON DA SILVA BARROS, arroladas pelo autor. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉJuiz Federal Titular **Dr. Uilton Reina Cecato**.Diretor de Secretaria Bel.
Michel Afonso Oliveira Silva

Expediente Nº 2190

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.004988-1 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E ADV. SP236558 FABIANA LIMA DOS SANTOS) X LUZIA APARECIDA JUNQUEIRA (ADV. PR021260 JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.Intime-se.

2003.61.26.005982-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDA SOARES BESERRA (ADV. SP140598 PEDRO CAFISSO)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Penal.Após, venham os autos imediatamente conclusos, para a apreciação das diligências requeridas.Intime-se.

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Vistos.I- Diante do transcurso in albis do prazo concedido nos despachos de fls.1627 e 1756, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, dou por preclusa a oitiva das testemunha de defesa ÂNGELA MARIA PAGANO e JOÃO BATISTA MARQUES.II- Outrossim, dou por preclusa a oitiva da testemunha JORGE DA SILVA ÂNGELO, arrolada pela defesa, eis que a Carta Precatória nº 105/2007 não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas judiciária, de mandado e de Oficial de Justiça (fls.1662/1663), pela defesa, conforme requerido pela Acusação às fls.1888.III- Intimem-se.

2005.61.26.002959-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA PONSONI FIUZA (ADV. SP098530 LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X LICA TAKAGI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NANCI MUNHOZ DE QUEIROZ (ADV. SP129967 JOSE ROBERTO DA MATA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES (ADV. SP133872 DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES MACHADO (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA) X ALDO MIRA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Penal.Após, venham os autos imediatamente conclusos, para a apreciação das diligências requeridas.Intime-se.

2006.61.26.004948-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIMAR MOMPEAN (ADV. SP051201 DARCIO ALCANTARA) X SERGIO SUKORSKI (ADV. SP096858 RUBENS LOPES) X JACQUES BRODER COHEN (ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da redesignação de audiência pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para atender

ao quanto deprecado, a ser realizada aos 06/06/2008, às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3086

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0209724-2 - MARCO ANTONIO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o exequente RENATO ARAÚJO VICENTE sobre o apontado pela CEF às fls. 984/985 no prazo de quinze dias.int.

2003.61.04.005004-1 - SERGIO MARQUES VELLOSO (ADV. SP063438 SOFIA VIRGINIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.006400-7 - ISAIAS SIQUEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente a CEF a planilha de cálculos do autor NELSON PEREIRA DA SILVA, no prazo de dez dias, a fim de permitir-lhe a conferência do valor creditado.Int.

2006.61.04.002994-6 - WOLMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP116382 FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2006.61.04.006146-5 - MILTON EDUARDO PEDROSO SAO VICENTE - ME (ADV. SP112101 WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2006.61.04.006501-0 - JOSE CORTEZ - ESPOLIO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 186 no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.002529-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 59.Int.

2007.61.04.003995-6 - LUCIANE APARECIDA PO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2007.61.04.004051-0 - SERGEY LEVAYA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos.Int.

2007.61.04.004600-6 - PAULO ROMERIO DA SILVA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, deve o autor repropor a ação para consideração dos extratos de fls. 46/51, juntados de forma extemporânea.Arquivem-se os autos.Int.

2007.61.04.005289-4 - ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos.Int.

2007.61.04.005397-7 - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO (ADV. SP099646 CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos.Int.

2007.61.04.005835-5 - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos.Int.

2007.61.04.005854-9 - RENE FRANCO ARIAS (ADV. SP246757 MARCIO LEANDRO FIGUEROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos.Int.

2007.61.04.009158-9 - JOAO ROMUALDO NETO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1- Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos da impugnação n. 2007.61.04.012142-9.2- Sem prejuízo da realização da audiência designada, manifeste-se a parte autora sobre a prejudicialidade alegada pela União Federal.Int.

2007.61.04.014516-1 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 97: com razão a CEF. A tutela antecipada foi indeferida, ficando sem efeito o trecho do mandado que determina seu cumprimento.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2008.61.04.000191-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP179512 GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ante o valor atribuído à causa à fl. 28, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3087

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0200580-1 - MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

94.0201665-1 - JOSE PASCOAL PONCE E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP065243 DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o exequente LUIZ CARLOS DA COSTA sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

95.0202753-1 - ADALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Fl. 342: cumpra a CEF a obrigação no prazo de trinta dias.Int.

96.0202656-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 467: manifeste-se a CEF sobre o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de dez dias.Int.

97.0206205-5 - JOAO LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.61.04.000801-8 - MOACIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP094576 WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E ADV. SP066110 JARBAS DE SOUZA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E ADV. SP164524 ANDERSON CARVALHO DE ALENCAR E ADV. SP125536 GISELDA GOMES DE CARVALHO E ADV. SP174658 EUGENIO CICHOWICZ FILHO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD RODRIGO MOREIRA LIMA E ADV. SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os exequentes JUSSARA PEREIRA DE MORAES e ANTONIO FERNANDES sobre o apontado pela CEF no prazo de quinze dias.Int.

2002.61.04.009876-8 - LUIZ GONZAGA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP155687 JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos...Ao(s) exequente(s) PEDRO SALUSTIANO DO NASCIMENTO, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, pois, apesar de instado(s) à manifestação sobre os créditos efetuados, deixou(aram) de fazê-lo, o que leva a presumir concordância tácita com os valores creditados. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente LUIZ GONZAGA DE MIRANDA

sobre o apontado pela CEF às fls. 289/312. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

2003.61.04.010445-1 - HERCULES VIEIRA THOME E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

J. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.04.018016-7 - MARCELO ANTONIO PAOLILLO GUIMARAES (ADV. SP132053 GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.004273-5 - JOAO VIANA - ESPOLIO (RENATO VIANA) E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

à vista do peticionado às fls. 115/116, cumpra a CEF a obrigação no prazo de trinta dias.Int.

2004.61.04.012397-8 - VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - ESPOLIO (CICERA MAURICIO CARDOSO) (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 102/157 no prazo de quinze dias.Int.

2005.61.04.000135-0 - ARMINDA DOS ANJOS (ADV. SP199667 MARCIO LEANDRO V F SIQUEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os peticionários de fls. 709/736 são estranhos à lide e o processamento de sua pretensão, nestes autos, além de carecer de interesse jurídico, ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, não encontra amparo legal, devendo ser utilizadas as vias adequadas. Assim, desentranhe-se referida petição e respectivos anexos, para entrega oportuna aos interessados, e arquivem-se os autos.Int.

2005.61.04.000504-4 - JOSE AIRES DA CUNHA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2006.61.04.006663-3 - FLORENCIA DIAS SIMOES CLARO (ADV. SP071626 MARIA APARECIDA SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.004352-2 - ALBERTO FAUSTINO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.005312-6 - GILBERTO SAMPAIO MOURA (ADV. SP105039 TARCIO CABALEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 88/100 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.005852-5 - JOAO CONDE RUAS (ADV. SP112365 ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/55: recebo como emenda à inicial.À vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa.int. e cumpra-se.

2007.61.04.011379-2 - JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Anote-se o agravo retido.Decorrido o prazo concedido na decisão de fls. 36, venham-me para sentença de extinção.int.

2007.61.04.014748-0 - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP155773 CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E ADV. SP131011 ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

J. Ao MPF. Antes, à autora para ciência. Após, junte-se a contestação, certificando sua tempestividade, e abra-se prazo legal para réplica.

2ª VARA DE SANTOS

IESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0208029-2 - MITH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Casso a liminar concedida.Corrija a secretaria a autuação da fl. 3890.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 11 de março de 2008.

2002.61.04.002919-9 - ARTHUR COSTA NETO (ADV. SP053369 YUSSIF SLAIMAN KANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em que pese os argumentos deduzidos na petição de fls. 339/341, a questão foi decidida em 22/08/2007. A parte autora tomou ciência do dia designado para realização da audiência em 01/10/2007. Não há notícia de interposição de agravo de instrumento. Desse modo, já realizado o ato deprecado, incabível a abertura da discussão, tendo em vista que a decisão de fl. 332 precluiu. Assim, abra-se vista para alegações finais, na forma do artigo 454, par. 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.04.005615-4 - JOSE AYRES LOPES (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, competente para o julgamento da demanda, na forma explicitada.Int. Cumpra-se.Santos, 26 de

março de 2008.

2004.61.04.005495-6 - OLICIO DOS SANTOS (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 156, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.012312-7 - CLAUDIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.013758-8 - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO E OUTROS (ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.001391-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X JOSE SIMOES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X FRANCISCO MENDES DA SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X JOSE COLOMBO FILHO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X JACY MARTINS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.009132-5 - ADILSON MATIAS E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

2006.61.04.000113-4 - MAURICIO POGGI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 170 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

2006.61.04.008209-2 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique, de forma detalhada, o que pretende provar com a perícia contábil, indicando o que deverá ser analisado durante os trabalhos, bem como o que busca demonstrar com a perícia técnica de engenharia. Fixo o prazo de

dez dias, pena de indeferimento. Publique-se.

2006.61.04.009497-5 - JOAQUIM REMA ALVES E OUTRO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2006.61.04.010211-0 - RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2006.61.04.010212-1 - RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2006.61.04.010238-8 - JOAO BATISTA REIS E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 169/171), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2008.

2006.61.04.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 96 e 101, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.011058-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 130, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.000480-2 - MARIA OLIVETE SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 75), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.002475-8 - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 327, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.003039-4 - JOSE LUIZ SARMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 132, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.004025-9 - HELIO FERNANDES LOPES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 344, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.004050-8 - ALFREDO JOAQUIM MARIA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.004082-0 - MARGARETE SYMONOVICZ VALENTIM (ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a petição de fl. 20, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 05), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de rito ordinário proposta por MARGARETE SYMONOVICZ VALENTIM contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005073-3 - SONIA MARIA DE CASTRO (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005074-5 - JONAS ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005222-5 - DIRCE GOMES TALARICO (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo

único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005226-2 - JOSE RONALDO DE RESENDE (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005227-4 - APARECIDA ZANON CECATO (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005279-1 - ILCA FERNANDES MOURAO MURA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005616-4 - ALDO RIBEIRO DE BARROS NETO (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.005689-9 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005701-6 - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO (ADV. SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005702-8 - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO (ADV. SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo

único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005709-0 - ROSA MARIA CAROLLO DE PINA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado no autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005813-6 - RENATO SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005834-3 - ELIESER LIMA DA CRUZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005871-9 - NILDA ALVES FERREIRA (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.005892-6 - MARLENE DE MORAES GAIA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fl. 65. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.005916-5 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.005924-4 - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005944-0 - JOSE NASCIMENTO (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.005945-1 - ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.006104-4 - JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.006828-2 - JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação ao índice de janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos. Santos, 22 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.006896-8 - RUBENS CARLOS DE ALVARENGA (ADV. SP183850 FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 da determinação de fls. 68/69, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados no Termo de Prevenção Global, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.61.04.007274-1 - JOSELIAS LIMA DA SILVA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Não assiste razão a parte autora em seus argumentos às fls. 55/57, vez que emendou a inicial às fls. 28/29, adaptando-a à ação de conhecimento, pelo rito sumário. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 50/52. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Intimem-se.

2007.61.04.007993-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 129, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.008833-5 - DILSON DOS SANTOS ARAGAO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, DILSON DOS SANTOS ARAGÃO, mantinha conta de poupança (no00016702-7) no período de janeiro de 1989, a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.008835-9 - BENEDITO COSTA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre férias indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação às referidas verbas. Atribui à causa o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 10 (dez) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Regularmente citada, a ré apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia

Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos pelo OGMO. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.010538-2 - MARIA CRISTINA SILVA MENEZES (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. DF023399A DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD TATIANA TASCHETTO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO O PEDIDO DA TELEBRÁS DE FLS. 117/118. OFICIE-SE, NOS TERMOS EM QUE REQUER, FIXANDO O PRAZO QUINZE DIAS PARA ATENDIMENTO. INTIMEM-SE.

2007.61.04.011282-9 - PAULO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor PAULO NASCIMENTO, relativo à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, em 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.011392-5 - WELLINGTON VIERA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA CECILIA RIBEIRO GOMES

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.012081-4 - JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121464 REGINA LIA CHAVES FRANCO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

2007.61.04.012447-9 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado no autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.012670-1 - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ADMCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertinente à COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com efeito ex tunc e reconhecer a não incidência da referida contribuição sobre os valores recebidos de terceiros em nome dos cooperados (trabalhadores autônomos) e a estes são repassados integralmente. Em não sendo acolhido tal pedido, requer que a incidência e a retenção do referido tributo seja feita tão somente sobre o resultado positivo que auferir, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei 5.764/71, diante do recente reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 9.718/98. Pede, também, que a ré se abstenha de lhe exigir ou das pessoas jurídicas contratantes dos serviços dos sócios cooperados da autora a retenção e o recolhimento da referida contribuição, bem como não realize qualquer ato punitivo (autuação, inscrição em dívida ativa etc.). Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 28/68. A União Federal foi regularmente citada e ofertou a contestação de fls. 82/129, onde se opõe ao pleito antecipatório. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro dos autos os elementos necessários para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela Autora. Com efeito, o que orienta a instituição das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social não é o custo-benefício, mas o princípio da solidariedade social e da universalidade, cuja força normativa parece afastar a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição com base no critério da referibilidade, utilizado para tentar impedir a tributação de empresas que, eventualmente, não possuam empregados. O princípio da solidariedade social, contido no caput do artigo 195 da CF/88, influencia e é reconhecido, explícita ou implicitamente, na jurisprudência em diversas hipóteses distintas, assim por exemplo, quando o STJ declarou a validade da sujeição das empresas urbanas ao FUNRURAL, no RESP nº 87.220/SP, Relator designado para o acórdão Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJU de 23.03.98, pág. 15, e o STF, em recente julgamento, ao assegurar que a regra de não-incidência do art. 155, 3º, da Constituição Federal não se aplica a tributos como a COFINS, no RE nº 227.832-1, julgado em 01.07.99 (Informativo 130/STF), dada a natureza jurídica especial decorrente do princípio anteriormente citado. A respeito da matéria aqui tratada decidiu o Supremo Tribunal Federal que: Ao prever que a lei complementar estabelecerá normas gerais sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, o art. 146, III, c, da CF não concedeu imunidade tributária às cooperativas. Com base nesse fundamento, e entendendo que, enquanto não for promulgada a lei complementar ali mencionada, o Estado-membro pode disciplinar o tratamento tributário que entender adequado às cooperativas - tendo em vista a competência concorrente ditada pelo art. 24, I e 3º da CF -, a Turma não conheceu de recurso extraordinário fundado na alegação de afronta ao art. 146, III, c, da CF, em que se questionava a incidência do ICMS sobre operações praticadas por cooperativa. RE 141.800-SP, rel. Min. Moreira Alves, 1º.4.97. (Informativo STF n. 65). in Constituição Federal Vista pelo STF, de OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHA, editora Juarez de Oliveira, 2000, 2ª edição, pág. 236. Como se vê a lei não isentou as cooperativas do pagamento de tributos, limitando-se a afirmar que o ato cooperativo não traduz operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, ou seja, excluiu a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esses atos jurídicos, que em nada se relacionam com as exações em comento, que são contribuições sociais, tal como está expresso no artigo 195 da Constituição Federal de 1988. A Magna Carta não dispôs que matéria referente à imunidade das sociedades cooperativas deveria ser regulada mediante lei complementar. Na verdade, não existe previsão no artigo 146, inciso III, alíneas a, b e c, tampouco no artigo 174, 2º da Lei Fundamental. É certo que a Constituição Federal estabelece que: Art. 146.

(omissis).....III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:.....c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Entretanto, estes dispositivos, além de serem normas de eficácia limitada, não lhe garante a imunidade tributária. Da mesma forma, o 2º do artigo 174, que à evidência é norma de conteúdo programático, estipula o seguinte: Art. 174. (omissis)..... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de

associativismo. Daí concluir-se que, até que seja editada a lei complementar estabelecendo normas gerais sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas, nada impede que legislação ordinária trate da matéria. Igualmente, não vejo malferimento ao princípio da hierarquia das leis, pois já se pacificou na jurisprudência o entendimento acerca da natureza ordinária da complementar 70/91, pelo que nada impede seja modificada por instrumento legislativo da mesma hierarquia. Como se sabe, é regra básica de interpretação tributária que a imunidade e a isenção não se presumem, devendo ser, ao contrário, expressas em lei. Na lição do tributarista ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, as isenções tributárias podem ser concedidas tanto por lei ordinária, quanto por lei complementar e, ainda, por decreto legislativo. Nesse sentido, transcrevo ementa do V. Acórdão da Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de segurança n. 1999.70.05.003502/PR, de que foi Relator o Eminentíssimo Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON e para o Acórdão o Eminentíssimo Juiz FABIO ROSA, publicado no DJU de 23 de janeiro de 2002, pág. 177, verbis: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-27/2001. COOPERATIVAS. HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DOS PEQUENOS EM FACE DA GRANDEZA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO PÁTRIA CONFERIU FAVORECIMENTO ÀS COOPERATIVAS. TRATAMENTO EXPRESSO SOMENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COOPERATIVAS PRETENDIAM GARANTIR NA CONSTITUINTE AMPLA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE ATO COOPERATIVO. CONSTITUINTE NÃO ATENDERAM EXTENSAS PRETENSÕES AO REDIGIREM O ART. 146, INCISO III, ALÍNEA C, DA CF/88. HERMENÊUTICA DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. NORMA DE EFICÁCIA REDUZIDA. DEPENDÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA. PROJETO DE LEI PARALISADO DESDE 1989. CONSTITUINTE PRETENDEU FAVORECER COOPERATIVAS, DE ALGUM MODO, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ATOS COOPERATIVOS E INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. DISTINÇÃO DE ATOS INTERNOS E EXTERNOS. PRECEDENTE. FAVORECIMENTO DO ATO COOPERATIVO SUJEITO À CONVENIÊNCIA DO PODER TRIBUTANTE ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. COOPERATIVAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COFINS. MODIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PELA CF/88. PARTICIPAÇÃO UNIVERSAL DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, SALVO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DIREITO À IMUNIDADE OU ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE PELAS COOPERATIVAS. COFINS: FATO GERADOR EXISTENTE NAS ATIVIDADES DAS COOPERATIVAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2113-27/2001 APENAS REDUZIU O FAVOR LEGAL DADO ÀS COOPERATIVAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, REVOGANDO A ISENÇÃO MAS LIMITANDO O ÂMBITO DA BASE DE CÁLCULO. CONFORMIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO. OPÇÃO POLÍTICA CUJO CONTROLE FOGE AO PODER JUDICIÁRIO. REJEITADA A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, INC. II, ALÍNEA A, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-27/2001.1. As sociedades cooperativas têm uma grande importância, o que a evolução histórica e a valorização dos diversos países demonstra, uma vez que assegura a sobrevivência dos pequenos em face da grandeza das sociedades comerciais, mormente nesta era de profundas modificações motivadas pela globalização.2. No Brasil, houve uma sucessão de privilégios fiscais em relação a tais entidades.3. Quando se tratou de elaborar uma nova constituição, foi proposta regra que beneficiava amplamente as cooperativas.4. Somente a atual Constituição tratou expressamente das cooperativas.5. A pretensão foi satisfeita em extensão bem menor do que a apresentada. Todavia, a norma era de eficácia reduzida.6. O termo adequado tratamento tributário refere-se à correta adequação dos fatos decorrentes das atividades cooperativas aos preceitos que criam os tributos. 7. Enquanto não for editada a lei complementar prevista no art 146, III, c, da CF de 1988, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos.8. O que não se pode fazer é tributar em hipóteses em que impossível a incidência, o que é o caso do lucro, que inexistente no ato cooperativo segundo a própria lei de regência estabelece. Hipóteses de não-incidência.9. Da análise do precedente nº 89.04.04242-9/RS é possível estabelecer as distinções entre os atos cooperativos internos e externos.10. A modificação do financiamento da seguridade social operada pela Constituição de 1988 determinou que toda a sociedade deve financiar a Seguridade Social, estando isentas apenas as entidades de assistência social.11. As cooperativas têm o dever de se submeter à tributação. 12. Se, por decisão política, forem beneficiadas com preceito legal de isenção, o mesmo poder terá o direito de revogar tal norma.13. Nem o art. 146, III, c, nem a norma programática do art. 174, 2º, da CF de 1988 impedem o legislador ordinário de emitir tal juízo político através da regra cabível.14. A singularidade da situação fiscal das cooperativas se resume no seguinte: não tipificam a regra de alguns tributos, porque o ato cooperativo não caracteriza lucro, e haverão de ter um adequado tratamento tributário, quando sobrevier a lei complementar programada no texto constitucional. Nada mais do que isso.15. No estágio atual do sistema normativo brasileiro, especialmente em matéria de contribuições para a seguridade, constitui um erro imaginar-se que uma lei que revoga ou diminui o âmbito de isenção tributária ofende algum texto da Carta de 1988.16. A Medida Provisória nº 2.113-27/2001 apenas reduziu o favor legal dado às cooperativas pela lei complementar nº 70/91.17. Não há, portanto, eiva de inconstitucionalidade na**

Medida Provisória nº 2.113-27/2001.18. Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 56, inc. II, alínea a, da Medida Provisória nº 2.113-27/2001. Todavia, apesar do entendimento que vinha adotando no sentido de rejeitar totalmente a tese da Autora, este Juízo, ciente do recente pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no que tange à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, vem a ele curvar-se, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da celeridade da prestação jurisdicional. Com efeito, a Colenda Suprema Corte, em sessão realizada em 09 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade da alteração das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS, exigidas nos termos da Lei 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, de que foi Relator originário o Ministro ILMAR GALVÃO, verbis: PIS e COFINS: Conceito de Faturamento-6 Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio (RE 357950) RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084). PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7 Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98. RE 357950/RS, rel. Orig. Min. Marco Aurélio (RE 357950). RE 346084/PR, rel. Orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084). - in Boletim Informativo n. 408 do Supremo Tribunal Federal. Em face da referida decisão da Suprema Corte, a C. 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 242.916, de que foi Relator o Desembargador Federal CARLOS MUTA e Relator para o Acórdão o Em. Juiz Federal Convocado RENATO BARTH, decidiu em 18 de janeiro de 2006, que: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE IMPONÍVEL ESTABELECIDA NA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS, IMPLEMENTADA PELA MESMA LEI. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 09.11.2005, declarou a inconstitucionalidade da alteração das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS, exigidas nos termos da Lei nº 9.718/98 (RE 346084/PR, Relator originário o Exmo. Sr. Ministro ILMAR GALVÃO). 2. Ainda que pendentes a lavratura e a publicação do respectivo acórdão, trata-se de orientação inequívoca do Plenário da Suprema Corte, que autoriza, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal, a modificação da jurisprudência até então firmada. 3. Constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS implementada pela mesma Lei. 4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Em face do exposto, adotando como razão de decidir a decisão da Colenda Suprema Corte, ACOELHO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA apenas para reconhecer o direito da Autora de não se submeter ao alargamento da base de cálculo da exação denominada COFINS, instituído pela lei 9.718/88. Intimem-se.

2007.61.04.013435-7 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.014247-0 - NELSON QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP212944 ÉVELYN GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2008.

2007.61.04.014733-9 - DAMIAO PEGADO DE LIMA (ADV. SP255375B PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DAMIÃO PEGADO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-invalidez, no importe de R\$ 876,00. Argumenta que: é militar reformado; foi vítima de um acidente em 1968 e confirmada a invalidez em 1995; diagnosticou-se na oportunidade a impossibilidade de recuperação por meios terapêuticos; o réu em 23/03/2007, revogou o benefício, sob a alegação de que a invalidez permanece, mas sem necessidade de tratamento permanente de enfermagem e hospitalização; necessita de medicamentos constantemente; há direito adquirido. Juntou documentos. A União Federal asseverou que não é possível a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, além de não estarem presentes, no caso, os requisitos legais. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Registre-se, por oportuno, que não há vedação legal para a concessão da medida nos casos em que se requer o restabelecimento de auxílio-invalidez, pois inaplicável a Lei n. 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pedido de reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou concessão de aumento ou extensão de vantagens. No caso telado, nos termos das normas de regência da matéria, a teor dos artigos 78, parágrafo único, e 79 do Decreto nº 4.307/02 c.c. art. 2º, g e art. 3º, XV, da MP 2215/2001, alterada pela Lei 11421/2006, para a concessão do auxílio-invalidez, o militar deverá necessitar de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde ou por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, podendo ser periodicamente submetido à inspeção. Frise-se, por oportuno, que mesmo na vigência da Lei 5787/72 (artigo 126) e da 8237/91 (art. 69) havia exigência de comprovação da necessidade de internação ou auxílio de enfermagem, pena de cancelamento do adicional. O benefício do autor foi concedido a partir de 13 de março de 1995 (fl. 32). Não há que se falar em direito adquirido, conforme se infere do ato normativo regulamentador, que permite a revisão periódica e suspensão do benefício (artigo 79 do Decreto 4307/2002). De mais disso, diga-se que a relação jurídica a interligar o Poder Público e aqueles que ocupam ou ocuparam cargos públicos é de índole essencialmente institucional e pública, donde concluir pela inexistência de direito adquirido a um determinado regime jurídico de remuneração. Analisando a documentação apresentada, é possível verificar que no laudo médico de fls. 18/19 ficou anotado que a parte autora continua incapacitada, mas No momento, não necessita de hospitalização nem de cuidados permanentes de enfermagem. A mesma conclusão é anotada na Portaria nº 911, de 19 de junho de 2007 (fl. 22) e no parecer técnico nº 0891/2007. Portanto, malgrado a parte autora tenha acostado documentação comprobatória da existência de doença, neste momento processual, não há como se afirmar haver prova inequívoca do direito ao recebimento do auxílio-invalidez que, além da incapacidade, exige para o seu deferimento os requisitos acima apontados. Há necessidade de dilação probatória. De fato, os documentos anexados além de insuficientes, nesta fase de cognição judicial sumária, constituem prova produzida de forma unilateral que, isoladamente, não se prestam ao cumprimento dos requisitos legais acima referidos. Há de prevalecer, por ora, o caráter oficial da perícia realizada pela junta militar de saúde. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.000947-6 - SATURNINO GAMA BONFIM (ADV. SP229058 DENIS ATANAZIO E ADV. SP233043 VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.04.001082-0 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VERYMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que a ré se abstenha de dar destinação aos produtos importados do exterior, objeto da da Declaração de Importação n. 06/1266980-1. Argumentou que a Fiscalização vem entendendo que é falsidade ideológica mera divergência de preços que, no mercado internacional, variam de acordo com uma série de fatores, sendo que no caso tais divergências não são tão expressivas. Noticiou a Autora que importou do China rolamentos de esferas de várias referências e as submeteu a despacho aduaneiro pela DI supracitada, mas a autoridade aduaneira as reteve, com base no artigo 20 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 206/2002, sendo que após terem sido retiradas amostras para análise em laboratório, foi lavrado outro termo de retenção, agora com base no artigo 65, V e artigo 66, da referida Instrução Normativa. Informou a Autora que, em 27 de março de 2007, em decorrência de intimação que recebeu, apresentou os documentos exigidos pela Fiscalização, mas em 24 de agosto do mesmo foi intimada para tomar ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente às mencionadas mercadorias, com fundamento no artigo 618, do Regulamento Aduaneiro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.170,47 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 26/323. Este Juízo determinou que se colhesse a manifestação da União Federal e solicitou informações à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos sobre a operação de importação, as quais vieram para os autos (fls. 334/339 e 345/373). É o breve relato. DECIDO. Para regular os procedimentos de investigação das infrações puníveis com a pena de perdimento de mercadorias, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas nºs 206 e 228/02, que prevêm procedimentos especiais de controle aduaneiro. Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a IN/SRF nº 206/02 estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a retenção das mercadorias, prorrogáveis por igual período no caso de necessidade justificada, e os casos em que as mercadorias podem ser liberadas mediante prestação de garantia (art. 69). No referido procedimento especial, contraditório e oportunidade de defesa propriamente dita não há. A empresa é intimada a apresentar documentos e para prestar esclarecimentos. Trata-se, pois, de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão é admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo (art. 27 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 618 e seguintes do Decreto nº 4.543/2002). A existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no procedimento aduaneiro. Enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas, mas há base legal para tanto. Se do procedimento especial a autoridade fiscal concluir que há elementos para a imposição da pena de perdimento, o processo administrativo respectivo deve ser instaurado. Tal processo deve se iniciar com a lavratura do auto de infração, contendo a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, abrindo-se então prazo para que a empresa deduza sua defesa. No caso de que se cuida, consta das informações da Autoridade Aduaneira, que a Declaração de Importação n. 06/1266980-1 foi registrada em 20 de outubro de 2006, tendo sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, previsto nos artigos 65 à 69 da IN SRF 206/02, em virtude de existirem elementos indiciários de fraude na importação. Em prosseguimento, consta que a referida DI foi objeto de conferência documental e física, bem como submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, onde foi constatada a utilização de documento instrutivo do despacho ideologicamente falsa. É que o preço declarado pelo importador não correspondia à realidade, pois a matéria prima empregada na confecção dos bens tinha valor superior ao do produto acabado, pelo que pretendia o importador, valendo-se de fatura ideologicamente falsa, reduzir a base de cálculo dos tributos incidentes na importação. Ainda, segundo as informações da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, a Autora foi devidamente cientificada da ação fiscal objeto do PAF n. 11128.005682//2007-10, mas tornou-se revel, pelo que foi aplicada a pena de perdimento para as mercadorias. Extraído do auto de infração lavrado contra a Autora o seguinte excerto (fls. 45): Deste modo, fica evidenciada uma grave inconsistência na presente DI. Como é possível existirem produtos acabados, comercializados em regime de livre concorrência e livre mercado, com preços menores que o custo de suas matérias primas constitutivas? A autuada apresenta uma declaração emitida pelo exportador estrangeiro que diz que as vendas são realizadas a diferentes preços, de acordo com o volume das compras. No entanto, é totalmente inadmissível a venda de mercadorias por um preço que chega a representar, em alguns casos, conforme demonstrado, o percentual de 26,57% do custo da matéria-prima empregada..... As amostras colhidas e submetidas à análise de suas composições permitem afirmar

com toda a segurança que a Fatura Comercial nº TT 2006D09 não expressa a realidade da transação comercial, pois descreve preços de mercadorias que são inferiores aos custos dos insumos dessas mesmas mercadorias, o que caracteriza a falsidade ideológica neste documento particular. (grifei).....A conduta da autuada configura dano ao erário tipificado no art. 23, IV do Decreto-lei nº 1455/1976, que permitiu à autuada um menor recolhimento de tributos mediante o emprego de fraude. Daí a apreensão dos bens nos termos do Decreto-Lei n. 1.455/76, art. 23, inciso IV, combinado com o artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37/66.E, segundo informou a Autoridade Impetrada, o caminho legal para os bens cujo procedimento especial já terminou não é a liberação, mas a manutenção dos efeitos da ação fiscal empreendida, onde foi confirmada a situação de utilização de documentos inidôneos (fatura comercial) na instrução das declarações de Importação. Destarte, diante da documentação que existe nos autos, não há como, em sede de cognição sumária, acolher o pedido da Impetrante para afastar a pena de perdimento devidamente aplicada aos bens importados. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. E, a autora não fez nenhuma prova além daquela já existente no procedimento administrativo, de forma a ilidir a conclusão da fiscalização alfandegária. Assim, em que pese o esforço do Nobre Advogado da Autora, não vislumbro da documentação existente nos presentes autos, *prima facie*, a presença dos requisitos que autorizam a pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, no sentido de afastar os efeitos da pena de perdimento dos bens que a Autora importou do exterior. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Aguarde-se o decurso do prazo para a ré responder. Intimem-se.

2008.61.04.001407-1 - ALINE MESSIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre as horas extras trabalhadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação às referidas verbas. Atribui à causa o valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 06 (seis) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 3.816,66 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência

exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.001861-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 43/46 como emenda à inicial. Em face da certidão retro, cumpra a parte autora o item 3 da determinação de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU), consoante o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, cumprida a primeira determinação supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intime-se e cite-se.

2008.61.04.002316-3 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal/PFN. Após, cite-se a ré, para que, no prazo legal, apresente defesa. Intime-se.

2008.61.04.002478-7 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada por DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial que determine a imediata liberação de mercadorias importadas do exterior, objeto da Declaração de Importação n. 08/0423871-0. Argumentou a Impetrante que, na qualidade de vencedora de certame licitatório, firmou com o Governo Federal contrato administrativo para

fornecimento de mercadorias - escovas de dentes - destinadas ao Programa desenvolvido pelo Ministério da Saúde, denominado Brasil Sorridente, nos prazos previstos no referido pacto, as quais foram importadas do exterior e se encontram retidas no Porto de Santos, em decorrência da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, que considera ilegal. Sustentou que, segundo o contrato, deverá montar e entregar ao Ministério da Saúde os kits de higiene bucal, com as mercadorias que importou, até o dia 31 de março do corrente mês, pelo que a suspensão do despacho aduaneiro em decorrência do movimento grevista poderá paralisar o tratamento de milhares de pessoas e a interrupção do Programa do Governo Federal. Noticiou que todas as medidas necessárias ao desembaraço dos bens já foram tomadas, inclusive a licença de importação - LI n. 08/0457779-7, com a licença da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 204.965,78 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/103. É o breve relato. DECIDO. Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Considerando que o entrave no desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior surgiu de situação não provocada pela Impetrante e levando em conta o aspecto relacionado com as sequelas inerentes à demora na efetivação do referido procedimento administrativo, obrigatório por força de lei, bem como serem essenciais os serviços realizados pelos Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal, tenho como plausível o direito invocado e iminente a ameaça de lesão grave e de difícil reparação. E, é inerente ao regime jurídico dos serviços públicos o princípio da continuidade, em decorrência do qual eles não podem parar e que tem implicação no exercício da função pública. A greve no serviço público, à luz do que dispõe o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, será exercida nos termos e nos limites definidos em lei. A C. 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS n. 12288/RJ, processo n. 200000749648, de que foi Relator o Ministro GILSON DIPP, publicado no DOU de 08/04/2002, pág. 00234, decidiu, por votação unânime, que: CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA - EFICÁCIA LIMITADA - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. I- O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96). II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.. Neste contexto, escoreito o ato do Exmº. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98 inspirou-se no princípio da legalidade, sendo defeso ao Administrador furtar-se deste poder-dever. III- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espeque, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional. IV- Quanto às sanções preventivas aplicadas aos grevistas, suspensão e relotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despendi a imposição de qualquer pena intitulada preventiva, quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a relotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD. V- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a suspensão preventiva e relotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada. Por outro lado, recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por maioria, solucionar a questão da omissão legislativa com a aplicação, no que couber, à greve no serviço público, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, de sorte que restou mantido o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, como os da espécie de que se cuida, verbis: Mandado de Injunção e Direito de Greve - 70 Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse

garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;) - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perflhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delimitada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos pratique os atos de sua atribuição -- de forma a dar continuidade à prestação do serviço público essencial -- tendentes a proceder ao processamento do despacho aduaneiro de importação das mercadorias que a Impetrante importou do exterior, objeto da Declaração de Importação supracitada, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, nos prazos nela fixados.Cite-se, para responder no prazo legal. Intime-se e oficie-se, para ciência e cumprimento da presente decisão.Intime-se.

2008.61.04.002663-2 - VALKIRIA DE MENDONCA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto aos documentos juntados por cópia, sem autenticação, prossiga-se, consoante o disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.002668-1 - SAMANTHA MELLO CALDEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial para formação da contrafé da União Federal (AGU). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as determinações supra, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se e cite-se.

2008.61.04.003086-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO (ADV. SP167730 FÁBIO FERREIRA COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ZILLIG E OUTRO

Vistos em despacho. Em face da certidão retro, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento da diferença das custas iniciais. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Desse modo, cumprida a primeira determinação supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal. Outrossim, determino que os réus se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Intimem-se.

2008.61.04.003243-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIAMAR (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cite-se a União Federal (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.009542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006959-6) UNIAO FEDERAL X GUGA JOGOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

GUGA JOGOS ELETRÔNICOS LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 22/25, que acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que ela foi omissa quanto a alegação que fez na resposta ao referido incidente, no sentido de que o pleito que formulou na ação principal foi no sentido de fazer valer provimento jurisdicional emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo de ação civil pública lá em curso.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª

edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê da r. decisão embargada nenhum dos vícios apontados, eis que, o pedido constante da inicial diz respeito à obtenção de provimento judicial que lhe garanta a regular exploração da atividade de bingo, embora provisoriamente.Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 22/25, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 29/35, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.001601-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012081-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1780

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0203814-7 - FRANCISCO NUNES CRUZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da excessiva delonga cumpra o INSS o determinado, isto é, a revisão do benefício em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora.Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe.Instruam-se os mandados com cópias de fls. 256, 259, 261, 265 e 269/270.Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo.Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A PARTE AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

93.0206942-7 - CLEMENTINA DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 330/331), uma vez que a herdeira da co-autora falecida poderá solicitar o documento requerido em qualquer agência da Autarquia-ré. Aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.04.003000-0 - ROSICLER DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2000.61.04.003573-7 - DUILIO CESENA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da excessiva delonga cumpra o INSS o determinado, isto é, a revisão dos benefícios dos autores, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 674, 688, 695, 697, 701 e 703. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. **ATENÇÃO: A PARTE AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDA S AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2000.61.04.009706-8 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2003.61.04.004002-3 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para ciência das dilências negativas para intimação da autora e testemunhas (fls. 345, 347 e 351). Int.

2008.61.04.002671-1 - NORMA MILANI GUERRA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Santos, 11 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.002996-7 - ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.002997-9 - CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES E ADV. SP221157 BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.003079-9 - CLAUDINEI MENDES (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional, para restabelecimento do auxílio-doença que recebe (NB 570.194.613-0). Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, com fundamento no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 19 de maio de 2008 (segunda-feira), às 16 horas, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se. Santos, 11 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1783

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.002966-9 - CARLOS SIDNEY GOMES (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, notifique-se a autoridade impetrada e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 11 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO JUIZA TITULAR :Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4578

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.002253-6 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA (ADV. SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM POA

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. No prazo de cinco dias, diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo ainda, se o caso, indicar corretamente qual a autoridade coatora que deverá figurar no pólo passivo. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.04.001049-1 - ALBASTEEL IND/ E COM/ DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POR ESSA RAZAO MANTENHO A DECISAO ANTERIORMENTE PROFERIDA.

2008.61.04.002278-0 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado Marimex, devendo no prazo de dez dias, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Intime-se.

2008.61.04.002279-1 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo de dez dias, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Intime-se.

2008.61.04.002327-8 - MARIANA DESENZI SILVA (ADV. SP172946 ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E ADV. SP166942 VANESSA CASTUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
EXAMINANDO MELHOR A EXORDIAL E OS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM VERIFICO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA TEM SEDE EM SAO PAULO. DECLARO ASSIM A INCOMPETENCIA DESTE JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO A REMESSA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DAQUELA LOCALIDADE POIS EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANCA A COMPETENCIA - ABSOLUTA - FIXA-SE PELO LOCAL ONDE

ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.

2008.61.04.002394-1 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NAO ANTEVENDO ASSIM A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RESTA PREJUDICADA A ASSERTIVA REFERENTE AO PERIGO DA DEMORA. AUSENTE OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. INTIME-SE E OFICIE-SE PARA CIENCIA. APOS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.002627-9 - RIO DOCE IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP100861 LUIZ FABIO COPPI E ADV. SP236450 MICHELLE COPPI BARDAUIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/99 e 101/124: Indefiro por falta de amparo legal. Para regular processamento, aguarde-se as informações já solicitadas. Intime-se.

2008.61.04.002630-9 - DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA E OUTRO (ADV. MG097633 RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências cabíveis para a imediata fiscalização e liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 08/0130724-2, 08/0131239-6 e 08/0127347-1, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho, notadamente a regularidade da documentação apresentada. Em virtude do notório recrudescimento do movimento pagedista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002745-4 - AMB IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.002748-0 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM ELEMENTOS COMPROBATORIOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA INDEFIRO POR ORA A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES. APOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA

2008.61.04.002801-0 - EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias a pronta liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 08/0426959-3, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho aduaneiro, notadamente a regularidade da documentação apresentada. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato social da empresa. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002804-5 - SUNWAY NET INFORMATICA LTDA ME X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já

colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

2008.61.04.002814-8 - CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (ADV. GO019114 RODNEI VIEIRA LASMAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias a conferência física das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 08/0386733-0 e nas Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 08/0141666-3, 08/0141679-5, 08/0141696-5, 08/0142735-5, 08/0142737-1, 08/0141708-2, 08/0141724-4, 08/0141733-3, 08/0141741-4, 08/0141758-9, 08/0141772-4, 08/0141781-3, 08/0151317-0, 08/0151334-05, 08/0142451-8, 08/0140893-8, 08/0140917-9 e 08/0142474-7, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho, notadamente a regularidade da documentação apresentada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002859-8 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP222952 MELISSA SERIAMA POKORNY E ADV. SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias a pronta conferência física, relativas às mercadorias constantes das Declarações de Importação nºs 08/0432857-3 e 08/0436318-2, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho aduaneiro, notadamente a regularidade da documentação apresentada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int. DECISAO DE FLS. 47 A LIMINAR PROFERIDA AS FLS. 39/41 PADECE DE ERRO MATERIAL VEZ QUE A FL. 39 CONSTOU PROCESSO 20086104002747-8 QUANDO DEVERIA CONSTAR 20086104002859-8. EM VISTA DISSO CORRIJO A DECISAO PARA QUE PASSE A CONSTAR DA SEGUINTE FORMA: PROCESSO 20086104002859-8. NO MAIS MANTENHO A DECISAO TAL QUAL FOI LANÇADA.

2008.61.04.002872-0 - EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E ADV. SP258951 KAREN LIE MIZUMOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS ESPECIFICOS ART. 7 II DA LEI 1533/51 DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O IMPETRADO ADOTE TODAS AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS AO PRONTO DESEMBARÇAO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS DESCRITAS NO BL 4363-4347-802.011 CASO OUTROS MOTIVOS NAO HAJAM PARA JUSTIFICAR A PARALISAÇÃO DO DESPACHO NOTADAMENTE A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. CUMpra-se imediatamente em regime de plantão. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE NO PRAZO LEGAL PRESTAR AS INFORMAÇÕES. APOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.002944-0 - CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (ADV. GO019114 RODNEI VIEIRA LASMAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias à conferência física das mercadorias descritas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 08/0156142-6, 08/0156148-5, 08/0156162-0, 08/0156438-7, 08/0156173-6, 08/0156204-0, 08/0156210-4, 08/0156212-0, 08/0156232-5, 08/0156241-4, 08/0156244-9, 08/0156248-1, 08/0156254-6, 08/0156256-2, 08/0156317-8, 08/0156323-2 e 08/0157471-4, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho, notadamente a regularidade da documentação apresentada. Em virtude do notório recrudescimento do movimento paredista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.003007-6 - TRANSPORTE BENATTI LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X CHEFE EAC6 SECAT-EQUIPE ARREC COBRANCA DEL REC FED BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de

praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.003107-0 - REIS E REIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP120379 MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias à autorização de trânsito aduaneiro, relativas às mercadorias constantes da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0141183-1, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho aduaneiro, notadamente a regularidade da documentação apresentada. Em virtude do notório recrudescimento do movimento paredista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.003116-0 - SERGIO LUIZ PITOMBEIRA (ADV. SP133773 ALESSANDRA BUENO CUNHA E ADV. SP148024 FABIO BAPTISTA) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Mantenho a r. decisão de fls. 74, ratificando a liminar deferida. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.003203-6 - FLUPETROL FLUIDOS PETROLIFEROS LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias à análise dos procedimentos de importação, relativas às mercadorias constantes da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0135541-9, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho aduaneiro, notadamente a regularidade da documentação apresentada. Em virtude do notório recrudescimento do movimento paredista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.003221-8 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NOMEADO AS FLS. 02 PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

2008.61.04.003249-8 - SENIOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias à imediata análise da Carta de Correção do conhecimento de embarque, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho aduaneiro, notadamente a regularidade da documentação apresentada. Em virtude do notório recrudescimento do movimento paredista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.003252-8 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV FILIAL JACAREI (ADV. SP165726 PAULO CÉSAR LINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ESCLAREÇA A IMPETRANTE O SEU PEDIDO TENDO EM VISTA AS TRIBUIÇÕES INERENTES A ESFERA DE

COMPETENCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA.

2008.61.04.003253-0 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV FILIAL JACAREI (ADV. SP165726 PAULO CÉSAR LINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ESCLAREÇA A IMPETRANTE O SEU PEDIDO TENDO EM VISTA AS TRIBUIÇÕES INERENTES A ESFERA DE
COMPETENCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA.

6ª VARA DE SANTOS

Despachos e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Expediente Nº 2629

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0204653-2 - JOSE DELFIN LOURO E OUTROS (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL - LITISCONSORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito em caráter provisório (art.120 CPC) para dirimir as medidas urgentes. Aguarde-se a decisão do conflito. Int.

1999.61.04.005433-8 - JOSILENE FERREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
1. ante a anuência do réu, habilito a viúva do ex-segurado JOSILENE FERREIRA RAMOS, (CPF. 025.354.768-78), SILVÂNIA FERREIRA RAMOS (CPF. 223.432.398-35) e CAIO CÉSAR FERREIRA RAMOS (CPF. 376.252.608-79) na forma do art. 112 da lei nº 8.213/91;2. à SEDI para regularização com a substituição no pólo ativo da ação;3. após, intime-se a parte para que apresente documentos com históricos médicos, receitas, prontuários, exames laboratoriais e outros que viabilizem a realização da perícia indireta; 4. após, tornem para nomeação de perito. Int.

2001.61.04.001695-4 - JUAREZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls.113vº e 115: manifeste-se o autor. Int.

2001.61.04.005349-5 - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
que se observa dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão para o tempo comum o período trabalhado em atividade especial. Por outro lado, verifico que, conforme fls. 223 e 230 o autor percebia Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, NB 91/114.418.822-6, com início em 19/10/1999 e cessado pela autarquia em 03/06/2002 e obteve Aposentadoria por Invalidez - Acidente de Trabalho, NB 92/124.402.950-2 em 04/06/2002 (fls.224 e 245).Segundo a jurisprudência, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações relativas a benefício decorrente de acidente do trabalho. Além disso, cumpre destacar o teor da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I), compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

2002.61.04.003355-5 - JOAO PORTUGAL DE SANTANA (ADV. SP167538 GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o autor, nos endereços mencionados às fls. 60 e 66, a fim de manifestar-se sobre o despacho de fls. 70, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Instrua o mandado com cópias de fls. 69 e 70.

2002.61.04.005049-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 16.03.97 e DIP em 12.03.2008, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os valores pagos à título de auxílio-doença desde a DIB. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2002.61.04.008876-3 - LUIZA GONZAGA PEREIRA SILVA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X SOLANGE SILVA (ADV. SP126849 CARLA CRISTINA CHIAPPIM E ADV. SP139578 ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)
Fls.124/141: manifestem-se as partes. Fl.128: registre-se no sistema. Int.

2003.61.04.003075-3 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082722 CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FL.149: Fls.143/148: a ação encontra-se em fase recursal, portanto, não há como deferir o requerido. Intime-seo autor do despacho de fl.142. stos. 18.03.2008.

2003.61.04.006353-9 - OSVALDO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
À SEDI para a inclusão da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, no pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (art.47 do CPC). Após, cite a Femco, para, querendo, responder. Juntada a contestação, dê-se vista às partes para manifestação, tornando. Int.

2003.61.04.006731-4 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Recebo a apelação do réu (fls.147/149), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.04.011299-0 - AGOSTINHO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2003.61.04.012605-7 - EDISON LUIZ CORRALES (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP198757 FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927

MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo a apelação do réu (fls.268/273), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.04.014686-0 - REGINALDO COLOMBRINI (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

2003.61.04.015249-4 - NUNZIATO TOTARO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2003.61.04.015359-0 - MANOEL SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Determino a produção de prova pericial, para verificação das condições de trabalho do autor na empresa Petroleo Brasileiro S.A., nomeando como perito do Juízo PAULO GARCIA DA GRAÇA independente de termo de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente tecnico e a formulçãõ de quesitos, no prazo de 5 dias. Laudo pericial em trinta dias.

2003.61.04.015425-9 - BRANCA LOPES RIBEIRO (ADV. SP154080 PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.04.015605-0 - MARISA BREVES DOS SANTOS (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2003.61.04.016587-7 - MARIA ANGELES DOMINGUEZ GOMEZ (ADV. SP093310 JOSE EDUARDO DE ALMEIDA E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2004.61.04.000866-1 - OZITA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X WILLIANS DE SOUZA LUNA FREIRE (ADV. SP225077 RICARDO GAMA MARTINS)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para ciência da sentença e para as contra-razões. Após, remetam-se is autos ao TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.04.002133-1 - RUBENS RODRIGUES PIMENTEL (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

2004.61.04.009306-8 - ADEMIR GONCALVES PERES E OUTRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls.39/47 Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2004.61.04.009431-0 - JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor da Lei n. 1.060/50, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isento de custas. P.R.I.C.

2004.61.04.010627-0 - MARIA EMILIA AMERICA LEAO (ADV. SP189484 CAROLINA VICENTINI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS E ADV. SP186790 ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA E ADV. SP193848 VANESSA VASQUES ASSIS)
Fls.201/203: ciência às partes. Int.

2004.61.04.011042-0 - CICERA MARIA CAMBUI (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.04.011265-8 - JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a produção de prova pericial, para verificação das condições de trabalho do autor na empresa ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A, nomeando como perito do JUÍZO PAULO GARCIA DA GRAÇA_____ independente de termo de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formação de quesitos, no prazo de cinco dias. Laudo pericial em trinta dias. Int.

2004.61.04.014516-0 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.296: ciência ao autor. Após, à instância superior. Int.

2005.61.04.002149-9 - ALIPIO PIMENTEL (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.002401-4 - WALDEMAR VEIGA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.006753-0 - PEDRO APARECIDO PERUSSI (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.009037-0 - EMMANUELA PERES SA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência.

2005.61.04.010946-9 - MARIA DE LOURDES MILITAO REZENDE (ADV. SP133593 JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

2005.61.04.012575-0 - ROGERIO NUNES GONCALVES (ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.49/93: manifeste-se o autor sobre a contestação. Tratando-se de direitos reclamados à época que o autor era menor púbere, após a

manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando para sentença. Int.

2006.61.04.001645-9 - VALDEMAR ALVES DE JESUS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitros honorários do perito médico dr. JOÃO ANTONIO STAMATO FILHO no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO. Após, tornem para sentença. Int.

2006.61.04.002681-7 - CICERO DIAS (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.003209-0 - MANOEL NASCIMENTO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65: Manifeste-se o autor se interesse no prosseguimento do feito. Arbitro os honorários de dr. JOÃO ANTONIO STAMATO FILHO no valor máximo da tabela vigente. Após, a manifestação do autor, expeça-se solicitação de pagamento, tornando.

2006.61.04.006431-4 - FLAVIO PASSOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitros honorários do perito médico dr. JOÃO ANTONIO STAMATO FILHO no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO. Após, tornem para sentença. Int.

2006.61.04.008044-7 - LEONEL ANGELO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para as contra-razões uma vez que decorrido o prazo para recurso. Quanto ao requerido às fls.94/95, encerrada a Jurisdição do Juízo com a prolação da sentença, deverá o autor reformular o pedido na instância superior. Observo que a decisão que concedeu a tutela (fl.94) foi cumprida a contento pelo réu, nos seus exatos termos, conforme ofício de fl.87. Juntadas as contra-razões remtam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.04.009520-7 - MARILU SILVEIRA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o r.despacho retro, deixou, por um lapso, de ser firmado por seu subscritor. Convalido a decisão de fl.37, reconhecendo que não pode prevalecer o valor dado à causa pela autora. Ratifico o valor atribuído, alterando-o, de ofício, para R\$4.560,00. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial deste Forum, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.04.010368-0 - JOSE REIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.010374-5 - MARCOS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.011230-8 - MILTON CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.011288-6 - OSVALDO RISSI (ADV. SP219040A ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.001226-4 - PAULO ROBERTO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.002524-6 - JOAO GONCALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.48/78: manifeste-se o autor sobre a contestação e documentosjuntados aos autos. Int.

2007.61.04.002668-8 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA BORTOLONI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado.O valor da a causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001).No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vencidas (12x R\$380,00) mais as prestações vencidas desde o requerimento administrativo, ou seja, desde dezembro de 2006 até a data da propositura da ação (4x R\$380,00, isto é, R\$ 1.520,00), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 6.460,00.Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.).Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.)Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$6.460,00, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int.

2007.61.04.003023-0 - HELIO FERNANDES LOPES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Fls.22/30: acolho como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Proceda a secretaria a extração de informações do banco de dados dos aplicativos do Plenus CV 3 referente à revisão de IRSM na RMI do benefício objeto desta ação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta vista ao autor, tornando para sentença. Int.

2007.61.04.003413-2 - JOSE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 29/34 - Manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.04.003472-7 - DALTO ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
1-) Fls. 30/35 - Vista ao autor; 2-) Oficie-se ao Instituto Nacional do SEguuro Social para que apresente do processo administrativo do beneficio do autor; 3-) Com a chegada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; 4-) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes; 5-) Int.

2007.61.04.009181-4 - ADEMAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. : acolho como emenda à inicial. Defiro ao (a) aos autor(a)(es) a assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção e litispêndência por não haver identidade de objeto entre esta e as ações indicadas no termo de prevenção emitido pelo Juízo distribuidor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta vista ao (a) (aos) autor(a)(es), tornando. Int.

2007.61.04.009294-6 - ERALDO PEDRO IVANASKAS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor em 5 dias a determinação de fl.18. Int.

2007.61.04.010032-3 - EDISON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.112/119: Manifeste-se o auotr, dentro do prazo, esclarecendo. Int.

2007.61.04.010510-2 - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. manifeste-se o autor sobre fls.16/119 bem como sobre a contestação;2. especifiquem as partes as provas que queiram produzir justificando e comprovando a necessidade de realizá-las;3. após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação da contagem de tempo de serviço especial do autor.Int.

2007.61.04.012985-4 - MAURO SERGIO CARDOSO NUNES (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como especifique justificando e comprovando a necessidade de produção de novas provas. Após, intime-se o réu com a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.001300-5 - JOSE CARLOS MOREIRA JUNIOR (ADV. SP223973 GERALDO LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pretende comprovar que sua incapacidade laborativa possui nexos com o acidente que sofreu na empresa em que trabalha, transformando, assim, seu benefício previdenciário em benefício acidentário.Segundo iterativo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o julgamento de causa relativa à concessão de benefício acidentário, em cumprimento ao disposto no art. 109, I da Constituição da República (CC 7.280/SC, 3ª Seção/STJ, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 30.06.97, pg. 30.855). Além disso, cumpre destacar o teor da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100220795Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 2495 UF: MGDecisão:POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 15A. VARA CIVEL DE BELO HORIZONTE-MG, SUSCITANTE.Data da Decisão: 24-03-1992Órgão Julgador: PRIMEIRA SECAOEmenta:COMPETENCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO.COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO, INCLUINDO-SE, OBVIAMENTE, O RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO ACIDENTARIO.Relator: GARCIA VIEIRAFonte: DJ Data de Publicação: 11/05/1992 PG:06400 Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Itariri, da Justiça Estadual, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

2008.61.04.001902-0 - HEIKE MARIA PENZ (ADV. SP091740 HEIKE MARIA PENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de trazer aos autos cópia da CTPS, bem como comprovar efetivamente o valor dado à causa. Int.

Expediente Nº 2673

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0201747-8 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício precatório de fls. 271/272 e diante da manifestação da autora (fl. 296), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0202368-0 - YVONNE PASQUINI GUIEL E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício precatório de fls. 317/318 e diante da manifestação das partes (fl. 325), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0206942-7 - HAROLDO MOURA E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 187/191 - Ciência ao patrono do autor, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, devendo proceder a individualização dos créditos por autor, bem como informar o número válido de CPF destes, visando futura expedição de ofício requisitório. Int.

90.0203380-0 - ALICE VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

A jurisprudência, à luz da Lei n.º 10.099/2000, tem entendido que é possível a expedição de precatório complementar desde que o valor total não ultrapasse o teto fixado no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 (TRF 3.ª Região, 1.ª T., rel. Desemb. Fed. Roberto Haddad, AI 200203000277284, DJU 05.11.2002, pg. 354; TRF 2.ª Região, AI 200102010144262, 2.ª T., rel. Juiz Espírito Santo, DJU 15.01.2002). Nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, no caso de requisição de pequeno valor, nos mesmos moldes do que ocorre no regime dos precatórios, os juros são devidos se o depósito do valor ocorrer após os sessenta dias previstos na referida norma. A diferença apurada pela contadoria judicial cinge-se à correção monetária aplicada sobre parcela de juros de mora não integralizada pelo depósito, sendo computados desde o mês de efetivação do depósito. Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

90.0204788-6 - SEVERINO BERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação sobre a eventual habilitação de sucessores da co-autora Conceição de Jesus Souza. Int.

1999.61.04.005547-1 - CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se o patrono dos autores sobre as informações do INSS, para o início da execução, no prazo de 20 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.04.008587-6 - JOAO MELOGRANO FONTES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 208 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.008174-7 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 132/139 - Ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.04.009434-1 - ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto e em face do pagamento do débito conforme os documentos de fls. 339/353 em ação idêntica, com relação à co-autora ELIZABETH DE JESUS PATARO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a falta de interesse de agir dela para executar o provimento jurisdicional favorável nestes autos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condená-la nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo isenta de custas. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.009648-6 - ARTUR CARDOSO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício precatório de fls. 297/300 e diante da manifestação das partes (fl. 320), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013195-8 - JOSE IVAN BEZERRA QUARESMA - ESPOLIO (MARIA JANIRA CARDOZO QUARESMA) (ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E ADV. SP155694 PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Revogo o despacho de fl. 102.100/101 - A expedição de requisitório com renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, no que se refere aos honorários de sucumbência, procede-se nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que o valor da execução compreende tanto o valor em discussão na ação previdenciária como o valor das verbas honorárias periciais e advocatícias (AG n. 2007.03.00.090853-1, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 24/09/2007, DJ 26/10/2007; AG n. 2004.03.00.007593-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/03/2005, DJU 07/04/2005, p. 397).A Constituição Federal, no 4º do art. 100, veda a expedição de precatório e requisitório de pequeno valor decorrente do mesmo crédito: 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)O valor dos honorários indicado às fls. 100 decorre do valor total, acima de 60 salários, a ser pago por precatório.A renúncia possibilita a expedição de RPV, mas implica diminuição da verba honorária, que deve ser paga da mesma forma (RPV).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a renúncia do excedente do crédito pelo autor abrange os honorários sucumbenciais (AGRESP 754.303/RS, rel. Min. Félix Fischer, DJ 07.11.2005, P. 377: REsp 411.623/PR, rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 15.09.2003).Havendo renúncia esta ocorrerá sobre o valor total da condenação, atingindo, inclusive a verba honorária na mesma proporção, portanto, deve ser indeferida a expedição do requisitório relativo aos honorários no valor indicado às fls. 100.Assim, apresente o patrono os valores correspondentes à parte do autor e aos honorários de sucumbência, respeitado o limite de 60 salários mínimos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.006137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205801-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ILO RIBEIRO (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 97/98 dos autos principais, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e nas despesas processuais da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2003.61.04.013682-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000373-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X LAURA SOARES FRANCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Isto posto e com sustento no artigo 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 79/87.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 79/87 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

2005.61.04.003952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000739-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITO EDUARDO ALVES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

Fls. 19/29 - Ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.04.008119-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0205621-4) INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN) X WLADIMIR ANAYA BRUNO E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Ante o exposto, com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquido o julgado pelo valor encontrado pela CONTadoria JUdicial (fls. 287/316). Em face da sucumbencia reciproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 287/316 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P.R.I.

Expediente Nº 2674

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0200053-0 - MADALENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 198/199 e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 212), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0207465-0 - LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 425, 430, 434/450, 455/470 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 489), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0205576-5 - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 473/484 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 494), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0204634-2 - DULCE HELENA FURTADO LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 283 e diante da manifestação da parte autora (fl. 321), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0207499-8 - ELZA MARIA DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP120950 SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X VERA HELENA PINHA (ADV. SP030748 MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício precatório de fls. 224 e diante da petição de fls. 236 do INSS e a ausência de manifestação do autor (fl. 237, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.000486-2 - EDLEIDE ALVES DE MORAES (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 117/118 e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.009436-0 - JOSE VITOR DOS SANTOS NETO (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 114 e diante da manifestação do autor (fl. 120), JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.04.000652-8 - SEBASTIAO ANTUNES (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 116/117 e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.008223-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0202832-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALTINO DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquido o julgado pelos cálculos de fls. 27/34. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 27/34 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.008304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018062-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PEDRO SANTOS FRANCA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Ante o exposto, em face da desistência pela embargada, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, BEM COMO A EXECUÇÃO INICIADA NO PROCESSO PRINCIPAL (Autos nº 2003.61.04.018062-3), sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2003.61.04.018062-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.008567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005973-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a falta de interesse de agir do embargado para executar o provimento jurisdicional favorável nos autos n. 2004.61.04.005973-5, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

2007.61.04.013092-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006848-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROBERTO TADEU RODRIGUES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013095-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014562-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X SALIM ELIAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 07/59, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 07/59 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016429-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ILARIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP171201 GISELE DOS SANTOS CURY)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/10, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/10 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010351-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X HUGO VICENTE DA SILVA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013964-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203885-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 06/18, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 06/18 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013965-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008073-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CARMELITA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP102430 JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/31, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/31 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005953-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X HENY BIFFI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/17, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/17 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010634-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOAO CARLOS DE ASSIS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 11/15, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 11/15 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.000224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010983-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X HELCIO FERREIRA LEMES (ADV. SP185290 LUCIANA ALVES DANTAS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 03/09, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos

termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 03/09 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.000226-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009794-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALBINO FERRAZ DE ABREU (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/09, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/09 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.000229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012331-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X HAROLDO FONSECA CAVACO E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.012331-7, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I.

2008.61.04.000289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006791-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X VALDEVINO OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.000963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013851-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP171201 GISELE DOS SANTOS CURY)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 06/14, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 06/14 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.000967-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003408-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DOUGLAS EMILIO PERSICO (ADV. SP202169 RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/11, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/11 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.001067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015411-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 06/13, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 06/13 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.001069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012308-5) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDILSON SILVA (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.04.005034-3 - ANDRE LUIZ SILVA SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, a fim de que se constate a efetiva deficiência do autor. Para tanto nomeio perito o Dr. João Antonio Stamato Filho, independente de termo de compromisso. Designo o dia 21 / 05 /2008, às 18:00h para a realização de perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, autor e réu. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fl.67) e réu (53/56), bem como, admito os assistentes técnicos indicados pelo autor (fl.66) e réu (fl.53). Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NOP CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA JOAQUIM TAVORA Nº 252 EM SANTOS.

2004.61.04.012579-3 - EDIVALDO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 60, nomeio em substituição da Drª Tânia Regina a médica psiquiatra, Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA. Designo dia 26/05/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal da perita, autor e réu Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentem quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação Laudo pericial em (30) trinta dias.

2005.61.04.004010-0 - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a realização de perícia médica, a fim de que se constate a

efetiva deficiência do autor. Para tanto, nomeio perito o Dr. JOÃO ANTONIO SATAMATO FILHO_, independente de termo de compromisso. Designo o dia 21 / 05 /2008, às 17:00h para a realização do exame, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como da autora. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora na inicial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação o réu os seus quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independente de intimação. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?OBS:A PERICIA MEDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA JOAQUIM TAVORA Nº 252 EM SANTOS

2006.61.04.002499-7 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl.61, como emenda inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio como perito, o Dr. JOÃO ANTONIO STAMATO FILHO, independente de termo de compromisso. Designo dia _26 05 08_, às 18:30_ horas, para a realização de perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como do autor. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como presente o réu os seus quesitos, em 05 dias.. Aprovo os quesitos do autor. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador- Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA JOAQUIM TAVORA Nº 252 EM SANTOS.

2006.61.04.003010-9 - APARECIDO DO CARMO ALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 57/58, como emenda a inicial.Determino a realização de perícia médica, a fim de que se constate a efetiva deficiência do autor. Para tanto, nomeio perito o Drª THATIANE DA SILVA FERNANDES, independente de termo de compromisso.Designo o dia 16 / 06 /2008, às 11:30h para a realização do exame, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como da autora. Laudo pericial em 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos do autor apresentados na inicial.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresente o réu os seus quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independente de intimação.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intime-se o INSS, para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 4º ANDAR NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SANTOS.

2006.61.04.004931-3 - ELIAS GALDINO DE SOUSA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl.191, redesigno para início da perícia o dia 14 de maio de 2008, providenciando-se a secretaria as intimações necessárias em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 190. Após, a entrega do laudo pericial, que deverá ser concluído em 60 dias, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com as manifestações, venham os autos conclusos imediatamente.

2006.61.04.010474-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Redesigno para início da perícia o dia 14 de maio de 2008, providenciando-se a secretaria as intimações necessárias em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 139. Após, a entrega do laudo pericial, que deverá ser concluído em 60 dias, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Com as manifestações, venham os autos conclusos imediatamente.

2008.61.04.000822-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio como perito, o Dr. JOÃO ANTONIO STAMATO FILHO, independente de termo de compromisso. Designo dia 26 / 05 / 08, às 17:30 horas, para a realização de perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como do autor. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador- Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int. OBS: A PERÍCIA MEDICA SERÁ RAEALIZADA NO CONSULTORIO DO MEDICO A RUA JOAQUIM TAVORA Nº 252 EM SANTOS.

2008.61.04.001872-6 - HERMINIA REGINA CUSTODIO (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Thatiane Fernandes da Silva independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de maio de 2008, às 15h45 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERICIA MEDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SANTOS.

2008.61.04.001877-5 - LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Thatiane Fernandes da Silva independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de maio de 2008, às 15 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando

esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERICIA MEDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SANTOS.

2008.61.04.002529-9 - CARLOS ALBERTO RIZO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.JOÃO ANTONIO STAMATO FILHO, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 _____ de _____ MAIO _____ de 2008____, às _17:00____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA JOAQUIM TAVORA Nº 252 EM SANTOS.

2008.61.04.002848-3 - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. JOAO ANTONIO STAMATO FILHO, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 _____ de ____ 05 _____ de 2008 ____, às 18:00 _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA JOAQUIM TRAVORA Nº 252 EM SANTOS.

Expediente Nº 2678

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0208386-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU YEN HUI (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CHUANG LING WEI (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LIU YEN HUI e CHUANG LING WEI, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

1999.61.04.004036-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP157049 SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X VILMA LOURDES GARCIA DE MORAES (ADV. SP120910 MANOEL CARLOS MARTINHO) X CELIO PELLEGRINI (ADV. SP120910 MANOEL CARLOS MARTINHO) X LUCIANO MAURO

MARCAL

Autos nº 1999.61.04.004036-4 Defiro a r. Cota ministerial de fls. 731/733. Abra-se vista à defesa dos co-réus Célio Pellegrini e Vilma Lourdes Garcia de Moraes, para manifestar-se nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Int. Santos, d.s.

2000.61.04.007994-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REUBEN NAGIB ZEIDAN (ADV. SP012259 JOSE CLAUDIO DE ABREU)

Para que não se aleguem futuras nulidades, tendo em vista a apresentação intempestiva de alegações finais pela Douta Defesa, até para se atender ao dogma processual de que a Defesa sempre é a última a falar nos autos, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, intime-se o Douto Defensor a apresentar novas alegações finais no prazo legal. Int.

2001.61.04.003516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006712-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEF SIFFERT (ADV. SP162253 CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2001.61.04.006471-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X EDUARDO ARAUJO ALVARENGA (ADV. SP142124 JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal.

2002.61.04.000767-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RODRIGUES BARBA (ADV. SP157049 SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X ROGERIO FLORENTINO DA COSTA X CLAYTON ALTINO DE VASCONCELOS X ROSANE RIBEIRO LOPES (ADV. SP212242 ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Autos nº 2002.61.04.000767-2 Verifico que o defensor que esteve presente à audiência de fls. 444 não providenciou a regularização de sua representação processual. A fim de se evitar eventual nulidade processual, intime-se, via imprensa oficial, a defesa da co-ré Rosane Ribeiro Lopes, para manifestação nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, esclarecendo se ainda há interesse na oitiva da testemunha faltante. (fls. 444). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int. Santos, 17 de Março de 2008.

2002.61.04.001594-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DARCI FUZATTO (ADV. SP067082 LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E ADV. SP098259 LILIANA REGINA FERREIRA DA SILVA) X HANS ALOIS SCHAEFFER NIEMANN (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSE DARCI FUZATTO e HANS ALOIS SCHAEFFER NIEMANN, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2002.61.04.006925-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO FRANCO DAVEIRO (ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO OSWALDO FRANCO DAVEIRO como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo, então, à dosagem das penas. Apesar de primário e com bons antecedentes, o prejuízo ao erário em valor vultoso (fl. 342), como consequência do crime, prevalece na avaliação conjunta e exige reprimenda suficiente à gravidade da conduta. Fixo pena-base em 03 (três) anos de reclusão, que, na ausência de atenuantes ou agravantes genéricas e causa de aumento ou de diminuição, torno definitiva. Mantida a mesma proporção, fixo a pena de multa em 15 dias-multa e, atento à situação econômica do réu, empresário, arbitro cada dia-multa em quatro salários mínimos, vigentes à época dos fatos. Regime inicial semi-aberto (art. 33, 3º, CP). Diante da quantidade de pena fixada e cumpridas as condições legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima indicadas pelas seguintes: a) prestação de serviços gratuitos juntos a uma entidade assistencial do município (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), a ser designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo atribuído à pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol do Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 6 da lei n. 9.289/96. P.R.I.

2002.61.81.003918-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR MAURO (ADV. SP124798

MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP173357 MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO) X SANDRA LIA TELLES MENEZES MAURO (ADV. SP067411 EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X MARCELO BARBOSA BARROS DE VASCONCELOS (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)

Sentença de fls. 473/474: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO BARBOSA BARROS VASCONCELOS, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, prosseguindo-se em relação aos demais réus. P.R.I.C. Santos, 24 de janeiro de 2008.

2003.61.04.001397-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X ADAIR DE CAMARGO FRANCO (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X WILTON FRANCO (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X SUELI FRANCO (ADV. SP058073 BENEDITO ANTONIO DA SILVA)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO ADAIR DE CAMARGO FRANCO, WILTON FRANCO e SUELI FRANCO qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, como incursos no artigo 168-A, 1º, inciso I e II, c.c. artigo 29 e 71, to- dos do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Isento de custas. P.R.I.C. Despacho de fl. 409: Vista à defesa para apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

2003.61.04.002210-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP097216 JEFFERSON DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP087919 VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL E ADV. SP168340 ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X NIVALDO MARQUES MARTINS (ADV. SP132065 LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X RENILSON TEOTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA E ADV. SP229371 ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2003.61.04.008044-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES) X CHRISTOFORO KABBACH FILHO (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES) X CHRISTOFORO KABBACH X ESTEFAN KABBACH

Sentença prolatada a fls. 258/270: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO EDMIR CHRISTOFORO KABBACH e CHRISTOFORO KABBACH FILHO, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, como incursos no artigo 1º, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Isento de custas. P.R.I.C. Despacho de fls. 273: Apresente a defesa as contra-razões de apelação, no prazo legal.

2004.61.04.005365-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAUDELINO ELIAS PACHECO (ADV. SP181047 MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO ROBERTO FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP137133 HUMBERTO COSTA) X JOAO CARLOS MENDES (ADV. SP181047 MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP028117 MARIO MISZPUTEN)

Ante o exposto, CONDENO os co-réus JOÃO CARLOS MENDES (vulgoGrilo), LAUDELINO ELIAS PACHECO e PAULO ROBERTO FORTUNATO DOS SANTOS, nos autos qualificados, como incursos nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) João e Laudelino já foram processados criminalmente e absolvidos (fls. 296 e 304). Na avaliação conjunta, pesam contra eles e Paulo Roberto com gravidade as circunstância do delito, que revelam culpabilidade intensa e justificam majoração. É que os três eram freqüentadores (Paulo Roberto inclusive trabalhara no Bingo) e tinham bom conhecimento das atividades da casa de jogos. Cientes da máquina despreparada para reconhecer o dinheiro falso e com objetivo de lucro fácil, investiram alto na empreitada criminosa. As notas apreendidas somavam mais de cinco mil reais e tudo indica que a sacola portada por Laudelino e levada por uma mulher que conseguiu evadir-se continha maior quantidade. Veemente, portanto, o dolo de ofensa à fé pública executada a partir de ação organizada em grupo, merecendo reprovação adequada. Fixo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão para todos os acusados.2ª fase) Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.3ª fase) Não há causa de aumento ou de diminuição.Assim, torno definitiva a pena dos co-réus em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 (onze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira dos réus. Com correção monetária.Consideradas as circunstâncias do crime, fixo regime prisional semi-aberto, com base no artigo 33, 3º do CP. Com endereço certo declarado nos autos e tendo comparecimento aos atos do

processo, presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam:a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, que totalizem 05 (cinco) salários-mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal.Decreto o confisco em favor da União dos valores apreendidos com os acusados logo após a ação delitativa para câmbio do dinheiro espúrio (fls.161/162), com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal.Os demais objetos apreendidos, relacionados à fl. 126, devem ser restituídos após o trânsito em julgado, autorizada a retirada pelos defensores constituídos.Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria:a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais;c) expedir guia de recolhimento definitiva;d) intimar os acusados para pagar as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição em dívida ativa;e) converter os valores apreendidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional;f) oficiar ao Banco Central do Brasil para destruir as cédulas que lá permanecem acauteladas e comunicar ao juízo;g) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intimem-se pessoalmente os réus do intero teor da sentença.Expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.04.007249-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP226196 MARILIA DONATO E ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA E ADV. SP254968 AMADEU CEZAR DONATO E ADV. SP170993 WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR) X TARRAF YOUSSEF BARAKAT
Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2005.61.04.008231-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X EDSON SILVESTRIM MENDES (PROCURAD JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X AGNALDO VERDO CARRAPATO (PROCURAD JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS)
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c art. 3º do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.61.04.008406-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERRO JOAO ROIHA (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA) X MARINA HYODO ROIHA (ADV. SP168156 MIMAR DO CARMO)
Fls. 232: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 03 (três) dias.Após, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.Santos, 6 de Março de 2008.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.04.004863-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA - RESP P/

Defiro a r. cota de fls. 260. Razão assiste ao membro do parquet federal, uma vez que não houve alteração na situação fática ensejadora de modificação na decisão exarada a fls. 228/229, mantida aqui na totalidade de seus termos. Int. Santos, data supra.

2005.61.04.010451-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
Sentença de fls. 128/129: (...) Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição. P.R.I.C. Santos, 12 de fevereiro de 2008.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.04.002106-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THIAGO DA LUZ LOPES GIAFFONE (ADV. SP195050 KARINA MARTINS IACONA)

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado THIAGO DA LUZ LOPES GIAFFONE, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à SEDI para

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1638

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1500530-6 - OZIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP015902 RINALDO STOFFA E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 533/534: Aguarde-se em secretaria a decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.049373-9. Int.

97.1500620-5 - LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP082229 ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

97.1508427-3 - VITO CHIARELLA (PROCURAD NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.149: Indefiro, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região providenciará a devida atualização do valor a ser solicitado por ofício requisitório, nos termos da Resolução 599/07 do CJF. Assim sendo, requeira o autor o que de direito. Int.

97.1508858-9 - AGOSTINHO PEDRO FRANCUCCI (ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS)

Intime-se pessoalmente o autor, a fim de manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

1999.03.99.007904-6 - LOURDES TEREZA MONTICH (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o autor e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 310/311 e, após a juntada dos mandados devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.048157-2 - ROSELI DA SILVA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.367/368: 1) Expeça-se o competente Alvará de Levantamento para soerguimento dos honorários advocatícios pelo patrono do autor. 2) Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial como requerido. Int.

1999.03.99.058647-3 - DOMINGAS ANGELO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 297: Defiro a expedição de Alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 293. Cumpra-se.

1999.03.99.063595-2 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se nova carta de intimação, no endereço constantes às fls.159. Int.

1999.03.99.081938-8 - WALDEMAR ONGARO E OUTRO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 164/166: Vista às partes da resposta do ofício expedido. Requeira o autor em termos de prosseguimento. Int.

1999.03.99.085439-0 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E ADV. SP104788 MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 269: Defiro a restituição de 10 (dez) dias de prazo para o autor. Sem prejuízo manifestem-se as partes quanto a certidão de fls. 273. Int.

1999.03.99.100273-2 - SALVADOR RODRIGUES MARTINS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E ADV. SP049860 AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento para soerguimento dos honorários advocatícios do patrono do autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

1999.03.99.109446-8 - JOSE ROBERTO JARDIM E OUTROS (ADV. SP058532 ANTONIO AZIZ AIDAR E PROCURAD ANDREA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 343/347.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor às fls. 349.Int.

1999.61.14.000334-1 - ISNAEL MACIEL DA SILVA (PROCURAD GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente a autora do depósitos efetuados às fls.283 e, após a juntada do mandado devidamente cumprido, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se

1999.61.14.000540-4 - ANTONIO EDIMILSON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

1999.61.14.000646-9 - JOSE CARLOS LOPES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Face à comunicação da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fls. 354/355), requeira o autor em termos de prosseguimento. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.14.001044-8 - ROBERTO CABRAL DE VASCONCELOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) credor(es) quanto ao depósito realizado.

1999.61.14.001489-2 - JAIR JORGE DOS SANTOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o autor quanto às informações prestadas pela CEF às fls. 214/216. Int.

1999.61.14.002039-9 - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a Ré os extratos comprobatórios da revisão das contas fundiárias dos autores: Adão Ferreira e José Milton Heleno, face a adesão dos mesmos aos termos da LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.14.002622-5 - YUNUS MOHOMED ESSACK (PROCURAD GERALDINA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 408: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor dos depósitos de fls. 268 e 348 a título de sucumbência. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.14.003485-4 - ANANIAS FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.487/501: Providencie a Ré o pagamento do saldo complementar apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.14.003492-1 - DONIZETE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.558/578: Manifestem-se os autores quanto ao depósito complementar realizado pela CEF. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

1999.61.14.004976-6 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como de sua decisão (fls. 449/453). Vista às partes da referida decisão. Após arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.14.004977-8 - ADEMIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 434/438: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a sentença de fls. 405/406 e 420/421 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no recurso supra mencionado. Int.

1999.61.14.005071-9 - ANTONIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 314/320) e o depósito efetuado às fls. 293 (garantia dos Embargos), remetam-se os presentes autos à Contadoria para separação do depósito, individualizando o quanto é devido para cada autor. Cumpra-se, após abra-se vista para manifestação das partes. Int.

1999.61.14.005688-6 - SEBASTIAO BARROS DINIZ (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o autor do depósito efetuado às fls. 221, no endereço informado às fls. 218 e, após a juntada do mandado devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se

1999.61.14.006000-2 - ANTONIA FURTADO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias sobre as alegações do autor às fls. 301/302. Int.

1999.61.14.006940-6 - GERALDO DE JESUS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como de sua decisão (fls. 374/378). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes da referida decisão. Cumpra-se a decisão de fls. 353, remetendo estes autos à Contadoria Judicial. Int.

1999.61.14.006972-8 - AIRTON PETRONILHO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.14.007003-2 - GIGLIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. 707/708: Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 669/670. Oficie-se ao Ciretran. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.009339-4 - MARIA SONIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.427/444: Digam os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cumpra-se tópico final do despacho de fls.425. Int.

2000.03.99.011985-1 - DANIEL MENEZES JUNIOR (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento como requerido pela autora para soerguimento dos honorários advocatícios. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2000.03.99.012360-0 - LOURIVALDO TAVARES SILVA (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) credor(es) quanto ao depósito realizado.

2000.03.99.030983-4 - ANTONIO JOSE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) credor(es) quanto ao depósito realizado.

2000.03.99.033338-1 - AILTON DE QUADROS ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Cumpra-se.

2000.03.99.041393-5 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 419/433: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a sentença de fls. 392/393 e 408/409 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no recurso supra mencionado. Int.

2000.03.99.055471-3 - ADEMIR QUINTINI E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra a CEF a sentença de fls. 343/344 em relação ao autor Luiz Pereira da Silva no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as medidas cabíveis à espécie. Int.

2000.61.14.000324-2 - RODAO DE CASTRO LIMA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.188: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do ré. Após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.14.001071-4 - JOSE DANTAS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.001251-6 - EVERALDA LEAL DOS SANTOS (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.002737-4 - LUIS CESAR (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.276/277: Manifeste-se o patrono do autor quanto ao informado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2000.61.14.002841-0 - CLAUDEMIR ANTONIO GOMES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 398/403 e 407/409.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.003738-0 - VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se nova carta de intimação, no endereço constantes às fls.202. Int.

2000.61.14.003903-0 - GELCI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP163161B MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se as partes sobre as informações da Contadoria Judicial.

2000.61.14.004134-6 - FRANCIS DE MENEZES PAIVA E OUTROS (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo.Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2000.61.14.004830-4 - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 340/344: Com razão o autor. Remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor devido ao autor a título de juros progressivos, bem como de qual é valor devido ao autor e seu patrono, incluindo o depósito de fls. 321. Int.

2000.61.14.010245-1 - MARIA CLARA PRADO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Requeira o patrono do autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.001369-0 - MARIA EVANGELINA DANTAS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente a autora do depósitos efetuados às fls.208 e, após a juntada do mandado devidamente cumprido, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se

2001.61.14.003153-9 - DJALMA DE PAULA LIMA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente a cada um dos exequentes e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados e, após a juntada dos mandados devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se

2002.61.14.002483-7 - JOSE VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP184796 MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 86/91. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.14.003795-9 - EUGENIO STRICAGNOLO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 76: Defiro o desentramento dos documentos de fls. 11 e 12, mediante a substituição por cópia. Após, restitua-se os referidos documentos ao requerente, mediante recibo nos próprios autos. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.003824-1 - ODORICO ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184 MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor das informações prestadas pelo Instituto Réu às fls. 250/256. Após retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Intimem-se pessoalmente a cada um dos exequentes e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados e, após a juntada dos mandados devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003825-3 - RAIMUNDO ANSELMO COELHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente a cada um dos exequentes e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados e, após a juntada dos mandados devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se

2002.61.14.004127-6 - MARIA DIOLINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente a cada um dos exequentes e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados e, após a juntada dos mandados devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.

2002.61.14.006122-6 - NOEMIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 186, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.000397-8 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 133/134: Oficie-se como requerido pelo autor. Cumpra-se.

2003.61.14.002256-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o autor e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 101/102 e, após a juntada dos mandados devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004130-0 - VALDEMIRO NUNES RAMOS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente a autora do depósitos efetuados às fls.151 e, após a juntada do mandado devidamente cumprido, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se

2003.61.14.004138-4 - GERALDO TOMAS VENANCIO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.155.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004324-1 - ROBERTO DESORDI MARIA (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do autor às fls.96 com os valores apresentados pelo INSS às fls.88/89, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.004683-7 - JOSE AIDA E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, retornem os presentes autos ao arquivo.

2003.61.14.004788-0 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 145/146: com razão a autora.Isso porque, compulsando os autos, verifico que o perito judicial realizou o trabalho técnico tomando como suporte fático a capacidade (ou não) da autora para a prática dos atos necessários à vida independente (fls. 87/89 e 120/121), sendo que tal constatação encontra-se legalmente relacionada com o benefício assistencial mensal prescrito pelo art. 203, V, da CF/88, e não com o benefício previdenciário do auxílio-doença, que exige, para sua configuração, a incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais (e não pessoais).Assim, resta insuficiente o laudo pericial elaborado para a solução da lide, nos moldes do art. 437, do Código de Processo Civil.Do exposto, determino a realização de nova perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Os quesitos já foram apresentados quando da primeira perícia realizada, devendo ser observados para a segunda perícia nos moldes dos arts. 438 e 439, do CPC. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, após o que deverão os autos vir conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.14.007148-0 - DIRCEU MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face a certidão de fls. 171, apresente o patrono do autor Rafael Montes Filho seu endereço atualizado, ou proceda sua intimação pessoal comprovando nos autos o levantamento da quantia que lhe é devida. Int.

2003.61.14.007429-8 - DOROTEIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o autor e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 97/98 e, após a juntada dos mandados devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007583-7 - PEDRO GONCALVES GALOPPI (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON

BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 84, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.007692-1 - ELZA CORREIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 88/101 e 110/111, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2003.61.14.008525-9 - EVANILDO BRUNINI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos dos artigos 632 e 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.008634-3 - SEBASTIAO CAETANO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 117/124. Int.

2004.61.14.001772-6 - FRANCISCO EDUARDO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor do depósito de fls. 77. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.14.001815-9 - SONIA REGINA GONZALES LOPES E OUTRO (ADV. SP095628 JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.104: Providencie os autores a certidão de matrícula do imóvel, como requerido pela ré. Int.

2004.61.14.004834-6 - JOSE EVANGELINO DOS SANTOS (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.14.006949-0 - JACQUES MOSSERI (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 109, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.007267-1 - IVANI MEDEIROS BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.14.007545-3 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua

instrução. Cumpra-se.

2005.61.14.000741-5 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DOLORES BETTY GUERRA DE OLIVEIRA PASCHOALI E OUTRO (ADV. SP098527 JESSE JORGE E ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize o apelante as devidas custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.14.001250-2 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Intimem-se pessoalmente a cada um dos exequientes e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados e, após a juntada dos mandados devidamente cumpridos, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.003056-5 - MIYUKI KOBASHI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2005.61.14.004903-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.14.004965-3 - LEOPOLDINO MANZANO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls.118, como requerido pelo autor. Int.

2005.61.14.005370-0 - ALESSANDRA COSTA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Fls.83/102: O patrono do autor vem novamente aos autos solicitar o desentranhamento de documentos que instruem a petição inicial. Contudo, trata-se de cópias, as quais não podem ser desentranhadas, conforme despacho de fls.77. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2005.61.14.006071-5 - MOISES BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.14.006977-9 - TETSUO MASSUNAGA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.14.007201-8 - CLAUDINEI BOSSI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 92: Com razão o Instituto Réu. Encaminhem-se cópia dos quesitos apresentados pelo INSS ao IMESC para que sejam respondidos pelo Sr. Perito em complementação ao Laudo apresentado. Int.

2005.61.14.007359-0 - JOVENCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 60/64. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.14.007464-7 - ROSALVO DE CARVALHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Apresente o autor sua CTPS (via original), nos termos em que requerido pelo Instituto Réu. Com a juntada dos respectivos

documentos, abra-se nova vista ao INSS. Int.

2005.61.14.900145-8 - GEANE APARECIDA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GIVANILDO ROMEU TORRES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Cumpra o patrono do autor o disposto no art. 45 do CPC. Int.

2006.61.14.000700-6 - GEZULMIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 38/46, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.001097-2 - MARCOS ANTONIO NICOLAY MOREIRA (ADV. SP231150 RICARDO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido desistência formulado pelo autor às fls. 59. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.14.001272-5 - HELMUTH CORREA WERNER (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.14.001602-0 - ANA PAULA STEFANELLI CARDAMONE E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste-se o autor quanto às informações e depósito realizado pela CEF às fls. 79/82. Int.

2006.61.14.002060-6 - REGIANE RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos baixando em diligência. Manifeste-se o autor quanto ao requerido pelo INSS em cota de fls. 119, apresentando, se caso, procuração ad judicium com poderes expressos de renúncia. Intime-se.

2006.61.14.002307-3 - GILSON GAIESKY (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.14.002615-3 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.14.002647-5 - JOSE SOARES OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o silêncio do patrono do autor, intime-se pessoalmente o autor, a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.002744-3 - CLEONICE LOPES PEIXOTO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o patrono do autor quanto a diligência negativa certificada às fls. 68. Providencie ainda a intimação do autor para que o mesmo compareça na perícia agendada nos termos do despacho de fls. 60. Int.

2006.61.14.004758-2 - DENISE VEGA ARIZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. Expeça-se ofício à OAB solicitando a indicação de advogado dativo o qual atuará na condição de curador na defesa de Vinícius Vega Ariza Villar, Luiz Felipe Vega Ariza Villar e Melissa Vega Ariza Villar. Com a indicação, intime-se pessoalmente o profissional acima e cite-se os menores, com inclusão de seus nomes no pólo passivo da ação como litisconsortes passivos necessários, remetendo-se, para tanto, os autos ao SEDI. Após a providência acima, voltem os autos conclusos, quando, então, este juízo se manifestará sobre as provas requeridas. Intime-se.

2006.61.14.005006-4 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 42/47, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.005321-1 - CLEUNICE ROVERI RIZZI (ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o patrono do autor quanto a certidão do Oficial de Justiça.

2006.61.14.005614-5 - MARIA GORETTI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tópico final: ... Acolho parcilamente os embargos declaratórios, par fins de corrigir o erro material existente...

2006.61.14.005684-4 - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 158/159: Providencie a Secretaria a expedição de ofício às empresas J.I. Case do Brasil Ltda, Lori Leux do Brasil Ltda e Brastemp S/A para que apresentem documentos comprobatórios dos períodos de trabalho do autor anotados em sua CTPS, nos termos em que requerido pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa IMONTIL -INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, período de 08/06/81 a 15/16/81, para que informe a real data em que se deu a rescisão contratual. Saliento que os ofícios supramencionados deverão ser instruídos com cópia da petição de fls. 158/159, documentos de fls. 81/83, bem como cópia da CTPS de fls.43/50. Cumpra-se e Intimem-se.

2006.61.14.006464-6 - LOURDES GARCIA HENRIQUE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o patrono do autor quanto a certidão do Oficial de Justiça.

2006.61.14.006590-0 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.14.007189-4 - EGISTO PEGGION (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente cópia de sua CTPS com as alterações salariais durante o período exercido junto à UEMURA & UEMURA Ltda. Sem prejuízo, oficie-se ao síndico da massa falida solicitando cópia de documentos trabalhistas em nome do autor constando relação dos salários por ele recebidos enquanto funcionário da Uemura. Intime-se.

2006.61.14.007284-9 - HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ... determino que a ré seja citada no endereço supra, fornecido à fl. 96, expedindo-se, para tanto, carta precatória, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

2007.61.14.000142-2 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, da juntada da resposta do ofício expedido.

2007.61.14.000645-6 - GUIDO DE FREITAS MIRANDA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta poupança da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 33/37, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.000856-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 42: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor o rol de testemunha que pretende sejam ouvidas perante este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.000867-2 - ELIEL OLIVEIRA LIMA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 136: Defiro a expedição de ofício à empresa Inbra S/A, para que a mesma encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico DSS 8030, no endereço de fls. 22. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.001224-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o patrono do autor quanto a diligência negativa certificada às fls. 134. Providencie ainda a intimação do autor para que o mesmo compareça na perícia agendada nos termos do despacho de fls. 127. Int.

2007.61.14.001312-6 - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Designo audiência a ser realizada no dia 27 de maio de 2008, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71/72. Providencie a secretaria as inciações necessárias. Intime-se.

2007.61.14.002318-1 - JOSE MOACIR PRESENTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 206/209: Ciente do Agravo interposto na forma retida. Dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.002327-2 - GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face às alegações do INSS às fls. 232 e verso, oficie-se à APS/SBCampo, nos termos em que requerido. Cumpra-se.

2007.61.14.002769-1 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

As questões levantadas na exordial são exclusivamente de direito, envolvendo a aplicação (ou não) de dispositivos e diplomas legais,

razão pela qual resta desnecessária e impertinente a produção de prova pericial, devendo os autos virem conclusos após a preclusão, para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

2007.61.14.002780-0 - NEUSA NAVARRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da caderneta de poupança da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 55/59, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.002784-8 - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recebo a petição de fls. 110 como aditamento.Ao SEDI para retificação do nº do CPF da autora como sendo o informado às fls. 09. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.002943-2 - NILTO CELIO DE SOUZA (ADV. SP250740 DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E ADV. SP233035 TATIANA LOURENÇON VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 148/153: Vista ao INSS. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Apresente o autor o rol de testemunha a serem ouvidas por este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.003114-1 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. I - Petição de fls. 214: Defiro o pedido. II - Designo a Sr.ª MARISA OKUYAMA, inscrita no CREA/SP sob o nº 14.189/D, telefone: 5061218999/D, com endereço na Rua Carlos Gobbi nº 211, apto. 23, Jaguariuna, SP - telefones: (19) 3867.3697 e (11) 8333.2333.III - Apresente o Sr. Perito a estimativa de honorários.IV - Faculto às partes a indicação de quesitos e Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.V - Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.14.004048-8 - CELIA ALVES BENATTI (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Apresente o autor extratos de sua conta poupança dos períodos requeridos na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004069-5 - JOAO CEZAR DA MATTA JUNIOR (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente o autor os extratos de sua conta poupança dos períodos requeridos na inicial. Int.

2007.61.14.004089-0 - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO (ADV. SP031626 CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 72: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para apresentar os cálculos requeridos. Int.

2007.61.14.004106-7 - CELSO JORGE SARILHO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor do período de 01/1987 até 12/1989, informo que os dados requeridos pela CEF se encontram nos próprios autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004226-6 - SONIA MARIA CONDE MICOLAESKI (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a CEF a determinação de fls. 11 em relação a apresentação dos extratos do autor, face às informações prestadas às fls. 33. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004369-6 - ELIETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor quanto a diligência negativa certificada às fls. 55. Providencie ainda a intimação do autor para que o mesmo compareça na perícia agendada nos termos do despacho de fls. 47. Int.

2007.61.14.004572-3 - JOAQUIM FERREIRA ROCHA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls.36: Comprove o autor a recusa, pela ré, da apresentação do documento solicitado para instrução do presente feito. Int.

2007.61.14.004587-5 - MARIA DIAS FLAUZINO (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Apresente o autor extratos de sua conta poupança dos períodos requeridos na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004673-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA E ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas por este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.005053-6 - JORGE PINTO PEIXOTO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor quanto a diligência negativa certificada às fls. 66. Providencie ainda a intimação do autor para que o mesmo compareça na perícia agendada nos termos do despacho de fls. 61. Int.

2007.61.14.005125-5 - MARIA DA PENHA ELEOTERIO CARRAFA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 de fls. 74, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte passivo necessário. Int.

2007.61.14.005130-9 - GILDASIO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP059385 VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP073219 ADILSON VELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Em relação ao pedido do autor às fls. 05, cópia do procedimento administrativo é diligência que cabe a parte autora ou seu advogado na qualidade de procurador, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Defiro o prazo de 20 (vinte) para o autor juntar aos autos as referidas cópias. Int.

2007.61.14.005166-8 - JOSE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/53: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.005463-3 - THERESINHA REIS DA LUZ (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresente a autora o rol das testemunhas a serem ouvidas no sentido de comprovar as alegações da petição inicial. Int.

2007.61.14.005544-3 - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl. 129, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Alvarina Ferreira Barrinuevo, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação devendo contar Argemiro Barrinuevo Filho - espólio e incluir Alvarina Ferreira Barrinuevo, conforme documentos de fls. 98/103. Após, apresente o Instituto Réu os dados requeridos pelo autor às fls. 127/128. Int.

2007.61.14.005645-9 - IRINEU CHECON (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O procedimento administrativo deve ser obtido pelo próprio autor ou advogado na qualidade de procurador pessoalmente junto ao

Instituto Previdenciário, não necessitando da intervenção do judiciário para tanto. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte documentos que entender necessário. Int.

2007.61.14.005895-0 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Renove-se a Citação à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação devendo constar como União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.005989-8 - LUIZ BASSI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.006168-6 - ERNANI DUILIO DI PROSPERO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As questões levantadas na exordial são exclusivamente de direito, envolvendo a aplicação (ou não) de dispositivos e diplomas legais, razão pela qual resta desnecessária e impertinente a produção de prova pericial, devendos os autos virem conclusos após a preclusão, para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

2007.61.14.006285-0 - RENATO RIGATO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a verificação de prevenção apontada na planilha de fls.16/18 em relação aos feitos nº s 1999.61.00.015203-9 e 2004.61.00.031806-7. Int.

2007.61.14.006650-7 - ANTONIO TORRES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor quanto a reconvenção apresentada pelo réu. Int.

2007.61.14.006901-6 - ANTONIO VENTURA SOBRINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor quanto a reconvenção apresentada pelo réu. Int.

2007.61.14.007065-1 - DALTON ANTONIO BASSI (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) e reconvenção apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.007202-7 - PEDRO BERNARDINO SALES (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.007339-1 - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) e reconvenção apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.007343-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) e reconvenção apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.007409-7 - ANTONIA MARIA DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) e reconvenção apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.007814-5 - OSMAR CAMILO PEDROSO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.007941-1 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/25: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.007950-2 - RHAYANE STELA COUTINHO GUERRA E OUTRO (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/19: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.007997-6 - OCTAVIO GARCIA CARRISQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) e reconvenção apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.008101-6 - MARIA DO SOCORRO LOPES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.008178-8 - MANOEL ALEIXO ALVES (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.008227-6 - NEUZA EDMEA PALMA CHEID (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000104-9 - MARIA VALDILENE TORRES DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000119-0 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000485-3 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.000511-0 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.000545-6 - ISAUILINO SOUZA SANTOS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.000660-6 - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente apresente o autor a competente declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.14.000716-7 - RICARDO MASATAKA OKUBO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:... INDEFIRO...

2008.61.14.001208-4 - DUARTE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 21 de maio de 2008 às 17h15min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Encaminhe-se ao Sr. Perito via ofício, cópia da inicial contestação e quesitos apresentados. Int.

2008.61.14.001213-8 - JOSEFA NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº2008.61.14.001211-4, tendo em vista tratar-se de contas poupanças distintas, conforme cópias que seguem. Regularize o autor o presente feito trazendo aos autos devida procuração. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.14.001584-0 - JOSE GOMES DE SOUSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.001602-8 - JOSE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.001651-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.001872-4 - SEVERINO GENUINO DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...5. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. De qualquer maneira, atento aos atestados médicos juntados aos autos entendendo necessário, desde logo, determinar realização de perícia médica no autor, de modo que o expert responda: (i) o autor é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 de maio de 2008, às 17:15 horas, na Rua Cristiano Angeli, nº 218 - Bairro Assumpção - São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intime-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, oficie-se ao Sr. Perito encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.14.001873-6 - MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.001912-1 - JOSE BERTO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. De qualquer maneira, atento à concessão anterior do benefício reclamado, e, ainda, diante dos atestados médicos juntados aos autos entendendo necessário, desde logo, determinar realização

de perícia médica no autor, de modo que o expert responda:: (i) o autor é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio o Dr. Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de maio de 2008, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, oficie-se ao Sr. Perito encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.61.14.001917-0 - JOAO FELICIANO DO VALE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. De qualquer maneira, atento à concessão anterior do benefício reclamado, e, ainda, diante dos atestados médicos juntados aos autos entendo necessário, desde logo, determinar realização de perícia médica no autor, de modo que o expert responda:: (i) o autor é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio o Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de maio de 2008, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, oficie-se ao Sr. Perito encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.61.14.001918-2 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. De qualquer maneira, atento à concessão anterior do benefício reclamado, e, ainda, diante dos atestados médicos juntados aos autos entendo necessário, desde logo, determinar realização de perícia médica no autor, de modo que o expert responda:: (i) o autor é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio o Dr. Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de maio de 2008, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, oficie-se ao Sr. Perito encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.61.14.001922-4 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. De qualquer maneira, atento à concessão anterior do benefício reclamado, e, ainda, diante dos atestados médicos juntados aos autos entendo necessário desde logo, determinar realização de perícia médica, de modo que o expert responda:: (i) a autora é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio a Dr.ª RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de maio de 2008, às 13:30 horas, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul. Arbitro os

honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, officie-se a (o) Sr. Perito (a) encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.61.14.001924-8 - ADAO LUCIANO DA CRUZ (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. De qualquer maneira, atento à concessão anterior do benefício reclamado, e, ainda, diante dos atestados médicos juntados aos autos entendo necessário, desde logo, determinar realização de perícia médica no autor, de modo que o expert responda:: (i) o autor é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de maio de 2008, às 17:15 horas, na Rua Cristiano Angeli, nº 218 - Bairro Assumpção - São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, officie-se ao Sr. Perito encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.14.001928-5 - NIVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino a tramitação privilegiada do presente processo, nos termos da Lei nº 10.741/03. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.001947-9 - VERA LUCIA GENARO CARDOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta feita, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indispensável instrução probatória, a fim de alcançar respectiva confirmação do que defende. Ou seja, também, não verifico verossimilhança do direito reclamado. Ausentes, portanto, ambos os requisitos do art. 273, Código de Processo Civil (CPC). De qualquer maneira, atento à concessão anterior do benefício reclamado, e, ainda, diante dos atestados médicos juntados aos autos entendo necessário, desde logo, determinar realização de perícia médica na autora, de modo que o expert responda:: (i) a autora é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio o Dr. Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de maio de 2008, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, officie-se ao Sr. Perito encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.61.14.001949-2 - MARIA ARANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... De qualquer maneira, atento à concessão anterior do benefício reclamado, e, ainda, diante dos atestados médicos juntados aos autos entendo necessário, desde logo, determinar realização de perícia médica na autora, de modo que o expert responda:: (i) a autora é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu

responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio o Dr. Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de maio de 2008, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, officie-se ao Sr. Perito encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.61.14.001953-4 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. De qualquer maneira, atento à concessão anterior do benefício reclamado, e, ainda, diante dos atestados médicos juntados aos autos entendo necessário, desde logo, determinar realização de perícia médica no autor, de modo que o expert responda: (i) o autor é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? Nomeio o Dr. Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de maio de 2008, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, officie-se ao Sr. Perito encaminhando as cópias necessárias. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Após reapreciação da decisão (apresentado o laudo), será efetuada a citação do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.14.000745-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE PORTA DO SOL (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E ADV. SP176017 FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA)

Fls. 195/197: Fica a devedora, CEF, intimada a cumprir integralmente o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

2003.61.14.004383-6 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

Intime-se a CEF para pagamento da quantia apresentada às fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima estipulado, expeça-se mandado de penhora, para tanto expeça-se Carta Precatório, se necessário. Int.

2005.61.14.003432-7 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ILLINOIS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls.332: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.006036-3 - CONDOMINIO EDIFICIO IV MARIAS (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Intime-se a CEF para pagamento da quantia apresentada às fls. 125/126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Silentes, expeça-se Carta Precatória para penhora. Int.

2007.61.14.005690-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 730, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.005732-4 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO FLORIDA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória devolvida.

2007.61.14.006696-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.006713-5 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA - EDIFICIO AMETISTA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado.Proceda o Réu o pagamento do valor determinado na sentença de Fls. 61/66 e cálculos de fls. 78/79, no prazo de 15 (quinze) dias conforme artigo 475-J, do C.P.C..Decorrido o prazo expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000423-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES E OUTRO (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informado pelo SEDI às fls. 105/107, por tratar-se de unidades condominiais distintas. Regularize o autor sua procuração uma vez que vencida os poderes outorgado pelo antigo síndico do Condomínio, juntando também ata de assembléia atualizada. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.14.003866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002633-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

TÓPICO FINAL: ... ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo...

2007.61.14.006805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006127-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Compulsando os autos observo que assiste razão ao exepiente.O provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre a Comarca de Diadema no que tange à matéria previdenciária.assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-.se

2008.61.14.000549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002784-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X APARECIDA MESQUITA SANTIAGO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifeste-se o excepto no prazo de cinco dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.14.006950-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002824-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VILMA MARGUTI ESPECOTO (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

2007.61.14.007032-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004499-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BEKC BOTTION) X FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

2008.61.14.000333-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008525-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X EVANILDO BRUNINI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.000334-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003056-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MIYUKI KOBASHI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.000551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007545-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.14.000257-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP080093 HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA (PROCURAD CARLOMA MACHADO TRISTAO OAB/AC915) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE)

Vistos.Tendo em vista o pedido de réu e a concordância do MPF às fls. 791, autorizo a viagem requerida.

2007.61.14.007611-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WALDOMIRO IVERSEN (ADV. SP136897 MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X ARACI ANESTALINO E OUTRO (ADV. SP171876 VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

Vistos.Designo a data de 19/06/08, às 14:00 hs, para oitiva das testemunhas de acusação, testemunhas comuns e testemunhas de defesa, as quais serão ouvidas nessa ordem.Expeça-se mandado para intimação das mesmas, bem como carta precatória ao secap para intimação da testemunha residente em Santo André. Intimem-se e notifique-se o MPF.

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.001857-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREW E ONIVALDO DAVID CANADA, designo a data de 03/07/2008, às 14:00 horas. Cumunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público

Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

2008.61.14.001859-1 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP106670 ANTONIO CARLOS GARCIA E ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa MOACIR SANTOMAURO, designo a data de 12/06/2008, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.002008-1 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Requisitem-se as informações.Após a vinda das informações apreciarei o pedido de liminar.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.001960-1 - BRASCOLA LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP237879 MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se.Após a vinda da contestação apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 5581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.14.006053-1 - ANNA NOTO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2001.61.14.001677-0 - BARBARA SCHNEIDER JURADO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2001.61.14.001679-4 - RAIMUNDO EPITACIO GOMES SILVA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2001.61.14.002464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500806-4) ISAIAS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD E ADV. SP073641 JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.000321-4 - ANTONIO VALDENIR EVARISTO GOMES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.001239-2 - JOSE ROBERTO THEODORO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.001406-6 - PEDRO CARVALHO FILHO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.001873-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ANTONIO FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.001875-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ADELINO PEREIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.001881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) HERMINIA MATRINS MARTIN E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.001889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) JOAO RODRIGUES RUEDAS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.002395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LEONARDO BORBA FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ABGAIR PEREIRA FERREIRA - HERDEIRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.002408-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) BASILIO PINCOF - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO

EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.002411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) WALDEMAR COSTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.003735-2 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.006202-4 - LAZARO CANDIDO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2002.61.14.006238-3 - JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.000498-3 - APARECIDO PRUDENTE DE FRANCA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI E ADV. SP029897 KENTARO KAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.001500-2 - JOSE SEVERIANO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.003266-8 - JOAO PAULO BALDINI (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.003871-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.004312-5 - HELINTON MARCELINO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.004565-1 - ANTONIO BATISTA GONCALVES (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.004700-3 - JAIR PISTOIA (ADV. SP169695 SIDNEY ANTONIO TIZZO E ADV. SP179425 PAULO EDUARDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.004804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001880-1) SERGIO CHIARELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.005242-4 - LUCIO ALVES FERREIRA (ADV. SP193841 ANDRÉA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.005329-5 - JOSE CANDIDO GONDIM FREIRE (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.007428-6 - GRETI ANTONIA AZZONI MALVEZI (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.007722-6 - MAGNO NUNES DE PAIVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.008059-6 - ANTONIO MIQUILIN FILHO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.008061-4 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.008395-0 - CARLOS APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.008404-8 - IZABEL SANTOS CORREIA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.008414-0 - BENEDITO SILVESTRE (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2003.61.14.008489-9 - JOAO CARAVIERI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2004.61.14.000375-2 - PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2004.61.14.001698-9 - FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2005.61.14.002820-0 - EVA MARTINS DA SILVA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO

EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

2005.61.14.006587-7 - GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1395

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.15.004112-0 - JOSE ROMUALDO DONATONI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.188, indefiro o pedido de nova dolação de prazo.2- Aguarde-se provocação no arquivo.3- Int.

1999.61.15.004114-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003579-0) CLEMENTINO GUEDES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.293, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.004116-8 - GILBERTO FRANCISCO FURTADO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.282, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.004118-1 - WAGNER DE OLIVEIRA XAVIER E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse execução do julgado, nos termos da decisão de fls.236, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.004120-0 - PEDRO ROBERTO SIBIONI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.207, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.004292-6 - VALMIR CAMILO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se a decisão de fls.262, aguardando-se provocação no arquivo.

1999.61.15.004300-1 - NEIDE DA PIEDADE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Dê-se vista à parte autora por cinco dias.2- Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.277, aguardando-se provocação no arquivo.

1999.61.15.004710-9 - ROBERTO ANTONIO LEONARDO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra-se a decisão de fls.269, aguardando-se provocação no arquivo.

1999.61.15.004719-5 - CLAUDIO ROBERTO ARANTES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.220, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

1999.61.15.004721-3 - TERSIO PELEGRINI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Atente a secretaria para que fatos dessa natureza não mais ocorram.2- Devolvo o prazo requerido à partir da intimação deste.

1999.61.15.004811-4 - CLAUDINEI LEITE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.186, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação no arquivo.3- Int.

1999.61.15.004826-6 - JAIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.170, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.005638-0 - JOSE BUENO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.173, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.006112-0 - JOSE FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse execução do julgado, nos termos da decisão de fls.213, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.006139-8 - APARECIDO DORIVAL CANAVES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se a decisão de fls.284, aguardando-se provocação no arquivo.

1999.61.15.006140-4 - MARCUS VINICIUS FACIN E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.152, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.006158-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004701-8) FERNANDO CESAR SIMOES REDONDO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.143, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.006159-3 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA ANDRADE ALEXANDRINO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.231, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.006160-0 - BENEDITO CAIRES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.176, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.006161-1 - ANTONIO DE FREITAS FILHO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.249, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.006163-5 - ANDRE VANDERLEI FORTI PONTES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.264, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação no arquivo.3- Int.

1999.61.15.006166-0 - PAULO SERGIO FORTI PONTES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.286, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.006255-0 - JOAO LUIZ GASPAROTTO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.192, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.006257-3 - JUSMAR VENESIAN E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.236, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.006259-7 - FRANCISCO DEBIA ALVES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.234, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.006266-4 - ANTONIO CARLOS ROCHA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.192, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.006475-2 - JOANA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.230, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

1999.61.15.006488-0 - ALVARO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.194, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

1999.61.15.006493-4 - ORCALINA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra-se a parte final da decisão de fls.264, aguardando-se em arquivo que a parte autora requeira a execução do julgado.

1999.61.15.006641-4 - CLAUDEMIR FELICIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.233, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.15.006661-0 - ILDA DELAMANO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.199, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

1999.61.15.006669-4 - ALVARO EDUARDO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.294, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

1999.61.15.006741-8 - RENI REGINA GOBI VIALE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.252, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

1999.61.15.006750-9 - DONISETE ONOFRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.202, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2000.61.15.001627-0 - MARIA RACHEL FRAGALE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.***, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2000.61.15.001643-9 - ANA MARIA RIGAO GARCIA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.***, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2000.61.15.001722-5 - VANDERLEI APARECIDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.494, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2000.61.15.001928-3 - DALVA JANETE CASSAB E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.379, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2000.61.15.001995-7 - WELLINGTON SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.305, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2000.61.15.002029-7 - NORIVAL FABIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.173, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2000.61.15.002115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000141-2) MARIA APARECIDA TOMAZINI PASSARELLI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.315, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2000.61.15.002875-2 - CLAUDIO PETRILLI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.184, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2001.03.99.013475-3 - ANTONIO POLETTI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da sentença de fls 307/308, indefiro o pedido de nova dilação do prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2001.61.15.000840-0 - REGINA SERAFIM ROSIM E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.285, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2001.61.15.000858-7 - ALCIDES APPRECIDO DENARDE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074207 MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo intime-se a CEF para os termos do art. 475J, do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int.

2001.61.15.000861-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007490-3) ABILIO FRANCELIN E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.184, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2001.61.15.000910-5 - APARECIDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.356, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2002.03.99.030096-7 - TIREZIO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.406, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2002.61.15.000663-7 - MIGUEL ORLANDO HEILBORN (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para que a parte autora providenciasse a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.97, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2002.61.15.002471-8 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.100, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2003.03.99.015664-2 - SIDNEY JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.354, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.2- Aguarde-se provocação no arquivo.3- Int.

2003.03.99.021151-3 - MARCOS ANTONIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.244, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

Expediente Nº 1430

ACAO MONITORIA

2003.61.15.001092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X WILSON LUIS DE FREITAS E OUTRO

Defiro o desentranhamento requerido dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Após, ou silentes remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas legais.

2003.61.15.001436-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOSE ANTONIO MENDES

1- Republique-se o item 2 da determinação de fls. 57. Fls. 57: (Fls. 45/49 e 51/55: Traga aos autos o peticionário de fls. o respectivo instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento das petições).2- Após, venham os autos conclusos.

2003.61.15.002801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Fls. 110/115: Manifeste a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.

2004.61.15.001946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO

Fls. 92: Defiro. Antes recolha a autora as custas necessárias à distribuição da carta Precatória. Após, se em termo, expeça-se.

2004.61.15.001952-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVALDO GOMES DA SILVA

1- Comprove a autora, no prazo de 30 dias, a distribuição da Carta Precatória retirada pelo patrono dos autos.2- Decorrido o prazo sem a devida comprovação, dê-se vista pessoal ao procurador da CEF, para que se manifeste a respeito da distribuição da deprecata retirada.

2004.61.15.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA FRANCISCO RIBEIRO

1- Comprove a autora, no prazo de 30 dias, a distribuição da Carta Precatória retirada pelo patrono dos autos.2- Decorrido o prazo sem a devida comprovação, dê-se vista pessoal ao procurador da CEF, para que se manifeste a respeito da distribuição da deprecata retirada.

2004.61.15.001982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ALFREDO DE CARVALHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução da Carta de Citação com a notação de falecido pelo agente dos correios.

2004.61.15.002531-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTINA ZANELATO

Primeiramente recolha a autora o valor referente (R\$3,00), para expedição da nova tentativa da citação por via postal. Após, se em termos, expeça-se a carta de citação.

2004.61.15.002534-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE LUIZ BUENO

1- À vista da devolução da carta de citação com anotação de ausente pelo agente dos correios, expeça-se Carta precatória de citação, devendo primeiramente a autora, no prazo de 30 dias, recolher as custas necessárias à distribuição no Juízo Competente.2- Decorrido o prazo sem o recolhimento dê-se vista pessoal ao procurador da CEF para que cumpra a determinação. 3- Após, se em termos depreque-se a citação.

2005.61.15.000230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DANIEL DOS SANTOS PEREIRA

Recolha a autora as custas necessárias para a autenticação das peças que substituíram as que serão desentranhadas, no prazo de 10 dias. Após ou silentes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.15.001169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO MAIA OTAVIANO

1- À vista da certidão de fls. 54, expeça-se Carta precatória de penhora e avaliação, devendo primeiramente a autora, no prazo de 30 dias, recolher as custas necessárias à distribuição da referida deprecata no Juízo Competente, e também o valor de R\$ 3,00 para remessa por via postal com aviso de recebimento.2- Decorrido o prazo sem os devidos recolhimentos intime-se pessoalmente o procurador da Caixa Econômica Federal, para que dê o efetivo cumprimento.

2005.61.15.001393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO VALCELI SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO

1- À vista da devolução da carta de citação, por motivo de ausência da ré Zilvana, e o cumprimento indevido da entrega da correspondência ao Réu Francisco, determino expedição de Carta Precatória de citação aos réus, devendo primeiramente a autora recolher as custas necessárias à distribuição da deprecata no Juízo competente, e o valor de R\$ 3,00 para o envio por via postal com aviso de recebimento.2- Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, intime-se pessoalmente o procurador da CEF, para que dê o efetivo cumprimento.

2005.61.15.001402-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VERONICE RODRIGUES GRECO

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a distribuição da Carta Precatória retirada pelo patrono dos autos, no Juízo competente.

2006.61.15.001293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JAZIR NAHUM SFAIR

Fls. 72: Defiro o desentranhamento dos documentos com exceção da procuração e do substabelecimento. Sem prejuízo recolha a autora as custas necessárias para a autenticação das peças que substituíram as desentranhadas, no prazo de 10 dias. Após ou silentes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.61.15.001410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MIRIAM RIZZOLI NOVELLI E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre a devolução das Cartas de Citações com anotação de mudou-se pelo agente dos correios.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.15.000183-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000712-8) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND. DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA (ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Baixem os autos em secretaria para que sejam apensados aos autos de Embargos de Terceiro nº 2000.61.15.000712-8 a Ação Ordinária nº 2007.61.15.000004-9, conforme despacho exarado nestes autos. Sem prejuízo, dê-se vista de fls. 327/355 ao argüido pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.15.001114-6 - ANTONIO PANONI FILHO E OUTRO (ADV. SP104941 FERNANDO ANTONIO RO SOLEM) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (ADV. SP185634 ÉRIKA EHARA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Intime-se a autora a pagar a ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 210/213, nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2- Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3- Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.15.000277-0 - CARLOS DIDIER SOTO TRUJILLO E OUTRO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo d. Representante do Ministério Público Federal, expeça-se como solicitado.(tragam aos autos o original ou cópia autenticada de suas respectivas certidões de nascimento, ainda que expedidas pela autoridade boliviana).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1317

EXECUCAO PENAL

2000.61.06.010713-4 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

VISTOS, Mantenho a decisão de fls. 159, que determinou a expedição de mandado de prisão, visto que a alegação de fls. 177, de ter sofrido um acidente, é desprovida de qualquer prova documental.

Expediente Nº 1320

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.06.006361-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUCLIDES LOPES QUEIROS E OUTRO (ADV. MA003059 JONAS DE AGUIAR FILHO E ADV. TO003806 MARLEIDE LUIZ DE FATIMA BERNARDES)

Foi designado o dia 23/04/2008, às 09:30 horas, na Vara nica de Caxias-MA, audiência para oitiva da testemunha de defesa para lá deprecada.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.116912-2 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fl. 131: Vista ao autor.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.002427-6 - PAULO DE CASTRO TEIXEIRA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Providencie o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de sua representação processual, autenticando os instrumentos de mandato juntados aos autos, sob pena de revelia, nos termos do inciso II, do artigo 13, do CPC.Intime-se.

2008.61.06.003580-8 - MOACIR CALORI (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Considerando que tanto o impetrante quanto a autoridade impetrada têm endereços na cidade de São Paulo, conforme petição inicial, cabe ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intimem-se.

Expediente Nº 3615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.06.002360-7 - ROMANA CIRLEI GOLFETTO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela autora à fl. 81. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcílio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 de maio de 2008, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 71, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FÓRUM FEDERAL DE S. J. RIO PRETO 4ª VARA FEDERAL - 6ª Subseção- DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 1566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.06.007825-8 - VALDEMAR ANTONIO DE BORTOLI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 24/03/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda que remeti para publicação a decisão de f. 385, abaixo transcrita: Face à concordância de José Roberto de Lima acerca dos escla-recimentos da ré às fls. 380/381, dou por cumprida a obrigação em re-lação ao mencionado autor. Intime-se a CAIXA a comprovar, no prazo de 10 dias, o crédito dos juros moratórios nas contas vinculadas dos demais autores, conforme já decidido no 5º parágrafo da decisão de fl. 368. No mais, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos ho-norários advocatícios em favor da pessoa indicada à fl. 384. Intimem-se.

2003.61.06.012756-0 - DANIELA DOMARCO VOLPATTO (ADV. SP174343 MARCO CÉSAR GUSSONI E ADV. SP171576 LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico e dou fé que no dia 24/03/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1101

EXECUCAO FISCAL

95.0707088-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Na esteira do entendimento esposado nas decisões de fls. 142 e 161, onde restou realçado que os recursos ainda pendentes de julgamentos não têm o condão de sobrestar o prosseguimento da presente execução; considerando que o Recurso Especial n.º 1.021.613-SP subiu ao Colendo STJ por força do provimento dado ao Ag 931283 SP e teve seu seguimento negado por decisão monocrática do Eminent Relator Ministro Francisco Falcão, decisão esta já mantida pela Colenda 1ª Turma em sede de Agravo Regimental (cópias das decisões cujas juntadas ora determino), determino a conversão em renda dos depósitos de fls.108 e 111. Expeça-se o necessário. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dra. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Expediente Nº 1151

EXECUCAO FISCAL

95.0707164-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OKAYAMA CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)

Ante a manifestação da exequente, fls. 182/183, dando conta da existência de outros débitos existentes, indefiro o levantamento do quantum depositado nestes autos em favor da executada, conforme requerimentos de fls. 153/154 e 172/173. Oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que providencie a transferência do montante existente na conta nº 3970.9252-9 em favor da E.F. nº 2005.61.06.006225-2 (CDA nº 35.213.126-8).Int.

2002.61.06.007464-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEGRELLI EMPRENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP243186 CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Verifica-se dos autos que parte dos bens tomados em depósito não se encontravam no local da penhora, haja vista que no ato da diligência não foram localizados pela oficiala de justiça (fls. 101), presumindo-se que foram removidos sem autorização do Juízo. Denota-se que a não constatação de parte dos bens penhorados acarretou prejuízo ao regular andamento do feito, haja vista que o único bem a ser levado à hasta pública não garante a dívida em sua totalidade. Certo é que, comportamentos dessa natureza não devem prevalecer perante preceitos de ordem pública, em flagrante desrespeito às ordens judiciais e causando prejuízo ao exequente, uma vez que incumbe ao depositário o ônus de guarda e conservação dos bens tomados em depósito. No entanto, verifico que a executada manifestou requerendo dilação de prazo visando apresentar os bens faltantes (fls. 109). De tudo considerado, concedo excepcionalmente o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela executada para que o depositário apresente referidos bens, ressaltando-se que os mesmos deverão ser apresentados nas mesmas condições em que penhorados, ou seja, em bom estado. Intime-se, outrossim, a advogada subscritora de fls. 109, para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (CPC, art. 38), e cópia do ato de constituição da empresa executada na qual consta quem tem poderes para outorgar mandato. Prossiga-se com o leilão designado quanto ao bem devidamente constatado. Int.

2002.61.06.009606-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. E OUTROS (ADV. SP131879 VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY)

Verifico preliminarmente, que restou prejudicada a hasta pública designada para os dias 22/04/2008 e 07/05/2008 em função do péssimo estado de conservação de parte dos bens penhorados, consoante auto de fl. 129.É consabido, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Conforme denota-se do auto de fl. 129, fica demonstrado o fato de o co-executado e depositário EDUARDO CORRÊA MAHFUZ (CPF/MF n.º 070.660.378-80, RG n.º 19.776.484-SSP/SP), atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça (fl. 128), não ter conservado parte dos bens cuja guarda lhe foi confiada, a saber: 05 máquinas curvadeiras, sem marca aparente, e 40 metros de corrente utilizada em monovia de sistema de pintura, sem marca aparente, mormente considerando o estado de tais bens, o primeiro em péssimo estado, e o outro, em estado de sucata. Além disso, foram localizados e reavaliados somente 05 cestos de metal para a colocação de peças de banho, do total de 20 cestos, revelando, assim, o descaso com as coisas da justiça. Isso é suficiente para caracterizar a infidelidade de sua conduta, contudo, concedo-lhe nova oportunidade para que apresente, em 05 (cinco) dias, os bens acima relacionados, no estado em que se encontravam quando penhorados, ou seja, em bom estado, apresentando, ainda, os 15 cestos de metal faltantes, ou deposite o equivalente em dinheiro, ou promova o pagamento do débito, sob pena de ser considerado depositário infiel. Apresentado os bens pelo depositário no estado em que foram penhorados, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública já designada para os dias 28/08/2008 e 10/09/2008. Uma vez intimado e decorrido referido prazo sem cumprimento do acima exposto, a prisão se impõe como medida cabível e necessária, diante do salientado alhures. Neste contexto, subam os autos à conclusão imediata. Expeça-se EDITAL DE INTIMAÇÃO em desfavor do co-executado e depositário acima qualificado. No que tange aos equipamentos de pintura a pó, consistentes em quatro cabines de pintura marca Cerzinger, verifico que os mesmos foram arrematados nos autos n.º 2004.61.06.1305-4 e apenso, conforme denota-se das cópias acostadas às fls. 139/140, pelo que torno sem efeito a penhora que incidiu sobre referidos bens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM. Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Expediente N.º 2304

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.03.002541-0 - ONDINA MARIA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Advirto o funcionário responsável por este feito que não deixe o processo sem tramitação tendo em vista sua natureza. 2. Recebo a petição de fl. 195 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome do co-autor ALCIDES AYRES GONÇALVES (fl. 53) em substituição à MAGALY APARECIDA GONÇALVES. 3. Cumprido o item anterior, cite-se a CEF. 4. Int.

2005.61.03.003416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002598-3) GILBERTO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X WALDEMIR BRANDAO DA SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X APARECIDA MARIA GONCALVES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO DOMINGOS FAUSTINO (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X MILTON DE OLIVEIRA MORAES E OUTRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X PEDRO MILTON DE MORAES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Advirto o funcionário responsável por este feito que não deixe o processo sem tramitação tendo em vista sua natureza. 2. Fls.

267/270: Anote-se.3. Cumpra-se o despacho de fl. 228, no que tange à remessa dos autos ao SEDI para exclusão do autor VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR. Regularize também o SEDI o pólo passivo da ação devendo fazer constar UNIÃO FEDERAL.4. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para regularizar a representação processual bem como trazer para os autos os documentos substanciais que embasem o pedido inicial, quanto ao autor PAULO DOMINGOS FAUSTINO.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.003457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001714-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X GERSON CARLOS FAVALLI E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 20006103001714-3 (apensos). Após, venham os autos conclusos.2. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.03.001714-3 - GERSON CARLOS FAVALLI E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação de autuação para classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença.2. Fl. 238: Aguarde-se a solução dos embargos à execução nº 20006103001714-3.3. Mantenho a suspensão do processo determinada à fl. 224, tendo em vista a oposição de embargos à execução.4. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0401601-6 - CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA (ADV. SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E ADV. SP017538 JOSE NICODEMOS DA SILVA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL (ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE)

1. Advirto o funcionário responsável por este feito que não deixe o processo sem tramitação tendo em vista sua natureza.2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, consoante despacho de fl. 269 dos autos da ação ordinária nº 960404489-3 (apensos), sob pena de extinção do processo. Anote-se provisoriamente o nome do causídico Dr. José Nicodemos da Silva, OAB/SP 17538, habilitado naqueles autos para intimação via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 2894

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.03.000397-0 - JUDITE COELHO DOS SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia a ser elaborada por médica especialista em Psiquiatria. Nomeio, para tanto, como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sr.ª Perita responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para

qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 13:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Sr.ª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000941-8 - PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de distúrbios psiquiátricos, com quadro de esquizofrenia residual - CID 10 F 20.5, e sintomas negativos, como lentidão psicomotora, hipoatividade, embotamento afetivo, pouca comunicação não verbal, falta de cuidados pessoais e desempenho social medíocre. Afirma haver requerido o benefício de amparo social, que lhe foi negado em razão da renda per capita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-46. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de

medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data.Os laudos médico e social devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 51: recebo como aditamento à inicial.Juntem-se os extratos Plenus relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001234-0 - ELUAR KEITE DOS SANTOS (ADV. SPI72919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou

lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de abril de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias, atribua a parte autora valor à causa compatível ao proveito econômico almejado.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001305-7 - BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07-08, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de abril de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001431-1 - JOSINA MARIA DA SILVA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de cefaléia crônica e hérnia na coluna cervical e lombar, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 26 de novembro de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Issso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica

e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de abril de 2008, às 9 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001561-3 - DIRCEU DE FIGUEIREDO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinopatia supraespinhal, bursite no ombro esquerdo e atrofia muscular, devido a agressões de disparo de arma de fogo, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade

laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2008, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos Plenus relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001564-9 - ELENILDA MARIA MENEZES (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2008, às 8h30, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INF BEN. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001648-4 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do

laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de maio de 2008, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou de outros documentos de que dispuser comprobatórios de eventuais vínculos empregatícios compreendidos no período de maio de 1995 a junho de 2007. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INFBEN. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001653-8 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora

busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, cardiopatia grave, lesão cerebral temporal direita, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. O autor alega haver recebido o benefício de auxílio doença até novembro de 2007, quando teve cessado o seu pagamento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de maio de 2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o

pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001657-5 - MAURO MARTINS DAS NEVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de maio de 2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema PLENUS do DATAPREV - INFEN. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001727-0 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que a administração previdenciária ainda se encontra no prazo para análise do requerimento formulado pela autora em 19 de fevereiro de 2008 (fls. 17), deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, solicitando-se ao INSS que informe se o pedido formulado pela autora, para expedição de Certidão por Tempo de Contribuição de nº 21.037.040.1.00037/05-8, levando-se em conta o período laborado em condições especiais tanto sob o regime estatutário quanto celetista, já foi apreciado. Intimem-se.

2008.61.03.001731-2 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrose bilateral do joelho direito e esquerdo, geno-valgo do membro inferior, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, mas foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se

temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de maio de 2008, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos CNIS relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se

2008.61.03.001733-6 - FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de tendinite do supra espinhoso lateral, bursite sub acrômio-sub deltóide bilateral e protusão discal mediana, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral.Alega ter requerido o benefício, que lhe foi negado por parecer contrário da perícia. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Issó posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir

se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de maio de 2008, às 08h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos CNIS relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001747-6 - JOANA AURISTEA DE SOUZA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do

periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 8, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de maio de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema PLENUS do DATAPREV.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001748-8 - CARLOS DALMO ROSA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do

periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de abril de 2008, às 9horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias, atribua a parte autora valor à causa compatível ao proveito econômico almejado.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INFBEN.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002024-4 - FATIMA APARECIDA BRAZ (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se

temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de maio de 2008, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius, devendo a Sr. Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002111-0 - ALAIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264444 DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por ser portadora de osteoporose, discreto desvio no joelho, desvio superior e lateral das patelas, e gonartrose bilateral, dentre outros sintomas.Alega ter requerido o benefício administrativamente, mas este foi indeferido sob a alegação de possuir capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia

grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 24 de abril de 2008, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos CNIS relativos à parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002131-5 - FRANCISCO JORGE VICTOR (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, por ser portador de seqüela de ferimento cortante no antebraço esquerdo, além de seqüela por fratura de joelho direito, caracterizadas como artropatia traumática e neuropática, e hipertensão arterial sistêmica.Afirma que o INSS se recusou a conceder o benefício ao autor sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos

formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 24 de abril de 2008, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002164-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntem-se os extratos do Sistema Plenus do Dataprev. Oficie-se ao INSS, por correio eletrônico, para que apresente o discriminativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 134.171.427-3), que é originário da aposentadoria por invalidez de seu ex-marido (NB 000.233.999-4). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.002165-0 - APARECIDA EVARISTO MACHADO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência

permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove a alteração de seu nome, tendo em vista a divergência encontrada entre os documentos de fls. 08-10.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 24 de abril de 2008, às 8h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002166-2 - MARIA APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 16-22: não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.452205-9, tendo em vista que os objetos são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.002184-4 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da

cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de maio de 2008, às 9h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002227-7 - BENEDITO MARIA DE FARIA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente,

em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de maio de 2008, às 9 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INFBEN. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002231-9 - SERGIO APARECIDO ANDRE (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, estando atualmente internado em clínica de repouso, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. O autor afirma haver requerido a concessão administrativa do benefício, que foi indeferido, por não existir incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a

atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de maio de 2008, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a manutenção de sua qualidade de segurado.Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002260-5 - JOSE PADRO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez.Alega ser portador de graves problemas cardíacos, com hipertensão arterial essencial, insuficiência cardíaca e angina pectoris, tendo sido submetido à cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio em 2005, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.O autor afirma haver recebido auxílio doença, tendo sido posteriormente cessado o seu pagamento.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de maio de 2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora.Ao SEDI para retificação do nome do autor.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002278-2 - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá a Sr^a Perita responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica marcada para o dia 09 de junho de 2008, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Os laudos médico e social devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.São José dos Campos, 1º de abril de 2008.

2008.61.03.002288-5 - CLAUDIA CRISTINA CARDOSO SILVA (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá a Srª Perita responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora

da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de junho de 2008, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.03.002172-8 - SILVIO FAZOLO (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Não havendo prejuízo às partes, determino a conversão do feito sumário em ordinário. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da presente ação.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.O autor relata estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, por ser portador de lesão na

coluna, tenossinovite no ombro direito e fibrilação atrial. Alega haver recebido o benefício de auxílio doença a te fevereiro de 2007, quando foi considerado apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 24 de abril de 2008, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos CNIS relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002181-9 - MARCOS ROBERTO VIEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X

Aceito a conclusão nesta data. Não havendo prejuízo para as partes, determino a conversão do feito em rito ordinário. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento e manutenção do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de doença oftalmológica, possuindo problemas de acuidade visual, com glaucoma no olho esquerdo, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. O autor alega que o benefício de auxílio doença lhe foi concedido até o mês de maio de 2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento e manutenção do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06, por serem pertinentes. Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes

para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2908

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.03.003285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403958-3) MARIA APARECIDA SAMPAIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.003973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000879-4) GISELY APARECIDA DA COSTA MENDES (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.003978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405752-2) MAURICIO JUNIOR RAMOS (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.001731-3 - ELIANE DE FREITAS JANUARIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Em face da certidão de fls. 566, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. II - Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.002535-1 - JOSE ELIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (ADV. SP137399 RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes autora e ré, ambos no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.000151-0 - EMANUEL ANTONIO DE REZENDE ARAUJO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.000038-7 - SAMUEL MOURA SOARES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.003873-1 - DAMASIO MARINO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.004030-0 - FABIO MATTOS SEGRE E OUTRO (ADV. SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.007054-7 - LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.010099-0 - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.006514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004351-2) DIRCEU BELFORT ARANTES E OUTRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.004115-5 - JORGE UBIRAJARA MARTINS DA COSTA (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.001050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005521-0) JOAO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003549-8 - JOSE VICENTE ROSA (ADV. MG052893 FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007664-6 - JOSE BENEDITO ANTUNES (ADV. SP230359 JOSE BENEDITO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.004351-2 - DIRCEU BELFORT ARANTES E OUTRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.005521-0 - JOAO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2909

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0402991-0 - DIAMANTINO SOARES DE LIMA (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0404209-6 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.004269-8 - ROBERTO MALTA LARANJEIRAS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.005245-0 - BENEDITO MARCOS VALENTIM (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.003813-4 - FRANCISCO MOREIRA SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.000387-6 - DOMICIO SEBASTIAO PIRES (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.000720-1 - FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA (ADV. SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.03.001485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005194-8) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.03.005497-5 - ANTONIO FELICIO LOPES (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.005855-5 - FLAVIO GILBERTO REIS CARVALHO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.003135-9 - JOAO SEVERINO RAMOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 124-125.Int.

2003.61.03.003823-8 - CARLOS MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.005369-0 - MOACIR NELSON MACEDO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.006449-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.008537-0 - ALCEU BRANDAO DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.008631-2 - FUSAO TERAMOTO (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do

levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.009109-5 - ANTONIO MARIA ADAMES (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.005515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004344-5) PEDRO PORTACIO NETO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.001402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005672-9) MAURICIO BENEDITO GOMES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.001478-8 - SEBASTIAO MARTINS BARBOSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.002462-9 - JOSE ENOQUE DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.005584-5 - JULIA FERNANDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.001452-5 - BENEDICTO DE OLIVEIRA ARANTES (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005550-3 - ELIAS BERGAMASCHI E OUTRO (ADV. SP175085 SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

2007.61.03.005730-5 - VICENTE PEREIRA PORTES (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.03.001635-3 - MIGUEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.002555-0 - MARIO SILVIO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.000869-5 - JOSE IVAN FERRER (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.005194-8 - JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.004344-5 - PEDRO PORTACIO NETO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.005672-9 - MAURICIO BENEDITO GOMES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2910

ACAO DE USUCAPIAO

2002.61.03.002955-5 - JARBAS BELA KARMAN E OUTROS (ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP041313 MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E ADV. SP026531 IVANNY FERNANDES DE FREITAS E ADV. SP076424 GLORIA MAIA TEIXEIRA) X AR TERRA MAR

EMPREENDEMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP061283 DINOZETE BENTO AFFONSO)

Vistos, em Inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Vista ao Ministério Público Federal.Int..

ACAO MONITORIA

2007.61.03.001665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO (ADV. SP093229 EDUARDO HIZUME E ADV. SP250335 LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime-se pessoalmente o réu, por mandado, para o comparecimento.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente Nº 2911

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0406700-3 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0400782-7 - AMANDIO BORITY DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) LUIZ RODRIGUES DE MACEDO (fls. 222) e JOÃO BATISTA (fls. 224) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

98.0400875-0 - DURVALINA ROSA DA SILVA AMARO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0401717-2 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 310: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0402302-4 - MAURI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

98.0404717-9 - BENEDITO CLAIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 327/329: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0405162-1 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099618 MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 365: I - À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido II - A decisão proferida nos autos dispôs que as custas e honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na apurada no juízo da execução. Assim, para a apuração do valor dos honorários advocatícios, deve-se confrontar o pedido formulado com a sentença/acórdão proferidos nos autos, verificando-se quanto a parte autora decaiu do pedido. Conforme denota-se dos autos, o pedido inicial visava a condenação da CEF a proceder o creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos autores, com a aplicação dos seguintes índices de correção 26,06% - junho/87; 70,28% - janeiro/89; 44,80% - maio/90; 20,21% fevereiro/91. A decisão proferida (fls. 251/253) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à aplicação, apenas, dos percentuais de 42,72% (JAN/89) e 44,80% (ABRIL/90), nas respectivas contas vinculadas dos autores. Dessa forma, mesmo sem a elaboração de cálculos aritméticos, podemos facilmente verificar que os honorários, da forma como fixados (ou seja, na proporção da sucumbência e após a compensação), não são devidos, uma vez que ambas as partes sucumbiram proporcionalmente. Por todo o exposto, entendendo não haver execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência proporcional das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0405581-3 - MARCIA HELENA FERNANDES VILHENA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) GILSON CÉSAR DE OLIVEIRA (fls. 255) e HÉLIO ALVES SOBRINHO (fls. 259) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0406466-9 - IVONE DA CONCEICAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 313: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.004709-0 - AILSON DOS SANTOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 280: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.002559-0 - JOAQUIM MARCOS FERREIRA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 142/143: Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cálculos de sucumbência, uma vez que a v. decisão de fls. 112/119 do Egrégio Tribunal Regional Federal, modificou a r. sentença, determinando que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 118). Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.004495-0 - JOSE ROBERTO LOPES E OUTROS (ADV. SP122563 ROSANA DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) LIANE FRANCISCA PEREIRA (fls. 209), JOSÉ LUIZ (fls. 210), MARIA EDILEUZA DA SILVA (fls. 211), MATILDE DAS GRAÇAS DE SOUSA LIMA (fls. 212) e MARIA SIMIDEUZA DA SILVA (fls. 215) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.003687-0 - BENEDICTO RODRIGUES BELITARDO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP205928 SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E ADV. SP219356 JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 109: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

2003.61.03.001413-1 - JOANILSON BARREIRO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) JOANILSON BARREIRO (fls. 234), VERA LÚCIA NIIDA (fls. 244) e UBIRAJARA DOS SANTOS (f 252) com a CEF, para os fins previstos no art 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Com relação ao autor JOSÉ ROMILDO RUOCCO FILHO, verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 214, não homologou o termo de adesão firmado com a CEF, tendo em vista que não havia concordância por parte do advogado. Entretanto, há de ser homologado nesta fase, visto que superado o ato denegatório, com a anuência do patrono às 260/261. Assim, Homologo a(s) transação celebrada entre o autor JOSÉ ROMILDO RUOCCO (fls. 240) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

2003.61.03.002640-6 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 163 e 164: Requer a patrona DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS a liberação da Requisição de Pequeno Valor-RPV referente a verba de sucumbência. Alega que os causídicos compuseram acordo, conforme petição de fls. 159 que possui a assinatura de todos os advogados. Cumpre esclarecer que não há nestes autos qualquer retenção quanto à expedição do RPV das verbas de sucumbência. Aliás, houve expedição às fls. 144 em 17/05/2006 e o devido depósito em agosto de 2006 (fls. 152/153), em nome da patrona ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.008515-0 - HELENA DE PAULA SANTOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 108/116: Manifeste-se a autora a cerca das informações prestadas pelo INSS. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.008719-5 - JOAO GARCIA MACHADO NETTO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2003.61.03.008729-8 - JOSE ALENCAR LIMEIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2003.61.03.008933-7 - MARGARIDA XAVIER DA SILVA (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.001419-6 - BENTO FERREIRA VICTOR E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA

PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.005556-3 - GERARDUS MARIA VAN DINTEREN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.006264-6 - JESUS PEREIRA DE BARROS (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2004.61.04.003932-3 - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP145087E MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Melhor examinando os autos, observo que o autor, na inicial, além das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, requereu que esses valores fossem calculados com juros de 6% ao ano da legislação própria do FGTS (fls. 05).A sentença, neste aspecto não modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitou-se a determinar o crédito de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Considerando que o autor se conformou com o conteúdo do julgado, não há como determinar de forma diversa na fase de cumprimento da sentença.Em face do exposto, considero cumprida a sentença e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.002664-0 - MARA CRISTINA BORGES MORENO DE LIMA (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.001954-7 - ANTONIO MARTINS BESSA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para retirada em 5 (cinco) dias dos documentos desentranhados.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, afixando-os documentos desentranhados à contracapa.Int.

Expediente Nº 2912

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0404137-5 - DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP228783 SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.03.000591-8 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.001356-0 - NORBERTO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.004753-7 - NIRALDO DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 279 revoga os poderes do advogado, Dr. João Benedito da Silva Júnior, recebo somente o recurso interposto pelo novo procurador nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.005716-6 - OSVALDO LEMKE (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2004.61.03.006257-9 - HAROLDO DOS SANTOS BATISTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.008005-3 - SANDRA APARECIDA LUIZ MACHADO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.004298-0 - LUIS CARLOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.009377-9 - BENICIO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 106-111: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.03.002292-4 - IRANI DE OLIVEIRA NILO (ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 175: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2000.61.03.001262-5 - ENIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.001703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404137-5) DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO E OUTRO (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA E ADV. SP228783 SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO(119411-B/SP))

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2913

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.03.007362-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E ADV. SP219182 INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.Fls. 70: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido do senhor perito, devendo providenciar o necessário no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.03.001164-0 - JOAO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Fls. 76: Em manifestação acerca do laudo pericial, requer a parte autora realização de nova perícia médica com especialista angiologia e cirurgia vascular.Verifica-se, desde logo, que o fato de ter se especializado em uma área específica da Ciência Médica não retira a capacidade do experto de realizar perícias em geral, tendo em vista que tais disciplinas estão incluídas em sua formação. Somente em casos bastante específicos é que o auxílio de um especialista se faz necessário, providência que o próprio perito nomeado deve suscitar. Trata-se, na verdade, de um postulado vinculado à ética profissional, não tendo o experto demonstrado, nas diversas perícias que tem realizado, qualquer desvio de conduta que possa sugerir ou exigir uma providência em sentido diverso.Acrescente-se ainda, que o perito tem especialidade cardiologia, conseqüentemente com grande conhecimento das especialidades requeridas pelo autor.Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.001739-3 - LAZINHA LEONOR DA PAZ E SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.03.004706-3 - MIGUEL ENRIQUE TEJOS E ALVIDIA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Decidido em inspeção.Desentranhe-se a petição e documentos de fçs 46-50, devolvendo-os à CEF, uma vez que tratam de pessoa estranha a estes autos.Verifico, além disso, que, embora tenha sido citada a CEF, a ação havia sido proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não goza de foro perante a Justiça Federal (artigo 109 da CF/88).Por tais razões, anulo todos os atos praticados, desde a citação da CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Considerando que os autores não deram causa à citação da CEF, não há condenação nos ônus de sucumbência.Ao SEDI para retificar o pólo passivo da relação processual para que dele conste apenas o BANCO DO BRASIL S/A.Int.

2007.61.03.005468-7 - NILCEA DE ALMEIDA (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.03.006008-0 - ANA GONCALVES GOULART (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.03.007204-5 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP044650 JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.007974-0 - WALDEMAR BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca da decisão de fls. 62/64. Int.

2007.61.03.010007-7 - MARCIO PEIXOTO ROQUE (ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Despachado em inspeção. Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia médica marcada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2007.61.03.010042-9 - IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Despachado em inspeção. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 15/05/2008, às 9:15 horas, na Rua Helena Mascarenhas, 147 (casa) - Centro, nesta, Tel. 3922.0977 e 3941.9234, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 2914

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.03.002343-9 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas de lombociatalgia crônica recorrente, secundária e radiculopatia lombar, protusão discal L3 - L5, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16,

arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes à perícia médica ortopédica marcada para o dia 24 de abril de 2008, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o senhor perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002367-1 - IVETE GONCALVES LINS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se

de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes à perícia médica ortopédica marcada para o dia 24 de abril de 2008, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o senhor perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0403610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403412-6) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANA GAVINA BARROS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 229, manifeste-se o embargado acerca da situação atual do parcelamento.

2003.61.03.009626-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400209-2) CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE)

Recebo a apelação de fls. 90/101 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.002295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002717-8) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a Apelação de fls. 1143/1150, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- Desapensem-se estes autos do processo principal.III- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2006.61.03.004844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001066-3) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 120/712. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.008567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400998-4) PAULO ROSA BARBOSA (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE)

I- Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 97.0400998-4.II- Traslade a secretaria cópia do Laudo de Avaliação e certidão de intimação do CRI para fins de registro (fls. 119/120 da execução fiscal em apenso. III- Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2007.61.03.000168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006104-0) OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 51/91. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.000422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006103-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art.739-A do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é a aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nestes termos, torno sem efeito os itens III, e IV da determinação de fl. 42, para que os autos de Embargos e de Execução Fiscal tramitem apensados.Fl. 44/80. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.000467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001999-9) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN)

I- Fls. 56/144. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.03.005667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401596-6) NEIDE MINEKO ODA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Recebo a apelação de fls. 87/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

90.0400556-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

90.0402998-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP240692 ATILIO SANCHEZ COSTA)

Oficie-se ao R. Juízo falimentar a fim de, nos termos da fundamentação de fl. 206, bem como diante do pedido de fls. 185/188, informe a existência de créditos superprivilegiados, nos termos do art. 83, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05, nominando-os. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação e intimação e edital. Oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das

datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias. 1,10 Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para que informe o seu paradeiro ou deposite o valor da avaliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem(ns) imóvel(eis), oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s). Apresente o exequente, com a antecedência necessária, o demonstrativo atualizado do débito. 1,10 Intime-se.

92.0400678-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018864 CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS SC LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI (ADV. SP109778 JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 263/267. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), relativamente ao saldo remanescente após a arrematação, discriminado à fl. 263. Ante os documentos de fls. 18/26, determino o trâmite do processo em Segredo de Justiça. Procedam-se às anotações de praxe.

92.0401778-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018864 CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA (ADV. SP050467 NELSON DA COSTA NUNES) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI E ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA E ADV. SP075178 JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E ADV. SP109534 MARCELO RODRIGUES SANTINI E ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES E ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Tendo em vista a arrematação ocorrida perante a Justiça Estadual, resta prejudicada a determinação de fl. 453, quanto à expedição de mandado de cancelamento de penhora. Aguarde-se sobrestado no arquivo, enquanto o exequente diligencia na busca de bens a título de reforço ou substituição.

94.0401433-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CENDRE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CELY MOURA DE JESUS

Fl. 111. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente perante o exequente. Fl. 117. Tendo em vista a recusa fundamentada, pelo exequente, do bem indicado em substituição, indefiro sua penhora. Fls. 120/124. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quanto aos executados citados. Obtidas as respostas do BACENJUD, dê-se vista ao exequente, que deverá se manifestar, também, acerca do contido à fl. 129.

95.0403337-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA TEREZINHA DO CARMO E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, em cumprimento à determinação de fl. 388.

95.0404284-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Fls. 200/204. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

97.0404103-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO) X JORGE SUSUMU YAMASHIRO E OUTRO

I- Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e de todas as alterações contratuais ou da consolidação contratual. II- Requeira o exequente o que de direito.

97.0404276-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MAUA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X MARIO RUY ESTEVES CAMPOS E OUTRO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 158, manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento.

97.0405589-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MAUA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X ISMAEL MARCIANO DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Republique-se a determinação de fl.56: Consoante artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0406613-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DANIEL TEIXEIRA DUARTE

Arquiem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

98.0402461-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ O P BITTENCOURT) X MAUA COMERCIO DE CALHAS E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ME X FERNANDO GOMES CRAVO (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES E ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Retornem os autos ao arquivo.

98.0402712-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO

J. Vista ao exequente.

98.0403530-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AUTOPARKING ESTACIONAM. E COM. DE VEICULOS LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 272/275. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de partes. Quanto ao pedido de aplicação do BACENJUD, inicialmente, junte o exequente cópia da ficha da JUCESP.

98.0404599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À SEDI, para retificação do nome do co-executado meuncionado na certidão suspra. Após, requeira a exequente o que de direito.

1999.61.03.003216-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO V JUNIOR) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA

I- À SEDI, para inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo deste processo. II- Fls. 143/144. Manifeste-se o exequente.

1999.61.03.004884-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos (fls. 94/97), suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

1999.61.03.006046-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FEBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP098328 EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)
Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora. Findas as diligências, de-se vista à exequente.

1999.61.03.006118-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR) X ANTONIO MARCO RONQUI (ADV. SP042259 EDU MONTEIRO E ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR)
Considerando que o imóvel indicado às fls. 163/164, trata-se de bem de família, conforme endereço indicado à fl. 127 no instrumento de Procuração como residência e domicílio do executado, bem com o a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 147, defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), tão-somente em relação ao co-executado ANTÔNIO MARCO RONQUI.

1999.61.03.006219-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano. Dê-se ciência ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ordeno o arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

1999.61.03.006234-0 - FAZENDA NACIONAL X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP154905 ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO E OUTROS X GISELE FALCAO GOLIA (ADV. SP154905 ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X MONICA SERAFIM FALCAO
Expeça-se mandado de penhora do imóvel nomeado à fl. 144, atual matrícula nº 18.410, conforme fl. 207, pertencente aos co-responsáveis já citados, ELY DA COSTA FALCÃO e GICÉIA SERAPHIM FALCÃO. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação e nomeação de depositário no endereço dos sócios supra mencionados (fls. 199/200), e após, observando o caráter itinerante das precatórias, a avaliação e o registro da penhora. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.006436-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO HERNANDES JUNIOR
Arquiem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2000.61.03.000102-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)
Manifeste-se o exequente, expressamente, quanto a Nota de Devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que for de direito, a fim de viabilizar o registro da penhora. Após, suspendo a execução fiscal pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo sem provocação das partes, abra-se nova vista à exequente.

2000.61.03.000477-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)
Ante a arrematação do bem penhorado, resta prejudicado o item II da determinação de fl. 63. Depreque-se a penhora e avaliação, a título de substituição, do bem oferecido pela executada à fl. 68, nomeando-se depositário a pessoa indicada. Findas as diligências, dê-se vista a exequente.

2000.61.03.005449-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X C L DE GODOY & GODOY LTDA ME, NOVA RAZAO SOCIAL DE BENEDITO D L GODOY & GODOY LTDA ME E OUTROS X CELIA L DE GODOY MERCEARIA ME
Manifeste-se o exequente quanto à não localização de bens penhoráveis da pessoa jurídica CÉLIA L. DE GODOY MERCEARIA ME, em face do encerramento de suas atividades.

2000.61.03.006097-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALBERTO MONTEIURO DOS SANTOS (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Fl. 67. Suspendo o curso da execução até a decisão final da ação nº 1999.61.03.001933-0, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial. Aguarde-se a decisão final do processo 1999.61.03.001933-0 em arquivo, restando prejudicada a determinação de fl. 65.

2000.61.03.007060-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X OR INFORMATICA LTDA X IRMA RUGGERI

Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no pólo passivo, do sócio-gerente OSVALDO RUGGERI, como responsável tributário, e exclusão de IRMA RUGGERI, tendo em vista que, conforme ficha da JUCESP, a mesma não exercia função de gerência. Apresente o(a) exequente, se for o caso, a(s) cópias necessárias à citação do(s) responsável(eis) tributário(s) e também o valor atualizado do(s) débito(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, avaliação e registro. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à(o) exequente.

2000.61.03.007205-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 61. Regularize o subscritor da petição de fl. 64 sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de consolidação do contrato social e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 64/65, para devolução ao signatário, por via postal.

2000.61.03.007222-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

J. Vista ao exequente.

2000.61.03.007252-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Fl. 79. Indefero, por ora, o pedido de inclusão de sócio, tendo em vista a existência de penhora de bens da empresa, e que esta encontra-se ativa. Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.007574-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X VALE CALHAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES)

Retornem os autos ao arquivo.

2001.61.03.003577-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP064900 ELISABETE MALCUN CURY)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente.

2001.61.03.003850-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA WANCHAI LTDA
Aceito a conclusão supra. Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no pólo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 37 como responsável(eis) tributário(s). Apresente o(a) exequente, se for o caso, a(s) cópias necessárias à citação do(s) responsável(eis) tributário(s) e também o valor atualizado do(s) débito(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, avaliação e registro. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à(o)

exequente.

2001.61.03.003993-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 4a. REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO MARIO DE SOUZA

Fls. 58/59. Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que o executado não foi citado nos autos. Fornecido novo endereço do executado, prossiga-se a execução com a citação e penhora de bem. Não sendo fornecido novo endereço, suspendo a execução fiscal pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ordeno o arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.03.004847-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESTACAMPOS ENGENHARIA E PESQUISA DE SOLOS LTDA E OUTRO
Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDERECO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

2001.61.03.005292-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a. REGIAO-SP (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ADEMIR VITAL

Tendo em vista que o exequente, embora intimado, não forneceu o valor atualizado do débito, cumpra-se a determinação de fl. 53, tendo como base o valor informado à fl. 51.

2002.61.03.000446-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUINAS R H O LTDA (ADV. SP061144 ODAIR FERNANDES) X MARIZE MOASSAB CURIONE E OUTRO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 133, manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento. Manifeste-se, também, sobre o contido às fls. 143/150.

2002.61.03.000613-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MARIMOTO (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES E ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO)

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

2002.61.03.001436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA (ADV. SP125505 EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP139382 JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO E ADV. SP186516 ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora de fls. 83/87.

2002.61.03.001999-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 2007.61.03.000467-2, em apenso.

2002.61.03.002443-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VIRGINIA AFONSO GASPARINI

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2002.61.03.002620-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA

Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado, encaminhando cópia da manifestação da exequente à fl. 86.

2002.61.03.002826-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X PERRASOL E SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA - ANTIGA RAZAO SOCIAL DE JOV COMERCIO DE CARNES DE SJCAM (ADV. SP178674 ALEXANDRE TONELI)

Fls. 105/109. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

2002.61.03.003867-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171689 MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X CONSTRUTORA ARAUJO GUERRA LTDA X MARIO EDUARDO VIEIRA GUERRA (ADV. SP200845 JANICE MARIA ZACHARIAS) X ELIO ELIAS DE ARAUJO

Ante a certidão supra, proceda-se à juntada do mandado. Advirto a Secretaria para que falhas dessa natureza não mais ocorram. Após a juntada do mandado, tornem conclusos.

2002.61.03.004904-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO J. DA SILVA BAZAR ME (ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)

Cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fl. 112, sob pena de ser declarado depositário infiel, com conseqüente prisão civil. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2002.61.03.005456-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X A J FERREIRA ACOUGUE E OUTRO (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Despachado em 31/03/2008: J. Vista ao exequente.

2003.61.03.000382-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUTACAO MICRO STAR LTDA X DILU DALL AGNOL HERNANDES E OUTRO (ADV. SP082793 ADEM BAFTI E ADV. SP034829 DOMINGOS BONOCCHI E ADV. SP218337 RENATA MENDES) X FABIO APARECIDO FERREIRA E OUTRO

Torno sem efeito a determinação de fl. 110. Fl. 95. Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a exequente, em prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

2003.61.03.000488-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)

Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo sem provocação das partes, ao arquivo, por sobrestamento.

2003.61.03.000874-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELESISTEMA ELETRICA TELEFONIA E INFORMATICA LTDA X CARMEN SILVIA SAN MARTIN COSTA

J. Defiro.

2003.61.03.002479-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EXOTEC METALOPLASTICA LTDA (ADV. SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X ANGELA MARIA SILVA (ADV. SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X LILIANETE APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA E OUTRO

Fls. 82 e 141. O Boletim de Ocorrência é mera declaração unilateral da vontade, não podendo, assim, serem tidos como verdade real

os fatos nele narrados, até porque, no caso concreto, o desaparecimento do bem foi atestado pelo Sr. Oficial de Justiça em 20/09/2004, pouco mais de um ano antes da data do alegado furto, 30/10/2005. Intime-se a depositária Ângela Maria Silva a apresentar, incontinenti, o bem penhorado ou depositar o valor da avaliação em 24 horas, sob pena de prisão civil.

2003.61.03.002955-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E ADV. SP188931 DANIELA MONTEIRO LAURO) X NATHAN HERSZKOWICZ E OUTRO (ADV. SP188931 DANIELA MONTEIRO LAURO) X AYRTON CESAR MARCONDES (ADV. SP188931 DANIELA MONTEIRO LAURO E ADV. SP251450 TARSILA PEREIRA MARCONDES)

Fls.257/261. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a utilização do SISBACEN somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis de propriedade do executado. Requeira o exequente o que de direito.

2003.61.03.003084-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO-6a. REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ORLANDA SOUZA DA CRUZ TOMINAGA

Ante a inércia do exequente em fornecer o valor atualizado do débito, cumpra-se a determinação de fl.37, com o valor informado à fl. 26.

2003.61.03.008140-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA (ADV. SP132826 SANDRA REGINA TRESSINO)

Tendo em vista que a executada foi excluída do PAES, proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado pela exequente, além de outros, bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2003.61.03.009396-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP174520 ELIANE FERREIRA COELHO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BOSCO ADELSON DOS SANTOS

Aceito a conclusão supra. Indefiro a citação editalícia, pois sendo ficta ou presumida e subsidiária das outras formas citatórias, tem lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado ou de bens arrestáveis/penhoráveis, conforme estabelece a Súmula 210 do extinto TFR: Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART.8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80.1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei nº 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula nº 210, TFR).2.Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp nº 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.4. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210154 Processo: 2004.03.00.034241-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094868 DJU DATA: 19/08/2005 PÁGINA: 447 Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)Requeira o exequente o que de direito.

2003.61.03.009443-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GERSON LUCIO SANTANA RIBEIRO

Aceito a conclusão supra. Indefiro a citação editalícia, pois sendo ficta ou presumida e subsidiária das outras formas citatórias, tem lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado ou de bens arrestáveis/penhoráveis, conforme estabelece a Súmula 210 do extinto TFR: Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART.8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80.1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei nº 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula nº 210, TFR).2.Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp nº 200200196620/SP, Rel.

Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00.046165-1, Rel Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.4. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210154 Processo: 2004.03.00.034241-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094868 DJU DATA: 19/08/2005 PÁGINA: 447 Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)Requeira o exequente o que de direito.

2004.61.03.001232-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP096642 HELENA BATAGINI GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao exequente, com urgência, do pedido de fls. 212/224 para que adote as providências necessárias junto ao Juízo Estadual, onde o bem foi arrematado.Após, ante a notícia de arrematação no Juízo Estadual (fls. 212/224) do imóvel de matrícula nº 107, penhorado nestes autos, torno insubsistente a penhora incidente sobre o referido imóvel.Para tanto, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, com urgência, o qual deverá ser retirado pelo interessado, que arcará com as custas necessárias junto ao CRI.Por fim, cumpra-se a determinação de fl. 211.

2004.61.03.004281-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIA ELIAS DE MORAIS (ADV. SP064900 ELISABETE MALCUN CURY)

Face ao teor dos documentos de fls. 33/51, resta prejudicada a determinação de fl. 32, Dê-se vista ao exequente dos documentos juntados.

2004.61.03.004607-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X MILTON CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Desentranhe-se o mandado de fls. 38/42, aditando-se-o, para fiel cumprimento, procedendo-se à avaliação e registro dos bens penhorados.Instrua-se o mandado com cópias autenticadas do termo de anuência de fl. 25 e da petição com instrumento de alteração social de fls. 30/32.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2004.61.03.005840-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANA CLEIDE FERREIRA

Aceito a conclusão supra.Suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento do débito.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

2004.61.03.005858-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO PIRES DOS SANTOS

Aceito a conclusão supra.Manifeste-se o exequente quanto a não-localização de bens penhoráveis em nome do executado e a alegação deste de parcelamento da dívida.

2004.61.03.005917-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca da penhora de bens móveis diversos, pertencentes ao executado, consistentes em mesas, cadeiras, estante, arquivo, máquina de escrever, computador e impressora, avaliados no total de R\$1.240,00.

2004.61.03.005921-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE MARIA MATOS

Ante a certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 29.Cumpra-se a determinação de fls. 12, por mandado, no endereço da inicial.

2004.61.03.006158-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA SAO CARLOS LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

I- Fls. 41 e 57. Proceda-se a substituição da balança descrita no item 03 do Auto de Penhora e Avaliação, pela balança nomeada à fl. 41 pela executada, em face da não-localização daquela, conforme certificado à fl. 44. II- Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o(a) exequente se tem interesse na adjudicação.III- Em caso positivo, voltem os autos conclusos.IV- Em caso negativo, manifeste-se o(a) exequente quanto ao reforço ou substituição de penhora tendo em vista a natureza do(s) bem(ns) penhorado(s) e o valor do débito superior ao da reavaliação.

2004.61.03.007186-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SACLA SJCAMPOS LTDA ME

Manifeste-se o exequente acerca da reavaliação do veículo penhorado, em R\$36.000,00, bem como sobre o reforço de penhora, que incidiu sobre medicamentos diversos, que integram o estoque rotativo da executada, avaliados em R\$10.308,74, resultando em uma avaliação total de R\$46.308,74.

2004.61.03.008308-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JANETE MIKA ONO

Tendo em vista que o endereço da executada situa-se em área sob jurisdição desta Subseção Judiciária, cumpra-se a determinação de fl. 07 por meio de mandado.

2004.61.03.008413-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILMARA PEGORARO

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se o exequente quanto a não-localização de bens penhoráveis da executada, em diligência por oficial de Justiça.

2005.61.03.001481-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRCAMP - PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP236453 MILENE DE JESUS)

Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo sem provocação das partes, ao arquivo, por sobrestamento.

2005.61.03.001623-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre o executado/bens.

2005.61.03.002499-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRACI GONCALVES TEIXEIRA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.002523-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROZENIR SILVEIRA

Informe o exequente o valor efetivamente pago pelo(s) executado(s) para a quitação do débito. Cumprido o item anterior, tornem conclusos para sentença.

2005.61.03.002621-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171689 MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

J. Vista ao exequente.

2005.61.03.003060-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X PAULO CESAR TINOCO NOLASCO

Aceito a conclusão supra. Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora.

2005.61.03.003086-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA BENEDITA OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista o ofício da CEF informando que em 08/05/2007, procedeu à transferência de R\$1.414,88 em favor do Conselho de Corretores de Imóveis, conta 9112-X, da Agência 3221-2, do Banco do Brasil, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

2005.61.03.003109-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS FERNANDO DA COSTA

Tendo em vista o ofício da CEF informando que em 08/05/2007, procedeu à transferência de R\$1.798,50 em favor do Conselho de Corretores de Imóveis, conta 9112-X, da Agência 3221-2, do Banco do Brasil, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

2005.61.03.003264-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Em face da certidão supra, republique-se os parágrafos primeiro e terceiro da determinação de fl. 40.

2005.61.03.003676-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA-EPP (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

J. Vista ao exequente.

2005.61.03.003853-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FABIO FREITAS

Aceito a conclusão supra. Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003854-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BALIMAX MONTAGEM E MANUTENCAO ELETRONICA S/C LTDA

Aceito a conclusão supra. Fl. 16. Defiro. Após, cite-se o(a) executado(a), por mandado ou precatória, no novo endereço, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, ou na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, voltem-me conclusos.

2005.61.03.003859-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Aceito a conclusão supra. Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003889-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCUS ANTONIO FERREIRA ARARIPE

Aceito a conclusão supra. Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003890-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCUS VENICIUS DOS SANTOS

Aceito a conclusão supra. Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003967-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SAMUEL ROBERTO XIMENES COSTA

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003971-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO HIDEITI SHIMIZU

Aceito a conclusão supra. Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA -

Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.003980-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X TADEU JOELMO GRANATO

Aceito a conclusão supra. Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente se o executado quitou o débito, informando o valor total pago.

2005.61.03.004020-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LEONEL FERNANDO PERONDI

Aceito a conclusão supra. Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor. II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO). Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.004033-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ AUGUSTO TOLEDO MACHADO

Aceito a conclusão supra. Cumpra-se a determinação de fl. 05, no novo endereço do executado.

2005.61.03.006104-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 24/26 e 41/42, para devolução ao signatário, por via postal.

2005.61.03.007208-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEONICE FCA SAQUETI SEABRA ROSA

Arquive-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.003348-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.004734-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X OSMAR DONIZETTI DO PRADO

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.004742-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REYNALDO DE FARIA BRIZON

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.005163-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Ante a inércia da exequente, proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2006.61.03.005379-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

É fato que, nos termos do art. 739-A do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é a aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Portanto, considerando que a lei especial prevalece quanto à lei geral, aplicando-se esta aos casos omissos, determino que prossiga-se a execução com a livre penhora de bens do executado, a fim de garantir o crédito público.

2006.61.03.006665-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA MARIA PEREIRA

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.007349-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Suspendo o curso da Execução pelo prazo do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

2006.61.03.008253-8 - CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ALBERTO DO CARMO NETTO

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.008681-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FREDERICO CLIMERIO MARCONDES CESAR

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.008784-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.008788-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO RACHID GAGLIARDI (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS)

Suspendo por ora, o curso da execução, devendo o exequente manifestar-se acerca da certidão de óbito do executado, juntada à fl. 17.

2006.61.03.008789-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.008798-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ERCIO FLORENTINO (ADV. SP146111 RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Inicialmente, regularize o executado sua petição de fls. 18/19, subscrevendo-a. Após a regularização, tornem conclusos.

2006.61.03.008807-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON BATISTA

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.008809-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE SANTOS DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008811-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELA YUKIMI MORIMOTO

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.008824-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO CLARO

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2006.61.03.008832-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RINALDO PEREIRA DE TOLEDO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.009155-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCO ANTONIO TOZATO

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2007.61.03.000714-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JUAREZ RODOLFO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2007.61.03.000717-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X IVAN RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação.

2007.61.03.002005-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILI AUTO POSTO LTDA (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT E ADV. SP188319 ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

J. Sim, se em termos.

2007.61.03.005675-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME (ADV. SP164510 YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

J. Vista ao exequente.

2007.61.03.005717-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A. (ADV. SP122459 JORGE FELIX DA SILVA E ADV. SP264347 DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

J. Vista ao exequente.

2007.61.03.006541-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BORGES & FILHO LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

J. Vista ao exequente.

2007.61.03.006978-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO

PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO E OUTRO

J. Vista ao exequente.

2007.61.03.008561-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA (ADV. SP228708 MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA)

J. Vista ao exequente.

2007.61.03.008578-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA (ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS E ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS)

J. Vista ao exequente, anotando-se.

2008.61.03.000460-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A (ADV. SP080908 ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

J. Vista ao exequente.

2008.61.03.000509-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

J. Vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.10.004499-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X AUGUSTO JOSE DE MATOS (ADV. SP262948 BARBARA ZECCHINATO E ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL) X RICARDO MATTOS (ADV. SP262948 BARBARA ZECCHINATO E ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL)

Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento do recurso de apelação interposto pelo sentenciado Ricardo Matos, providencie o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021. Com a juntada do comprovante do recolhimento, tornem-me conclusos.

2001.61.10.000851-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Depreque-se a oitiva da testemunha JOÃO EMÍLIO SILVA MARIANO, arrolada pela defesa, consignando-se o endereço fornecido à fl. 363. Sem prejuízo do acima disposto, manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal em relação à não localização da testemunha NEDSON MARCOS FERRO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que foi expedida a Carta Precatória nº 75/2008, para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, destinada à oitiva da testemunha João Emílio Silva Mariano.

2003.61.10.013398-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHUHEI OKANO (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO) X KATSUTOSHI KOSOEGAWA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA JUÍZO DA PRIMEIRA VARA AUTOS Nº : 2003.61.10.013398-0 CLASSE : AÇÕES CRIMINAIS AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : SHUHEI

OKANO Provimto COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SHUHEI OKANO e KATSUTOSHI KOSOEGAWA, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Segundo narra a peça vestibular (fls. 02/04), os denunciados, como sócios-gerentes da empresa RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., apropriaram-se indevidamente, no período de 01/96 a 12/97, 09/98 a 12/98, 01/99 a 05/00, 6/96 a 13/98 e 06/96 a 13º/98, das quantias que arrecadaram de seus empregados a título de contribuição previdenciária. A denúncia foi recebida em data de 03/03/2005 (fl. 363). A ilustre Procuradora da República aditou a denúncia (fl. 372), requerendo a exclusão dos fatos referentes às NFLDs 35.172.906-2, 35.172.907-0, 35.172.909-7 e 35.172.910-0, porque não se referem a contribuições descontadas de empregados, mas de contribuição patronal, requerendo a continuidade do feito em relação à NFLD nº 35.172.908-9, que corresponde ao período de 06/96 a 13º/98, tendo este Juízo recebido o aditamento à fl. 385. Às fls. 468/469, a i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena in abstracto em relação ao acusado SHUHEI OKANO, tendo em vista o disposto no artigo 115 do Código Penal, que determina a redução, pela metade, dos prazos prescricionais quando o réu for maior de 70 anos de idade. Na seqüência, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ao exame, pois, da prescrição alegada verifica-se a total pertinência da argumentação exposta pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 468/469. Isso porque, o artigo 115 do Código Penal brasileiro determina que são reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. Pela análise do Termo de Interrogatório Judicial de fl. 421, verifica-se que o acusado SHUHEI OKANO nasceu em 20/01/1938, ou seja, o mesmo possui, na data de hoje, mais de 70 anos de idade. Assim, como o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos, conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, tendo o acusado completado 70 (setenta) anos de idade em 20/01/2008, sendo certo que conta hoje com idade superior a 70 anos, deve-se conceder, por imperativo de lógica, as benesses do artigo 115 do Código Penal Brasileiro, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional previsto para o crime, ou seja, de 12 (doze) para 06 (seis) anos. Neste caso, entre a data do fato (06/96 a 13º/98) e o recebimento da denúncia (03/03/2005 - fl. 363), restou ultrapassado o prazo prescricional de 6 (seis) anos. Portanto, incide, a regra do art. 115 do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto. Acerca da aplicação do artigo 115 do Código Penal mesmo antes da sentença final, o saudoso mestre Celso Delmanto, na obra Código Penal Comentado, página 235, Editora Renovar, 6ª edição, ensina que: Quanto à redução para os mais velhos, requer-se que os 70 anos se tenham completado até a data da sentença, pouco importando que o agente ainda não tivesse essa idade ao tempo do crime. (...). Obviamente, se mesmo antes da sentença (no inquérito ou no decorrer do processo) o réu completar 70 anos, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desde logo, pela antecipada e automática incidência deste art. 115. Nesse sentido também é a orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS - Prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Prescrição. Paciente maior de 70 anos. Redução do prazo prescricional. Arts. 109, 110 e 115 do Código Penal. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Trancamento da ação penal. Art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ordem concedida. (TREMGO - HC 2062003 - (627/2003) - Relª Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza - DJMG 18.06.2003 - p. 79) JCEL.299 JCP.109 JCP.110 JCP.115 JCPP.648 JCPP.648. VIIPENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 326 C/C 327, III DO CÓDIGO ELEITORAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENA IN ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - I - Entre a data do recebimento da denúncia (02.06.1998) até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos. - II - O réu é maior de 70 anos, logo o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do CP). - III - O processo foi paralisado de 15.03.1999 a 01.01.2001, em razão do exercício do cargo de deputado estadual, voltando a fluir o lapso prescricional a partir desta última data, quando o réu tomou posse no cargo de prefeito. - IV - Transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, VI, do CP, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto, do delito imputado ao réu. - V - extinção da punibilidade decretada de ofício. (TRE/SP - CRIM 549 - (146310) - Presidente Prudente - Rel. Des. Aricê Moacyr Amaral Santos - DOESP 06.02.2003) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado SHUHEI OKANO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição, tendo em vista a antecipada e automática incidência do artigo 115 do Código Penal, e em conformidade com os art. 110, 2º, c/c 109, inciso III do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, ordenando o arquivamento do feito, em relação a este acusado e a sua continuidade em relação ao acusado KATSUTOSHI KOSOEGAWA. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Depreque-se a citação e o interrogatório do acusado Katsutoshi Kosoegawa, consoante requerido pelo Ministério Público Federal. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das NFLDs nºs 35.105.109-0 e 35.105.110-4, mencionadas à fl. 372. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 10 de março de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

2006.61.10.010910-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARION KREFT BEAMAN

DECISÃO PROFERIDA EM 17/03/2008 (Fl. 260):1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 257. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha EDUARDO MALTA CAMPOS, que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha do Juízo e as oitivas das testemunhas MAURO SHUNSKE IDA, DAMIÃO RAIMUNDO DE SOUZA, ELIAS DE MELO, BRÁZ DIVINO DO NASCIMENTO FILHO e DENER AFONSO MARTINEZ, arroladas pela acusada ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA, na defesa-prévia de fls. 248/249, observando-se que a defesa deverá providenciar junto aos Juízos Deprecados das Comarcas do Estado de São Paulo o recolhimento do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, juntando o comprovante nos autos das cartas precatórias distribuídas nos Juízos Deprecados. 3. Depreque-se, ainda, aos Juízos das Comarcas do Estado de São Paulo, a intimação da defesa, para que realize o recolhimento do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se integralmente o decidido à fl. 256. 6. Publique-se esta decisão e a decisão de fl. 256. 1,10 DECISÃO PROFERIDA EM 12/03/2008 (fl. 256):1,10 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 254. 1,10 2. Considerando que a acusada Marion Kreft Beaman possui idade avançada e que o relatório médico de fl. 247 declara que ela está impossibilitada de locomover-se por tempo indeterminado, e considerando, ainda, que ela já foi citada nestes autos (fl. 241), deixo de efetuar o seu interrogatório nesta oportunidade. 1,10 3. Intime-se a referida acusada, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que constitua defensor para representá-la no feito, no prazo de cinco dias, o qual deverá se manifestar nos termos e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo para representá-la no feito. 1,10 4. Intime-se a acusada Elizabeth Carolyn Beaman Garcia, por meio de seus defensores, para que forneça a este Juízo, no prazo de cinco dias, o endereço da testemunha Eduardo Malta Campos, que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha do Juízo. 5. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que forneça a este Juízo o endereço da testemunha Eduardo Malta Campos. INFORMO QUE FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS:76/2008, para a Justiça Estadual de Ituiutaba/MG, destinada à oitiva da testemunha Braz Divino do Nascimento Filho;77/2008, para a Justiça Estadual de Indaiatuba/SP, destinada à oitiva da testemunha Dener Afonso Martinez;78/2008, para a Justiça Estadual de Salto/SP, destinada à oitiva das testemunhas Damião Raimundo de Souza e Elias de Melo79/2008, para a Justiça Estadual de Osasco, destinada à oitiva da testemunha Mauro Shunke Ida;80/2008, para a Justiça Criminal Federal de São Paulo, destinada à intimação do acusado Marion Kreft Beaman81/2008, para a Justiça Federal Criminal de São Paulo, destinada à oitiva da testemunha Eduardo Malta

2007.61.10.010950-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA (ADV. SP152357 NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 193 e indefiro o pedido realizado pela defesa às fls. 148/151 para realização de prova pericial, uma vez que a defesa pode provar que realizou o pagamento das contribuições devidas, ou mesmo as dificuldades financeiras alegadas em sua defesa- prévia, através de outros meios de provas, inclusive documental. 2. Faculto, contudo, à defesa, os benefícios da Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, apresentando, até a prolação da sentença, documento de pagamento integral do crédito tributário relacionado com este processo, como forma de extinção da punibilidade (pelo pagamento).2. Tendo sido interrogado o acusado e não tendo a acusação arrolado testemunhas, passo à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.3. Designo o dia 10 de Julho de 2008, às 16h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas ADILSON GERALDO DOS SANTOS, BELUZ PEREIRA DA CONCEIÇÃO e MARIO SILVIO PANISE, arroladas na defesa-prévia de fls. 148/152.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

2007.61.10.015333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010941-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIATERMO DE AUDIÊNCIA. Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e oito, no Fórum da Justiça Federal da cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MARCOS ALVES TAVARES, comigo Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal nº. 2007.61.10.015333-8, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, a fim de proceder o interrogatório do denunciado. Apregoadas as partes, presente o denunciado Edinaldo Sebastião da Silva, acompanhado do defensor ad hoc Dr. Joaquim Trolezi Veiga. Ausente o Representante do MPPF, foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do denunciado, cujo termo segue em apartado. Finalmente, pelo MM. Juiz foi decidido: 1) Primeiramente, intime o atual defensor do réu, Dr. Milton Fernando Talzi para que apresente a defesa prévia no prazo de 03 (três) dias, ou informe se não irá patrocinar os interesses do acusado; 2) Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 03 de julho de 2008, às 15h00min., para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia,

Anderson Aparecido Monteiro Lopes (PM) e Reginaldo Escandieles (PM), que deverão ser intimadas e requisitadas, se necessário. 3) Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Federais Criminais em Guarulhos/SP., a intimação e oitiva da testemunha Manoel de Souza Ferreira, com prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. 4) Arbitre os honorários do defensor ad hoc em 1/3 (um terço) do mínimo legal previsto na tabela do CJF. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro, requisitando o seu pagamento, instruindo o referido ofício com cópia da presente decisão. 5) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; 6) Publique-se esta decisão, tendo em vista a presença de advogado ad hoc neste ato. Nada mais. Saíram intimados os presentes. Informo que foi expedida a Carta precatória nº 67/2008 para a Subseção Judiciária de Guarulhos, destinada a oitiva da testemunha Manoel de Souza Ferreira, arrolada pela acusação.

2ª VARA DE SOROCABA

2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.009528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003166-2) NET SOROCABA LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 101/102 O valor requisitado encontra-se disponível deste 26/02/2008, junto a agência da Caixa Economica Federal. Após o levantamento, manifeste-se o embargante se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução e arquivamento dos autos. Int.

2006.61.10.012223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001576-0) SUPER PETRO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP057004 MARCILIO RAMBURGO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.10.010600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012509-7) INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA E OUTROS (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação e nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.001176-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012578-1) MASCELLA & CIA/ LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.10.004301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004300-8) ARTEPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta secretaria. Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.012004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV.

SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIO DOS SANTOS FERNANDES

Considerando que o exequente foi devidamente intimado conforme se verifica às fls. 25, e não se manifestou remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.000121-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X JOSE FAUSTO JORGE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS MARIA TORRES, nos autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a alegação de que o não é responsável pelos débitos exequiendos, uma vez que nunca integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada, tendo em vista a anulação do negócio jurídico referente à aquisição das quotas da sociedade realizada em 1997, conforme a decisão proferida nos autos da ação anulatória n.º 3204/98, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP- Justiça EstadualIntimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, não se opôs ao pedido formulado pela excipiente (fls. 103).É o relatório, no essencial. Decido.Diante da expressa concordância do exequente com o pedido formulado pelo excipiente e da inequívoca demonstração nos autos de que o co-executado não integrou o quadro societário da pessoa jurídica, nada mais há a ser apreciado quanto à exceção de pré-executividade oposta às fls. 86/101.Dessa forma, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de MARCOS MARIA TORRES do pólo passivo da presente execução.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, considerando que o lançamento tributário objeto da presente execução ocorreu em 31/08/1999 (fls. 04) e que a alteração contratual de fls. 97/101, somente foi registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 16/01/2001. Dessa forma, evidencia-se que o exequente não deu causa a indevida inclusão do senhor MARCOS MARIA TORRES no pólo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCOS MARIA TORRES do pólo passivo da presente execução. Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 77, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Intimem-se.

2003.61.10.012819-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA SC LTDA E OUTRO (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X JOSE FAUSTO JORGE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS MARIA TORRES, nos autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a alegação de que o não é responsável pelos débitos exequiendos, uma vez que nunca integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada, tendo em vista a anulação do negócio jurídico referente à aquisição das quotas da sociedade realizada em 1997, conforme a decisão proferida nos autos da ação anulatória n.º 3204/98, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP- Justiça EstadualIntimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, não se opôs ao pedido formulado pela excipiente (fls. 67).É o relatório, no essencial. Decido.Diante da expressa concordância do exequente com o pedido formulado pelo excipiente e da inequívoca demonstração nos autos de que o co-executado não integrou o quadro societário da pessoa jurídica, nada mais há a ser apreciado quanto à exceção de pré-executividade oposta às fls. 52/66.Dessa forma, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de MARCOS MARIA TORRES do pólo passivo da presente execução.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, considerando que o lançamento tributário objeto da presente execução ocorreu em 30/06/2000 (fls. 05) e que a alteração contratual de fls. 63/66, somente foi registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 16/01/2001. Dessa forma, evidencia-se que o exequente não deu causa a indevida inclusão do senhor MARCOS MARIA TORRES no pólo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCOS MARIA TORRES do pólo passivo da presente execução.Apensem-se estes autos ao processo de execução fiscal n.º 2000.61.10.000121-0, por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes, devendo o processamento de dar por aqueles, eis que preventivo.Intimem-se.

2004.61.10.005821-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDGARD MOTA

Considerando que o exequente foi intimado às fls.58 verso, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

2004.61.10.008671-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISRAEL DIVINO RAMALHO

Considerando que o exequente foi intimado às fls.33 verso, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

2005.61.10.005641-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL)

Fls. 97/98: Defiro, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.007651-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X JOSE FAUSTO JORGE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS MARIA TORRES, nos autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a alegação de que o não é responsável pelos débitos exequiendos, uma vez que nunca integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada, tendo em vista a anulação do negócio jurídico referente à aquisição das quotas da sociedade realizada em 1997, conforme a decisão proferida nos autos da ação anulatória n.º 3204/98, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP- Justiça Estadual Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, não se opôs ao pedido formulado pela excipiente (fls. 73).É o relatório, no essencial. Decido. Diante da expressa concordância do exequente com o pedido formulado pelo excipiente e da inequívoca demonstração nos autos de que o co-executado não integrou o quadro societário da pessoa jurídica, nada mais há a ser apreciado quanto à exceção de pré-executividade oposta às fls. 57/72. Dessa forma, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de MARCOS MARIA TORRES do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, considerando que o lançamento tributário objeto da presente execução ocorreu em 31/08/1999 (fls.04) e que a alteração contratual de fls. 97/101, somente foi registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 16/01/2001. Dessa forma, evidencia-se que o exequente não deu causa a indevida inclusão do senhor MARCOS MARIA TORRES no pólo passivo da execução fiscal. Indefiro por ora, o requerimento da exequente de fls. 73. Concedo ao exequente prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do co-executado JOSÉ FAUSTO JORGE. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das declarações de bens apresentadas pelo executada pessoa física nos últimos 05 (cinco) anos. Intimem-se.

2008.61.10.004300-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTEPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta secretaria. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão, bem como do trânsito em julgado, proferido nos embargos à execução processo n.º 2008.61.10.004301-8. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 2208

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.10.008907-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERALUCIA MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP088885 JOSE DO CARMO ANTUNES) X JOAO BATISTA PEREIRA MORAES (ADV. SP088885 JOSE DO CARMO ANTUNES)

Designo o dia 28 de maio de 2008, às 15 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente em Sorocaba. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa. Intimem-se a testemunha, os réus, a defesa e o Ministério Público Federal. *****
***** Certidão de fl. 274 v.: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 273, expedí e juntei a seguir cópias: do Mandado de Intimação de testemunha, da Carta Precatória n.º 080/2008 e da Carta Precatória n.º 079/2008 (expedida à Comarca de Itu, com o fim de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Yolanda Romancine Nunes, Maria Fernanda Martini Nunes e Ruth Nunes).

2003.61.11.004675-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Cumpra-se o determinado no art. 499 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa(PRAZO PARA A DEFESA).

2004.61.10.005492-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X UMBERTO COLOGNORI E OUTRO (ADV. SP162743 FABIANO BACALÁ FERREIRA)

Parte final do termo de audiência de fl. 835: Defiro conforme requerido. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 287/2007. Com o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, intimem-se as partes nos termos do artigo 499 do C.P.P. e solicitem-se as certidões dos distribuidores criminais, federal e estadual da Comarca onde os acusados residem, assim como as folhas de antecedentes do I.I.R.G.D. e do Serviço de Informação da Polícia Federal. Cientes os presentes.(PRAZO PARA A DEFESA - ART. 499 DO C.P.P.)

2006.61.10.008632-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E ADV. SP138537 FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X HELIO CAMILO DA SILVA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E ADV. SP138537 FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Indefiro o pedido de realização, por este Juízo, de perícia contábil, formulado pelos réus em suas defesas prévias, pois as informações pretendidas podem ser obtidas através de diligências efetuadas diretamente pelos réus e juntadas aos autos em qualquer fase do processo.Int.

2006.61.10.010086-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL E ADV. SP262948 BARBARA ZECCHINATO)

O patrono do réu Augusto José de Mattos requer a realização do interrogatório do réu Augusto neste Juízo e que a ré Menita seja excluída do pólo passivo desta Ação Penal (fls. 280/283). Há nos autos informação sobre a designação de audiência para interrogatório dos réus Augusto José de Mattos e Menita Pustilnick de Mattos, a ser realizado no dia 29/05/2008, no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em cumprimento à carta precatória n. 309/2007, expedida por este Juízo (fl. 274). Conforme instrumento procuratório encartado nos autos (fl. 277), o subscritor da petição de fls. 280/283 representa exclusivamente o réu Augusto José de Mattos. Assim, deixo de apreciar o requerimento de fls. 280/283 no que concerne a ré Menita por falta de legitimação do peticionário. Quanto à realização do interrogatório do réu Augusto neste Juízo, indefiro por entender que a realização do interrogatório de somente um dos réus neste Juízo é contrário aos princípios da economia e celeridade processual.Int.

2007.61.10.002053-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)

Ante a manifestação ministerial de desistência da oitiva da testemunha arrolada na Denúncia, designo para o dia 18 de junho de 2008, às 14h30, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na Defesa Prévia. Intimem-se as testemunhas, o réu, a defesa e o MPF.

Expediente Nº 2209

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0903341-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACKSON ALEXANDRE DE MENEZES (ADV. SP046306 ADHEMAR CARLOS ROSA E ADV. SP053887 NORTHON DE MORAIS BOTELHO)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JACKSON ALEXANDRE DE MENEZES (brasileiro, portador da cédula de identidade n. 11.426.214-7, filho de José Dantas de Menezes e de Iolanda Borrego de Menezes, nascido aos 22/06/1960, natural de Campinas/SP) nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, quanto ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2000.61.10.001077-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO TADEU MOURA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Visto em inspeção. Cumpra-se o determinado no art. 500 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa.(PRAZO PARA DEFESA)

2001.61.10.007256-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS BONARDI (ADV. SP228719 MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV.

SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar José Luís Bonardi como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Assim, considerando que o acusado José Luís Bonardi era sócio administrador da empresa Bonardi Comércio de Gás Ltda, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições previdenciárias para os cofres do INSS; considerando que este afirmou na fase judicial que era o único administrador da empresa Bonardi Comércio de Gás Ltda. e que os recolhimentos não foram efetuados porque a empresa passava por dificuldades financeiras; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não apresenta antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado José Luís Bonardi às penas de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Preenche o acusado Jose Luís Bonardi as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. Custas ex lege. Lance-se o nome do réu José Luís Bonardi no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

2003.61.10.002063-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTACILIO GARCIA (ADV. SP122892 MARIA TEREZA PERES MELO) X LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP122892 MARIA TEREZA PERES MELO)
Oficie-se à Procuradoria do INSS para que informe a este Juízo a atual situação das dívidas fiscais (quitação/parcelamento/não pagamento) da empresa Auto Posto Esplanada de Itapeva Ltda., referentes às NFLDs n.s 35.131.417-2 e 35.131.415-6. Com a resposta do INSS dê-se ciência as partes do seu teor, para após virem os autos conclusos para sentença.

2003.61.10.002542-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)
Designo o dia 14 de maio de 2008, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas, a ré, a defesa e o MPF.

2003.61.10.003373-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO DE LA RUA TARANCON (ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X EMILIO DE LA RUA TARANCON (ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JUAN MANUEL DE LA RUA TARANCON (ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO Paulo De La Rua Tarancon, Emílio De La Rua Tarancon e Juan Manuel De La Rua Tarancon da imputação supra, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2004.61.10.003977-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha Michel Temer, arrolada pela defesa. Int. CERTIDÃO DE FL. 553: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 552, expedi a carta precatória n. 72/2008, encaminhando-a à Seção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha Michel Temer, arrolada pela defesa, conforme segue.

2004.61.10.004559-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO ROBERTO STEFFEN (ADV. SP122269 NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

Defiro o requerido pela defesa, em sua manifestação preliminar, na fase do artigo 500 do CPP (fls. 739/740). Oficie-se, com urgência, à Procuradoria do INSS para que informe a este Juízo a atual situação da dívida (quitação/parcelamento/não pagamento) da empresa Cerâmica Guaraú Ltda., referente à NFLD n. 35.417.073-2. Com a vinda da informação, cientifiquem-se as partes do seu teor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.10.008824-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VECINA GARCIA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Providencie a Secretaria, com urgência, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé dos processos n.s 2005.61.14.005159-3 e 2005.61.10.009958-0 (fl. 114). Após, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 500 do CPP (PRAZO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.10.001087-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FREDERICO BERNARDO ZILIO E OUTROS (ADV. PR032216 ELIANE DAVILLA SAVIO E ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES E ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI)

Intime-se o defensor do réu JOSUÉ PEREIRA DA SILVA para que se manifeste nos termos do artigo 395 do CPP. Considerando que o réu ELIAS PEREIRA DOS SANTOS não constituiu defensor nos autos, oficie-se à Subseção da OAB de Sorocaba solicitando a indicação de defensor ao réu. Com a indicação, intime-se o defensor de sua nomeação e para que se manifeste nos termos do artigo 395 do CPP.

3ª VARA DE SOROCABA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular Belª. Gislaíne de Cassia Lourenço Santana Diretora de Secretaria

Expediente Nº 755

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.10.014696-6 - CRISTIANE ANDRADE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.10.011909-0 - MARLENE MEDINA GUIDO E OUTRO (ADV. SP191618 ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E ADV. SP205244 ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2007.61.10.007140-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 111/115, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 102. Int.

2007.61.10.007319-7 - EDILSON DA SILVEIRA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 128. Vista às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 124. Int.

2007.61.10.007961-8 - MARIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 99/104, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 90. Fls. 107. Prejudicado o pedido, tendo em vista que a perícia já se realizou. Int.

2007.61.10.008314-2 - ESPEDITO GOMES DE LUNA (ADV. SP156757 ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 126. Vista às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 121. Int.

2007.61.10.008700-7 - MARCELO PICOLI MARQUES (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 88/93, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 71. Int.

2007.61.10.014264-0 - FRANCISCO PEREIRA DE MENESES (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 84/86: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir do laudo pericial (19/03/2008). Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias à autora e os 05 dias subseqüentes ao Instituto Réu. Intimem-se.

2007.61.10.014460-0 - JONICLER REAL E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dia para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devida, sob pena de extinção. Decorrido tal prazo tornem-me os autos conclusos apreciação do pedido de desistência. Int.

2008.61.10.001336-3 - ROSEMARI DE MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 59/61: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e complemento realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias à autora e os 05 dias subseqüentes ao Instituto Réu. Intimem-se.

2008.61.10.001337-5 - NADIR CAFISSO (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 70/72: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e complemento realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias à autora e os 05 dias subseqüentes ao Instituto Réu. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se acerca das preliminares da contestação apresentada. Intimem-se.

2008.61.10.001635-2 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO

FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 73/75. Defiro parcialmente, somente no que diz respeito ao novo valor atribuído à causa. No que tange às custas, ao proceder o recolhimento das custas processuais devidas com o ajuizamento da ação, a parte autora deve se ater às normas legais existentes, para assim não haver equívocos e conseqüentemente, novos recolhimentos na forma prevista em lei. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, sendo facultada a restituição do valor indevidamente recolhido pela via própria. Int.

2008.61.10.001637-6 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 94/97. Defiro parcialmente, somente no que diz respeito ao novo valor atribuído à causa. No que tange às custas, ao proceder o recolhimento das custas processuais devidas com o ajuizamento da ação, a parte autora deve se ater às normas legais existentes, para assim não haver equívocos e conseqüentemente, novos recolhimentos na forma prevista em lei. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, sendo facultada a restituição do valor indevidamente recolhido pela via própria. Int.

2008.61.10.002645-0 - MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA E ADV. SP222671 THIAGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo correto valor à causa, que no caso corresponde ao valor total da dívida consolidada no PAES, bem como, recolhendo as diferenças referente às custas processuais. Int.

2008.61.10.003581-4 - MILTON DE PAULA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, já cessado, bem como da renda mensal inicial do atual benefício em manutenção, qual seja, aposentadoria por invalidez, com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso e a condenação do réu nas verbas de sucumbência. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 36. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.10.003593-0 - MARIA HELENA MONETA MORAES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 40/44: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor da autora como laborado em condições especiais o período trabalhado de 19/01/1976 a 05/03/1997, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.003943-1 - LUCELI DE FATIMA CAMARGO (ADV. SP214665 VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.000061-7 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fls. 101/102. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada efetue o recolhimento dos honorários periciais.Int.

2008.61.10.001346-6 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra a parte interessada o determinado à fl. 94 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 758

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.007248-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME (ADV. SP112411 LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO (ADV. SP112411 LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Fls. 556/558: Tendo em vista que a dívida não foi garantida pelo executado, indique o mesmo outros bens passíveis de penhora para que a dívida possa ser garantida na sua integralidade no prazo de 15(quinze) dias, uma vez\ que os embargos estão pendentes de recebimento. Int.

Expediente Nº 759

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.10.011005-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ALEX GESSI (ADV. SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E ADV. SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO)

Decisão de fl. 256: Convento o julgamento em diligência. Considerando a juntada aos autos do Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) n.º 1912/08 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 245/255), bem como tendo em vista que a via original do Laudo de Exame Merceológico n.º 995/08 foi colacionado aos autos às fls. 244, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, para que se re-ratifiquem sua alegações finais, no tríduo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIADRA
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELª CÉLIA REGINA ALVES
VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4162

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.83.005528-1 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.005552-9 - JOSE FERNANDO FONTES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.006247-9 - DEUSDETE ALVES ALMEIDA (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 83 a 114, fixo os honorários so Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos do Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007007-5 - FRANCISCO ZIFIRINO DE SOUZA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2006.61.83.007140-7 - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/184: manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.83.000784-9 - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO (ADV. SP149643 JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 131 a 136: manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.83.001721-1 - RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.002882-8 - SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante da ausência do INSS, após a apresentação dos memoriais da parte autora no prazo de 10 (dez), intime-se o INSS para se manifestar e querendo, apresentar memoriais, também no prazo de 10 (dez) dias. ...

2007.61.83.005374-4 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da CTPS do autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.006085-2 - CHARLES WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) E OUTRO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.007071-7 - SILVIO LEGIERI (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 44. Int.

2008.61.83.001174-2 - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.001955-8 - DOMINGOS BASTOS BARROSO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002108-5 - MIYANISHI JUN (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.002310-0 - ORACIO LOMEU BASTOS (ADV. SP039745 CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.002410-4 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.001092-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Devolva-se ao juízo deprecado com nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001336-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Fica designada a data de 03/06/2008, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 4163

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0011805-4 - WALDORP NILO LUI E OUTROS (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

88.0025629-5 - OSEAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

89.0009932-9 - EDI ARISA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0009340-6 - NORMA RODRIGUES (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0015288-7 - ROBERTO JONES JUNIOR (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP057394 NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0039331-0 - ANTONIO RAIÁ FILHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

91.0069132-1 - JOAO CASTILHO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

91.0072708-3 - NELSON DA COSTA E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

92.0044221-8 - IVANILDA CORDEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

92.0081094-2 - JOSE DANIEL ROSA (ADV. SP066330 WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E ADV. SP116474 MARCELO DE PAIVA ROSA E ADV. SP047125 MARIA CECILIA JORGE TURELLA E ADV. SP137687 SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

92.0085571-7 - VITOR GASPARINI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP005568 VASCO BASSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0007800-3 - MANOEL DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0021956-1 - JUAREZ CAMARGO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADV. SP015254 HELENA SPOSITO E ADV. SP135396 CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0034157-0 - MARIA DA CONCEICAO LACERDA DA SILVA (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

94.0023670-0 - FRANCISCO NATAL (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

94.0032510-0 - DOROTI ANGELOTTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

95.0031294-8 - JULIA SRIUBAS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

95.0032936-0 - JOANNA RIZZO AGUILAR (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

95.0057733-0 - SUZANA ALEXANDRINA DE JESUS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

96.0005356-1 - JAVAL DAVILA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

97.0017062-4 - LINDINALVA DA SILVA MACEDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

97.0024579-9 - SEBASTIAO JOSE LOPES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

98.0017662-4 - JOZIAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

98.0051747-2 - ENIO SALA (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.000812-5 - DEIVISON DA COSTA CAMPOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001332-7 - LOURIVAL CORREIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001344-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001446-0 - MARLENE CURY SANCHES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001613-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001790-4 - LUIZ CARLOS DE SOUZA CONCEICAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002066-6 - LUIZ MATHIAS FERREIRA DE ABREU (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002530-5 - ELUIZ HONORATO DE SOUZA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002584-6 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002612-7 - ELIZABETH YODA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003010-6 - JAIR JERONYMO (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003066-0 - MANUEL PEREIRA PALMEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003127-5 - MANOEL LYRA (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003606-6 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004558-4 - AMALI SAID DIAZ E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.005320-9 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006340-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006472-4 - MARIA LUCIA FREIRE (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007343-9 - EMILIO BUZON JUNIOR (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007367-1 - CLOVIS PELOSINI (ADV. SP075790 LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.008322-6 - IDES DE ROSSI RUBBI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.008719-0 - MARIA DOMENICA ADDOLARATA REALE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010079-0 - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010981-1 - ALFREDO RAFAEL GOULART DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010988-4 - LEVI BRAGA GRANADO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011012-6 - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011109-0 - LORENZO HERRERO CARDENOSO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011507-0 - JAIME GARAU CUENCA (ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011877-0 - KONIEI SINAHARA (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.012547-6 - MATHEUS JOSE GUIDA (ADV. SP049251 DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.012925-1 - ANTONIO GUILHERME PIVATTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013356-4 - JOSE CARLOS CORROCHANO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013584-6 - WALDEMAR APARECIDO VIDO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013782-0 - RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS (PROCURAD GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014517-7 - ADELINO ALBINO DE SA E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014740-0 - TEREZINHA DANTAS LACERDA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.000769-5 - SILVIA HELENA CATARINO LOPES (ADV. SP220466A MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.001128-5 - ARMANDO ANTONIO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002494-2 - ANTONIO ORLANDO VOLPATO (ADV. SP136870 ADRIANO DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4164

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0038299-1 - JOAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

89.0019534-4 - ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

89.0036483-9 - DIRCE FERREIRA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0017757-0 - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0031329-5 - MARIA LEDA DE OLIVEIRA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0036601-1 - OSMAR VALICELLI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0040291-3 - YOLANDA COTRIM GOMES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0040707-9 - ADILSON JOSE DE ABREU E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0040738-9 - ARLINDO FLORIANO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0042346-5 - MARIA DA ROCHA SOARES BELLO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

90.0045371-2 - JAIME SOARES CAVALCANTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

91.0001591-1 - THEREZINHA SOSIGAN SOTRATI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

91.0653328-0 - MISSITA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

92.0074412-5 - ENNIO PESCE (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0006561-0 - SHIRLEY DA SILVA AMIRATO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDIVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0017954-3 - BERNHARD HERZ (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0034988-0 - AUREA DE LOURDES BIAZIOLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0038460-0 - BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

94.0025245-5 - AVANI ROSA DOS SANTOS (PROCURAD VALDELICE IZIDORO P. DOS SANTOS*L) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

94.0026249-3 - SERGIO JOSE BOIN (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

95.0049639-9 - FELIPE CREMA NETO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

96.0017134-3 - JOSEPHINA TORLAY DE OLIVEIRA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP084419 ZITA RODRIGUES RODRIGUES E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

96.0039311-7 - MANOEL NICOLAU SOBRINHO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

97.0031563-0 - SENHORINHA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

97.0044239-0 - HELVETIA APARECIDA DE TULLIO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP103822 VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

98.0046159-0 - CLAUDETE LUIZ DA SILVA (ADV. SP071562 HELENA AMAZONAS E ADV. SP149455 SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.000724-8 - MANUEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002088-5 - ANTONIA AMBROSIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002610-3 - EDMIR DONATO DOTTAVIANO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004160-8 - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004231-5 - CLAUDIO CONTE (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004746-5 - MANUEL GONCALVES NETO (ADV. SP043899B IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.005492-5 - IRINEU PEDRON (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.005768-9 - SILVIO SPIMPOLO FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006164-4 - VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006572-8 - WALTER COLOMBO (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007130-3 - IOSHIMORI YAMADA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007179-0 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009482-0 - JOAO ALVES FERREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010076-5 - DJALMA JOSE ALVARES (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010922-7 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013476-3 - JOEL ANTONIO DE MORAES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013766-1 - MARIA HELENA LEAL PEREIRA (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013903-7 - JOAO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014108-1 - WALTER GOMES (ADV. SP219040A ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015583-3 - MANOEL ROMAO DA SILVA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015700-3 - ISRAEL NERES RIBEIRO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.003571-6 - BENEDITO FLAVIO PAIOLA (ADV. SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4165

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0029934-2 - IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

89.0009688-5 - DIRCE PERUZZA CUNHA (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

90.0033381-4 - ANGELO BORSOLARI E OUTROS (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E ADV. SP095470 WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

91.0004761-9 - CARLOS DAVILA ENGLER E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

91.0021163-0 - WILSON CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

92.0018926-1 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

92.0068105-0 - AIAKO ONO E OUTROS (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

92.0072778-6 - ANTONIO ORTEGA SOLIER (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

93.0028947-0 - VALERIA BASTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

94.0006516-7 - LUIS SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP110107 UILSON ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP070562 MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

97.0028727-0 - JOAQUIM AUGUSTO BARROCO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

98.0039470-2 - MARIA LUZIA DOS SANTOS LINHARES (ADV. SP047847 ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.001632-8 - LUIZ CARLOS ARTHUR (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.001783-7 - WILSON SCHIMIDT (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.002061-7 - ADAIR FERNANDES DEL POSSO (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.003260-7 - PEDRO MARTINS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.003612-1 - JAIME DA COSTA LEO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.003654-6 - LOURENCO FEULO E OUTROS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.004004-5 - GENY CANILE DO VALLE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.004099-9 - REYNALDO FARAH SIMONY (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.004130-0 - NURIMAR ZOMIGNAN (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no

prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.004691-6 - NOE MASCHIETTO (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.004748-9 - CARLOS ROSSI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiarios .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.004942-5 - PAOLO TONARELLI (ADV. SP198126 BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.005535-8 - DULCE DENSER BALAO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiarios .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.005633-8 - OTUKO MURAOKA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiarios .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.007126-1 - JOAO ROZARIO DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.007322-1 - LUIZ FRANCISCO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiarios .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.007618-0 - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.007626-0 - CELSO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.83.007641-6 - MARIA HELENA ROSSI SPECIALE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

- 2003.61.83.007722-6** - LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.007736-6** - IZOLINA MASSAE SATO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.007781-0** - ANTONIO PIPERNO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.007806-1** - CARLOS HAZENFRETZ (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.008470-0** - SEBASTIAO CARLOS SANTANA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.009343-8** - OLIMPIA LEONEL MACHADO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.009392-0** - SHIZUKO UENO OBARA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.009737-7** - LUIZ JOSE FERREIRA (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.009960-0** - BOLIVAR DE OLIVEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.010061-3** - ADEMAR ALVES NOGUEIRA (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.010089-3** - EDEMARIO DE CARVALHO (ADV. SP158049 ADRIANA SATO E ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS

FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010372-9 - JOJI MIYAJI E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010771-1 - IVONE ALVES DE SOUZA DE CAMARGO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011111-8 - GIUSEPPE OLINDO (ADV. SP081900 APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011384-0 - IREI VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011538-0 - ANNA PANES JOSE (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011734-0 - SYDNEI PIRES DE FREITAS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013044-7 - MITSURU OTSURU E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013090-3 - LEONICE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013306-0 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP152694 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013332-1 - BELA WEINBERG (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013454-4 - MARTHA MARTELLI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014639-0 - EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015072-0 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP095628 JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0036036-6 - HERMANN ROLAND DOPPER (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários .Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4166

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0045839-4 - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

89.0017017-1 - MILTON ESPIRES MIGUEL E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

89.0028179-8 - DARCI CAMILI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

89.0031788-1 - MARIA KNAKIEWICZ E OUTROS (ADV. SP028865 AURELIA FANTI E ADV. SP026858 VERGINIA FANTI E ADV. SP026858 VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

89.0035692-5 - ISRAEL MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

90.0000127-7 - ONELIA LOPES PAKER E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP104229 NELSON DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0009966-8 - CLEONICE MARTINS SANTANA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

90.0009988-9 - PERFEITO SOBRINHO FILHO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

90.0013196-0 - RENATO WALTER STREGER (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

90.0013749-7 - LUIZ THOMAZ (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

90.0036585-6 - ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADV. SP157572 MARA REGINA BERTINI E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0037258-5 - BRUNO KLYGIS E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0001578-4 - BEATRIZ JANOTTI PAVANELLI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

91.0666200-5 - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO E OUTROS (ADV. SP011206 JAMIL ACHOA E ADV. SP035256 LUIZ PETINELLI E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

93.0006328-6 - ANTONIO FORTE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

93.0011324-0 - ANTONIO GONCALVES DANTAS (ADV. SP033896 PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

93.0012529-0 - JOSE FRANCO E OUTROS (ADV. SP044689 FRANCISCO DE PAULO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

93.0013445-0 - JUAN MENDEZ MANAS E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

93.0021363-6 - CLAUDIO CASSOLA MOLINA E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

94.0028042-4 - ORLANDO RODRIGUES (ADV. SP062701 DECIO ANTONIO ALVES GALANTE E ADV. SP128577 RENATO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

96.0000730-6 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

96.0004770-7 - HELIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP058675 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

96.0018555-7 - TIAGO FERREIRA BRANDAO E OUTRO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

98.0000123-9 - FLAVIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.
Int.

98.0016905-9 - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002841-0 - ANTAO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002853-7 - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003799-0 - ANISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003872-5 - EDUARDO MONTI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.005635-1 - JOSE LAFORE DANIEL (ADV. SP187470 BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006174-7 - FRANCISCO REGIS RIBEIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006267-3 - JOAO CARDOSO (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006361-6 - OSVALDO MUTSUO MATSUSAKI (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006587-0 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006723-3 - MARIA LUCIA BORTOLETTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006993-0 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007807-3 - BENEDITA DA GLORIA NERI BARBOSA ALVES (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.008520-0 - CELIA PRADO MARCONDES DO AMARAL (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP102826 RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.008645-8 - ARTUR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009167-3 - SERGIO ORLANDO CROZERA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009311-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009627-0 - JOAO FRANCISCO SANTOS ARAUJO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.011273-1 - SETUKA KARAZAWA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011408-9 - ALAIR DALL GALLO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011578-1 - ANTONIO VIDAL FERNANDEZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.012117-3 - ANDRE GUIRADO GARCIA (ADV. SP152145 PATRICIA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.012813-1 - IRACEMA MARIA DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013967-0 - DIRCE DELFINA COSTA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014544-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.003590-0 - MARIA ALICE DA CRUZ FRANCISCO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.005351-2 - CLOVIS ARCIFA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.000319-7 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.002463-2 - HUMBERTO ALVARES JUNQUEIRA (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.003269-0 - VALDIR BRANCO DE FARIA (ADV. SP187711 MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.007001-0 - JOSE ALVES MARINHO (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0004513-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IRINEU FRANCO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.006944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002397-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSA MARIA PULHIEZE DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.004009-1 - JOSE PINHEIRO PINTO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4167

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0691081-5 - GENIA MIKALONIS E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Após, defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2003.61.83.000594-0 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 107: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.003496-3 - DONIZETE ANTONIO BENEDITO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 286: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2003.61.83.005750-1 - JOSE BATISTA DA ROCHA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 149 a 153: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.008065-1 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 122 a 129: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.008514-4 - ROBERTO CANDIDO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 103: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.008867-4 - ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 136: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011757-1 - MAURILIO DE PAULA DAS NEVES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 110: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014285-1 - CLEMENCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 131 a 133: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. após, conclusos. Int.

2005.61.83.001046-3 - BENJAMIN ROCHA RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.001925-9 - ANTONIO MORALES POMBAL (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do deasrquivamneto. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais desde que substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

2005.61.83.007069-1 - MARIO SABBATTI FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 314/316: nada a deferir tendo em vista a homologação do pedido de desistência. 3. Retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.000561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013218-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS OSCAR LANDGRAF (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.001483-3 - JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP184414 LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO/CENTRO (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4168

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0654477-0 - SADA O TA (ADV. SP011977 SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP011149 NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0752421-8 - ADHEMAR ALBERTINI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP079330 JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0903614-8 - SEVERINO BERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0937645-3 - GERALDO TEREZA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0044907-7 - OTACILIO ROSSI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0069239-7 - ORLANDO ROSALINO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0088056-8 - SILVIO VALDEVINO DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0037131-2 - OSMAR GOTARDI E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0059358-0 - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0022123-7 - ANTONIO DOS SANTOS COIMBRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0004623-2 - OLAVO DOS SANTOS DIAS FERREIRA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.013757-9 - JOSE GABRIEL CHACON (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.014104-2 - OSVALDO VALENCIA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.033945-0 - SILVIO DA ROCHA PORFIRIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.002938-3 - AMANCIO ANDRE DA SILVA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.000555-3 - NEUZA TONINI (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.001104-8 - JOSE CABRAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.001696-4 - MARCOS DIAS SOUTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.002444-4 - HELIO LOPES DE CARVALHO (ADV. SP043899 IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003171-0 - MARLENE DE ALMEIDA (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003584-3 - ANA MARIA ROCHA STRYEVSKI (ADV. SP008476 RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005775-9 - THEREZINHA DE JESUS MARTINS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.003561-6 - OSWALDO VALVASSORI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.003025-8 - ALFEU SEOLIN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.004125-6 - JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006358-6 - LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP204410 CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.007526-6 - LUIZ FERNANDES CECILIO (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.009371-2 - ARISTHEA ALBANESE ROCHA (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.009499-6 - PAULO SILVA GOMES (ADV. SP194035 MARCIA MARTINHÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.009757-2 - HELIO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010816-8 - ENESIO PEIXOTO DE FREITAS (ADV. SP061946 EDGARD MENDES BENTO E ADV. SP067618 ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.011933-6 - ROSA MARCELLO FERREIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.015173-6 - ROSEMARY ROCHA DA COSTA (PROCURAD ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.000847-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001289-3 - ANTONIO TOBIAS FILHO (ADV. SP046350 SIDNEI GALERA E ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.002668-5 - ANA TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.002761-6 - LUZIA MARTUCCI (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.003418-9 - LUZIA APARECIDA MENDES RODRIGUES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004048-7 - ADVAL DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP193468 RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ E ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004215-0 - GELVA LUCIA VILELA TORRES (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.005388-3 - ANTONIO MARTINELLI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006062-0 - SEBASTIANA PESSOA DE BARROS SILVA (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006504-6 - LUIZ FRANCISCO FIORATO (PROCURAD CARLOS VARGAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006927-1 - HALINA BENONI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.007031-5 - ADEMIR HILARIO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.006668-7 - APARECIDO EVALDO DE SORDI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.000888-6 - MITSUO OKABE (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.002559-8 - MARIA JOSE DOS PASSOS (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.003628-6 - MARIA MADALENA FREIBERGER (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.005380-6 - MARIA NEIDE CORREA (ADV. SP189879 PATRICIA LIMA GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.007217-5 - GERALDO PIETRAROIA (ADV. SP089148 EDNA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.007594-2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.007989-3 - JOSE MATIAS DE FREITAS (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.008524-8 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.004373-8 - MARINES SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E ADV. SP243751 PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.004909-1 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0900285-5 - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP174371 RICARDO WILLIAM CAMASMIE E ADV. SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.040979-8 - WALDECIR RODRIGUES (ADV. SP154736 ELIANA CRISTINA TEMPONI) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SP POSTO CONCESSOR 21 702 026 CENTRAL DE CONC DE BENEF I (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.83.000466-7 - IGNES AUREA ADLER (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO PAULO - BELA VISTA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.83.000561-1 - JOSE ISMAEL DA SILVA FILHO (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.83.000711-5 - MARCELO JACO RIBEIRO (ADV. SP055516 BENI BELCHOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.002651-5 - OSMAR MANCIO DE CAMARGO (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E ADV. SP148371 MAURICIO MARTINELLO) X CHEFIA DA AGENCIA DE ATENDIMENTO ELDORADO DO INSS EM SP (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.000196-9 - REGINA CELIA DE SIQUEIRA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.004887-5 - WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA (ADV. SP027177 ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AG DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.004494-1 - NEUSA MARIA SEBASTIAO KURAOKA (ADV. SP163089 ROBERTA LIUTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - PINHEIROS - SAO PAULO/SP (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.001605-6 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.004275-4 - EDSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4169

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0140894-1 - BELMIRO JOSE BEZERRA (ADV. SP026011 HIROKO HASHIMOTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

00.0748730-4 - HANS GEORGE EBERHARDT (ADV. SP079415 MOACIR MANZINE E ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

00.0760500-5 - MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

00.0903675-0 - JOAO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

00.0940902-5 - HONORATO FERREIRA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.003270-9 - AUGUSTO SILVEIRA NETO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.004163-2 - GENESIO MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.004348-3 - ORACILDES LUIZ DE FARIA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.004367-7 - RUBENS DE MATTOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.000751-3 - VALFREDO NOVAIS E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.001507-8 - LUIZ BRAMBILA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.001637-0 - ANTONIO CLAUDIO TURCATO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.001659-9 - IVANETE ANDRADE SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.002393-2 - VIRGILIO BONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.003080-8 - GERALDO MOACIR DA SOLIDADE (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.003638-0 - MARTHA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.004248-3 - GENESIO TRAVAGLINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.004349-9 - ELVIO SAVIETO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005422-9 - VALDEVINO DIAS DA ROCHA (ADV. SP160299 HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.000694-0 - EDUARDO DANIEL E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002813-2 - OTTO PORDNADZIK (ADV. SP180389 LUIZ FELICIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.003068-0 - JOSE EVANGELISTA COSTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.003775-3 - ADMIR AMORIM (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.004011-9 - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP147370 VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006597-2 - MARIO DILASCIO FILHO (ADV. SP158049 ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009886-2 - ETEVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011573-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.012402-2 - ONDINA DE SOUZA MILAN (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013467-2 - CLAUDIO BERBEL DUARTE E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015574-2 - ROBERTO FERREIRA ADORNO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.004464-0 - SERGIO JOSE DO AMARAL (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0527954-2 - JURACY STRAIOTO PRADA GUERRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

00.0744482-6 - NELSON ZANI (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

***479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA *R. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BELª. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2634

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0650445-0 - JOANINA BARTOLETI PERNA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

89.0017838-5 - VERA HELENA DE SYLOS SIMON E OUTRO (ADV. SP097667 SERGIO FISCHETTI BONECKER E ADV. SP220940 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 154: defiro à parte autora os 15 dias requeridos para manifestação. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo para sobrestamento. Int. Int.

89.0031792-0 - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de:- ZULMIRA MARTINS PAGNANI (fls. 1162/1167) como sucessora processual de Sebastião Irino Pagnani; e- VITALINA CALDANA SACCON (fls. 1169/1176) como sucessora processual de Guido Saccon.Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos embargos à execução em apenso.Int.

89.0042168-9 - JORGE FERREIRA LOPES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

89.0042923-0 - CALIL ABRAO NETO E OUTROS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANSI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

90.0012086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) RUTH DA SILVA ROMANO E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

90.0013561-3 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação de que o benefício do autor encontra-se cessado, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

90.0015915-6 - GILBERTO JORGE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

90.0034764-5 - SEBASTIAO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

91.0011924-5 - ELIO GUIDI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

93.0038255-1 - JOAO SILVA ROCHA (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E ADV. SP054734 CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação retro, solicito às partes que apresente, caso disponha, cópia da petição em pauta (2006830021960-1, de 02/05/2006, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento no feito. De qualquer forma, tendo em vista o tempo decorrido, revogo o despacho de fl. 106 para determinar que a parte autora providencie, caso ainda não tenha feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

1999.03.99.063900-3 - MARCELINO ARY ZARDO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP261403 MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 181. DESPACHO DE FLS. 181: Dê-se ciência à peticionária de fls. 178/180 acerca do desarquivamento destes autos. Decorridos 10 (dez) dias, devolvam ao arquivo. Int.Int.

2001.03.99.033268-0 - LYDIA QUEIROZ (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 118/139: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.83.003470-3 - JULIO JOAQUIM DE ARAUJO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 122/143: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.No silêncio, remetem-se estes autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.001983-4 - ERNESTO PESCI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturno pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.005217-5 - JOAO SILVEIRA (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Publique-se, com urgência, o r. despacho de fls. 106. DESPACHO DE FLS. 106: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.014788-5 - MANOEL AQUILINO DE MEDEIROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação de que já houve a revisão do benefício, providencie a parte autora, em 10 dias, cálculos para citação nos termos do art. 730, CPC, inclusive com cópias para instrução do mandado.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2006.03.99.009404-2 - PEDRO LUBARINO DA SILVA (ADV. SP038031 EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturno pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.024064-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031792-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 138/143), acórdão (fls. 172/177), certidão de trânsito em julgado (fl. 179) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 89.0031792-0. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

2002.61.83.002516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015915-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JORGE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da consulta da Contadoria Judicial (fl. 13), sentença (fls. 29/31), acórdão (fls. 47/52), certidão de trânsito em julgado (fl. 55) e deste despacho para os autos da Ação Ordinária principal nº 90.0015915-6. Após, desapensem-se dos autos da ação principal para remessa destes ao arquivo. Int.

2004.61.83.000755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012086-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X RUTH DA SILVA ROMANO E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da informação/resumo do cálculo (fls. 35/36), sentença (fls. 84/90), acórdão (fls. 105/109), decisão (fl. 126), certidão (fl. 129), decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.020734-6 (fls. 134/135) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0012086-1. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

2006.61.83.004751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007211-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VAIR TONETI (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) Fls. 41/52: ciência à parte embargada. Tendo em vista o histórico de créditos do autor apresentado pelo INSS, devolvam-se os autos ao Contador para elaborar novo cálculo, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0058907-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X SEBASTIAO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que seja elaborado novo cálculo, adequado ao julgado. Int.

96.0019970-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOANINA BARTOLETI PERNA (ADV. SP071873 ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia da informação/resumo de cálculo (fls. 09/10), sentença (fls. 39/42), decisão (fls. 54/59), certidão de decurso de prazo (fl. 61) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0650445-0. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

1999.61.00.001817-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JORGE FERREIRA LOPES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia da informação/cálculo (fls. 19/23), informação 9fl. 48), sentença (fls. 51/52), acórdão (fls. 80/84), certidão de trânsito em julgado (fl. 87) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 89.0042168-9. Após, desapensem-se da principal para remessa destes ao arquivo. Int.

1999.61.00.020425-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIDNEI MAPELI E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 46/49), acórdão (fls. 70/73), certidão de trânsito em julgado (fl. 76) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 89.0042923-0. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2635

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0900415-7 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

00.0940882-7 - ANTONIO FORTE (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

91.0087491-4 - WANDERLEY RIZZO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Int.

2001.61.83.000432-9 - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Int.

2001.61.83.004254-9 - SALVADOR FERNANDES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações do INSS (fl. 346 verso) e do Ministério Público Federal (fls. 347/349), e considerando que nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge e filhos menores, desde que provado o óbito e suas qualidades, e verificando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO, LUCIALDO ALMEIDA CARDOSO e LUCILAINE ALMEIDA CARDOSO (fls. 320/337) como sucessores procesuais de Antonio Cardoso. Ao SEDI para as devidas providências. Após, considerando que, segundo informações de fls. 351/360, houve a revisão de benefício de todos os autores, cite-se o INSS nos termos

do art. 730, CPC (cálculo fls. 200/313). Na hipótese de não haver oposição de embargos, determino, desde já, que seja certificada a ocorrência de preclusão.Int.

2003.61.83.007031-1 - BRAZ LUIS DE BRITO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 159/170: dê-se ciência às partes para manifestação.Considerando a informação da revisão do benefício, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 153/157).Na hipótese de não haver oposição de embargos, determino, desde já, que seja certificada a ocorrência de preclusão.Int.

2004.61.83.003160-7 - MARCIO BARBOSA TAUYL (PROCURAD GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA E PROCURAD MARCIO KRUSSEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação de que o benefício do autor foi revisto, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 108/112).Na hipótese de não haver oposição de embargos, determino, desde já, que seja certificada a ocorrência de preclusão.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.83.000318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040272-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X NAGAKO MAEDA SAITO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

(Tópico Final)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 46.031,54 (quarenta e seis mil trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado conforme cálculos de fls. 172-179(...).P.R.I.

2002.03.99.013690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940882-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO E ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FORTE (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia do cálculo (fls. 31/34), sentença (fls. 70/72), acórdão (fls.109/113), certidão de trânsito em julgado (fl. 116) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0940882-7 em apenso.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

2004.03.99.016489-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WANDERLEY RIZZO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Trasladem-se cópia da informação/resumo do cálculo (fls. 118/119), sentença (fls. 148/150), acórdão (fls. 222/227), certidão de trânsito em julgado (fl. 230), decisão do agravo de instrumento nº 2003.03.00.067349-2 (fls. 233/244) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0087491-4.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

2007.61.83.003898-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016903-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ARRUGIERO BREDI E OUTROS (ADV. SP093930 JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO)

(Tópico Final) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e com base no artigo 269, inciso I, combinado com artigo 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos declarando nula a execução.(...).P.R.I.

Expediente Nº 2667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.044785-4 - LOURDES ANALFIO CALBO (ADV. AC000856 PAULO GONCALVES JUNIOR E ADV. SP131181 CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2001.61.83.002206-0 - DENISE MARINA MUNIZ DUMBROVSKY (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2001.61.83.004138-7 - OSVALDINO LOPES DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2001.61.83.004953-2 - WILSON JOSE SIMAO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.006677-0 - RUTE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160299 HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2003.61.83.011597-5 - ISABEL GUTIERREZ CARIA (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.014477-0 - DALVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP175370 DANUZA DI ROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.001805-6 - NILZA FERREIRA MOLINA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)Por fim, no que diz respeito à obrigação de fazer, concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a implantação da pensão por morte à autora desde 11/12/2002, mas com pagamento, a partir da competência março de 2008, com multa diária a ser fixada, oportunamente, em caso de descumprimento, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do duplo grau obrigatório.(...)

2004.61.83.001984-0 - GERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS E ADV. SP130977 MARIA CUSTODIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.002281-3 - RUTE CLARO ROSA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.003119-0 - ELIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003826-2 - LUIZ FERNANDO PORTELA (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003962-0 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS CORELAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.004850-4 - CLELIA BAPTISTA AZEVEDO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.005229-5 - RENATO FAGUNDES MACEDO (ADV. SP217968 GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.007018-2 - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.000756-7 - MYRIAN RANGEL LARRABURE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.000961-8 - JOAO GREGORIO (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:a) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto aos pedidos de aplicação da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI e de aplicação do artigo 58 do ADCT, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.b) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo-o IMPROCEDENTE.(...)

2005.61.83.002661-6 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.003530-7 - LILIAN FEITOSA PINHO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.003658-0 - VIVIANE DA SILVA (ADV. SP200257 MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.003865-5 - OSVALDO CORREA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2005.61.83.004609-3 - ERNEI RAGONHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.005333-4 - JOSE ROBERTO GENNARI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.005613-0 - BRENDA SILVA RABELO - MENOR IMPUBERE (JANE LUCIA DA SILVA) (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2005.61.83.005831-9 - ARNALDO CRUZ DA SILVA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.006073-9 - ADELICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.006393-5 - JULIA LOPES DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.006584-1 - MARIA FELICIANA RODRIGUES (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.002693-1 - SUELY SOARES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.003208-6 - EDSON REIS VICENTE FERREIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.005500-1 - JOAO ALBINO SOBRINHO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.005576-1 - MAFALDA BIASOTTO VICENTE (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.005843-9 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.006058-6 - HATUCO NAKAMURA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.006205-4 - EUFRASIO SECCO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.006207-8 - ISMAEL ROBERTO COELHO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.006221-2 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.006484-1 - RONNY EDELSTEIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.006492-0 - COSMO DAMIANO MUCCIOLO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.006717-9 - JOSE BENEDITO DE PAULA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.008109-7 - MARIA JOANA DE LAURENTIS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.008771-3 - IEDA MAMAR (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.83.000191-4 - MANOEL FRANCISCO FILHO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.83.000195-1 - ANTONIO BATISTA GONCALVES (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.83.000301-7 - VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS - MENOR IMPUBERE (IVONEIDE LEAL DE AQUINO) (ADV. SP068947 MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E ADV. SP159096 TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2007.61.83.001178-6 - NAIR PAULAURO PIRES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.001848-3 - IRINEU BESSI (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.004429-9 - JOSE MARCOS GOMES (ADV. SP144514 WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.004455-0 - LAURA DE CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.004972-8 - CESAR ATALA (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.006121-2 - MILTON GRECCO (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.000360-5 - ESMERALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 2699

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0749257-0 - JOAO AVERSA (ADV. SP071873 ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES E ADV. SP079648 GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente a pedido de revisão e reajustamento de benefício previdenciário.Arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0764629-1 - DARCI MARCELLA SCOTT (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Oficie-se à CEF, a fim de que seja feito o estorno aos cofres autárquicos previdenciários (INSS), no valor de R\$ 1.361,11 (um mil trezentos e sessenta e um reais e onze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 239/248.Referido estorno deverá se dar através de GRU (Guia de Recolhimento da União), apondo-se o Código PGF 13905-0.Após, aguarde-se a comprovação de quitação dos alvarás n°s 15 e 16 de 2008 para virem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

87.0000517-7 - ANGELINA DANUNZIO E OUTROS (ADV. SP065297 MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E ADV. SP172305 CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Publique-se o despacho de fl. 475.DESPACHO DE FL. 475:VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 385/389, expeça-se ofício precatório ao autor JOSÉ INÁCIO DE CARVALHO, conforme requerido às fls. 472/474. Após a intimação das partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, arquivem-se os autos até pagamento ou até provocação. Int..Fls. 480/486: considerando que os autos encontram-se pendentes para pagamento de alguns autores, encaminhem-se as cópias requeridas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

90.0038985-2 - ECIO PEDRO QUINALLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão e o reajustamento de benefício

previdenciário.Arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0035371-1 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP096359 LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária do benefício previdenciário da parte autora, correspondente ao período indicado na inicial, na forma da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até a vigência da Lei 6899/81 e, a partir daí, segundo a legislação subsequente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0005754-7 - GERALDO BARBAZIA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão e o reajustamento de benefício previdenciário.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.83.001971-4 - JOSE CICERO BERNARDO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento noticiado nos autos, relativo ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.000038-2 - EDNA BRANCO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.000686-4 - NORBERTO MARTINS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.001187-2 - NELSON CLEMENTE DOMINGOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.001628-6 - JOSE GIORGETTI NETO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.001769-2 - JOSE CARLOS TOZZI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.002040-0 - ALFREDO MAMEDIO DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela

Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.002445-3 - MIGUEL TORRES BALLESTERO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.002818-5 - JOSE DE FREITAS GARCIA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.002852-5 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o

pagamento.Int.

2003.61.83.003439-2 - JESUS ALVES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.003499-9 - MARLENE BISACHI VILA NOVA DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.003854-3 - BEATRIZ MUNHOZ (ADV. SP196300 LUCIANA YAMASHIRO E ADV. SP198126 BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.004196-7 - JOAO ROMOALDO DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar

para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.004289-3 - WILSON PEREIRA PIMENTA (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.004803-2 - GETULIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.004841-0 - MANOEL MESSIAS SANTIAGO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser

transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.004842-1 - ANDRE BORREGO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.005352-0 - IGNACIO NICOMEDES DA SILVA (ADV. SP073664 LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso, na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.005445-7 - ZORA WASEL DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a concordância do INSS quanto aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente, verifico que as folhas apontadas como sendo do cálculo, não correspondem efetivamente a ele. Verifico, ainda, que o referido cálculo não traz claramente a competência à qual foi elaborado. Assim, inicialmente, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qual competência os cálculos de fls. 104/107 se referem e, após, com referido dado nos autos, manifeste-se a autarquia executada, sobre a concordância incoerente (fl. 115). Após, tornem conclusos. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.006131-0 - ALECIO CARMELINDO SOLIMAN (ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.007402-0 - MACILON DE ALMEIDA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu

a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.007674-0 - SEVERINO PEREIRA DA LUZ (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.007852-8 - AMAURI REGINALDO DEL POZZO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.008554-5 - SILVANO WENCESLAU DE BRITO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.008659-8 - LUIZ HESSEL ZILLIG (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.008932-0 - TAKASHI NONAKA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009127-2 - KOSEI HONDA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009243-4 - OSCAR KIMURA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar

para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009276-8 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009301-3 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009705-5 - JAIR CANO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009719-5 - JOSE ROBERTO REALE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009736-5 - NELSON GOMES MACEDO (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009994-5 - JOSE PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009996-9 - ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar

para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.010630-5 - MARIA APARECIDA FORESTO DE LIMA DINIZ (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.010640-8 - EDSON SANCHES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.010739-5 - FRANCISCO IVO PORTES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.010784-0 - JOSE CARLOS TOCCOLI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.010969-0 - MARIO HAROTOMI MIYASHIRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.010984-7 - PAULO VIEIRA PINTO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.011614-1 - EDUARDO CORREA GOMES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, ocorreu a preclusão lógica para oposição de embargos. Não obstante, a fim de que se possa expedir os respectivos ofícios requisitórios de valores ao TRF 3ª Região,

necessário se faz a manifestação da parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao informado pelo INSS no último parágrafo da petição de fl.127.Cumprido, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Int.

2003.61.83.011815-0 - MARIA DA PENHA MATTOS E SANTOS (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação retro, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retificação de seu cadastro perante a Receita Federal, uma vez que o nome constante dos autos diverge com a grafia adotada naquele órgão. Esclareço, por oportuno, que a referida incongruência impossibilita a requisição de valores ao INSS, para quitação do julgado. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

2003.61.83.012276-1 - NEUZA DIAS ZANI (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.012453-8 - EMILIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.012784-9 - ELZA MODESTO CHICOLLI (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.013499-4 - HELENA FERREIRA SIOUFI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.013980-3 - DAMIAO VITORINO DA SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.014067-2 - CARLOS ALBERTO BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao(s) total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

Expediente Nº 2701

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0021481-7 - JONAS MARTINS PINO E OUTROS (ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Int.

98.0032223-0 - ANTONIA CLARICE TOZZI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Dou por prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 256/257, tendo em vista a resposta aos quesitos constar no laudo pericial.2. Fls. 266/273: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, cabendo, para efeito de retirada dos autos da secretaria, os 05 (cinco) primeiros dias ao autor. 3. Considerando o teor do aludo pericial, não vejo necessidade de respostas aos quesitos da autora formulado às fls. 186 e 208. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Com o retorno dos autos do MPF, requirite-se o pagamento dos honorários do perito judicial, no qual arbitro no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

98.0033395-9 - ELISIO GRAZIOLI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Considerando a manifestação de fls. 312-313, deverá permanecer nos autos apenas à União Federal.Tendo em vista que o SEDI cadastrou apenas a União Federal no pólo passivo, não há necessidade de remessa dos autos ao referido setor para retificação. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 296-300. eis que os objetos são distintos.Apresente o autor Elisio Grazioli cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 92.0073027-2, sob pena de extinção. as devidas anotações.Int.

1999.61.00.038517-4 - ANITA PENTEADO TRETTEL E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Int.

2000.61.83.004452-9 - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.358-359:deforo, excepcionalmente. Expeçam-se os ofícios solicitados.Int.Cumpra-se.

2001.61.83.004103-0 - ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)

2001.61.83.004447-9 - PEDRO LUIZ CONTATO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (art. 400, II, CPC).Em face dos documentos constantes dos autos, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.001400-9 - ANTONIO CARLOS SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO (arts. 283 e 284 do CPC), visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.2. Após, a vinda da cópia da CTPS, dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.001997-4 - FRANCISCO DA SILVA SOUSA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 130-206 e 209-282: ciência ao autor.2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (arts. 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento do item 2, dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.002344-8 - EDVAR SOARES DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, as peças necessárias para expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 165 e 168 (2 cópias), SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Esclareço que as providências para a extração e retirada das cópias do setor de xerox, bem como a sua apresentação, através de petição, nesta 2ª Vara Previdenciária, são de responsabilidade da parte autora.3. Após o cumprimento dos itens acima, se em termos, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 165 e 168, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2003.61.83.003534-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 10., em face do teor das decisões de fls. 47-51.2. Fls. 39-42: ciência ao autor.3. Esclareça o INSS, no prazo de quinze dias, a informação de fl. 42 (pagamento por motivo judicial/alvará).Int.

2003.61.83.003820-8 - EDGARD SUMAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 159, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 4. Fls. 162-209: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.5. Em face da informação de fl. 209, apresente a parte autora, também, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (arts. 283 e 284 do CPC).Int.

2003.61.83.005155-9 - JOSE VITOR (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período rural o qual pretende o reconhecimento, em face do que consta às fls. 22.Int.

2004.61.83.001218-2 - VALDO PANTRIGO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO (arts. 283 e 284 do CPC), visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.2. Após, a vinda da cópia da CTPS, dê-se ciência ao INSS.Int.

2004.61.83.002645-4 - MILTON DE JESUS SANTOS (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 214-217: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros cinco dias ao autor.Fl. 219: defiro ao autor o prazo de trinta dias.Int.

2004.61.83.004386-5 - FABIO JOSE MARQUES (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO (arts. 283 e 284 do CPC), visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.2. Após, a vinda da cópia da CTPS, dê-se ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.001735-4 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO (arts. 283 e 284

do CPC), visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.2. Após, a vinda da cópia da CTPS, dê-se ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.002270-2 - AMAURI CABRINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.106-107: nada a decidir, até porque a tramitação teria sido mais célere se o autor não viesse insistindo em questão já decidida, qual seja, a da negativa da antecipação da tutela.2. Providencie o INSS a juntada de cópia do procedimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.83.004493-0 - LUIZ IBRAIM SILVESTRE (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 224: indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por não vislumbrar a necessidade da sua produção (art. 400, II, CPC).2. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005217-2 - PAULO RICCIOPPO (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Observo que a autora NÃO pleiteia, nesta demanda, a revisão do seu benefício previdenciário.Com efeito, a autora alega que a sua renda mensal inicial foi fixada em 1 salário mínimo, não obstante ter contribuído para o INSS sobre 5,3 salários mínimos.Argumenta, ainda, que apesar de várias tentativas, o INSS não revisou a sua renda mensal inicial.Aduz, por fim, que em razão da não revisão da rmi, pretende a restituição das contribuições recolhidas.Em face do exposto, verifico que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário.Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682.Dê-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.83.006416-2 - SEVERINO OLEGARIO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 126127: o pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os períodos em que trabalhou sob condições especiais na empresa Serbrás, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 31, 62 e 72.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.007044-7 - CARLENE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. AC001050 MARIA LEA RITA OTRANTO E ADV. SP097389 LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.00.018383-3 - SEBASTIAO CARLOS CREVELARI E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Fl. 03: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.3. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 50-51 e 55-58, pois os objetos são distintos.4. Tendo em vista que os instrumentos de mandato juntados aos autos mencionam apenas o INSS e a União Federal, esclareçam os autores, no prazo de dez dias, as partes que deverão compor o pólo passivo, sob pena de extinção. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor Sebastião Gatto apresentar cópia legível de seu CPF, em face da certidão de fl. 61.Int.

2006.61.83.001237-3 - PEDRO BAQUETTE (ADV. SP124149 JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO (arts. 283 e 284 do CPC), visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.2. Após, a vinda da cópia da CTPS, dê-se

ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.003342-0 - ADOLVANDO DE NOVAES SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) dou PROVIMENTO, para corrigir os erros materiais existentes, relativos à digitação da DER correta e da data final correta da saída do autor da empresa Cobix Ind. e Com. Ltda., alterando o cálculo do tempo total de labor do autor, e alterar parcialmente, por conseguinte, o dispositivo da sentença, conforme os trechos acima transcritos, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.(...)

2006.61.83.005305-3 - JOSE SALVADOR FERREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO (arts. 283 e 284 do CPC), visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.2. Após, a vinda da cópia da CTPS, dê-se ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.008280-6 - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO E ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fl. 41 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2007.61.83.007620-3 - FRANCISCO GARCEZ DA SILVA (ADV. SP151874 RAQUEL DE SOUZA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefícios previdenciários de origem acidentária (espécies 91 e 92), conforme documentos de fls. 15 e 16, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

2007.61.83.008210-0 - JOAO STUDZINSKI (ADV. AC001050 MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre às fls. 05/13 e a tabela de fls. 13, item VIII, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0002283-4 - LEONOR DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial. Int.

2001.61.83.005389-4 - ANTONIO AMERICO BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.015063-9 - JOSE ROBERTO BENTO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.224/231: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls.223, item 3.Int.

2002.61.83.000377-9 - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra as requerentes o despacho de fl. 171 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2002.61.83.000565-0 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 139/202: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.001940-8 - EDISON PEREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 183/224: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.002885-9 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 388: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.Int.

2003.61.83.004165-7 - RODINEY ANTONIO ZACARIAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2003.61.83.007117-0 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 92/132.Ante a informação do ofício do INSS às fls.119, expeça-se ofício à APS de Santo Amaro - Capital/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias forneça a cópia do Procedimento Administrativo NB 42/081.947.390-1. Instrua o ofício com cópias de fls. 119/121.Int.

2004.61.83.004481-0 - MARCOS RAMON TORRES ALONSO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.005813-3 - MOACIR BERNADINETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 538/635.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.002763-3 - VICENTE RODRIGUES NETO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 576/593. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2005.61.83.002953-8 - SEVERINO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/165: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS. Int.

2005.61.83.004048-0 - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2008, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 81, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

2005.61.83.004435-7 - CARLOS FELIPE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 122/127: Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo do benefício previdenciário n.º 137.723.777-7/21.2- A pertinência da prova oral será verificada oportunamente. 3- Dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 127, a teor do artigo 398 do Código de Processo civil. Int.

2005.61.83.004719-0 - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) E OUTRO (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/93 Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.83.002024-2 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 220/428. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2006.61.83.004341-2 - JOSE JOSILDO DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 75/107: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 121/122 A parte autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Int.

2006.61.83.005750-2 - AUREO ALVES COSTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 72 Dê-se ciência a parte autora. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as; Int.

2006.61.83.005939-0 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP210138B LUIS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/41: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005949-3 - MARCIO CARLOS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 14 de maio de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 62/63, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

2006.61.83.005950-0 - ALBERTO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP238446 EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42 e 45/46: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista os documentos acostados, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 40. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006210-8 - WANDERLEY GALHEGO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 47. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006225-0 - JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA (ADV. SP210081 LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. 2. Designo audiência para o dia 14 de maio de 2008, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 181, que deverão ser intimadas. Int.

2006.61.83.006528-6 - HEITOR MARIN FILHO (ADV. SP171770 IVETE GALLEGOS FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65/83 Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006602-3 - JOSE PEREIRA ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 69/96 Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. 2. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova pericial e testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Int.

2006.61.83.006613-8 - VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70/92 Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006704-0 - ROQUE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233/246 Dê-se ciência a parte autora. Int.

2006.61.83.006710-6 - JOSE GALDINO SOBRINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 102/104: manifeste-se a o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Fls. 183/395: Dê-se ciência as partes da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.006720-9 - CELIA MARIA AUGUSTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 338/341 No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.83.006950-4 - LOURIVAL DA SILVA MACIEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 120/223 Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.83.006523-7 - ILTON DA SILVA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

Expediente Nº 3614

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.83.004198-8 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 549/1102. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2006.61.83.003165-3 - DIEGO PASSOS DA SILVA - MENOR PUBERE (ANA CLAUDIA DA SILVA PASSOS) (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57: Intime-se a perita assistente social acerca do endereço residencial do autor a fim de que possa proceder à perícia socioeconômica. Int.

2006.61.83.003587-7 - LUIZ ANTONIO MARCHETTI (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 31/62: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004336-9 - JURACI RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 210/213: Improcedem os argumentos e o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor; A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 30/34, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 195/198, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2006.61.83.004584-6 - DJALMA NUNES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 221/232 Dê-se ciência as partes. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

2006.61.83.004926-8 - JOSE ANTONIO SATIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97/99 Dê-se ciência a parte autora. 2. Fls. 112/157 Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo. Int.

2006.61.83.006705-2 - MARIA EURIDES DO PRADO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/214 Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Fls. 221/222 Dê-se ciência a parte autora. Int.

2006.61.83.007351-9 - ANDRE DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 123 Dê-se ciência as partes. Fls. 133/134 Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Fls. 137/149: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.007741-0 - VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 347/352: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Int.

2006.61.83.008309-4 - SIDNEI JOSE EUGENIO DA ROCHA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP146275 JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS às fls.347/349, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.000252-9 - JOSE VICENTE DE MACENA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.140/197: Ciência às partes.Int.

2007.61.83.000306-6 - INES BORGES MACEDO DE SOUZA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.78/81: Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que a APS de São Caetano do Sul cumpriu rigorosamente o estabelecido na decisão de fls.37/38. Os valores em atraso serão verificados em eventual execução de sentença.Int.

2007.61.83.000315-7 - SILVESTRE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 346/347: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.192/196, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravo de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).Int.

2007.61.83.001775-2 - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cota ministerial de fls.59/65.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.57.Int.

2007.61.83.001918-9 - AMAURI ROBERTO COSTA (ADV. SP133542 ANA LUCIA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.55: 1- Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Prazo: 10 (dez) dias.2- Anote-se.Int.

2007.61.83.001919-0 - LEONIDAS LEITE DA SILVA (ADV. SP133542 ANA LUCIA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 70: 1- Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.2- Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3- Anote-se.Int.

2007.61.83.001937-2 - COSMELINO SILVA GOMES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.56/82: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS.Int.

2007.61.83.001998-0 - GERALDO JACINTO DE CARVALHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.94/151: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo.Fls.154/155: Anote-se.Int.

2007.61.83.002074-0 - ORLANDO DA COSTA FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls.291/304: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2- Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 308/309, comparecerão em audiência, independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.002079-9 - LUIZ ISMAEL DAVID (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.125/128: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS.Int.

2007.61.83.002105-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP229530 CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 47/50: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2- Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo do benefício previdenciário n.º 140.061.269-9.3- Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls.51/55.Int.

2007.61.83.002240-1 - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 89/92, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.83.002284-0 - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/33: 1. Defiro o requerimento de produção de prova documental, devendo o autor, promover a juntada dos documentos que entende pertinentes ao deslinde da ação. O requerimento de produção de prova pericial será apreciado oportunamente.2. Indefiro o requerimento de intimação do réu para a juntada de cópia do procedimento administrativo. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do procedimento administrativo. Int.

2007.61.83.002443-4 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113:Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, providenciando a Secretaria sua intimação.Int.

2007.61.83.002501-3 - MARIA INOLESIA GONZAGA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/101: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.002525-6 - JOSE DE BARROS (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de fls.47/50.Int.

2007.61.83.002527-0 - JOAO DE CASTRO LOPES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54: 1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.2. Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.002698-4 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 83/84 do INSS.Int.

2007.61.83.002732-0 - HEINZ FRANK (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 239: Tendo em vista a documentação juntada, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, pericial e contábil, por entender desnecessárias ao deslinde da ação. Contudo, defiro o requerimento de produção de prova documental, devendo o autor promover a juntada dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.002797-6 - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS. Int.

2007.61.83.002825-7 - EDNALDO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 375/376: Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se.

2007.61.83.002917-1 - JUAN VICENTE CANET SALVADOR (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS. Int.

2007.61.83.004031-2 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP254832 VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 41/45, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. A petição de fls. 46/48 será apreciada oportunamente. Int.

2007.61.83.004231-0 - LAERCIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.006090-6 - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA (ADV. SP253085 ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA E ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.006461-4 - FRANCISCO LIMA DE SOUZA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias; 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.006600-3 - ARIIVALDO ALVARO CODO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do ofício do INSS às fls. 88/95. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias; 3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.006962-4 - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Fls. 39: Anote-se. 2- Dê-se ciência às partes do ofício do INSS às fls. 47/54. 3- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias; 4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.008191-0 - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do INSS às fls. 160/189. Int.

Expediente Nº 3621

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0002289-5 - CARLOS ROBERTO DE BARROS WAACK E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.003388-3 - JOSE CLOVES DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.002098-8 - VERA FUSCO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 176/178 e 180/181 da parte autora. Intimem-se.

2004.61.83.003851-1 - JOSE PEDROSA DE ALMEIDA NETO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.001736-6 - ANTONIO RODRIGUES DA LUZ VIEIRA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 72/75: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. 2. Indefiro o pedido de perícia contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Int.

2005.61.83.002340-8 - JOSE FLAVIO PEREIRA ASSUNCAO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. 1. Fl. 128: Manifeste-se o autor. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 131/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.83.003873-4 - EUJACIO PEREIRA COSTA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.006072-7 - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 100/101: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS.Int.

2005.61.83.006238-4 - RUBENS AFFONSO (ADV. SP166541 HÉLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao INSS da juntada de cópia dos documentos de fls. 268/271 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.83.002354-1 - MARIO PINHEIRO ANDRE (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 80/170. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.003426-5 - RAIMUNDO ABDON DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 118/241. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.004107-5 - WILSON DO PRADO LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 302/307 Dê-se ciência a parte autora.Int.

2006.61.83.004397-7 - JOSEMIL FLORENCIO VIANA (ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, documento necessário ao deslinde da ação.2. A pertinência da prova testemunhal e pericial será verificada oportunamente.Int.

2006.61.83.004685-1 - RENATO EDUARDO BATTENDIERI D ELIA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 146: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.Int.

2006.61.83.005841-5 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

2006.61.83.006149-9 - VANDERLEI FERREIRA MENDES (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 198/212. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.008217-0 - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 159/254: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

2006.61.83.008267-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 263/264, comparecerão em audiência, independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.008354-9 - RUTH MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP171399 NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.2. As provas documentais deverão ser juntas no mesmo prazo.Int.

2006.61.83.008389-6 - VALDIR DE SOUZA LOPES (ADV. SP220761 REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, bem como os depoimentos processados na justificação administrativa tendo em vista que tal providência compete à

parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referido documentos.Int.

2006.61.83.008423-2 - MANOEL FELIX DA SILVA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 244/326: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS.Int.

2007.61.83.001011-3 - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER) (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃONo que tange ao laudo de fls. 76/77, admito o mesmo como prova emprestada, e reconsidero a determinação de realização de perícia médica às fls.72.Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial juntado às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.001015-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 111/118: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls.119/138: Dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.83.001373-4 - JOAO OLIVEIRA GOMES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 325: Reiteire-se, com urgência, ofício ao Chefe da APS Brás, informando o número do CPF, nome da mãe e a data de nascimento do autor, devendo a APS dar cumprimento a decisão nos termos anteriormente fixados. Instrua o ofício com cópias de fl. 308, 324 e 325. Intimen-se e Oficie-se.

2007.61.83.001728-4 - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP249956 DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despachado em inspeção. 1. Fls. 125/138 e 142/178: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001887-2 - JURACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.64/68: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

2007.61.83.001931-1 - WALTON NASCIMENTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a duplicidade de contestação,desentranhe-se a contestação de fls. 74/83, entregando-a à sua subscritora mediante recibo nos autos.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias;3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001978-5 - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despachado em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001987-6 - ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOPromova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.002081-7 - JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.002547-5 - CELSO EURICO CATELANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 112: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do processo administrativo. Fls. 114/115: Anote-se. Fls. 119: Dê-se ciência ao INSS. Int.

2007.61.83.002846-4 - ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 49/98 e 102/110 Dê-se ciência a parte autora. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

2007.61.83.002919-5 - FRANCISCO ALVES NETO (ADV. SP167186 ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E ADV. SP155596 VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 53/54: Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.002927-4 - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP136413 CARLOS AUGUSTO VARGAS BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 135: Preliminarmente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o nome do responsável pelo local a ser periciado, endereço e o telefone do local. Int.

2007.61.83.004605-3 - APARECIDA TRIGOLO (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo do INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria**

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2008.61.20.002409-7 - SEBASTIAO ALVES PINHEIROS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Para que seja concedida liminar há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar, a manutenção na posse do imóvel, localizado no lote n. 15, da gleba 01, com área de 18,3881 hectares, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, até o trânsito em julgado do presente feito. No caso dos autos, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pelo requerente, não verifico nessa análise prévia, o periculum in mora, haja vista que o autor não relata na inicial estar sofrendo turbação ou esbulho. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.20.001174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X EDEN RUBINATI (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua Waldemar Angelieri, n.º 06, lote 37, quadra 34, Jardim Residencial Maria Luiza IV, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos que posto. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.002454-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ELIANA DE PAULA MORAES

Determino à Autora que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 29 de abril de 2008, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir a Autora ou seu preposto. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Drª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal Lindomar Aguiar dos Santos Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.20.005099-5 - CHALU IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 691 e 693: Intimem-se o SEBRAE e a Fazenda Nacional para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2002.61.20.003148-8 - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 747: Expeça-se o Ofício a CEF conforme requerido, para que proceda a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo total da conta judicial n. 2114-9, iniciada em 14/11/2007, utilizando-se o código 2864. Fl. 744 vº: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios de fl. 743, em nome da advogada do SEBRAE, Dra. Lenice Dick Castro, OAB/SP 67.859, devendo a interessada retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua confecção, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada dos comprovantes de levantamento dos valores, tornem os autos conclusos. Intim, Cumpra-se.

2002.61.20.003150-6 - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fl. 578: Expeça-se o Ofício a CEF conforme requerido, para que proceda a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, da metade do saldo da conta judicial n. 2172-6, iniciada em 11/02/2008, utilizando-se o código 2864. Fl. 571: Expeça-se também Ofício a CEF, para que proceda a conversão em renda para o INCRA, no mesmo prazo supra, da outra metade do saldo da conta judicial n. 2172-6, utilizando-se os códigos fornecidos pelo INCRA. Após, com a juntada dos comprovantes de levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intim, Cumpra-se.

2004.61.20.000447-0 - ESCRITORIO BENE DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 278: Expeça-se o Ofício a CEF conforme requerido, para que proceda a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo total da conta judicial n. 2124-6, iniciada em 11/01/2008, utilizando-se o código 2864. Após, com a juntada do comprovante de levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intim, Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.044682-1 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 120. No mais, considerando os termos da Resolução n. 439, de 30/05/2005, artigos 17, parágrafos 1º e 21, o beneficiário deverá comparecer à qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, e cópia do extrato de pagamento de fl. 120, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, deverá o autor informar nos autos acerca do saque realizado, mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Por fim, comprovada a quitação, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I do CPC). Intim.

2005.61.20.003540-9 - MARIA APPARECIDA DE TOLEDO BERALDO (ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI E ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações de fls. 116/123 (INSS) e fls. 130/140 (autora) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contra-razões, querendo, prazo comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intim.

2007.61.20.008383-8 - APARECIDA COMUNHAO MARCHEZIM (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Com efeito, observo que a prova trazida pela autora é em parte direta e indireta, porém em qualquer caso, REMOTA. Assim, é imprescindível a realização de audiência para colheita de prova testemunhal a fim de corroborar a prova documental apresentada nos autos. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 10 de Junho de 2008, às 16:00 horas, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento.(...).

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.003197-0 - JOSE ROBERTO HARB & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.001385-6 - TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 162/168 e 170/176, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, prazo comum. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

2007.61.02.004400-4 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP176075 LUCIA ADELAIDE DA CRUZ E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARARAQUARA - SP

De notar, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 28 de março de 2007, alterou o entendimento da Corte reconhecendo a inconstitucionalidade dessa exigência (RE 388359, Rel Ministro Marco Aurélio). Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja conhecido e julgado o recurso administrativo referente ao processo administrativo (proc. NFLD nº 35.736.703-0), independentemente do depósito prévio e compulsório do valor de 30% do débito e demais acréscimos legais..

2007.61.15.000091-8 - JESUS MARTINS (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Recebo a apelação e suas razões de fls.162/168, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrado acerca da r. sentença de fls. 155/156, dando-se vista ainda ao mesmo para apresentação das contra-razõe. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

2007.61.15.001967-8 - VALDIR SANTORO (ADV. SP076230 JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). No caso, observo que o impetrante teve acesso a todas as informações necessárias ao correto encaminhamento de seu pedido de inscrição no concurso de bolsas para pós-graduação lato senso. (...). Não bastasse isso, na intranet do INSS (INTRAPREV) foi vinculado informe esclarecendo aos interessados na bolsa de pós-graduação que deveriam encaminhar cópia do comprovante de inscrição (realizada pela intraprev) por meio de malote (Sedex) para a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - CGDEP/DRH, Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco E, Edifício SEDE do INSS, Sala 601 - Brasília - DF (fl. 38). Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada.(...).

2007.61.15.001968-0 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (ADV. SP076230 JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). No caso, observo que o impetrante teve acesso a todas as informações necessárias ao correto encaminhamento de seu pedido de inscrição no concurso de bolsas para pós-graduação lato senso.(...). Vale dizer, em nenhum momento houve menção à protocolização do pedido de inscrição perante a Gerência Executiva em Araraquara ou em qualquer outra, tanto é assim que o médico chefe do SGBENIN da Gerência Executiva do INSS esclareceu que caberia ao setor de RH, e não a Gerência Executiva, a análise dos documentos do processo seletivo (fl. 35). Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada.(...).

2007.61.20.004862-0 - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SC013025 LEONARDO WERNER E ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES E ADV. SP161708 VANESSA LEUGI FRANZÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 4.288/4.294 e 4.298/4.312, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, prazo comum. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

2007.61.20.006885-0 - YOSHIMASA WATANABE & CIA/ LTDA (ADV. SP185900 JAIME SETSUO KOBAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/95, apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, antes dê-se vista a I. Representante do Ministério Público Federal. Intim.

2008.61.15.000072-8 - CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara. (...). No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora não desconheça que a matéria pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, por ora, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao depósito do montante devido a título de PIS e COFINS sem o ICMS em sua base de cálculo, trata-se de faculdade do impetrante, cuja natureza é de direito potestativo extintivo. Vale dizer, não existe necessidade de intervenção judicial para tanto. Nesse sentido, dispõe o art. 205 do Provimento COGE n.º 64/2005. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.(...).

2008.61.15.000256-7 - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Com efeito, em juízo de cognição sumária não verifico a relevância do direito a justificar a concessão da liminar eis que prevê a Súmula 212 do STJ:(212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.(...).

2008.61.20.000580-7 - MARLI APARECIDA FURLAN CABRERA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim é que, a despeito de o INSS não estar exercendo eficientemente seu munus, a que se convir que esteja respeitando princípio fundamental da Constituição qual seja o princípio da igualdade ao apreciar os requerimentos de benefício na ordem cronológica de apresentação. Dessa forma, não vejo a presença do fumus boni juris. Ante o exposto, NEGÓ A IMINAR pleiteada.(...).

2008.61.20.000998-9 - IMPEMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP256923 FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Nesse quadro, não vejo ofensa a qualquer princípio constitucional como defendido pelo impetrante, ao contrário, o que se deu foi a aplicação máxima do princípio da legalidade estrita na Administração Pública. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...).

2008.61.20.001465-1 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA (ADV. MG099394 SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIPLINAR VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/64, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 39, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2008.61.20.002433-4 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. RO000112B JOSE LUIZ LENZI E ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X CHEFE DELEGACIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 101/102: Mantenho a r. decisão de fl. 98, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.002511-9 - ANA LUIZA SANDOVAL (ADV. SP102042 RUBENS CARPIGIANI FILHO) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL IBITINGA-FAIBI (ADV. SP154916 FERNANDO EMANUEL DA FONSECA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição destes autos a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP. Dê-se vista ao M.P.F. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.002602-1 - SUELI FURQUIM DE CASTRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS

EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 1020

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.02.010476-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X DALILA LEITE (ADV. SP065411 VALDOMIRO PISANELLI)

Decisão de fl. 392: Trata-se de informação do Juízo deprecado de descumprimento de medida alternativa imposta em suspensão condicional do processo à acusada Dalila Leite. O parágrafo 4º da Lei n. 9.099/95 prevê que a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Assim, revogo o benefício concedido à ré, e determino o regular prosseguimento do feito. Por consequência, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com urgência, tendo em vista o prazo prescricional destes autos, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Sem prejuízo, intime-se, através do defensor constituído, a acusada de sua dispensa ao comparecimento à audiência supramencionada, bem como às demais que venham a ocorrer neste feito.

2003.61.20.000097-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE JESUS BERETELLA (ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA E ADV. SP185730 ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN)

Despacho de fl. 313: Manifeste-se a defesa do acusado nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2006.61.20.000882-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GROSSO (ADV. SP096048 LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fl. 145: Manifeste-se a defesa do acusado nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2006.61.20.004472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON) X JOSE RAIMUNDO DIAS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON) X MARINELSI GOMES DA SILVA (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON)

Despacho de fl. 378: Fls. 375/377: Uma vez justificada a ausência da testemunha, redesigno para o dia 21 de maio de 2008, às 15 horas, a audiência para a oitiva de Célia Regina de Souza Freitas. Intimem-se os acusados da dispensa do comparecimento à audiência designada, bem como às demais que venham a ocorrer nestes autos.

2006.61.20.004473-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X EDVALDO MOREIRA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI E ADV. SP172031 ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN

Despacho de fl. 428: Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a manifestação de fls. 424/427 da Procuradora da República, e determino o regular prosseguimento do feito. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 385.

2006.61.20.005355-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X VITAL LOPES VACCARI TESINI (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Despacho de fl. 246: Fl. 245: Intime-se a defesa do acusado a se manifestar acerca do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, substituindo a testemunha, se for o caso, sob pena de desistência de sua oitiva.

2007.61.20.000276-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEMIR DE MELO (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGNALDO MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fl. 126: J. Defiro, conforme requerido.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.001219-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Despacho de fl. 20: Em complemento à determinação de fl. 19, intime-se a acusada das condições legais que deverá observar, quais sejam: a) proibição de freqüentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se desta comarca sem autorização judicial; e c) comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, ocasião em que irá cumprir o fornecimento de cestas básicas, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada uma, durante os cinco primeiros meses, a contar do dia 15/04/2008, as quais serão doadas a entidades beneficentes cadastradas junto a esta Vara.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.20.002902-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) DANIELA ARNOSTI DE MOURA NEVES (ADV. SP126326 ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fl. 49: (...) Assim sendo, indefiro o pedido de restituição formulado por Daniela Arnosti de Moura Neves (...) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1021

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.007715-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI E ADV. SP172031 ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X OFELIA REGINA BRAVIN E OUTRO

Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl.73 e nomeio como depositário e administrador, a representante legal da empresa executada, Miriam Bravin Agnelli, CPF:110.580.968-42, no mais, mantenho a decisão supra em seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.007617-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X UNIMED ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, mas para o qual haverá a fixação de honorários advocatícios, uma vez que o pleito de extinção da exequente ocorreu após a citação do executado e o oferecimento de exceção de pré-executividade, devendo, pois, incidir no presente caso o entendimento esposado na Súmula 153 do C. STJ. Afinal, a Executada necessitou contratar advogado e vir a Juízo para ter sua situação esclarecida. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda, certificando-se. P.R.I.

2006.61.20.007618-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X UNIMED ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, mas para o qual haverá a fixação de honorários advocatícios, uma vez que o pleito de extinção da exequente ocorreu após a citação do executado e o oferecimento de exceção de pré-executividade, devendo, pois, incidir no presente caso o entendimento esposado na Súmula 153 do C. STJ. Afinal, a Executada necessitou contratar advogado e vir a Juízo para ter sua situação esclarecida. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda, certificando-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.23.000270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

1. Para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, designo data de 02 de JULHO de 2008, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

2008.61.23.000271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JACKSON LEME DA SILVA E OUTRO

1. Para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, designo data de 02 de JULHO de 2008, às 14h 20min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

2008.61.23.000272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOAO ONADIR RAMOS E OUTRO

(...) , DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Int.(29/02/2008)

ACAO MONITORIA

2007.61.23.001565-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASSIO ALEXANDRE RASOPPI

Considerando que o AR juntado às fls. 32 referente a carta de citação e intimação expedida às fls. 30, sob nº 349/2007, foi recebida por pessoa estranha aos autos, prejudicando a validade da mesma, determino que a secretaria promova expedição de carta precatória para citação e fiel cumprimento ao determinado às fls. 19, promovendo o desentranhamento das taxas recolhidas pela CEF para tanto, conforme fls. 21/28, substituindo-as por cópia

2008.61.23.000035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, carta de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.23.003689-7 - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.23.2085-1, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.23.003962-0 - GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.23.002088-7, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.23.004043-8 - JOAO BATISTA DO PRADO - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Fls. 223/227 e 229/230: Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Jundiá-SP para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. 2. Posto isto, preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos, com as deliberações e penalidades supra apostas.

2002.61.23.000700-2 - MARLENE FINCO TAFURI (ADV. SP015219 JOSE PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o depósito efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2002.61.23.000875-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (REPR P/MARIA DA GLORIA PINHEIRO DOS SANTOS) (ADV. SP139084 JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2002.61.23.001343-9 - JOSEFINA TEODORO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2002.61.23.001374-9 - JEFERSON APARECIDO ALVES PILOTTO (REPR P/ ROSELI RIBEIRO MASSARICO PILOTTO) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.23.00734-6, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.23.001465-1 - DIONILIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da implantação do benefício à parte autora, conforme fls. 114.Considerando o traslado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.23.001471-5, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.23.001501-5 - ADAIR APARECIDA DO NASCIMENTO AZEVEDO(REP P/ NADIR DO NASCIMENTO AZEVEDO CARDOSO) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se

tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.23.001896-0 - ERICA APARECIDA ALVES - MENOR (ROSELI APARECIDA FRANCO) E OUTRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.002065-5 - ANERCIO MOLINA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262/276: considerando a manifestação do I. Procurador do INSS, oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Jundiaí para que cumpra o determinado às fls. 170 em relação aos co-autores ASCENÇÃO SORIANO ACEDO e ANTONIO FERREIRA GOMES - NB 076.668.720-1 E 076.640.471-4 - respectivamente, no prazo de trinta dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da documentação trazida às fls. 262/276 no tocante a co-autora APPARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARIANO.

2004.61.23.000126-4 - LUZIA BARBARA DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2004.61.23.000178-1 - MARIA CRISTINA BERGAMASCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2004.61.23.000310-8 - JOSE AIRTON MOREIRA SIMEAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.000645-6 - MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a

utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.23.001365-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO (ADV. SP106392 ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E ADV. SP084631 ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X WILSON DA SILVA (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA

PETIÇÃO DESPACHADA ÀS FLS. 793/795: j. INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DESSA PRETENSÃO, TENDO EM CONTA O PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL A QUE ALUDE O ART. 265, PAR. 5, DO CPC. Ademais, a suspensão aqui determinada fazia menção expressa a essa circunstância, sendo de conhecimento da parte requerida desde então. Nessa conformidade, mantenho o quanto já decidido nos autos.

2004.61.23.001607-3 - THIAGO DA SILVA LEME - MENOR (CLEIDE DA SILVA LEME) (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 145/156 quanto ao falecimento da representante do autor, qual seja, sua genitora Cleide Maria da Silva Leme, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Traga a parte autora aos autos, no prazo de trinta dias, certidão de nomeação do seu novo curador, para regularização do feito, bem como procuração por instrumento público.3- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.4- Em termos, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações.5- Feito, cumpra-se o determinado às fls. 125, item 4, com a remessa destes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.23.001616-4 - RICARDO DENTELLO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 202/203: defiro o desentranhamento do documento de fls. 55 (fotografia), em face da apresentação da cópia da mesma às fls. 203. Intime-se a i. causídica para retirada da mesma, no prazo de cinco dias.2- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.4- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.001645-0 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2004.61.23.001862-8 - GILMAR BARBOSA DIAS (ADV. SP133030 BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2005.61.23.000202-9 - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.23.000456-7 - URSULINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2008, às 13h 40min.3. Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.4. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada.5. Dê-se ciência ao INSS.

2005.61.23.000541-9 - CELIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido sem o cumprimento do determinado reiteradamente nos autos, officie-se à Diretoria do Centro de Perícias (IMESC), na pessoa do Dr. MECENAS RODRIGUES PEDROSO, e também à Equipe de Controle de Perícias (IMESC), na pessoa da Dra. Vanely Sansivieri Romano, requisitando a remessa do laudo pericial conclusivo referente a perícia designada para o dia 05/02/2007 do prontuário nº 132.635, no prazo de dez dias, devendo fazer constar que em caso de descumprimento deverão os autos serem encaminhados novamente ao Ministério Público Federal para apuração do ocorrido e ainda sob pena de desobediência de ordem judicial, encaminhando-se ainda, desde já, cópia do supra determinado, da decisão de fls. 85 e do parecer de fls. 90 do Parquet

2005.61.23.000850-0 - LEONARDO BUENO DE OLIVEIRA MORETTI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.23.001051-8 - EDNEIA GONCALVES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido sem o cumprimento do determinado reiteradamente nos autos, officie-se à Diretoria do Centro de Perícias (IMESC), na pessoa do Dr. MECENAS RODRIGUES PEDROSO, e também à Equipe de Controle de Perícias (IMESC), na pessoa da Dra. Vanely Sansivieri Romano, requisitando a designação de data para avaliação neurológica, com extrema urgência, referente ao prontuário nº 160.845, no prazo de dez dias, devendo fazer constar que em caso de descumprimento deverão os autos serem encaminhados novamente ao Ministério Público Federal para apuração do ocorrido e ainda sob pena de desobediência de ordem judicial, encaminhando-se ainda, desde já, cópia dsupra determinado, da decisão de fls. 81 e do parecer de fls. 86 do Parquet

2005.61.23.001766-5 - EDUARDO CHENNEDGE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2005.61.23.001861-0 - MARIA HELENA ALVES DE LIMA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: officie-se ao IMESC para que designe data para perícia ortopédica, conforme exposto às fls. 81, observando-se que a autora

já providenciou os exames solicitados para tanto, conforme afirmado às fls. 93, observando-se o número do prontuário 152.104, requisitando urgência

2006.61.23.000115-7 - GABRIEL WROBLEWSKI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.23.000316-6 - BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2006.61.23.001075-4 - ERONDINA CUNHA DE MORAES BORTOLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a r. determinação de fls. 62.2. Considerando os termos da r. decisão de fls. 62, determino a realização de prova pericial médica. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2006.61.23.001454-1 - RAUL DA SILVA RIOS FILHO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de quinze dias, sendo primeiro à autora, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.23.001457-7 - CARLOS ROBERTO BOSCHETTI (ADV. SP140626 ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2006.61.23.001611-2 - MARIA MOMESSO BETTIN (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir

de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.23.001675-6 - MOISES BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 66: defiro o requerido pelo INSS. Com efeito, expeça-se ofício a Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP determinando a complementação do estudo sócio econômico de fls. 55/57 para que faça constar expressamente a renda total percebida pelo núcleo familiar.2- Com a resposta, tornem conclusos.

2007.61.23.000442-4 - R C L CAMPING E TURISMO LTDA ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF. 1- Fls. 268/277: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (R.C.L.Camping e Turismo Ltda - ME), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (fls. 268/271), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art.475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.2- Fls. 278/279: traga a CEF aos autos cópia do decidido nos autos da ação 2007.61.23.001428-4 para posterior deliberação por este juízo, em face do decidido nos autos da referida execução fiscal. Prazo: 30 dias. Com efeito, indefiro, por ora, o levantamento requerido pela parte autora às fls. 258.

2007.61.23.000619-6 - LAURA MASSONI MOREIRA (ADV. SP095618 ADERICO FERREIRA CAMPOS E ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.000905-7 - NEUSA KIMICO NAKAMURA HONGO (ADV. SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 82/91: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (FL. 82/91), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Ainda, considerando a manifestação e depósito efetuado pela CEF às fls. 70/79, de forma espontânea, com o fito de satisfação do julgado antes mesmo de prévia execução pelo exequente, e por analogia ao disposto no artigo 739-A, 3º do CPC, constatando-se que consta da presente execução montante incontroverso no importe de R\$ 4.403,40 (quatro mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos), atualizado para dezembro de 2007, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no importe supra apostado (R\$ 4.403,40), do depósito de fls. 79, parte incontroversa, após a intimação das partes.3. Expedido, intime-se o exequente para retirada do mesmo.

2007.61.23.000955-0 - SIMAO ANTONIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP075267 MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos e informações trazidos pela CEF às fls. 73/90. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001005-9 - ANGELICA RODRIGUES OLMO E OUTROS (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 37/38: cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 33 vez que o documento trazido às fls. 38 não identifica a inventariante, providenciando, assim, dentre outras provas a serem trazidas, certidão de objeto e pé do processo 1.915/05 junto a D. 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.2. Prazo: 30 dias.3. Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001029-1 - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001031-0 - MERCEDES APPARECIDA MORI (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001127-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000769-3) EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML E SERVICOS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Vistos, etc.1-Converto o julgamento em diligência.2- Para que não se venha, de futuro, a alegar qualquer prejuízo ao direito de defesa de ambas as partes, abra-se vista à requerida dos documentos novos juntados pela autora às fls. 112/168. 3- Após, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.(28/02/2008)

2007.61.23.001294-9 - LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP135819E ANA PAULA MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Fls. 74/76: recebo para seus devidos efeitos. Cite-se a ré, observando-se o endereço informado às fls. 71 e 75, consoante anteriormente já determinado às fls. 56, item 3

2007.61.23.001315-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2008, às 14h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001375-9 - JOSE LEME ROSAS (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(28/02/2008)

2007.61.23.001453-3 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2008, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada, sob pena de prejuízo à instrução do feito.III- Sem prejuízo,

manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001567-7 - MARLENE COCK MARQUES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Após, apensem-se estes à ação ordinária 2007.61.23.001566-5 para instrução conjunta dos feitos.

2007.61.23.001608-6 - JANDIRA RODRIGUES CAMELOTI (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001610-4 - DOMINGOS PIMENTEL (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001636-0 - ANTONIA MATHIAS ACEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o lapso temporal decorrido até a presente data sem a remessa do laudo do estudo sócio econômico requisitado, oficie-se à Prefeitura Municipal competente requisitando esclarecimento e a remessa do competente estudo determinado, COM URGÊNCIA.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2007.61.23.001644-0 - CELCA SIMOES PROFIRIO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2008, às 14h 00min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Ainda, defiro, em parte, o requerido às fls. 72 pela parte autora, devendo esta trazer aos autos cópia de sua CTPS para instrução do feito, devidamente autentica, podendo essa autenticidade ser declarada pela própria causídica sobre cada documento.V- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001665-7 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA ZANDONA (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta de FGTS do autor, demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao índice pleiteado, relativo aos IPCs janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Os mencionados índices deverão ser aplicados ao saldo da conta do autor no mencionado mês, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o autor já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 405 e 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao

2007.61.23.001674-8 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001684-0 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(28/02/2008)

2007.61.23.001741-8 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001934-8 - MARINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001935-0 - LAZARO DE MELO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001963-4 - VICENTE APARECIDO MOREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001964-6 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001991-9 - CLAUDETE DE FATIMA LUSTOSA GONZAGA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001993-2 - BENEDITA MARIA DO COUTO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001994-4 - LUIZ MARIANO DO COUTO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001995-6 - NICOLINA DE AZEVEDO TAFFURY (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.001997-0 - JOSE APPARECIDO SILVA PINTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.002061-2 - LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.002063-6 - MIGUELINA BARRETO FERNANDES (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.002064-8 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2007.61.23.002074-0 - OLIVIO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Após, defiro a prova pericial contábil requerida. 3. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.

2007.61.23.002110-0 - JOSE BENEDITO DE PAIVA BUENO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC,

no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (28/02/2008)

2007.61.23.002136-7 - THEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE MORAES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000173-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Decido. 1- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da referida parte, bem como seu grau, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial médica em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (27/02/2008)

2008.61.23.000344-8 - JOSE RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação dos benefícios não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial dos autores, as quais deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (11/03/2008)

2008.61.23.000351-5 - KELLY CRISTINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que a autora é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, prorrogado até a data de 30/09/2007 (fls. 15) e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos atestado da empresa onde trabalha, no qual se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado (fls. 21), presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/10/2007, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Fernando Ribeiro da Silva Paolim, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Dr. Freitas, 435 - subsolo - Bairro Matadouro - Bragança Paulista, (fone: 4032-0671 - consultório e 4035.7300 - Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (13/03/2008)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.23.000830-0 - JOAO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.001022-4 - MARIA APARECIDA NICOLAU (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.23.001668-2, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.000787-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.23.1671-2, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.000866-0 - RUFINA BENTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.23.000912-3 - NELSON GONCALVES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.001344-8 - MARIA NADIR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.23.000053-7 - BENEDICTA DE TOLEDO PINTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 113/114: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.4- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.000765-9 - MARIA DE LOURDES ASSIS BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001007-9 - ADELIA DE MORAES SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.23.001046-8 - ANEZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.23.002028-0 - SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória

discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.23.000191-9 - APARECIDA NEIDE TURRI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes autos da C. Vara Distrital de Pinhalzinho/SP para seus devidos efeitos, vez que esta se trata de um distrito judiciário dentro da circunscrição territorial da Comarca de Bragança Paulista/SP. Dê-se ciência às partes.2. Manifestem-se as partes sobre as informações complementares prestadas pelo perito do IMESC às fls. 103.3. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.23.001274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000075-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X THEREZA CASSALHO BRAZ (...)
JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Embargante, apresentado pela contadoria às fls. 12/14, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da Embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/12/2008)

2007.61.23.001854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069032-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003021-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO PIRES DE GODOI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Juiz Federal Titular: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Substituto: DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Diretor de Secretaria: CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1380

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.24.001976-0 - LUIZ GONCALO PASTORELLI (ADV. SP225661 EDUARDO SOARES) X JOSE DOMINGOS SANTANA

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

ACAO MONITORIA

2007.61.24.001026-3 - (ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO E ADV. SP234342 CLAUDIA DEZAN SILVA E ADV. SP228834 APARECIDA MORAIS ROMANCINI E ADV. SP069685 MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E ADV. SP212734 DANIELA YURI SHINKAI E ADV. SP247975 LUCIANA POLONIO NAKAMURA) X JOSE ROBERTO PIRONELLI (ADV. SP247975 LUCIANA POLONIO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 103/106, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de João Pereira Silva do pólo passivo do feito. Defiro a juntada do instrumento de procuração de folha 115. Fls. 108/109 e 121/122: indefiro os pedidos formulados, uma vez que os subscritores das referidas petições não representam os autores na ação, razão pela qual determino o desentranhamento das peças e a sua devolução aos subscritores, mediante recibo nos autos. Aliás, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a representação processual estivesse regular, entendo como revogação tácita do instrumento de mandato a constituição pelos mandantes de novo patrono, quando não constar do novo instrumento a ressalva acerca do anterior, conforme se observa às folhas 73 e 115. Por fim, considerando os termos da certidão de fl. 125, aguarde-se a vinda dos documentos faltantes, procedendo-se oportunamente ao seu encarte. Após, regularizados os autos, venham conclusos para a prolação de sentença extintiva, nos termos do requerido por José Roberto Pironelli às folhas 112/114.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.010562-8 - NELSON DA COSTA DANTAS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.012690-5 - DEOCLECIANO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.027637-0 - JOSE SARAMBELI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.037589-9 - MANOEL EDMUNDO BRIDAS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.044618-3 - ANTONIO BIGOTTO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.044901-9 - ARNALDO TREVISOLI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.060985-0 - ADELAIDE ZARA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.029116-7 - ANTONIO SALVADOR CEGANA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.030367-4 - LUIZ EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.071510-1 - MURILO PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.03.99.025858-2 - LUZIA MARIA DE LIMA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2003.61.24.001396-9 - JOAO DIAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2003.61.24.001781-1 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2005.61.24.000007-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2005.61.24.001110-6 - MARIA ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.24.001189-1 - ELIS ANDREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeneo, conseqüentemente, os habilitados a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000261-4 - JOSE HUMBERTO MERLIM (ADV. SP115840 JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.24.000352-7 - DOLOTILDE ROLDAO DOS SANTOS (ADV. SP220832 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos II e III, do CPC. Condeneo a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001111-1 - ANTONIO CESTARO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.001266-8 - JOAO CARLOS CHICARELLI (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente, em parte, o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, condeneo o INSS a conceder, ao autor, João Carlos Chicarelli, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 83 - DIB - 30.5.2007), o benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406, do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeneo o INSS a suportar todas das despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ 111). Possuindo o autor direito ao benefício, e estando, como visto, sujeito a inegável risco social, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a imediata implantação da prestação. Oficie-se ao INSS. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 4 de março de 2008

2006.61.24.001433-1 - GERCINO LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora haja vista ser intempestivo. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001578-5 - ROMILDO DOS SANTOS (ADV. SP171714 JOICE ELISA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos III e IV, do CPC. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001765-4 - VALTER JUNDI NOZAKI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA E ADV. SP226681 MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001134-6 - IRINEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 47/49: indefiro o pedido, tendo em vista que a pauta de audiência desta Vara já se encontra em agosto de 2008. Intime-se.

2007.61.24.001212-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Soares Borges, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 25: oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Jales, requisitando cópia integral do prontuário médico em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001295-8 - MARCELO FRANZOTTI DA SILVA (ADV. SP213101 TAISI CRISTINA ZAFALON E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da conta poupança referentes ao período entre março e abril de 1990. Após, com a vinda dos documentos, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2007.61.24.001512-1 - ROBERTO STAFUSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 64: recebo como aditamento à inicial. Fl. 65: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2007.61.24.001643-5 - JOSE FANTASIA (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 88/90: recebo como aditamento da inicial. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001644-7 - ANISIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 81/83: recebo como aditamento da inicial. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001658-7 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 48: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2007.61.24.001689-7 - JOSE TEODOLFO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 63/65: defiro a substituição de testemunha. Anote-se.Expeça-se ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul, em aditamento à carta precatória nº 096/2008.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.001698-8 - JOSE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 163/165: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001729-4 - ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 41: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

2007.61.24.001782-8 - VALDETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE E ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 101/103: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001819-5 - JOAO BATISTA PEGOLO (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 21: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001840-7 - IRACY ESCOLASTICA DAS DORES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 30: recebo como aditamento à inicial. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001948-5 - FUJIE ITO (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 38/42: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2007.61.24.001949-7 - ANALICE SUELI DOS SANTOS (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 25/29: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2007.61.24.002014-1 - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno

da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.002021-9 - ANTONIO CABERLIN (ADV. SP205329 RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

2007.61.24.002025-6 - ZILDA ROSA DE JESUS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original da procuração pública de fl. 36.Intime-se.

2007.61.24.002034-7 - AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 34: em relação ao termo de fl. 31, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são diferentes.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Regularize a autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.24.002103-0 - OCTAVIO GONCALVES DE SEIXAS (ADV. SP055560 JOSE WILSON GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 39/40: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2007.61.24.002109-1 - APARECIDA ROSAS BIACHINI MARCHESINI (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 21: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

2008.61.24.000025-0 - MANOEL SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 28: recebo como aditamento da inicial.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

2008.61.24.000070-5 - JOAO LUIZ CANHADA GARCIA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Caso não seja este o entendimento daquele E. Juízo, suscito desde já conflito negativo de competência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.013271-1 - VALDIR BENZATI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.021141-6 - PEDRO PRAJO FILHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.044898-2 - VALDIR JOSE CARDOZO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.002519-4 - HERMINIO LIBERATO DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.007522-7 - ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.019278-5 - APARECIDA MARIA SABINO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.027028-0 - DAVINA RICIERI DIANA TAQUETO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.040615-3 - PAULO MONTEIRO DO SANTOS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.056871-2 - TERESA TELES DA SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.071917-9 - JOVINA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2000.03.99.072995-1 - SEBASTIANA FACAS RODRIGUES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.03.99.020189-4 - PIERINA DE CLEUSA ZANQUETA SAMBIAZI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.03.99.026086-2 - NELSON PIRES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.03.99.029318-1 - CECILIA BARBIZANI ALVES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.03.99.029708-3 - JULIA MARTINS GARCIA GIL (ADV. SP122965 ARMANDO DA SILVA E ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.000096-6 - BENEDITO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.000097-8 - EDINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.000124-7 - JURACY DALVA MAZALLI DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.000287-2 - ASSIS ALVES DE MATTOS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.000314-1 - JOAO NICOLETI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.000396-7 - MARIA DIOGO DE FARIA ROCHA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.001427-8 - JERONIMO FERNANDES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.001580-5 - APARECIDA ROSSI CALABREZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.002158-1 - LUZIA MARFIL CAMARA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.002415-6 - BENEDITA MARIA HONORIA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.003003-0 - LEONOR BORTOLOTO DOS ANJOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.003183-5 - GERALDO RAMOS PEREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.003209-8 - AMELIA PANTALEAO MARINOTO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.003429-0 - ANTONIA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.003703-5 - EDUARDO ZAMBON (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2002.61.24.001400-3 - OSMAIR DA SILVA DE ALMEIDA (REPRESENTADO P/ NEUSA THOMAZ DA SILVA) (ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2003.61.24.000190-6 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2003.61.24.001158-4 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Fl. 285: oficie-se ao INSS, conforme determinado na sentença de fls. 266/274. Cumpra-se.

2003.61.24.001560-7 - LAUDICE BORTOLOZI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico, Dr. Jarbas de Lima Junior, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001733-1 - HELENA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2003.61.24.001824-4 - BELNIZIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO E ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de março de 2008

2004.61.24.000239-3 - NAIR DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora NAIR DE FREITAS DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, em 08/08/2007 (fl. 85). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.24.000002-9 - ILENI ANTONIO DA SILVA (INCAPAZ) - REP P/ SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos de folhas 118/119, de acordo com os quais a autora encontra-se atualmente recebendo o benefício de prestação continuada (NB 525.934.643-9), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

2005.61.24.000793-0 - APARECIDA BALLISTA MAZETTI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela autora haja vista ser intempestivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.24.001142-8 - LUISA MAGI DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 101/102: homologo a desistência da oitiva da testemunha Lúcio José Jeoli. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2005.61.24.001626-8 - MARILENA GAMES SOLER (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2005.61.24.001678-5 - HILDA MARIA E SILVA ASSIS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.000239-0 - SACARDINA FIGUTI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.001037-4 - JOSE CARDOSO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.001058-1 - ADEMIR MOMPIAN (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.001504-9 - ADEMIR RONDINI VARCONTI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.24.001553-0 - ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.24.001563-3 - FRANCISCO MARCOLINO (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.001564-5 - CLARICE POSSEBON SCARIN (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.001748-4 - WALDEMAR MARQUES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2006.61.24.001958-4 - ARLINDO MARCELINO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.000023-3 - GUIOMAR DIONISIO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000024-5 - ZELMA LUIZA CANDIDO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, expeça-se o necessário. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000217-5 - LOURDES OGNIBENI NICOLETTI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Procedam as partes à juntada do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.24.000298-9 - OSVALDO DIVINO CARNEIRO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que a assistente social, Srª. Daniela Viana Camacho, não procedeu à entrega do estudo socioeconômico, apesar de devidamente intimada, conforme aviso de recebimento de fl. 54, destituiu-a e nomeou em substituição, a Srª. Luciana Cristina André, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.24.000313-1 - GILBERTO DIVINO MANCEGOZO - INCAPAZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, expeça-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.24.000585-1 - OLENTINO BORGES VILELA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, expeça-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.24.000592-9 - APPARECIDA DERACO FRANCA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 101/103: considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 107/108: anote-se Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000635-1 - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000667-3 - MARIA PEREIRA DIAMANTINA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIA PEREIRA DIAMANTINA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, em 08/08/2007 (fl. 26). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.24.000677-6 - DORIVAL NAVARRO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000905-4 - MOACIR SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que a assistente social, Srª. Anália da Conceição Feitoza, não procedeu à entrega do estudo socioeconômico, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fl. 52-verso, destituiu-a e nomeio em substituição, a Srª. Luciana Cristina André, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.24.001045-7 - JOSEFA ANJO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP236459 OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Pelo exposto, quanto ao Plano Bresser e Plano Verão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios de 0,5%, a partir da data na qual os valores deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora pela taxa SELIC, de forma simples, a partir da data da citação (art. 406, do Código Civil). Sendo à autora e a Caixa Econômica Federal, reciprocamente sucumbentes, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.24.001254-5 - SIDIMAR APARECIDO BATISTA (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 65/67: tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento

noticiado nos autos, oficie-se ao INSS para que restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001802-0 - MARIA CLAUDINA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP220181 FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO E ADV. SP229900 LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.033815-5 - PEDRO CLESO SEMENSATE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

1999.03.99.037875-0 - BRASILINA MARIA VIEIRA GONZAGA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2000.03.99.029124-6 - HONORIO DIAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.03.99.004622-0 - VALDIR DOS REIS ROCHA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.000499-6 - LOURIVAL DELCOL (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2001.61.24.002330-9 - APARECIDA ROQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.002463-6 - JOSE MATA DE LIMA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos

termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.003496-4 - AVELINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E ADV. SP198435 FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2002.61.24.000316-9 - ADENALDO BARRAVIEIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2002.61.24.001041-1 - MARIA HERMELINDA VEIGA (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2003.61.24.001436-6 - MANOEL LEAO DE BRITO (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2003.61.24.001450-0 - FLAUZINO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2005.61.24.000113-7 - LOURDES DE SOUZA LEANDRO PEREIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.000061-7 - MARIA DE LOURDES VERGULINO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.000720-0 - GERONIMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução,

referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2006.61.24.001249-8 - ADELINA DA SILVA (ADV. SP074044 EDSON FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de fevereiro de 2008.

2006.61.24.001540-2 - REGINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.24.000724-0 - DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o INSS apresentou recurso de apelação somente em relação aos honorários advocatícios, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao principal. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 112.

Expediente Nº 1401

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2006.61.24.001477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002935-0) AGROVETERINARIA PUPIM LTDA E OUTROS (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 47/49: Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.24.000007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000006-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (ADV. SP111480 JOSE FLORENCE QUEIROZ)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Dou por extinta a cobrança, já que exclusivamente relacionada ao IPTU e aos demais encargos dele decorrentes (juros, multa e correção monetária). Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para os autos da execução. PRI. Jales, 18 de fevereiro de 2008

2006.61.24.001010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001008-8) MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE (ADV. SP018743 FELIX JURANDIR DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Posto isto, extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, e não havendo interesse na execução dos honorários, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 15 de fevereiro de 2008

2006.61.24.001262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000434-9) SILVA & STAGLIANO LTDA - ME (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 48 e 51: Determino que a embargante esclareça o conteúdo de suas petições, uma vez que, seu pedido está em desconpasso com o presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001708-0) CLUBE DO IPE (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, sem resolução do mérito quanto à impugnação da avaliação realizada e à alegação de excesso de penhora, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e extinguindo o processo quanto aos demais pedidos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.24.000956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000538-0) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Para que se mostre possível a homologação judicial do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (v. art. 269, inciso V, do CPC), os embargantes deverão juntar aos autos, no prazo de 10 dias, procuração conferindo poderes especiais aos seus causídicos (v. art. 38, caput, do CPC). Cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença. Int. Jales, 18 de fevereiro de 2008.

2007.61.24.001328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000436-2) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço do imóvel penhorado, movendo o oficial de justiça atestar de maneira detalhada se realmente o referido bem está servindo de moradia para família do embargante. Cumprida a medida, venham os autos conclusos. Int. Jales, 12 de março de 2008.

2007.61.24.001981-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001980-1) COMERCIAL JALES DE INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001060-3) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56/68: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001512-4) FRIGORIFICO JALES LTDA E OUTRO (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 2005.61.24.001512-4. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal nº 2005.61.24.001512-4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.24.000670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001339-1) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA E OUTROS (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Considerando que os Embargos à Execução nº 2007.61.24.001798-1 tiveram o seu pólo ativo alterado, bem como, o fato de que a partir da edição da Lei nº 11.386/06 não é mais necessário a segurança do juízo para o oferecimento de Embargos à Execução, recebo esta ação para discussão. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.24.001798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000810-3) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 22/23: Considerando o equívoco apontado pelo(s) embargante(s), recebo a petição como emenda à inicial. Determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir a LIVRARIA E PAPELARIA OFÍCIO LTDA do pólo ativo da lide, sendo que em seu lugar deverá figurar ANTÔNIO CORREIA (CPF: 166.599.968-34) e LUZIA FRANÇA DA SILVA CORREIA (CPF: 215.386.928-56). Sem prejuízo, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000095-6) ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME E OUTROS (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro à empresa embargante/executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante às pessoas físicas ANA CLAUDIA ZOCCAL ROSSINGNOLI LOPES e JOSÉ CARLOS ROSSINGNOLI, fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, apresentaram declaração de pobreza na forma da lei. Sem prejuízo, determino a intimação da embargada acerca do despacho de fl. 74 (vista para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal)...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.24.001611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000710-2) SIRLEI SCARIN ROBETE CARDOSO (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000593-9) MILTON SHIZUAKI YETIKA (ADV. SP108543 LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X LUZIA TSUNECO KOGA YETICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000904-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.001328-0) CLAUDIA MARIA MUNHAES CREPALDI DE FARIA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargante e embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o embargante, contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo embargado. Após, considerando que o embargado já apresentou suas contra-razões às fls. 188/191, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000810-3) MERCEDES ZENAIDE ZARPELAO DA COSTA (ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) SUPERFRIGO IND.E

COM. S/A E OUTRO (ADV. SP108081 REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X AGRO CARNES ATC LTDA (ADV. SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Vistos, et. Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de folha 203 (que determinou, às partes, a especificação dos meios de prova de que se valeriam para demonstrar as alegações). Dou por prejudicadas, em vista disso, eventuais manifestações produzidas pelas partes, a partir de seu conteúdo. Verifico que a decisão judicial que determinou a constrição questionada nos embargos de terceiro foi pautada pelo Decreto-lei nº 3.240/1941, que, no ponto, regula o seqüestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e busca assegurar, acaso procedente a ação penal intentada, pelo perdimento ou por execução baseada no título executivo daí formado, a garantia de satisfação dos débitos tributários supostamente sonegados. Resta evidente, portanto, que a União Federal, por meio da Fazenda Nacional, deverá fazer parte do pólo passivo da ação, já que tem interesse manifesto em que a integralidade da garantia não se desfaça em caso de eventual procedência do pedido. Deve a autora, assim, promover a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo, e requerer sua regular citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, a fim de que tome ciência de que figura no pólo passivo da ação (v. folha 130, parte final), e, até a presente data, não ofereceu resposta ao pedido, muito embora sua citação já tenha ocorrido (v. folhas 129/131). Int.

2008.61.24.000197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001506-9) SILVIA APARECIDA TOMAZ MENEZES (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Preliminarmente, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 2005.61.24.001506-9. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal nº 2005.61.24.001506-9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.24.001339-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA E OUTRO (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO CORREIA E OUTRO (ADV. SP157984 THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA E ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO E ADV. SP252154 MILENA VIRIATO MENDES)

Fl. 126: Dê-se vista à exequente para que providencie no juízo deprecado o que de direito. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.001008-8 - MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE (ADV. SP018743 FELIX JURANDIR DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 15 de fevereiro de 2008

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.24.002047-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001143-7) AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA E OUTRO (ADV. SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (ADV. SP108081 REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL)

Entendo que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico visado com a demanda. No caso, se pretende a impugnada livrar da constrição de bens de sua suposta propriedade por meio de embargos de terceiro, que, segundo ela, teriam sido apenas arrendados à impugnante quando da ocorrência da apreensão, por certo que R\$ 10.000,00 não seriam suficientes para representar padrão aceitável. Digo isso ciente de que a constrição gravou uma empresa frigorífica. Portanto, diante da controvérsia, e não havendo a impugnante trazido aos autos dados que pudessem representar estimativa aproximada, a medida correta a ser tomada seria a nomeação de perito para a avaliação da empresa. Nada obstante, entendo que pode muito bem a impugnada discriminar quais seriam os bens componentes, atribuindo-lhes valor compatível com a realidade de mercado, que, se for aceito, importará a superação da controvérsia. Se assim é, determino à impugnada, em 30 dias, que atribua valor compatível aos bens de sua suposta propriedade.

Cumprida a determinação, dê-se vista à impugnante, por 5 dias. Após, concluso. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.24.001241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000442-8) RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP136196 EDSON TAKESHI NAKAI) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo cautelar (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, haja vista que a propositura da ação não decorreu necessariamente de conduta imputável à União Federal. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de março de 2008

PETICAO

2006.61.24.001009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001008-8) MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE (ADV. SP018743 FELIX JURANDIR DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ)

Diante da sentença proferida nos autos da execução fiscal, dando conta da satisfação integral do débito por pagamento voluntário, determino o pronto arquivamento do presente feito, na medida em que o nele pretendido deixou de ter interesse prático. Aliás, a remessa ao arquivo já havia sido anteriormente determinada, à folha 36.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1649

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.25.003895-5 - DIRCE ZANDONA DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a data da audiência designada para o dia 15/04/2008, oficie-se à Comarca de Chavantes para que seja redesignada a audiência, pois não houve tempo hábil para a intimação das partes.Int.

2005.61.25.000924-8 - DEOLINDA MARIA MONTEIRO (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas que realizar-se-á na Comarca de Chavantes no dia 17 de abril de 2008, às 14 horas.Int.

2005.61.25.000925-0 - EXPEDITA MACHADO BARBOZA (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas que realizar-se-á na Comarca de Chavantes no dia 17 de abril de 2008, às 14h30min.Int.

2005.61.25.000927-3 - IOLANDA AUGUSTA HONORATO (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas que realizar-se-á na Comarca de Chavantes no dia 17 de abril de 2008, às 15h30min.Int.

2005.61.25.000928-5 - LIDIA BATISTA MENDES MOISES (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas que realizar-se-á na Comarca de Chavantes no dia 17 de abril de 2008, às 15 horas.Int.

2005.61.25.000929-7 - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a data da audiência designada para o dia 15/04/2008, oficie-se à Comarca de Chavantes para que seja redesignada a audiência, pois não houve tempo hábil para a intimação das partes.Int.

2005.61.25.000930-3 - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a data da audiência designada para o dia 15/04/2008, oficie-se à Comarca de Chavantes para que seja redesignada a audiência, pois não houve tempo hábil para a intimação das partes.Int.

Expediente Nº 1650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.25.000926-1 - GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas designada na Comarca de Chavantes - SP, que realizar-se-á no dia 17 de abril de 2008, às 16 horas.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA: ÉRIKA FOLHADELLA COSTA

Expediente Nº 564

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.60.00.010224-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO) X FAF - FUNDACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.002402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001353-0) ERNESTO DALLOGLIO FILHO E OUTROS (ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A União Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a ação principal (nº 1999.60.00.01353-0) foi proposta pelo Ministério Público Federal. Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intinem-se os autores para que, em 10 dias, emendem a inicial. Após, conclusos.

Expediente Nº 566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.60.00.001646-1 - RAIMUNDO MENDES PEREIRA (ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficão as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que estes serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0008107-7 - SAMIR ASSAN ABDALLA DOUIDAR (ADV. SP097951 RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X DELEGADO REGIONAL TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficão as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que estes serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

1999.60.00.002285-3 - COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 301, devendo o processo permanecer em Secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento

2002.60.00.007587-1 - WALTER DIAS DO NASCIMENTO (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Ficção as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que estes serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

2006.60.00.003884-3 - MARIA DE FATIMA RIOS BRANDAO CARVALHO E SA (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Ficção as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que estes serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

2006.60.00.005834-9 - JANES LAU PINI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Ficção as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que estes serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

2007.60.00.002819-2 - MANOLITO ORICIO DE ASSIS (ADV. GO009620 FATIMO RIBEIRO GUIMARAES E ADV. GO009372 JOSE MARIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.003758-2 - SEISHIJOU KOMESU (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

2007.60.00.005383-6 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE - COOPGRANDE (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, com o parecer, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.

2007.60.00.005495-6 - EMILIO DEMCZUK (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

2007.60.00.005496-8 - SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

2007.60.00.005911-5 - VILSON PESSOA DOS SANTOS (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze

dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

2007.60.00.006017-8 - LUIZ FERNANDO BONFIM MASSOCATTO (ADV. MS010954 EVERTON HEISS TAFFAREL) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA) Isto posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita ora concedidos. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.006664-8 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CHEFE SUBSTITUTO DA DELEGACIA DO DPRF 3/1 E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Isso posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Excluo o Chefe Substituto da Delegacia da PRF de Campo Grande da lide e, em relação a ele, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a impetrante no pagamento das custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. À SEDI para constar no pólo passivo da presente ação apenas o Superintendente da 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

2007.60.00.006884-0 - JORGE WEHNER (ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X GERENTE GERAL DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Posto isso, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de f. 54-56, que deferiu o pedido de medida liminar, para liberar o saldo total da conta vinculada de FGTS do impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF nas custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.007573-0 - BANCO BRADESCO S.A. (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora proceda à entrega definitiva do veículo marca VW Saveiro 1.6 Supersurf, placas AME 8212, 2004/2005, cor preta, chassi 9BWEB05X35P036582 ao impetrante. Custas a serem reembolsadas pela autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao MPF.

2007.60.00.007982-5 - RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA - ME (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao pedido de imediata publicação da autorização, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a interrupção imposta aos serviços prestados pela impetrante, devolvendo, imediatamente, os equipamentos apreendidos, permitindo, assim, o funcionamento provisório do serviço de comunicação multimídia. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região comunicando a prolação desta sentença.

2007.60.00.008341-5 - SORAIA KESROUANI (ADV. MS005750 SORAIA KESROUANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça; e sem honorários advocatícios, conforme Súmula 105 do STJ e Enunciado 512 do STF. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.008712-3 - MARCO ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, mantendo-se os termos da liminar, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo do impetrante a matricular-se no segundo semestre do Curso de Engenharia Sanitária

Ambiental da Universidade Católica Dom Bosco. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com relação ao pedido de abono das faltas no período que antecedeu à matrícula por força de decisão judicial nestes autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autoridade coatora no pagamento, em parte, das custas processuais. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.009900-9 - ELIANICI GONCALVES GAMA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS (ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que proceda à reabilitação da impetrante nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil/MS. Concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento desta sentença. Sem custas e honorários. Comunique-se ao relator do agravo a prolação da presente sentença. P.R.I. Oficie-se.

2007.60.00.010227-6 - ELIMAR ALVES SOCORRO E OUTRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

2007.60.02.002238-9 - UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

2008.60.00.003334-9 - JOAO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS (ADV. MS009382 MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2008.60.00.003612-0 - MARCELO DE ASSIS XAVIER COHEN (ADV. MS004895 CACILDO TADEU GEHLEN) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS010327 DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES)

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.04.000261-3 - ADRIANA DA COSTA MONTEIRO GOIS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X PRESIDENTE DA COM. CONCURSO PUBL. P/ PROV. DO EMPREGO PUBL. ATEND COML (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, e determino a autoridade coatora que de prosseguimento ao processo de admissão da impetrante, desprezando o óbice relativo a sua convocação. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.60.00.000564-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES ESCOBAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

94.0005940-0 - JOEL RABELO SILVA (ADV. MS004518 TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM) X MINISTERIO DA AERONAUTICA (ADV. RJ003902 JOSE ROBERTO DA COSTA LEAL DE MOURA E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (ADV. RJ003902 JOSE ROBERTO DA COSTA LEAL DE MOURA E PROCURAD SILVIO

PEREIRA AMORIM)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2007.60.00.005778-7 - IVAN GOMES GUTIERRES (ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando os termos dos arts. 801, inciso III e 806, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente medida cautelar, tendo em vista o não ajuizamento da ação principal, tampouco a indicação de qual ação seria proposta e seu fundamento. Sem custas e sem honorários, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.004104-8 - ELIAS PAULO LOPES FERNANDES (ADV. DF004089 FERNANDO OSTROWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários. PRI.

Expediente Nº 567

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.60.00.001575-7 - WAGNER FERRARI CHADA E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo advogado do autor. Em havendo concordância com os honorários periciais, intime-se-o para depositar, no prazo de cinco dias, o valor requerido pela perita.

1999.60.00.004412-5 - MARIA ZELIA BARROSO SAID (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica a parte autora ciente de que foi deferida a dilação de prazo requerida. Aguarde-se os documentos referidos na petição retro.

1999.60.00.006587-6 - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS008011 HECTORE OCAMPOS FILHO) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00. Em havendo concordância, deposite a parte autora referido valor, para que se dê início a perícia. (O valor poderá ser depositado em duas parcelas iguais e consecutivas).

1999.60.00.007078-1 - ANA AMELIA NANTES PEREIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X MARIA APARECIDA PEREIRA NANTES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição do perito de fls. 490/494.

2000.60.00.005593-0 - JORGE BERNARDINO DE SOUZA (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial apresentado pelo perito às fls. 216/241.

2000.60.00.006598-4 - CLEONICE MARIA DANIEL PEREIRA (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, tomarem ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito.

2002.60.00.001648-9 - LEILA BRANDAO MONTEIRO DE AZEVEDO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de processual e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Viabilize-se o pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrado no despacho à fl.s 202. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.60.00.002202-5 - JOSE CLARO DA COSTA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica: dia 07 de maio de 2008, às 15 horas, no consultório do Dr. William Ernesto Pereira Rodrigues, sito à Rua Sergipe, nº 731, nesta. Fone: 3326-3598.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.60.00.009624-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, homologo o acordo efetuado pelas partes e declaro extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. As custas já foram pagas. Sem reembolso de despesas processuais. Junte-se a carta de preposição e o substabelecimento apresentados pela Caixa Econômica Federal. Os presentes saem intimados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.000087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EVA LEANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

que a exequente já indicou assistente técnico, intime-se a parte ré para querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, caso queira.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

4ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE, MS

JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente Nº 652

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.002470-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. MS001861 EVANDRO F. DE VIANA BANDEIRA) X MILTON FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. MS008090 FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X MARIO MENDES PEREIRA (ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES (ADV. MS001861 EVANDRO F. DE VIANA BANDEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 2.198-9, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 DE ABRIL DE 2008, ÀS 16:30 HORAS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.60.00.006806-3 - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS (ADV. MS004507 EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Fl.370: Reitere-se, com prazo de 15 dias. Fl.389: O pedido deve ser formulado na ação cautelar referida. Designo o DIA 15 DE MAIO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

2003.60.00.004818-5 - VERGILIA BRAGA LEDESMA (ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)

1)- A autora é idosa. Anote-se a prioriedade na tramitação. 2)- Designo o DIA 29 DE MAIO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS para audiência de instrução. 3)- Intimem-se as partes e as testemunhas (fl. 89).

2005.60.00.004280-5 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo audiência preliminar para o dia 22 DE ABRIL DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.00.005672-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002865-7) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ERLY MORALES (ADV. GO001677 DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO)

Providencie a Secretaria a juntada das decisões proferidas nos agravos nºs 2003.03.00.007770-6 e 2003.03.00.007771-8 (f. 46-9). Após, intime-se a embargante para apresentar os cálculos atualizados, para fins de conciliação, desde logo designada para o DIA 14 DE MAIO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se.

Expediente Nº 653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0001138-8 - LUIZA MARIA SILVA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001138 AURORA YULE CARVALHO)

Fls. 289-91. Manifeste-se a advogada Iris Winter de Miguel.

96.0006440-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS E TELGRAFOS DE MS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 1280-91

1999.60.00.007077-0 - VERA LUCIA FATIMA MAREGA MORAES E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas (requeridas) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista aos recorridos (requerentes) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2000.60.00.001553-1 - PAULO RICARDO SAFFRAN (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSLEI CELIO SIQUEIRA LIMA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOAO CAMILO DOS SANTOS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDIL NUNCIO DA AVILA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CARMEM LUCIA AZEVEDO VASCONCELLOS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X AIRTON CANDIDO JACOMO (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Para verificação da incidência ou não de juros, os autores deverão comprovar o direito ao saque sobre os saldos do FGTS. Prazo: 15 dias. Int.

2002.60.00.001971-5 - PAULO ANGELO (ADV. MS005729 LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários de R\$ 1.000,00, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.050/60. P.R.I.

2004.60.00.004636-3 - JOAO ALBERTO REIS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

...Diante do exposto: 1) julgo procedente o primeiro pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 314640000549-3, referente ao imóvel situado na Rua Jerônimo de Carvalho, 840, Área C, Mata do Jacinto, nesta cidade, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) em decorrência, reconheço a nulidade da execução extrajudicial do contrato; 3) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 4) condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 5) custas pelas requeridas. Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no pólo passivo. Intimem-se a União. P.R.I.

2004.60.00.007967-8 - ADELSON HENRIQUE DE SOUZA (ADV. MS010624 RACHEL DO AMARAL E ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de lhe pagar multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por dia de atraso, e 2) a pagar ao autor as parcelas em atraso, a contar da cessação indevida (17.10.2002), corrigidas a partir do vencimento de cada qual, de acordo com o Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal, de que trata a Resolução nº561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (STJ-EDResp 215.674-PB, 5.6.2000), contados a partir da citação (8.04.2005). Tendo em conta a sucumbência recíproca, as partes compensarão os honorários de seu patrono, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ressalvada a antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.60.00.009783-8 - JOEL LIMA DE FRANCA E OUTROS (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES E ADV. MS008556 JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.001680-6 - MARIA ONEIDE RIBEIRO SOARES (ADV. MS003692 FAUZIA MARIA CHUEH E ADV. SP101736 CICERO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 314. Comprove a CEF, em dez dias, que a autora perdeu a condição de hipossuficiente

2006.60.00.004809-5 - GENESIO DE CAMPOS LEITE - espólio (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se as partes para promoverem a habilitação dos herdeiros de Genésio de Campos Leite, tendo em vista que tal providência ainda não foi requerida.

2006.60.00.009370-2 - PEDRO CELESTINO BRAGA FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

2006.60.00.010345-8 - EDMUNDO GOMES (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto: 1) com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 13.12.2001; 2) no mais, rejeito o pedido (art. 269, I, do CPC); 3) condeno o autor a pagar honorários de R\$ 1.000,00, observando-se O ART. 12, DA LEI Nº 1.050/60, 4)isento de custas. P.R.I.

2006.60.00.010431-1 - DALVA REGINA PAULETTO FRITZEN (ADV. RS036458 RODRIGO SEBEN E ADV. RS064306 MARCIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a condição financeira demonstrada pelos documentos de fls. 112-4. 2. Recolha a autora as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei

2007.60.00.001110-6 - DURVALINO PAREDES DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

2007.60.00.002116-1 - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.00.003999-2 - FABIO MALAQUIAS GONCALVES PREZA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa de f. 46 para reconsiderar a decisão de f. 39. Ante os comprovantes de rendimento apresentados às fls. 47-51, que demonstram a hipossuficiência do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada

2007.60.00.004021-0 - CLEMENTINA RIBEIRO (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I.

2007.60.00.004054-4 - MAFALDA DAMICO STARTARI E OUTRO (ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES E ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 88-91. Após, registre-se para sentença

2007.60.00.008812-7 - NOEMIA ALMEIDA DE MORAIS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Isenta de custas. Condeno a autora a pagar honorários de R\$ 500,00, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.050/60. P.R.I.

2007.60.00.011424-2 - MARIZA MARQUES BOZZANA (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observando-se o contido no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

2007.60.00.011696-2 - MAXIMIANO SIQUEIRA LIMA (ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Defiro a prova testemunhal requerida pelo INSS às fls. 265-6, tendo em vista ser necessária ao deslinde da controvérsia acerca do tempo de serviço do autor. 3 - Depreque-se a oitiva das testemunhas ali arroladas. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.60.00.002394-5 - NATALINA DE JESUS NANTES DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

O pedido de fls. 255-6 deve ser formulado por todos os causídicos constituídos nos autos

2001.60.00.003389-6 - JHONY PAULO ALBUQUERQUE AIVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se os advogados constantes da procuração de f.10 para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Indicado o nome, expeça-se o ofício requisitório e conclusos para transmissão.Após, aguardem-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

2001.60.00.005672-0 - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários em favor do Dr. João Catarino Tenório Novaes.Expedido e conferido o ofício, intimem-se as partes sobre o seu teor (Resolução 559/2007-CFJ).Após, voltem os autos conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.00.008397-0 - MARLIZETE FERREIRA LOURENCO (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Sendo assim, julgo procedente o pedido para determinar que a ré deposite na conta vinculada da autora, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º, da Lei complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c 161 do CTN). Condene a requerida a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da requerente que fixo em R\$ 500,00, e as custas processuais. P.R.I. Comprovado o depósito, expeça-se alvará;

Expediente Nº 654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0000174-4 - EDSON AMARILDO DA SILVA VERAO (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se

96.0001022-6 - ERENIR SARDY SILVEIRA (ADV. MS003174 RICARDO MAIA ARRUA) X GIRLAINE SILVEIRA PARE (ADV. MS000317 JORGE ANTONIO SIUFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 360.366.Intime-se.

97.0003363-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARY FERREIRA DE NOVAES (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

1999.60.00.006497-5 - CELSO RABELO NANTES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de fls. 221/222 deve ser formulado por todos os advogados constituídos nos

autos.INTIMEM-SE.

2000.60.00.003178-0 - ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO ITAU S/A (ADV. MS001129 NILZA RAMOS)

...Diante do exposto: julgo improcedentes os pedidos; 2) condeno as autoras a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a favor de cada ré, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; 3) isentas de custas; 4) Retifiquem-se os registros para excluir a SASSE do pólo passivo (fls. 296-8).

2000.60.00.007222-8 - ANTENOR ALVES NOGUEIRA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

O pedido de fls. 257/8 deve ser formulado por todos os advogados do autor. Indiquem os advogados João Catarino Tenório Novaes e Alexandra Lopes Novaes, no prazo de 10(dez) dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

2002.60.00.007429-5 - ALCIDES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

2003.60.00.013272-0 - WILLIAM GUSTAVO OURIVES MACIEL E OUTROS (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se os autores para proceder ao recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União

2004.60.00.001562-7 - OLAVO FERNANDES E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA E ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

...Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MILTON JOSÉ DOS SANTOS, por falta de pressuposto processual de validade. Quanto aos demais autores, proclamo a prescrição das parcelas discutidas até 08 de março de 1999. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, no período de 08.03.1999 a 31.12.2000, a diferença decorrente do reajuste de 28,86% (ressalvando que os reajustes concedidos ao autor pela Lei nº 8.627/93 e pela complementação de rubrica para fins de equiparação ao salário mínimo, deverão ser compensados), acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (art. 21, CPC). Custas ex lege.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

2004.60.00.004982-0 - NELI BIASI FERLIN (ADV. MS006707 IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a: 1) recompor o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, no valor de R\$ 985,88 (novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a contar de dezembro de 2003, no prazo de dez dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 30,00 à autora, por dia de atraso. 2) cessar os descontos; 3) devolver o que foi descontado, corrigido monetariamente e com adição de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (Súmula 204/STJ); 4) pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações devidas até esta data; 5) Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário à exceção da antecipação de tutela.P.R.I.

2004.60.00.006132-7 - CARLOS ALBERTO SOUTO DE ARAUJO (ADV. MS009878 ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Cancele-se o registro de sentença. Diante da certidão de óbito do autor, manifestem-se, nos termos do art. 43 c/c 1.060, do CPC. Intimem-se.

2006.60.00.004343-7 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA E ADV. MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (art. 267, I, c/c 295, Iparágrafo único, I, do CPC), QUANTO À CONTRIBUIÇÃO AO pss; 2) julgo improcedente quanto ao imposto de renda; 3) condeno o autor a pagar honorários de R\$ 5.000,00, tendo em vista a natureza e a importância da causa (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), 4) Custas pelo autor. P.R.I.

2007.60.00.004050-7 - ALDIMIR DE SOUZA MORAES (ADV. MS009500 MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Verifico que a autora apresentou extratos que comprovam a titularidade de poupança mantida com a requerida, demonstrando o código de agência e o número da conta (fls. 14-6). Assim, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação arguida pela CEF. 3 - Diante disso, intime-se a CEF para apresentar os extratos da conta da autora dos períodos relacionados aos pedidos formulados na petição inicial. Int.

2007.60.00.006890-6 - ADAIR FERREIRA E OUTROS (ADV. MS007395 ELOI OLIVEIRA DA SILVA E ADV. MS011190 ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2007.60.00.007971-0 - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44-5. Defiro o pedido de suspensão

2007.60.00.011435-7 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN)S)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 90/96), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.00.002196-7 - EDVALDO BRITO SANTANA (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o documento de f. 42.2- Para análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.3- O autor deverá providenciar a inclusão de ELMA PENTEADO SANTANA na ação, dado que ela é parte na relação de direito material que pretende modificar.4- Decline o autor, em petição, os meses em que o agente financeiro não obedeceu a equivalência (juntar o comprovante de salário demonstrando o reajustamento pretendido).5- Com relação aos reajustamentos referidos à f. 16 (Plano Real), informe quais os índices repassados e quais os devidos, juntando declaração e os comprovantes de renda correspondentes à variação.6- O mesmo deve ser dito em relação ao Plano Collor.7- Informe se foi pedida revisão de índices quando das ocorrências 4, 5 e 6 acima.8- Cientes de que no sistema SAC as prestações iniciais são maiores do que aquelas do plano PRICE, diga como pretende ver solucionadas as diferenças verificadas nas prestações já vencidas, desde a primeira.9- Esclareça, também, quais foram as alterações ocorridas no seguro e CES que considera indevidas, declinando o mês e o quantum dessa elevação.10- Para fins de apuração do exato valor das custas processuais, emendem o valor da causa, atribuindo quantia que corresponda à vantagem patrimonial buscada, que não se restringe somente às prestações, tanto que a inicial faz alusão à restituição dos valores pagos a maior.11- Para apreciação do pedido de tutela antecipada, o autor deverá esclarecer se a ré já inscreveu seu nome nos cadastros restritivos.

ACAO POPULAR

2006.60.00.005466-6 - RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO (ADV. MS009495 RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO

FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.60.00.003744-0 - BRAZ CAETANO DE SOUZA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

...Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme fls. 247-8, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se P.R.I.

2008.60.00.001097-0 - VIVIAN FLECK NOGUEIRA (ADV. MS010141 MIRGON EBERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) implantar o benefício auxílio-doença à autora, a partir do primeiro requerimento administrativo (20/12/2002); 1.1) Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar essa implantação, em 15 dias. A prova inequívoca do direito a veossimilhança das alegações decorrem desta sentença. O periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba; 2) pagar as prestações em atraso (descontadas as parcelas pagas), devidamente corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada qual, de acordo com o manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal, a crescidas de juros moratórios de 1% ao mês (STJ - EDResp 215.674-PB, 5.6.2000), contados a partir da citação (19.08.2005 - F. 115), incluindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217 -0- SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) Pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações devidas até esta data, atualizadas na forma acima (STJ - Súmula 111 e EDResp 187.766-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 19.06.2000). 4) isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, or certo da condenação. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.000130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007191-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X IVANDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos da contadoria de fls. 61/65. Intimem-se.

2006.60.00.008952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.006642-3) LAURINDO GIRALDELLI (ADV. MS006006 HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E ADV. MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos (fls. 66-71).

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.60.00.006468-8 - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

93.0000860-9 - EDSON AMARILDO DA SILVA VERAO (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.60.00.010766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001022-6) RICARDO MAIA ARRUA (ADV. MS003174 RICARDO MAIA ARRUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Fica o autor intimado a efetuar o pagamento do valor discriminado na fls. 27/29, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de aplicação da multa de 10%.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSJUIZ FEDERAL: DR MASSIMO PALAZZO LOSECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 720

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.60.02.005497-4 - MARIA IRACI DA PAIXAO (ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/12. Procuração às fls. 25. Demais documentos às fls. 14/18. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização de perícia médica, nomeie o médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos formulados pela parte autora à fl. 09. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.000724-1 - EVA VIEIRA DE MELLO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Eva Vieira de Mello propõe a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipatória jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40.Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios e médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova periciais médicas, sendo certa que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de

eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora de fls. 07/08. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.000781-2 - CILAS VAREIRO ALCANTARA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cilas Vareiro Alcantara, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipatória jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/35. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova periciais médicas, sendo certa que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois

de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.000871-3 - MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E ADV. MS012095 BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido à aposentadoria por invalidez e/ou restabelecido o benefício do auxílio doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/14. Procuração às fls. 15. Demais documentos às fls. 16/24. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico - Dr. MARCIO NAOTO HIRAHATA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora fl. 14. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.001161-0 - MARIA APARECIDA NOVAES BERNER (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E ADV. MS012095 BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico - Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora à fl. 08. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo

de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.001302-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS012314 FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração às fls. 11. Demais documentos às fls. 12/86. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual

resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.02.000891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.000788-7) EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA (ADV. MS007892 LOURDES PERES BENADUCE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2006.60.02.002339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002786-0) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a impugnação apresentada às fls. 131/228, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias.

2006.60.02.004064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.001565-4) JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos à execução interpostos, suspendendo o curso da Execução de Fiscal nº 200660020015654.

Certifique-se. Intime-se o embargado para, no prazo de 30(dez) dias, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Apensem-se. Intimem-se.

2007.60.02.005340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.001611-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE-EPP (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO)

Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, estando o Juízo seguro conforme termo de nomeação de bens à penhora de fls. 09, dos autos da execução fiscal n. 200660020016117. Suspendo o andamento da referida execução fiscal. Certifique-se.

Apensem-se. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação aos embargos.

2007.60.02.005402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.000996-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CONCRETEC - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO)

Intime-se o embargante, para no prazo de 10(dez) dias, comprovar a garantia do Juízo, nos termos do Artigo 16 , 1º da LEF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.60.02.001415-1 - BANCO DO BRASIL SA (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente ao aforamento da demanda. Ainda, com fulcro na fundamentação, condeno a parte embargada/exeqüente a devolver as custas adiantadas pela parte embargante e a pagar honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução em apenso, que seguirá seu curso normalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.60.02.001639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CELSO RODRIGUES SANCHES - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CELSO RODRIGUES SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

97.2000178-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANDRE LENIS MANANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANIS MODAS E UTILIDADES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA'S nº 13.5.94.000732-04; 13.6.95.001349-54, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.2000458-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CAETANO GOTTARDI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a CDA nº RO-015586-86-2, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000474-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO MECANICA E ACESSORIO DOIS IRMAOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com relação as CDA'S nº 13.2.95.000509-05 e 13.2.95.000510-49.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a CDA nº 13.2.95.000509-05 e 13.2.95.000510-49, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e com relação as demais CDA'S prossiga a execução.Intime-se o exequente para que requeira o que lhe é de direito, atualizando o débito.P.R.I.

97.2000848-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA IBRAHIM JABUR BARBANTE (ADV. PR015970 LEONARDO FRANCIS) X JOAO HIBRAHIM JABUR (ADV. PR015970 LEONARDO FRANCIS) X JABUR ABDALA (ADV. PR015970 LEONARDO FRANCIS) X JABUR PNEUS S/A (ADV. PR015970 LEONARDO FRANCIS)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

97.2000947-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X INACIO BARRETO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X HAROLDO MACENA BARRETO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X MASSA FALIDA DE SEMENTES SEPASTO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Face a notícia relativa ao leilão contida na petição de 108/111 e o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente.Intime-se o Advogado dativo acerca do despacho de fls.102.

97.2001145-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE FERNANDES LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA'S nº 13.1.92.000011-46, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.2000382-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ALBERTONI E NUNES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA nº 005, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.2000385-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X FARMACIA VITORIA REGIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA nº 316, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.2000391-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ALHO SELECIONADO DINOSSAURO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA'S nº 337, 338 e 339, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.2000394-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PAGNOCELLI E CIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 64, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

98.2000395-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X IVONE RITA MARAFON (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CASARIM VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGROPOSTO COMERCIO DE PETROLEO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA nº 351, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.2001344-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X S. M. MACIEL ARCE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA nº 100, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.60.02.000523-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEBASTIAO PINTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X S. PINTO ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com relação a CDA nº 13.2.97.003131-36; 13.2.97.003132-17; e 13.2.98.001734-84. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA'S nº 13.2.97.003131-36; 13.2.97.003132-17; e 13.2.98.001734-84, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e com relação as demais CDA'S prossiga a execução. Intime-se o exequente para que queira o que lhe é de direito, atualizando o débito. P.R.I.

1999.60.02.000712-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PANIFICADORA CENTRAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA nº 379, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.60.02.000539-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MACO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA'S nº 13.2.95.001109-08; 13.2.99.002909-89; 13.6.98.000854-60, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.60.02.001228-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE CAPITAO VIGARIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA CAARAPO LTDA

(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls.161: Anote-se. concedo o prazo de 05(cinco) dias, para vista.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho, comunicando a intimação do espólio, acerca da penhora de fls. 77, conforme mandado de fls. 152/153.

2001.60.02.002168-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X GEDILSON CASSIANO PONTES - EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDA nº 185, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.60.02.000787-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ZILDA ALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fls. 32/33 e determino o bloqueio das contas bancárias de ZILDA ALVES SANTOS, CPF 164.307.431-87, por meio do convenio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.002475-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS009007 CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão.Às fls. 50/52, o exeqüente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACENJUD, até o limite do débito de R\$ 39.666,09 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos), valor atualizado até 23/08/2007.É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens do executado quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em suas contas correntes, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.Os Tribunais Federais têm admitido o acesso ao sistema do BACEN JUD tão-somente nos casos excepcionais em que o exeqüente exauriu todas as possibilidades de localização de bens passíveis de satisfação da dívida.A utilização do sistema BACEN-JUD é medida excepcional que só deve ser deferida de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, depois de esgotadas todas as hipóteses de busca de bens penhoráveis.No caso, compulsando os autos, observo que a exeqüente não efetuou nenhuma diligência a fim de localizar bens da executada passíveis de penhora, nos termos da LC nº 105/2001, pois verifica-se que foram envidados esforços somente para localização de bens da representante legal da empresa (fls. 83/84). Assim, tenho que o pedido não pode ser atendido, posto que a representante legal não faz parte da relação processual executiva.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 50/52, até que a exeqüente esgote todas as diligências a fim de encontrar bens passíveis de penhora.Intimem-se.

2005.60.02.002773-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIANO & GUIMARAES LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2006.60.02.005108-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SANTOS & TAVARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Anote-se os nomes dos novos patronos do exeqüente, conforme requerido à fl. 23.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2006.60.02.005155-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X FUKUI CACA E PESCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Anote-se os nomes dos novos patronos do exequente, conforme requerido à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.000964-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, indefiro o pedido de fls. 89/91, até que a exequente esgote todas as diligências a fim de encontrar bens passíveis de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.02.000002-6 - MARCOS ROGERIO AMARO (ADV. MS008334 ELISIANE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte intimada de que foi marcada perícia médica, pelo Dr. Valdir Hadimi Fuzii, sito a Rua João Rosa Góes, 1.090, para o dia 28 de maio de 2008, às 13:30 horas, consoante r. determinação de fl. 152.

2006.60.02.000927-7 - APARECIDO LEITE DE SOUZA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte intimada de que foi marcada perícia médica, pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), para o dia 30 de abril de 2008, às 09:30 horas, consoante r. determinação de fl. 75.

2006.60.02.003061-8 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte intimada de que foi marcada perícia médica, pelo Dr. Luiz Carlos Piva, sito a Rua João Vicente Ferreira, 1.550 - Vila Progresso, para o dia 30 de abril de 2008, às 17:00 horas, consoante r. determinação de fl. 55.

2006.60.02.005631-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. MS011247 IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte intimada de que foi marcada perícia médica, pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), para o dia 25 de abril de 2008, às 08:30 horas, consoante r. determinação de fl. 56.

2007.60.02.000995-6 - SIDNEI GOMES DA ROCHA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte intimada de que foi marcada perícia médica, pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), para o dia 24 de abril de 2008, às 08:30 horas, consoante r. determinação de fl. 77.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria em Substituição

Nínive Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 842

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.60.02.001745-4 - ADERSON DE LIMA CARDOSO (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X LAUDELINO MIRANDA DINEZ (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X SERGIO LIMA PERUCI (ADV. MS003307 PAULO

DIAS GUIMARAES) X ESPOLIO DE JAIRO B. BENITES (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X JULIAO RUIZ DIAS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Torno sem efeito a decisão de fls. 123, pela razão acima indicada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 117/120, em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2004.60.02.003550-4 - DIONISIO LOPES SANTOS NETO (ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001884 JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.60.02.000705-0 - MARGARIDA MARQUES ORVIETA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.60.02.004017-0 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.000363-2 - ANTONIO FERREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.000561-6 - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.000864-2 - IZABEL BUENO DOS SANTOS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.000942-7 - ESMERALDA FERNANDES ELEUTERIO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.001717-5 - JOAQUIM BONILHA FERREIRA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002208-0 - YOKO KUROKI (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002642-5 - SUELI BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.003220-6 - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.003288-7 - MARLI CAMINI (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.003556-6 - CLEUZA CLEIDE MACHADO (ADV. MS010248 HORENCIO SERROU CAMY FILHO E ADV. MS006274 CARLOS BENO GOELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.003638-8 - VALDIR CAETANO DA SILVA (ADV. MS002834 MARIELVA ARAUJO DA SILVA E ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.003659-5 - VILSON JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.001571-7 - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS E OUTRO (ADV. PR024151 JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela perseguido pela parte autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal- CEF. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.60.02.000418-1 - ROSALINA DA SILVA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO *UL
1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS
JUIZ FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA**

Expediente Nº 719

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.03.000942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000194-7) MARLENE MARQUES SANCHES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X LEYMAR MARQUES SANCHES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Especifiquem às partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 720

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.60.03.000741-4 - ADOILO RODRIGUES PEREIRA (ADV. MG043401 JOSE PEREIRA GUEDES) X ALBENAH GARCIA FILHO (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS010230 MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ E ADV. MS009862 FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X DENIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI) X JOSE BERNARDES SILVA (ADV. MS001838 PEDRO RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS010099 NELSON CARVALHO DE QUEIROZ E ADV. MS009862 FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Em atenção ao ofício n. 08/2008,da Comarca de Paranaíba, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria as guias de recolhimento das custas de distribuição de carta precatória expedida àquela comarca.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:GUSTAVO HARDMANN
NUNES**

Expediente Nº 743

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.60.04.000920-9 - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro: fls. 117-118, providencie a intimação das testemunhas para a audiência a ser realizada no dia 17/04/2008, às 15:30 horas.

Expediente Nº 746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000496-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE (ADV.

MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X LAUTHER DA SILVA SERRA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X SELMA ARAUJO DELGADO (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Autos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2003.60.04.000496-0. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Apensem-se estes aos autos daquela. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.60.04.000415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.04.000960-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X O G DECENZO ME (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS E ADV. MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes, até a formalização da penhora nos autos da Execução apensa.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.000429-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (ADV. MS003314 LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a exequente para atualizar o valor objeto desta execução fiscal e a requerer o que direito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.

JUIZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1009

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.05.001431-0 - JAIME MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. MS010681 EDSON TAVARES CALIXTO E ADV. MS010681 EDSON TAVARES CALIXTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição do veículo marca FORD/F-1000, ano e modelo 1985, cor marrom, placas AEH 7864, chassi LA7NFA10450, ao Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ) Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.

2007.60.05.001441-3 - DIOGO BRESCOVIT MACIEL (ADV. MS011387 ALEX BLESICOVIT MACIEL E ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2008.60.05.000247-6 - AIRTON ANTUNES DORNELES (ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E ADV. MS003555 EDUARDO ESGAIB CAMPOS E ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA E ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição do veículo marca VW, modelo Voyage CL, ano 1991, chassi 9 BWZZZ30ZMT079017, placas HQU 3366, ao Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos, apenas no que tange ao âmbito administrativo, sem qualquer ingerência na esfera penal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ) Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.

Expediente Nº 1010

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.000196-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIANO SALVADOR (ADV. PR016269 LUIZ CORREIA DA SILVA NETO)

1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Designo a audiência de interrogatório para o dia 28 / 04 /2008, às 13 : 30 horas, cite-se e oficie-se. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 5. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 1011

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.000246-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZEU EUGENIO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMAR APARECIDA DE SOUSA (ADV. MG093489 EDGARD DE SOUZA GOMES)

...Designo a audiência de interrogatório para o dia 28 /04 /2008, às 15 :00 horas, citem-se e requisitem-se.

Expediente Nº 1013

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.60.05.000823-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FABIO JOACIR DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG) X JOACIR ANTONIO DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG)

1-Designo para o dia 27 de JUNHO DE 2008, às 14:30 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa LUIZ EMILIANO VARONE e ZALMIRO MACIEL NOGUEIRA, as quais comparecerão independentemente de intimação (Fls. 105/107). Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1014

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.05.000557-9 - PEDRO ANTUNES DIAS (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2) Ante os termos do r. despacho de fls. 126, determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. ROBERTO ASPETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias. Com a apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se.

2005.60.05.001737-5 - ODETE GREFE (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 96/103.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.05.001569-3 - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA (ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.05.000663-5 - DURAIID YASSIM (ADV. MS010618 FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.60.05.000671-4 - ELCI ACIOLI DA ROSA (ADV. MS008150 FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.60.05.000847-4 - JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO (ADV. MS008366 CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos acostados às fls.85/126, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.60.05.000113-2 - EDILENE FERREIRA LEITE (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1) Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) a fim de que se manifeste sobre o pedido de retenção de honorários de fls. 154/157.2) Após, conclusos.

2004.60.05.000139-9 - EZIQUEL ORTIZ (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1) Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) a fim de que se manifeste sobre o pedido de retenção de honorários de fls. 127/130.2) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2004.60.05.000919-2 - MARCIA FABIANE COSTA PORTO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ante os termos do v. acórdão de fls. 110/116, e certidão de trânsito em julgado às fls. 119, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo apresentar os cálculos de liquidação da sentença.2) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2004.60.05.000959-3 - LORELI PEREIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS às fls. 104/105, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2005.60.05.000983-4 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Face a concordância da autora quanto ao pedido de retenção de honorários, conforme fls. 97, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

2005.60.05.001073-3 - PEDRO ALVARO GARCIA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.001139-0 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO NETO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X ERONDINA MARIA MONTEIRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Designo o dia 11/06/2008, às 16:30 horas para audiência de oitiva da testemunha Abílio Corrêa dos Santos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM

JUIZ FEDERAL: DR. FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO: BEL. MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

Expediente Nº 93

ACAO MONITORIA

2006.60.07.000225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOMENICO JOSE PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada acerca do retorno da Carta Precatória para citação devolvida sem cumprimento às fls. 67/73, a teor do art. 71, inciso I, b da Portaria 50/2006-SE01

2007.60.07.000413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS010685 JOAO BATISTA MARTINS)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do previsto no parágrafo 2 do artigo 26 do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos originais e sua substituição por cópias, nos termos requeridos pela autora às fls. 57. Os documentos originais deverão ser entregues a parte autora. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.60.07.000254-0 - ALDECIR MORAIS DE ARRUDA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico juntado às fls. 126/129, consoante determinado no r. despacho de fls. 95/96.

2007.60.07.000147-3 - JOSE FRANCISCO DE PAULA (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente

o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (comprovadas pelos documentos de fls. 16/22) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Já com relação aos pedidos relacionados com os meses de março e abril de 1990 (Plano Collor), declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do diploma processual, por restar caracterizada a carência da ação em razão da ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/90 e pela ilegitimidade de parte da CEF para responder pelo período referente à segunda quinzena de março/90 e ao mês de abril/90. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da demanda (posto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000313-5 - JOSIELI DE SOUZA VIEIRA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS010327 DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Fica a parte ré, UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, intimada da petição juntada às fls. 79, requerendo pedido de desistência da presente ação a teor do r. despacho de fls. 82.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.07.000846-0 - MARCOS DE CARVALHO (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do retorno do agravo de instrumento o qual foi julgado deserto, intimem-se as partes para as alegações que entenderem de direito, no prazo sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, arquivem-se.

2007.60.07.000207-6 - SEBASTIAO GOMES CORREA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 50/62 e certidão de f. 79, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/04/2008, às 15:00 horas, na Rua Antonio de Albuquerque, n. 640 - Interclínica, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Rosângela Maria Resende.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.60.07.000347-0 - LAERSON DOS SANTOS RONDON (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. A fim evitar possível alegação de nulidade, defiro o requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal às fls. 26/29, último parágrafo, a teor do artigo 1105, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para citação de eventuais interessados no objeto da presente demanda. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.60.07.000432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE DE SOUZA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Cite-se. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, a teor do artigo 872 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração da classe processual.

2007.60.07.000433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEVERIANO PAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Cite-se. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, a teor do artigo 872 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração da classe processual.

2007.60.07.000434-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Cite-se. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, a teor do artigo 872 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração da classe processual.

2007.60.07.000489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADELINO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que os requeridos são domiciliados em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação dos requeridos. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, a teor do artigo 872 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração da classe processual.

2007.60.07.000490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DIVA MULLER KIPPER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que os requeridos são domiciliados em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação dos requeridos. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, a teor do artigo 872 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração da classe processual.

2007.60.07.000501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o réu é domiciliado em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação do réu. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, a teor do artigo 872 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração da classe processual.

2007.60.07.000502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HERALDO SIBOLNEI DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que os requeridos são domiciliados em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação dos requeridos. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, a teor do artigo 872 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração da classe processual.